

Ementário de Jurisprudência

Nov/09
Fev/10

60

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ementário de Jurisprudência

Ano 18 Número 60 Nov/09 – Fev/10

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente

Des. Romão Cícero de Oliveira

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca

Bruno Elias de Queiroga

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência

Jorge Eduardo Tomio Althoff

Supervisor

Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta

On demande de l'échange

We ask for exchange

Man bitte um austausch

Pídese canje

Si richiede lo scambio

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal, Bloco A, Ala A, sala 404

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência

Brasília, DF

CEP: 70094-900

Telefones: (61) 3343-5909

Fax: (61) 3343-7001 (ramal 5902)

Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1
(1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.

Trimestral

ISSN 0104-6748

1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I.
Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios.

CDD 340.05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Getúlio Pinheiro de Souza - Corregedor
Dra. Ivana Hermínia Ueda Resende - Secretária-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Des. Roberval Casemiro Belinati - Presidente
Des. Mario Machado
Des. George Lopes Leite
Desa. Sandra De Santis
Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Des. Arnaldo Camanho
Des. João Timóteo

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Natanael Caetano - Presidente
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Soares
Des. Otávio Augusto
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrichi
Des. José Divino de Oliveira
Des. Lécio Resende

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Sérgio Bittencourt - Presidente
Desa. Carmelita Brasil
Des. Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. J. J. Costa Carvalho
Desa. Maria Beatriz Parrilha
Des. Fernando Habibe
Des. Sérgio Rocha

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Humberto Adjuto Ulhôa - Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. João Mariosi
Des. Angelo Canducci Passareli

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Des. Mario Machado - Presidente
Desa. Sandra De Santis
Des. George Lopes Leite

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Des. Arnaldo Camanho - Presidente
Des. Roberval Casemiro Belinati
Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Des. João Timóteo

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Lécio Resende - Presidente
Des. Natanael Caetano
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Desa. Carmelita Brasil - Presidente
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. J. J. Costa Carvalho
Des. Sérgio Rocha

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. Mário-Zam Belmiro Rosa - Presidente
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. João Mariosi

QUARTA TURMA CÍVEL

Des. Fernando Habibe - Presidente
Des. Cruz Macedo
Desa. Maria Beatriz Parrilha
Des. Sérgio Bittencourt

QUINTA TURMA CÍVEL

Des. Lecir Manoel da Luz - Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Angelo Canducci Passareli

SEXTA TURMA CÍVEL

Des. Jair Soares - Presidente
Des. Otávio Augusto
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. José Divino de Oliveira

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza - Corregedor
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. José Cruz Macedo
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Des. Waldir Leôncio Cordeiro Lopes Júnior
Des. José Jacinto Costa Carvalho

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

- Des. Natanael Caetano Fernandes
- Des. Lécio Resende da Silva
- Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
- Des. Otávio Augusto Barbosa
- Des. João de Assis Mariosi
- Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
- Des. Dácio Vieira
- Des. Getulio Pinheiro de Souza - Corregedor
- Des. Mario Machado Vieira Netto
- Des. Sérgio Bittencourt
- Des. Lecir Manoel da Luz
- Des. Romeu Gonzaga Neiva
- Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
- Des. José Cruz Macedo
- Des. Waldir Leôncio Cordeiro Lopes Júnior
- Des. Humberto Adjuto Ulhôa
- Des. José Jacinto Costa Carvalho
- Desa. Sandra De Santis Mendes de Farias Mello
- Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
- Des. Jair Oliveira Soares
- Desa. Vera Lúcia Andrichi
- Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
- Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola
- Desa. Nídia Corrêa Lima
- Des. George Lopes Leite
- Desa. Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha
- Des. Angelo Canducci Passareli
- Des. José Divino de Oliveira
- Des. Roberval Casemiro Belinati
- Des. Silvanio Barbosa dos Santos
- Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha
- Des. Arnaldo Camanho de Assis
- Des. Fernando Antonio Habibe Pereira
- Des. João Timóteo de Oliveira

SUMÁRIO

<i>JURISPRUDÊNCIA</i>	11
01. <i>Direito Administrativo</i>	13
02. <i>Direito Civil</i>	65
03. <i>Direito Comercial</i>	149
04. <i>Direito Constitucional</i>	155
05. <i>Direito Penal</i>	169
06. <i>Direito Previdenciário</i>	241
07. <i>Direito Processual Civil</i>	245
08. <i>Direito Processual Penal</i>	297
09. <i>Direito Tributário</i>	333
 <i>ÍNDICES</i>	 345
<i>Alfabético</i>	347
<i>Numérico de Acórdãos</i>	453

JURISPRUDÊNCIA

01. *Direito Administrativo*

1. **ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRABALHO - SERVIÇO TERCEIRIZADO - DANO MORAL E MATERIAL - TOMADORA DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

(Reg. Ac. 398.536). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: GAC - Manutenções Ltda. e Construtora Villella e Carvalho Ltda. (Advs. Dr. Lincoln de Oliveira e outros). Apelados: Maria Neuza Moreira Lima, Micaela Moreira Rodrigues rep. por Maria Neuza Moreira Lima, Mateus Moreira Rodrigues rep. por Maria Neuza Moreira Lima, Lucas Moreira Rodrigues rep. por Maria Neuza Moreira Lima e Maria Caroline Moreira Rodrigues rep. por Maria Neuza Moreira Lima (Adv. Dr. Horozimbo Alves Ferreira).

Decisão: conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Acidente de Trabalho. Morte. Indenização por danos morais e materiais. Cerceamento de defesa. Rejeição. Responsabilidade subjetiva do empregador. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Culpa configurada. Honorários advocatícios. Redução. Recurso parcialmente provido. O destinatário das provas produzidas nos autos é o juiz, que ao verificar serem os elementos trazidos à lide suficientes a formação de sua convicção, deve conhecer diretamente do pedido e pronunciar a sentença. Não há, *in casu*, se falar em cerceamento de defesa por ter havido o julgamento antecipado da lide. Na seara de responsabilidade civil em acidente do trabalho, milita a presunção de culpa do empregador ou tomador de serviços quanto à segurança do obreiro, incumbindo àquela o ônus de provar que agiu com diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Quanto à pensão mensal, o fato de os requerentes perceberem benefício oriundo do INSS não obsta a condenação e o respectivo pagamento da pensão a que foram condenadas as apelantes, tendo em vista serem diversos seus fundamentos jurídicos. É de se reconhecer a incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que ao dispor sobre a legalidade da terceirização de serviços estabelece ser subsidiária a responsabilidade do tomador dos serviços.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 07 1 025817-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 32).

2. ADMINISTRATIVO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO POR RESOLUÇÃO, DESCABIMENTO - VANTAGEM ASSEGURADA EM LEI

(Reg. Ac. 401.009). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Beatriz Brown Rodrigues - Procuradora do DF). Apelado: Miguel Alves Cardoso (Adv. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Administrativo. Adicional por tempo de serviço. Suspensão por resolução. Honorários. 1 - A Resolução 229/07, editada pela Câmara Distrital, ao suspender o pagamento do adicional por tempo de serviço, como forma de promover a adequação dos gastos aos limites previstos na lei de responsabilidade fiscal, suprimiu, ainda que momentaneamente, vantagem assegurada em lei. 2 - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). 3 - Honorários fixados em montante razoável não reclamam alteração. 4 - Apelação e remessa de ofício não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 038671-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/01/10; DJ 3, PÁG. 98).

3. ADMINISTRATIVO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - ONALT - PAGAMENTO, DISPENSABILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 393.247). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Cláudia do Amaral Furquim - Procuradora do DF). Apelado: Melhor Posto de Serviços Ltda. (Adv. Dr. Edilson Tomás Gomes).

Decisão: conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Apelação Cível. Remessa *ex officio*. Mandado de segurança. Renovação de alvará de funcionamento. Pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (ONALT). Dispensa. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. 1. A empresa impetrante obteve o alvará para instalação de suas atividades, tendo cumprido as exigências para construção de seu estabelecimento de acordo com a atividade que pretendia exercer, inclusive, já havendo lhe sido outorgado, pela própria administração, alvará de funcionamento. 2. A expedição do alvará de funcionamento é condicionada à averiguação do cumprimento das regras estabelecidas para o exercício em si da atividade econômica. Não pode o Poder Público condicionar a expedição de tal documento ao pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, pois o Estado dispõe de meios próprios para a cobrança de seus débitos, não podendo restringir direitos como forma de coação para pagamento de dívida pública. Precedentes. 3. A cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, no caso, estaria violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por demandar mais do que o necessário para atender o interesse público, privando o impetrante de exercer sua atividade econômica. 4. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 142079-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/09; DJ 3, PÁG. 250).

4. **ADMINISTRATIVO - APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DA CAESB, INEXISTÊNCIA - INTERVENÇÃO INDEVIDA - MULTA, SUJEIÇÃO**

(Reg. Ac. 395.273). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Condomínio do Edifício Via Mirante do Parque (Adv. Dr. André Albermaz de Oliveira). Apelada: CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dr. Marcelo Antônio Rodrigues Reis e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo e Processual Civil. Instalação, pelo consumidor, de aparelho eliminador de ar na rede de água. Intervenção indevida. Ausência de autorização da prestadora de serviço público (CAESB). Imposição de penalidade administrativa (multa). Possibilidade. Poder de polícia. Não pode o consumidor, à míngua de autorização da empresa prestadora de serviço público (CAESB), instalar equipamento (elimi-

nador de ar) na rede de água, caracterizando tal conduta intervenção indevida, sujeitando-se, por conseguinte, o usuário infrator, às sanções administrativas (multas), aplicadas em decorrência do poder de polícia que inere à Administração Pública. Orientação jurisprudencial dominante neste Tribunal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 039832-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/12/09; DJ 3, PÁG. 90).

5. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE - MOLÉSTIA PROFISSIONAL

(Reg. Ac. 387.752). Relator: Des. Demetrius Gomes Cavalcanti. Apelante: Maria de Fátima Santana de Souza (Advs. Dr. José Pereira Caputo e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Fábio Capell Farias Silva - Procurador do DF).

Decisão: dar provimento ao recurso, unânime.

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Aposentadoria por invalidez permanente. Moléstia profissional. Lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para aposentação. Sentença cassada. Recurso provido. 1. Conforme entendimento jurisprudencial já consolidado e, inclusive sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu todos os requisitos necessários, sendo certo que as alterações introduzidas por legislação posterior não tem o condão de alterar seu direito já constituído definitivamente. 2. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 5 000667-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 87).

6. ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - DANO AMBIENTAL, REPARAÇÃO

(Reg. Ac. 400.851). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Ângela Beatriz de Assis (Advs. Dr. Paulo Joaquim de Araújo e Dr. Vandir Aparecido Nascimento), José Cleiton Pinheiro Monteiro (Advs. Dr. Ireni Braga e outros), Distrito Federal (Adva. Dra. Sandra Cristina de Almeida T. Fonseca - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: conhecer. Preliminar rejeitada. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Apelação Cível. Ação civil pública. Condomínio. Parcelamento irregular do solo. Danos ao meio ambiente. Prova pericial. Obrigação de não fazer. Indenização. Preliminar de nulidade da citação. Rejeição. Multa. Desnecessidade de aplicação. Sentença mantida. 1. A citação por hora certa é medida processual prevista em caso de suspeita de ocultação do réu. Não constatadas irregularidades nas medidas adotadas pelo Oficial de Justiça, ante as inúmeras e infrutíferas tentativas de citação da ré, inclusive com expedição de cartas precatórias para a comarca de São Paulo, em endereços fornecidos por sua genitora, rejeita-se a preliminar de nulidade da citação. 2. Nos termos da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública é a via adequada para proteção aos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da lide o responsável direto pela violação às normas de preservação ambiental, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso. 3. Realizado o parcelamento irregular do solo e comprovado, por perícia técnica, os danos ao meio ambiente, ainda que reversíveis, devem os réus adotar todas as medidas necessárias à reparação devida, de modo a evitar a perpetuação dos prejuízos causados. 4. A multa prevista no art. 461 do CPC tem por função evitar a recalcitrância do réu, exigindo-se para sua aplicação relevante fundamentação e justificado receio de ineficácia do provimento jurisdicional. Inexistindo comprovação de descumprimento da obrigação de não fazer imposta aos réus, consubstanciada na suspensão das atividades de implantação de condomínio não autorizado pelo Poder Público, e sendo uma faculdade do juiz sua imposição, sem mácula a r. Sentença que entendeu desnecessária sua fixação. 5. Recursos conhecidos. Preliminar de nulidade de citação, arguida pela ré/apelante rejeitada. No mérito, recursos não providos. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 013395-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 163).

7. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA MÉDICO DO DF - CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO, EXIGÊNCIA - PREVISÃO EDITALÍCIA - NEGATIVA DE INVESTIDURA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 388.109). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Adriana Castelo Caracas de Moura e Rebeca de Souza Costa (Adva. Dra. Rose Soares de Brito

Souto). *Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Demetrius Abiorana Cavalcante - Procurador do DF)*.

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Apelação cível em mandado de segurança. Concurso público para médico do Distrito Federal. Exigência de certificado de especialização para o cargo pretendido. Previsão editalícia. Não apresentação pelo candidato. Negativa de investidura no cargo. Possibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Não provimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 110331-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/11/09; DJ 3, PÁG. 90).

8. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO - CONTEÚDO NÃO PREVISTO EM EDITAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 388.566). *Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Antonio Tavares dos Santos Neto (Adv. Dr. Pierre Tramontini). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Renato Guanabara Leal de Araujo- Procurador do DF)*.

Decisão: conhecido. Unânime. Rejeitada a preliminar. Unânime. Deu-se provimento, por maioria.

Administrativo. Ação de conhecimento. Concurso público. Anulação de questão. Conteúdo não previsto no edital. Não ocorrência. I. Em tema de concurso público, a atuação do Poder Judiciário se restringe à análise da legalidade e da observância das regras contidas no edital, sem interferência nos critérios de avaliação da banca examinadora, a menos que a questão cuja anulação se pretende esteja dissociada dos pontos constantes do programa ou formulada de tal maneira que impeça a análise e a consequente resposta do candidato. II. A justificativa apresentada pela banca examinadora, em resposta ao recurso administrativo interposto contra a referida questão, encontra-se devidamente fundamentada, apontando com clareza e objetividade, além da correlação do tema proposto com o item do conteúdo programático, a pertinência e a relevância do assunto em face do cargo almejado

pelo autor. III. Ainda que se sustentasse a fragilidade dos argumentos da banca examinadora, o autor não se desincumbiu de produzir prova do direito vindicado, pois, conforme salientado, não se insurgiu no momento processual adequado da decisão que indeferiu a produção de perícia judicial. IV. Deu-se provimento ao recurso para cassar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 081528-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 132).

9. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DF - AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

(Reg. Ac. 390.229). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Impetrante: Domingó Pietrangelo Ritondo (Adv. Dr. André Macedo de Oliveira, Dr. Dafini de Araújo Perácio Monteiro e outros). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: denegar a segurança. Maioria.

Concurso público para provimento da titularidade dos serviços notariais e de registro no DF. Avaliação de títulos. Cargo privativo de bacharéis em direito. Pontuação. 1. Conforme reiteradas decisões do STF, os notários e registradores, apesar de exercerem atividade estatal, não ocupam cargo público. Confira-se: “Constitucional. Administrativo. Notários. Inaplicabilidade da aposentadoria compulsória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os notários e os registradores não são titulares de cargo público efetivo” (RE 385667 AGR, Relator(a): MIN. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 15-12-2006 pp-00086 Ement Vol-02260-06 pp-01105). 2. Se o edital previa a exigência de expedição de certidão pelo setor de pessoal do órgão ou certificado do órgão executor do certame, e isto não foi observado pelo impetrante, correta a retificação das notas que lhe foram atribuídas, pois, caso contrário, seria patente a afronta às disposições editalícias.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009 00 2 003734-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 30).

10. **ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO**

(Reg. Ac. 393.684). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Impetrantes: Helwécio Marinho Milhomem, Marcelo Ribeiro Alvim, Josué Geraldo Guedes Pinto, Samuel Matos e Dantas, Fátima Aparecida das Neves Carneiro Silva, Carla de Sousa Gouveia, Aparecido Silva Braga, Álvaro Antônio de Figueiredo, Márcia de Fátima Bastos Brandão Costa, João Batista Quintiliano, Márcio Emiliano da Silva, Evando Pereira da Cunha, Marcos Alberto Gonçalves Borges, Jadson Vieira Campos, Kiyohisa Muike, Antonio Joaquim de Moraes Filho, Paulo Patrocínio de Sousa, João Moreira de Carvalho, Rosemary Carvalho Sales, Antonio Pedro dos Santos, Gládis Zenkner Sartini, Wilson Oliveira Santos, Márcio Guilherme da Boamorte Silveira, Antonia Araujo da Silva Louzeiro, Jair Fernandes Rosa, Mírian Patrícia Amorim, Ésio Vieira de Araújo, Florisberto Fernandes da Silva, Valéria Abdala Mendonça Ribeiro, Ivan Carlos Ferreira Lima, Américo Martins, Sérgio Marcos Amaral Gonçalves, Marta Cristina Magalhães, Ivanildes Barbosa Faria, Maribel Silva Dias, Maria Angélica Gonçalves Reis, João Batista Mendes Angelo, João Carlos Ausio Cubells Garcia Sanchez, Guilherme Severiano de Rezende Viegas, Carlos Antonio Freire França, Zelma Helenir Garcia, Debora de Carvalho Abdalla, José Gustavo Lopes Roriz, Werner Neibert Bezerra, João Felipe Bello, Israel de Vasconcelos Filho, Denilson Cornélio Rosa, Marcia Helena da Silva Amorim, Celso Massaki Kamia, Paulo Roberto Avena da Cruz, Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes, Vanderlan Moreira Santos, Adão Rodrigues de Paulo, João Albirio Fernandes Sena, Raquel Pacífico Galvão Soto Rubio, Marcelo Ribeiro Alvim, José Quintiliano da Silva Filho, Adelmo Altoé, Josemir Gadelha Alves, Suely Gomes de Lima, Niron Oliveira do Nascimento, José Renato Ricarte dos Santos, Alice Carlos Brito Cardoso Sousa, Maria Cláudia Carneiro Silva, Marco Antonio Feitosa Machado, Ester Lilian Alves Castro, Rosa Cláudia de Oliveira Lima, Paulo Cesar Alves de Santana e Ademir Antônio Teles (Adv. Dr. Rubens Martins), Carlos Tobias da Silva e Antonio Torres de Almeida (Adv. Dr. Janice Heinrich Bruno Martins). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: denegar a segurança. Por maioria.

Concurso Público. Auditor Tributário do Distrito Federal. Prazo de validade. Expiração. Intervenções administrativas tardias. Não se controverte que os atos administrativos de atribuição de pontos e reclassificação de candidatos, mesmo após homologado o resultado final do concurso e expirado o prazo de validade, mas decorrentes de decisão judicial, são legítimos. Contudo,

convém destacar que eventuais alterações na ordem de classificação dos candidatos ou na pontuação por eles alcançada, quando decorrentes de decisão judicial, não têm o condão de suspender ou reabrir a contagem do prazo de validade do concurso; consubstancia-se, tão-somente, em cumprimento à ordem emanada do poder competente para reconhecer e extirpar ilegalidades que permeiam o certame. Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor sobre o prazo de validade do concurso público, não faz qualquer ressalva quanto à possibilidade de interrupção ou suspensão desse prazo (CF, art. 37, III); do contrário, estaria instaurada a insegurança jurídica e a eternização dos concursos públicos, ferindo, assim, preceito constitucional. Reconhecida, pela própria administração, a ilegalidade em que incorreu ao promover alterações no resultado final do concurso já homologado e com prazo de validade expirado, impõe-se que, com respaldo no poder de autotutela de que se reveste, proceda à anulação das intervenções realizadas no certame de forma ilegítima.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 000440-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 55).

11. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DA POLÍCIA CIVIL - PROVA DE APTIDÃO FÍSICA - HORÁRIO DA PROVA, CONHECIMENTO

(Reg. Ac. 395.095). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Eduardo Gabeto Soares (Adv. Dr. Bernardo de Mello Matos Costa). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Concurso público. Agente da polícia civil. Prova de aptidão física. Condições climáticas desfavoráveis. Local inapropriado para prova de corrida. Pretendida tutela antecipada para continuar no certame. Ausência da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação. Conhecimento prévio do horário da prova. Recurso improvido. I - De acordo com o edital que rege o certame, restou claro aos candidatos que a finalidade da prova física é avaliar a capacidade do candidato para suportar física e organicamente as exigências do curso de formação profissional e o desempenho eficiente das funções inerentes ao cargo. II - Ademais, o agravante fora informado com bastante antecedência sobre o horário de realização da prova física, conformando-se, ao que parece,

tendo em vista que não impugnou o edital convocatório, o qual foi publicado no dia 10 de junho (fls. 41 e 44), sendo a prova realizada somente onze dias depois. III - Outrossim, a precária condição climática e da pista de corrida não podem servir de embasamento à pretensão do agravante, porquanto não se pode perder de vista que o cargo por ele almejado é o de agente da polícia civil que, em serviço, deve estar apto para exercer suas funções sob quaisquer condições climáticas, independentemente do local e tipo de solo. IV - A intenção do legislador distrital, ao editar a Lei nº 3.703/2005, há de ser vista com parcimônia, inclusive porque, ao que parece, se refere às instalações físicas do ambiente de prova (art. 6.º, inciso III), certamente uma sala de aula, uma vez que prova física implica forçosamente desgaste físico.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 013458-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/12/09; DJ 3, PÁG. 87).

12. **ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIGAÇÃO SOCIAL E VIDA PREGRESSA - DOCUMENTO, ENTREGA EXTEMPORÂNEA - EXCLUSÃO DO CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE**

(Reg. Ac. 395.669). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Denilson Fonseca Gonçalves - Procurador do DF). Apelado: Hugo Miguel Quirino (Adv. Dr. José Mendonça de Araújo Filho e Dra. Márcia Maria Araújo Caires).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Concurso público. Investigação social e vida pregressa. Entrega extemporânea de documentos. Segurança concedida. Sentença mantida. 01. Considera-se desproporcional a exclusão do candidato do certame em razão da não apresentação em conjunto de toda a documentação, não se discutindo qualquer fato que afete a idoneidade moral do candidato. “Portanto, no presente caso, o abuso de poder do administrador ainda foi maior, por excluir candidato do concurso que apresentou todas as certidões negativas de antecedentes cíveis e criminais.” (sentença, fl. 206) 02. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 124062-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/12/09; DJ 3, PÁG. 139).

13. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PONTUAÇÃO DA TITULAÇÃO, CONCESSÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 398.474). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Silveira Banhos - Procurador do DF), FUB/CESPE - Fundação Universidade de Brasília (Adva. Dra. Christiane Raquel M. Nogueira Carvalho - Procuradora do DF). Apelada: Roberta Meireles Magalhães (Adva. Dra. Silvia Alegretti).

Decisão: não conhecer do recurso da FUB/CESPE Fundação Universidade de Brasília. Conhecer do recurso do DF. Negar provimento ao DF. Unânime.

Apelação Cível. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público para o cargo de Procurador da Assistência Judiciária. Concessão de pontuação à titulação prevista no edital. Ofensa às regras editalícias. Inocorrência. Inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso da FUB/CESPE não conhecido. Recurso improvido. Unânime. Cabe à Administração Pública fazer somente o que a lei lhe permite, contudo, sua prática há de vir pautada por razoabilidade média, a fim de se evitar que o extremo rigorismo contrarie a finalidade, moralidade ou a própria razão de ser da norma disciplinadora na qual se apoia. Nesse sentido, verifica-se que o ato que negou pontos de titulação à candidata, ora recorrida, pela inobservância à forma documental prescrita no edital, demonstra a ausência de critérios razoáveis de compatibilidade entre os meios e os fins almejados.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 052440-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/12/09; DJ 3, PÁG. 82).

14. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ABERTURA DE NOVO CERTAME - PRORROGAÇÃO DE CONCURSO VIGENTE, DISCRICIONARIEDADE

(Reg. Ac. 400.832). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Juliana Christovam Tavares de Queiroz (Adv. Dra. Ralyse Christine Antunes Madureira Riêra e outros). Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Giovanni Simão da Silva e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo. Concurso público. Abertura de um novo certame ainda na vigência do concurso anterior. Alegação de direito à prorrogação do concurso e preferência sobre os aprovados no novo concurso. Insubsistência. Preterição. Inocorrência. Sentença mantida. 1. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da administração, não havendo que se falar em direito certo à prorrogação do prazo do concurso público para provimento de cargos. 2. A abertura de novo concurso não gera direito à prorrogação do certame ou nomeação para os candidatos classificados no anterior. A preterição só ocorre quando, durante sua validade, forem nomeados candidatos aprovados posteriormente à classificação de determinados concursandos. 3. Os direitos da candidata aprovada em relação à validade das regras do certame e a eventual expectativa de nomeação somente subsistem durante o prazo de validade do concurso fixado no edital respectivo. A abertura de novo processo seletivo ainda durante a vigência do certame anterior somente se mostraria lesiva aos interesses dos candidatos aprovados se não assegurasse a nomeação preferencial dos selecionados no concurso anterior. *In casu*, restou assegurado aos candidatos selecionados que, até a data de validade do concurso anterior, as admissões obedeceriam a classificação da seleção externa realizada em 2006. A publicação do Edital nº 01/2008, abrindo nova seleção externa dentro do prazo de validade do certame de 2006, em que a requerente logrou aprovação, não afronta direito ou configura violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e razoabilidade. 4. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 130913-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/01/10; DJ 3, PÁG. 72).

15. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL - CANDIDATO NÃO RECOMENDADO - EXAME PSICOTÉCNICO, VALIDADE

(Reg. Ac. 403.557). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Aldemir da Cruz Gomes Milanez (Adv. Dra. Jaqueline Blondin de Albuquerque, Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho - Procurador).

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Administrativo. Ação anulatória. Concurso público. Delegado da polícia civil. Candidato considerado “não recomendado” em exame psicológico. Ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa. A validade do exame psicotécnico está condicionada a previsão legal, a critérios objetivos e a garantia de recurso administrativo (Súmula 20, TJDFT). A Lei 4.878/65 exige para o ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal a aprovação em avaliação psicotécnica (art. 9º). Os editais 3/2004 e 31/2005 do concurso público para o cargo de delegado de polícia civil do Distrito Federal previam critérios objetivos para o exame psicotécnico. A garantia de recurso administrativo foi observada na hipótese, o que basta para afastar de as alegadas ilegalidades da avaliação psicotécnica impugnada. O magistrado não está adstrito às conclusões periciais (art. 436 do CPC), mormente no caso em apreço quando princípio constitucional da isonomia impede o afastamento do exame oficial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 108667-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 136).

16. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO - CANDIDATO ESTRANGEIRO NATURALIZADO, POSSE - PAGAMENTO RETROATIVO, IMPOSSIBILIDADE - VENCIMENTOS E VANTAGENS FUNCIONAIS

(Reg. Ac. 391.919). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Gabriela Freire de Arruda). Apelado: Manuel Renato Retamoço Palacios (Adva. Dra. Ana Beatriz Souza Campos da Paz Almeida - Procuradora).

Decisão: dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Administrativo. Medida cautelar. Ação ordinária. Concurso público. Aprovação. Candidato estrangeiro. Naturalização. Efeito do reconhecimento. Data do requerimento ministerial. Direito à posse. Vencimentos e vantagens funcionais. Pagamento retroativo. Impossibilidade. Enriquecimento ilícito. Violação aos princípios da legalidade e da moralidade. Impõe-se ao Distrito Federal dar posse a candidato de origem estrangeira, aprovado em concurso público para o preenchimento de cargo de médico infectologista, eis que a decisão administrativa do Ministério da Justiça, que deferiu a naturalização requerida, tem conteúdo meramente declaratório. Assim, deve retroagir à data da requisição, quando o interessado já havia preenchido os requisitos

legais previstos nos arts. 112 e 113 da Lei 6.815/80. Trata-se, pois, de direito adquirido, não havendo falar em ofensa às regras do edital, nem aos arts. 119 e 122 daquela lei, conhecida como estatuto do estrangeiro, eis que em desacordo com o art. 5º, XXXVI, e art. 37, I, ambos da Constituição Federal. Equivocada, por outro lado, a sentença que condena o réu a indenizar o autor no valor da remuneração percebida por servidor do mesmo cargo desde a data em que deveria ter tomado posse até sua efetivação, acompanhado das vantagens funcionais correspondentes. A percepção retroativa dos vencimentos e de tais vantagens está sujeita ao efetivo exercício no cargo público, sob pena de enriquecimento ilícito e de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 019532-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 127).

17. **ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, DEMOLIÇÃO - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF, APLICABILIDADE - PODER DE POLÍCIA, EXERCÍCIO**

(Reg. Ac. 390.787). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Cláudia do Amaral Furquim - Procuradora do DF). Agravados: João José de Souza e Maria das Neves Aires Souza (Adv. Dr. Manoel Augusto Campelo Neto).

Decisão: dar provimento, unânime.

Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Demolição de construções em área pertencente ao Poder Público. Vila dos parafusos. 1. O Código de Edificações do Distrito Federal - Lei n. 2.105/1998 - possibilita à Administração, no exercício do Poder de Polícia, embargar e demolir os imóveis em situação irregular. A esse respeito, cuidam os arts. 16 e 17 do referido diploma legal. No mesmo sentido, o art. 178 da Lei n. 2.105/1998 impõe ao particular, que constrói irregularmente, a demolição da respectiva obra como penalidade. 2. É correta a demolição precedida das cautelas e formalidades referentes ao procedimento administrativo tais como: a intimação demolitória e a abertura de prazo para impugnação. Acrescente-se que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade. 3. Cediço na doutrina que os bens das sociedades de economia mista, entidade com personalidade jurídica de direito privado, por estarem afe-

tados ao interesse coletivo, integram o domínio público; demonstrada a qualidade da CEB - Companhia Energética de Brasília -, de proprietária do bem litigioso, não há como persistir a ocupação exercida sobre o imóvel pelos agravados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 010573-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/11/09; DJ 3, PÁG. 43).

18. ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LICITAÇÃO, INOCORRÊNCIA - ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DO FATO CONSUMADO

(Reg. Ac. 385.186). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelantes: Banco do Brasil S/A, Elmiro Jerônimo Braz e Pedro Vieira de Souza Junior (Adv. Dr. Darmi Ribeiro da Silva) e Emerson Barbosa Maciel (Adv. em causa própria). Apelados: Os mesmos e Elevadores Atlas S/A (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla e outros).

Decisão: rejeitar as preliminares; negar provimento ao agravo retido; dar provimento ao apelo dos réus; prejudicado o apelo do autor; unânime.

Constitucional. Administrativo. Ação popular. Banco do Brasil. Contrato sem licitação. Modernização de elevadores. Ilegalidade. Anulação do contrato. Impossibilidade. Teoria do fato consumado. Viabilidade. Encaminhamento dos autos ao TCU e MP para apuração de responsabilidade. Irrazoabilidade. Caso julgado pelo TCU eximindo responsabilidades e ausência de dolo. 1. Inobstante o desacerto do banco em não adotar o procedimento licitatório para promover a disputa entre os possíveis interessados na prestação do serviço, de modo a que se lhe fosse facultada a escolha de proposta mais vantajosa às conveniências da Administração Pública, faz-se necessário reconhecer que, dado o lapso temporal superior a 10 anos, transcorrido desde a ocorrência do fato impugnado (1998), e a completa execução do contrato, seriam nefastos ao interesse público os eventuais efeitos advindos da presente anulação do ato, o que torna imperioso prestigiar-se, *in casu*, o princípio da proporcionalidade e a teoria do fato consumado. 2. É desarrazoada a determinação de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade dos

gestores, quando o caso já foi julgado por aquele órgão eximindo-os e inexistente justa causa que justifique a remessa ao *Parquet*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 046481-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 111).

19. **ADMINISTRATIVO - DANO MORAL, DESCABIMENTO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RETENÇÃO - EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO, CORREÇÃO**

(Reg. Ac. 388.564). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Rodrigo Pereira da Costa (Adv. Dr. André Sobral Rolemberg). Apelado: DETRAN/DF- Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão - Procurador).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Processo Civil. Direito administrativo. Ação indenizatória. DETRAN/DF. Retenção da Carteira Nacional de Habilitação. Ausência de provas. Parcelamento de multas de terceiro constantes no prontuário do autor. Equívoco administrativo admitido e corrigido. Danos morais. Não comprovação. Sentença mantida. 1. A atividade atribuída ao órgão de trânsito, no tocante à aplicação de multas, emissão ou renovação da CNH, configura exercício do poder de polícia, que não se confunde com prestação de serviço público. 2. A incontroversa culpa do órgão de trânsito quanto à inclusão equivocada de parcelamento de multas de terceiro no cadastro do autor apelante, não basta, por si só, para amparar a pretensão de reparação por danos morais. A responsabilidade objetiva da administração não dispensa a prova do dano e do nexo de causalidade. 3. Eventual retenção temporária da CNH ou mesmo o óbice à sua renovação, sequer demonstrados durante a instrução processual, configuram mero dissabor do cotidiano, que não ensejam dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 023787-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 64).

20. **ADMINISTRATIVO - DIREITO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - HOMICÍDIO DE MENOR NO CAJE - VIGILÂNCIA DOS MENORES, FALHA**

(Reg. Ac. 403.603). Relator: Des. Alfeu Machado. Apelante: DF (Adv. Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior - Procurador). Apelado: MPDFT.

Decisão: rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso, unânime.

Apelação da infância e da juventude em matéria cível. Constitucional. Direito da infância e da adolescência. Administrativo. Homicídio de menor por outro interno ocorrido nas dependências do CAJE. Preliminar de nulidade da sentença afastada sobre a premissa de falta de fundamentação. Inclusão dos dispositivos legais pertinentes ao caso presentes na sentença. Desnecessidade de apontamento de qual das alíneas do art. 94 da Lei 8.069/90 fora utilizada na decisão vergastada. Responsabilidade administrativa dos agentes públicos. Direito à vida e à incolumidade física do menor posto em observação pelo estado no seu papel reeducador. Proteção integral do menor. Ausência de qualquer escusa de responsabilização. Inexistência de prova de todos os cuidados com objetos cortantes e outros similares capazes de provocar incidente como o que ocorreu nos autos. Falha na vigilância dos menores. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

1. É dever do Estado, quando detém a guarda de pessoas em cárcere sejam elas adultos, infantes ou adolescentes, manter a integridade física e moral de tais reeducandos. No caso de menor, impõe-se a aplicação do art. 5º, XLIX da Constituição Federal c/c ao art. 227, também da Carta Magna.

2. As normas constitucionais estabelecem as diretrizes basilares a serem seguidas, conquanto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente quem traz as balizas específicas. *In casu*, resta violado pelo Poder Público o art. 94, inciso I da Norma Estatutária, que sendo norma de caráter aberto, trata dos direitos dos menores, sendo esta a base do *decisum* vergastado, sendo desnecessária a sua afirmação categórica, pelo próprio princípio da estrita legalidade e pelo fato de que o poder público é, ou ao menos deveria ser o consectário maior dos direitos a que se refere o citado dispositivo legal. Assim o sendo, não se mostra cabível falar em sentença nula, quando não há na Constituição Federal (art. 93, IX) tal exigência e quando há, no caso, exposição, mesmo que sucinta, dos fatos, do direito e da sua aplicação e interpretação no *lead in case*, sendo mais uma preliminar que se confunde com o *meritum causae*.

3. Inexistindo prova de que os agentes públicos foram severos com relação à segurança dos menores e rigorosos com relação aos cuidados para com estes, recolhendo objetos perfurantes e cortantes, evitando assim a ocorrência de fato como o dos autos, necessário se faz a

imposição das penalidades previstas no art. 97, I do Estatuto. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2006 01 3 003119-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 149).

21. **ADMINISTRATIVO - ELIMINADOR DE AR, RETIRADA E INSTALAÇÃO - LEI 2.977/2002, AUTOAPLICABILIDADE - MONOPÓLIO DA CAESB, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 394.554). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Condomínio do Edifício “E” da SQS 106 (Adv. Dr. Marco Antonio Maia Louzada). Apelada: Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Adv. Dr. José de Ribamar Campos Rocha e outros).

Decisão: dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Eliminador de Ar. CAESB. Retirada. Multa. Ilegalidade. Lei 2.977/2002. Eficácia plena. Regulamentação que, a despeito de não editada, não impede a aplicação da lei. Instalação. Monopólio da CAESB. Inexistência. Aprovação pelo INMETRO. Prova. Apelo provido. 1 - A Lei 2.977/2002, que autoriza a instalação de aparelhos eliminadores de ar na rede de abastecimento de água, é autoaplicável, não dependendo sua eficácia da regulamentação por ela prevista. 2 - Conforme as provas trazidas pelo condomínio-autor, improcede a alegação de que os aparelhos não se acham patenteados e aprovados pelo INMETRO. 3 - O referido diploma legal legitima a concessionária e os comerciantes dos eliminadores de ar para a sua instalação (artigo 4º). Desse modo, o requerimento de instalação pelo consumidor à CAESB, previsto no artigo 1º da citada norma, somente é exigível quando pretender que a instalação se dê pela concessionária, que, nesse caso, está legalmente obrigada a promovê-la. 3 - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 112324-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/12/09; DJ 3, PÁG. 66).

22. **ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO - PADRÃO MONETÁRIO ATUAL, UTILIZAÇÃO POSSÍVEL**

(Reg. Ac. 398.492). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Distrito Federal (Advs. Dra. Isabel Paes de Andrade Banhos - Procuradora do DF). Apelados: Adailton Brito Bidu, Donizete Batista dos Passos, Elza Palazzo Lopes, Helba Pereira Fonseca, Jefferson de Moura Osório, Antônio José Ribamar Costa, Manoel Unilaidson de Almeida, Paulo Roberto de Oliveira, Pedro Gonçalo José Cardoso e Sérgio Rogério Osório Freitas de Souza (Advs. Dr. Lilyan Gomes de Andrade Perez e outros).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Processo Civil. Embargos à execução. Adicional noturno. Base de cálculo. Remuneração. Cálculo elaborado de acordo com o padrão monetário atual. Possibilidade. Fixação dos honorários advocatícios. Observância ao art. 20, §4º, do CPC. 1. Com base na interpretação sistêmica dos artigos 7º e 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e do artigo 75 da Lei nº 8.112/90, a remuneração do servidor deve ser a base para o cálculo de adicional noturno, devendo ser deduzidas as parcelas indenizatórias, como diárias, transporte, auxílio-moradia, adicional de férias, entre outras. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Não há qualquer impedimento legal para que os exequentes tragam aos autos a planilha com os valores atualizados de acordo com o padrão monetário vigente, desde que tal atualização observe a remuneração recebida à época, mês a mês. 3. Descabido o pedido de reforma se os honorários advocatícios foram fixados de forma razoável, na forma do artigo 20, §4º, atento aos critérios do §3º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 118007-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 22).

23. **ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESCOAMENTO DE ESGOTO - SERVIÇO PÚBLICO IMPRÓPRIO E INDIVIDUAL - SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 383.664). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: CAESB Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dr. Carlos Augusto Leôncio Lopes e outros). Apelada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Adv. Dr. Miguel Roberto Moreira da Silva e outros).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Constitucional. Fornecimento de água e escoamento de esgoto. Serviço público impróprio e individual. Remunerado por tarifa ou preço público. Solidariedade. Ausente. Convenção legal ou convencional. 1. O serviços públicos de fornecimento de água e escoamento de esgoto são classificados como impróprios e *uti singuli*, ou individuais, sendo remunerados por tarifa ou preço público. Precedentes. 2. A relação existente entre tais prestadores de serviço e o particular, considerado consumidor, é de direito privado, decorrente de relação contratual, na qual impera a vontade do consumidor em contratar ou não o serviço e interrompê-lo quando o desejar, diferentemente dos serviços remunerados por taxa. 3. Compete ao usuário pagar pelos débitos decorrentes do fornecimento deste tipo de serviços, e não ao proprietário, simplesmente por ser o titular do domínio do imóvel. 4. A teor do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo resultar inequivocadamente da vontade das partes ou de lei que a prescreve. Ocorre que, no presente caso, não há provas de solidariedade convencional, nem mesmo há lei, em sentido estrito, que a imponha. 5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 115687-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/11/09; DJ 3, PÁG. 50).

24. **ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**

(Reg. Ac. 392.955). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal e DETRAN/DF - Transporte Urbano do Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Marinho Leite Chaves - Procurador). Apelado: Elenir Vieira de Abreu de Sousa (Adv. Dr. Dilson Carvalho da Cunha).

Decisão: negar provimento, unânime.

Processual Civil e Administrativo. Ação anulatória de ato administrativo. Infração de trânsito. Transporte irregular de passageiros. Autuação realizada com fundamento na Lei Distrital nº 239/92. Ausência de previsão legal. Aplicação do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. 1 - O Distrito Federal, ao editar a Lei Distrital nº 239/92, modificada pela Lei Distrital nº 953/95, não usurpou a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI, da CF), haja vista que

agiu no exercício da competência constitucional relativa à organização de seu serviço de transporte coletivo de passageiros, conforme assegurado pelos artigos 32, § 1º e 30, inciso V, da CF. Suas disposições, contudo, aplicam-se tão-somente aos permissionários de serviço público que venham a burlar o serviço de transporte coletivo de passageiros, induzindo a erro tanto o Poder Público quanto passageiros através da utilização de veículo que apresente características próprias daquele que obteve prévia permissão do Governo do Distrito Federal para prestação remunerada desse serviço. 2 - A veracidade ficta dos fatos, efeito direto da revelia, não implica que sejam considerados absolutamente verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ocorrendo mera presunção de veracidade, permanecendo livre a formação do convencimento do julgador. Essa presunção é corroborada quando o material probatório carreado aos autos autoriza a procedência dos pedidos formulados, norteando a formação da persuasão racional do magistrado. 3 - O autor, logrando êxito ao comprovar vício apto a contaminar o ato administrativo, torna-se imperiosa a procedência do pedido. 4 - A Administração Pública afronta o princípio da legalidade ao aplicar a Lei Distrital nº 239/92 a fato que não se subsume ao seu âmbito legal, razão pela qual não deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato praticado com fundamento em tal norma, sendo imperiosa a procedência do pedido inicial. *Apelação cível desprovida.*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 028273-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/12/09; DJ 3, PÁG. 66).

25. ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ESTACIONAMENTO EM LOCAL PROIBIDO - ÁREA INTERNA DO CONGRESSO NACIONAL, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 396.984). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: José Eduardo Peixoto Affonso (Adv. em causa própria). Apelado: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Dilemon Pires Silva - Procurador).

Decisão: conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Processo Civil. Administrativo. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Infração de trânsito. Estacionamento em local proibido. Sinalização. Área interna do Congresso Nacional. Via terrestre. Competência fiscalizatória. I - Não se há falar em nulidade da sentença por ausência de motivação quando o magistrado, embora de forma sucinta, decide a lide nos seus limites,

observando o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no art. 458, do Código de Processo Civil. II - Nos termos do art. 87 do CTB, várias são as classificações dos sinais de trânsito, dentre as quais os dispositivos de sinalização auxiliar, destinados a alertar os condutores de veículos acerca da ordem no trânsito de determinado local. III - A área interna de estacionamento do Congresso Nacional inclui-se no conceito de via terrestre, previsto no 1º da Lei nº 9.503/1997, cujo tráfego, portanto, é regido pelo Código de Trânsito. IV - O Código de Trânsito, em seu art. 23, III, é expresso ao conferir aos polícias militares dos estados e do Distrito Federal competência para fiscalizar o trânsito através de convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários concomitantemente com os demais agentes credenciados. V - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 097650-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 183).

26. **ADMINISTRATIVO - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - PONTUAÇÃO NEGATIVA - TRANSFERÊNCIA PARA O REAL INFRATOR, RAZOABILIDADE**

(Reg. Ac. 389.247). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: DETRAN - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Barbosa Fontes - Procuradora). Apelados: Márcia Cristina Lima Diniz, Jaqueline Oliveira Santos, Carlos Henrique Rodrigues dos Santos e Aluisio dos Santos Martins (Adv. Dr. Gustavo Michelotti Fleck).

Decisão: conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Direito Processual Civil e Administrativo. Infrações de trânsito. Transferência da pontuação negativa para o real infrator. Razoabilidade. Custas processuais. Isenção. Honorários advocatícios. Pedido de redução. 1. A despeito da norma contida no artigo 257, §7º, do Código de Trânsito Brasileiro, não se afigura razoável e moralmente aceitável manter a pontuação negativa na carteira de motorista da parte que, reconhecidamente, não cometeu a infração. 2. O DETRAN/DF goza da isenção das custas processuais, por força do artigo 24-a, da Lei 9.028/95, à exceção das adiantadas pela parte vencedora, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. 3. Rejeita-se o pedido de redução dos honorários advocatícios fixados na origem se o valor

já fora estipulado em valor bem módico, sob pena de não remunerar o causídico vencedor de forma digna. 4. Apelação parcialmente provida, para tão somente isentar o DETRAN/DF do pagamento das custas processuais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 066530-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/09; DJ 3, PÁG. 101).

27. ADMINISTRATIVO - INTERDITO PROIBITÓRIO - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

(Reg. Ac. 387.478). Relator: Des. Lécio Resende. Agravante: José Cavalcanti Rodrigues (Adv. Dr. Claudio Andrei Canto da Silva e Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Processo Civil e Administrativo. Interdito proibitório. Liminar. Construção irregular. Área de preservação ambiental. Ausência de alvará de construção. Agravo não provido. As notificações encaminhadas aos particulares para o fim de regularizarem as obras erguidas em desconformidade com as normas legais ou, em último caso, o embargo de tais obras, não se constituem em atos ofensivos à posse passíveis de legitimar o ajuizamento de ação possessória turbação ou esbulho. Ao particular está imputado o dever de providenciar, junto ao Poder Público, o prévio licenciamento para a construção de obras, através do competente alvará ou licença, em observância ao que dispõe o código de edificações do Distrito Federal - Lei Distrital n. 2.105/98, e, se o caso, para o funcionamento de qualquer atividade aberta ao público.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 013117-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 54).

28. ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS - MULTAS - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE

(Reg. Ac. 404.060). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Fernando Jorge Caldas Pereira (Adv. Dra. Ana Luisa Rabelo Pereira e outros). Apelados: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal e DER/DF -

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (Adv. Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior - Procurador).

Decisão: conhecer, rejeitar a(s) preliminar(es) e, no mérito, dar provimento, unânime.

Apelação Cível. Mandado de segurança. Licenciamento de veículo. Pagamento de multas. Ausência de notificação para apresentação de defesa prévia. Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Autos de infração nulos. Recolhimento do bem ao depósito. Emissão do CRLV condicionada ao pagamento de débitos diversos. Abusividade. Recurso provido. I - O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê duas notificações, a saber: a primeira, referente ao cometimento da infração e, a segunda, inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo (Súmula 312/STJ). II - São nulos os autos de infração expedidos pelo órgão de trânsito quando constatada ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois a indispensabilidade da dupla notificação ao infrator emerge da exegese dos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. III - É abusivo e configura constrangimento inadmissível condicionar o licenciamento do veículo e, no caso de retenção ou apreensão, a sua restituição, ao pagamento das multas, taxas, despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. IV - Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 010010-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 57).

29. ADMINISTRATIVO - LICENÇA DE SERVIDOR - ATESTADO MÉDICO PARTICULAR, NÃO HOMOLOGAÇÃO - DESCONTO DE VENCIMENTOS - ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 395.869). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Nadir Tolentino dos Santos (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Romildo Olgo Peixoto Júnior - Procurador do DF).

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Administrativo. Licença de servidor. Atestado médico particular não homologado. Desconto de vencimentos. Faltas injustificadas ao trabalho. Legalidade do ato. Restituição de valores. Abono dos dias faltosos. Concessão da licença. Impossibilidade. Correto o desconto efetuado pela Administração Pública nos vencimentos de seu servidor correspondente às faltas injustificadas, eis que atestado médico particular não supre a inspeção médica oficial, que, por esse motivo, recusou-se a homologá-lo. Inviável a restituição de quantias abatidas nos contracheques, eis que não houve a devida contraprestação dos serviços ou o abono dos dias não trabalhados. Não cabe ao Judiciário substituir a Administração Pública na avaliação do quadro clínico de seu servidor, pautada nas regras estabelecidas na redação original dos arts. 202 e 203, da Lei 8.112/90.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 108011-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 118).

30. **ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, INOCORRÊNCIA - VALORES PROPOSTOS, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE**

(Reg. Ac. 390.838). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: CEB - Companhia Energética de Brasília (Adv. Dr. Murilo Bouzada de Barros). Agravado: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (Adv. Dr. Paulo Roberto Thompson Flores e outros).

Decisão: dar provimento. Unânime.

Administrativo. Processual civil. Licitação. Preços manifestamente inexequíveis. Inocorrência. Demonstração da viabilidade dos valores propostos. Decisão parcialmente reformada. 1 - A desclassificação de proposta em decorrência de inexequibilidade visa a evitar que eventual proposta engendrada com o intuito de disfarçar irregularidades, tais como supressão do pagamento de tributos ou direitos sociais de empregados, seja acolhida como vencedora, bem assim resguardar a Administração Pública de contratar com empresas aventureiras, sem experiência e conhecimento dos meandros da atividade licitada, incapaz de, com rigor, dominar valores de insumos, mão-de-obra, além de prever os custos reais de execução do contrato, levando em conta, inclusive, as intercorrências desfavoráveis, o que poderia representar prejuízo à Administração. 2 - Não obstante conste do § 1º e alíneas do artigo 48 da Lei 8.666/93 verdadeira ta-

rificação do que se constitui em preço manifestamente inexequível, antes disso, o inciso II daquele artigo de lei possibilita a demonstração da viabilidade dos valores através de comprovação da coerência dos preços dos insumos com os valores de mercado e da compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto, assegurando-se à Administração a possibilidade de aprofundar-se na proposta a fim de verificar se o valor proposto revela-se suficiente para o cumprimento do objeto licitado, com avaliação de todos os itens que integram e interferem na composição do preço. Agravos de instrumento providos. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 006825-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 67).

31. **ADMINISTRATIVO - MANDADO DE INJUNÇÃO, DENEGAÇÃO - LEI ORGÂNICA DO DF, ART. 15 - REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE - DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO CONFIGURAÇÃO**

(Reg. Ac. 388.679). *Relatora: Des. Carmelita Brasil. Impetrante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Informantes: Governador do Distrito Federal (Adv. Dr. Romildo Olgo Peixoto Júnior - Procurador) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: Denegou-se o mandado de injunção. Unânime.

Mandado de Injunção. Artigo 19, V, LODF. Mora. Violação ao direito à boa administração pública. Significado. Direito fundamental. Não configuração. O mandado de injunção é remédio jurídico que tem por objetivo, em face de omissão legislativa, viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Apesar de carecer de regulamentação o artigo 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual dispõe sobre os casos e condições para o exercício das funções confiança a serem ocupadas pelos servidores efetivos do Distrito Federal, não é possível pela via do mandado de injunção declarar ou suprir tal omissão, a hipótese não caracteriza inviabilidade ao exercício de direito fundamental. O direito a boa administração não pode ser elevado à categoria de fundamental, pois, consoante abalizada doutrina, esses se caracterizam, em linhas gerais, como “concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”, enquanto aquele visa garantir o interesse público, fundamentando o agir da administração.

(MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 2008 00 2 017082-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 35).

32. **ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INSCRIÇÕES, VEDAÇÃO**

(Reg. Ac. 386.709). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Impetrante: Astrogildo Régis Barbosa (Adv. Dr. Ronaldo Alves Mousinho). Informantes: Governador do Distrito Federal e Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Decisão: das questões preliminares, acolhida apenas aquela atinente à exclusão do Senhor Governador da relação processual. No mérito, concedeu-se a segurança nos termos do voto do Relator. Tudo à unanimidade.

Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Interesse processual. Inadequação da via eleita. Legitimidade passiva do Governador. Seleção pública de projetos culturais. Servidores públicos do Distrito Federal. Inscrição. Vedação. Ausência de respaldo legal. Ilegalidade. I - Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual fundamentada na inadequação do mandado de segurança supostamente impetrado para impugnar lei em tese, quando se depreende da inicial do *mandamus* que é imputado às apontadas autoridades prática de ato concreto, consistente na proibição de inscrição no programa de apoio à cultura de qualquer servidor público distrital, situação na qual se encontra o impetrante. II - A teor do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, o governador do Distrito Federal não pode ser considerado autoridade coatora, quando verificado que ele não possui relação direta com o ato concreto que causou a insatisfação do impetrante. III - A Portaria nº 34, de 13/05/2009, editada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ao instituir prazos para apresentação e seleção de propostas ao Fundo de Apoio à Cultura - FAC, não poderia proibir a participação dos servidores públicos distritais, uma vez que carece de respaldo legal. Isso porque a Lei Complementar nº 267, de 15/12/1999, que cria o programa de apoio à cultura, ao estabelecer os requisitos para a apresentação dos projetos que incentiva, restringe a inscrição apenas de servidores vinculados àquela Secretaria ou ao FAC (art. 8º, § 4º). No mesmo sentido, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação em procedimentos licitatórios apenas de servidores ou dirigentes de órgão

ou entidade contratante ou responsável pelo certame. IV - Concedeu-se a segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009 00 2 007281-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 35).

33. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO - INCLUSÃO DE FILHAS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 388.827). *Relator Designado: Des. J.J. Costa Carvalho. Impetrante: Clara Neiva Jaccoud (Adv. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Figueiredo). Informantes: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*

Decisão: conceder a segurança. Maioria.

Administrativo. Mandado de segurança. Ato do Presidente do Tribunal de Contas do DF. Determinação de inclusão das filhas do falecido como beneficiárias de pensão. Necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa. Ilegalidade. Ausência de previsão legal quanto à inclusão das filhas segundo a lei vigente à época do óbito. 1. Os atos administrativos, sobretudo os que implicam repercussão financeira, devem ser precedidos do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. 2. As regras sobre concessão de benefício decorrente de morte são regidas segundo a norma vigente à época do óbito do segurado. 3. É ilegal o ato pelo qual se determina o rateio da pensão em partes iguais entre viúva e três filhas capazes e maiores de 21 anos, seja pelo fato de a lei vigente à época do óbito (Lei 10.486/2002) não contemplar filhos do sexo feminino maiores de 21 anos, seja pelo fato de a norma anterior (Lei 3.765/60), em sua redação original, inserir filhos e filhas na segunda ordem de prioridade. 4. Concedida a segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 010265-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 29).

34. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS - PARTICIPAÇÃO AMPARADA EM LIMINAR - DECISÃO MERITÓRIA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 391.243). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Anderson Leite de Freitas (Adva. Dra. Alessandra Pereira dos Santos), Distrito Federal (Adv. Dr. Denilson Fonseca Gonçalves - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso do DF. Dar provimento ao recurso impetrado. Unânime.

Administrativo. Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso interno. Curso de formação de cabos do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal. Participação amparada em liminar. Necessidade de decisão meritória. Sentença cassada. Artigo 515, § 3º, CPC. Requisitos editalícios. Violação a direito líquido e certo. 1. Mostra-se presente o interesse processual em ver solucionada a lide por meio de decisão meritória, ainda que o impetrante tenha concluído o curso de formação por força de uma liminar, porquanto o seu ingresso no certame ocorreu de forma precária e é a sentença que confere de forma definitiva o direito postulado. 2. Revelando-se ilegal e abusiva a preterição de candidato para frequentar curso de formação de cabos, porquanto ao se admitir a participação de soldados melhor qualificados, mas, sem o pressuposto fixado no edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deve-se conceder a segurança para corrigir tal arbitrariedade. 3. Recurso do réu desprovido. Apelo do impetrante provido para cassar a sentença e conceder a segurança.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 094996-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/11/09; DJ 3, PÁG. 57).

35. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE

(Reg. Ac. 394.404). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Tony Lacerda Oliveira (Advs. Dr. Nascimento Alves Paulino e outros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: por unanimidade, em conceder a segurança.

Mandado de Segurança. Polícia Civil do Distrito Federal. Processo administrativo disciplinar. Atos praticados sob a égide da Lei Distrital nº 3.642/5.

Declaração de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal. Nulidade. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.642/5, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos com base nela praticados em processo administrativo disciplinar, inclusive o de demissão de servidor que, conseqüentemente, deve ser reintegrado ao cargo.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 010118-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/12/09; DJ 3, PÁG. 21).

36. **ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DE POSSE, DESPROVIMENTO - ÁREA PÚBLICA - BIBLIOTECA PARA COMUNIDADE CARENTE**

(Reg. Ac. 391.717). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelantes: Aurora Ferreira Pires e ASSFC - Associação Solidária dos Filhos de Ceilândia (Advs. Dr. Expedito Barbosa Júnior e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Cláudia do Amaral Furquim - Procuradora do DF).

Decisão: negar provimento, unânime.

Ação de Manutenção de Posse. Biblioteca para comunidade carente em área pública. Os bens públicos, em razão de seu regime jurídico, são insuscetíveis de posse legítima por particulares, já que esses bens possuem como características, via de regra, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração. Sendo assim, só é possível a posse de um bem público quando decorrente de lei, ato do Poder Público ou contrato com ele celebrado, configurando-se mera ocupação irregular qualquer situação diferente disso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 075079-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 73).

37. **ADMINISTRATIVO - MILITAR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PROMOÇÃO - RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO**

(Reg. Ac. 400.405). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho - Procurador do DF), Paulo José David Franco (Advs. Dr. José Carlos Alves da Silva e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: conhecer, negar provimento ao recurso do Distrito Federal e dar provimento ao do autor, unânime.

Processual Civil. Administrativo. Militar. Denúncia perante auditoria militar. Extinção da punibilidade. Promoção. Ressarcimento de preterição. Lei mais benéfica. Lei Federal n. 12.086/2009. Efeitos funcionais e financeiros devidos. 1. Nenhum valor pode ser atribuído à circunstância da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em abstrato, uma vez que a lei nova, Lei Federal n. 12.086/2009, se ateu ao princípio da presunção de inocência consagrado na atual Constituição Federal e tem-se por impositivamente aplicável à espécie. 2. O policial militar ou integrante do Corpo de Bombeiros Militar, preterido em qualquer promoção na carreira, tem assegurado o pleno ressarcimento dos prejuízos funcionais e financeiros, porventura não reconhecidos pela Administração Pública. 3. Recurso do Distrito Federal desprovido. 4. Recurso do autor provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 001268-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 42).

38. **ADMINISTRATIVO - MILITAR, LICENCIAMENTO - AUTORIDADE COMPETENTE, DELEGAÇÃO - NULIDADE DE ATO, IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO**

(Reg. Ac. 396.141). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Virgílio Dias Sobrinho Junior (Adv. Dr. José Geraldo Araújo Malaquias). Apelado: Distrito Federal.

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Administrativo. Militar. Licenciamento. Nulidade de ato administrativo. Prescrição. Ocorrência. Decreto nº 20.910/32. Autoridade competente. Delegação. Possibilidade. I - Toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar a pretensão (Dec. 20.910/32, art. 1º). II - Ajuizada a ação quinze anos após a suposta violação ao direito, qual seja, licenciamento dos quadros da polícia militar, prescrita a pretensão de pleitear a decretação de nulidade de tal ato. III - A descentralização administrativa pressupõe a delegação de competência de uma autoridade investida de poderes de administrar, cuja execução pode delegar a outros agentes públicos. O Governador do Distrito Federal pode,

por meio de ato próprio, atribuir ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal poder para licenciar praças das fileiras da corporação. IV - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 070967-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 202).

39. **ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO, INOBSERVÂNCIA - ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE**

(Reg. Ac. 388.045). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Adelia Paranhos Silva (Adv. Dr. Julio Rafael Ortiz Junior). Apelado: DETRAN-DF- Departamento de Trânsito do Distrito Federal e DER-DF- Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Marinho Leite Chaves - Procurador).

Decisão: conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Constitucional. Código Brasileiro de Trânsito. Imposição de multa. Procedimento. Dupla notificação. Inobservância. Resolução/CONTRAN nº 149/03. Irrelevância. Direito à ampla defesa. Ofensa. Nulidade. Decretação. 1. Para legitimar a imposição de penalidade de trânsito, há a necessidade de se observar a dupla notificação do infrator, sendo que a primeira deverá ocorrer por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade desse documento e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, *caput*). 2. A edição da Resolução do CONTRAN nº 149/03 veio apenas para uniformizar o procedimento administrativo referente à expedição da notificação da autuação, da lavratura do autor de infração e da notificação da penalidade. Não tem o fim, a toda evidência, de legitimar a atuação abusiva dos órgãos de trânsito quando, em época pretérita, deixavam de observar a dupla notificação. 3. A exigência quanto à notificação dupla já se encontrava prevista nos artigos 280 e seguintes do Código Brasileiro de Trânsito, com o nítido objetivo de preservar as garantias constitucionais referentes ao contraditório e à ampla defesa. 4. Tendo restado comprovado que as multas impostas ao condutor não observaram o procedimento correspondente à dupla notificação, pouco importando se a infração se deu em momento anterior à edição da Resolução do CONTRAN nº 149/03, a decretação

de nulidade desses atos administrativos é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 085508-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 137).

40. **ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - ANULAÇÃO DE PENSÃO, IMPOSSIBILIDADE - MORTE FICTA - SEGURANÇA JURÍDICA, MANUTENÇÃO**

(Reg. Ac. 385.315). *Relator: Des. Fernando Habibe. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Isabel Paes de Andrade Banhos - Procuradora do DF). Apelados: Leonita Gomes Pereira Silva, Adriana Nunes da Rocha Azevedo, Raul Gabriel Queiroz de Castro, Kelvin Caio Gomes de Souza, Ygor Stefan Gomes de Souza e Leticia Gomes de Souza (Adv. Dr. Geraldo Majela Rocha e Dr. Lindoval da Silveira Rocha).*

Decisão: negar provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial, unânime.

Apelação Cível e Remessa Oficial. Pensão militar. Morte ficta. Decadência. Direito adquirido. 1. Não pode a Administração anular pensões que vinha pagando há mais de quinze anos, porquanto configurada a decadência do seu poder de autotutela. 2. No caso, não se trata de atribuir eficácia retroativa ao art. 54 da Lei 9.784/99, mas, sim, de proteger, com base em orientação da Suprema Corte e da boa doutrina, a confiança depositada pelos beneficiários de boa-fé na conduta do Estado, resguardando-se assim a segurança jurídica, subprincípio, com hierarquia igual ao da legalidade, do princípio maior que é o Estado de Direito. 3. Também não comporta eficácia retroativa a Lei 10.486/02, muito menos para fulminar direito adquirido sob a égide da Lei 3.765/60 que, inequivocamente equiparou, por ficção, a expulsão do militar à sua morte, como se constata da motivação do veto parcial ao *caput* e parágrafo único do art. 20, veto presidencial esse que não foi rejeitado pelo poder competente para tanto, qual seja, o legislativo federal. 4. A Lei 3.765/60 não é incompatível com a Carta de 88, mormente levando-se em conta as peculiaridades da vida castrense.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 028862-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 48).

41. ADMINISTRATIVO - PENSÃO VITALÍCIA, IMPROCEDÊNCIA - DEFICIÊNCIA AUDITIVA MODERADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 389.717). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Lílian Severino da Silva (Adv. Dr. Marcio de Sousa Lopes). Apelado: Distrito Federal (Advs. Dr. José Luiz Ramos e Dra. Luciana Marques Vieira da Silva - Procuradores do DF).

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Pensão vitalícia. Art. 217 da Lei 8.112/90. Deficiência auditiva moderada, que não impede o exercício de trabalho remunerado. Dependência econômica não comprovada. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 022950-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 145).

42. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CONCURSO PARA POLÍCIA FEDERAL, APROVAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO

(Reg. Ac. 394.324). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho - Procurador do DF). Apelados: Marcelo Ferreira Gonçalves, Antônio Marques Pereira e Leandro Pimentel Nascimento Cavalcante (Adva. Dra. Cibelle Cordeiro Andrade).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Negou-se provimento a remessa oficial. Unânime.

Direitos Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Policial militar aprovado em concurso para cargo da Polícia Federal. Lei Federal nº 7.289/84. Curso de formação. Afastamento do serviço. Lei Federal nº 8.112/90. O policial militar do Distrito Federal é regido pela Lei Federal nº 7.289/84 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.112/90, que autoriza o afastamento de servidor público em estágio probatório para participação em curso de formação decorrente de sua aprovação em concurso público. Muito embora a norma citada se refira tão-somente ao servidor em estágio probatório, a intenção do legislador foi garantir o afastamento aos servidores de uma maneira geral, sem distinguir o estável do não estável, evitando que o servidor aprovado no concurso tenha que optar, precoce-

mente, por uma expectativa de nomeação para o cargo a que concorre em detrimento daquele por ele ocupado. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 084623-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 137).

43. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA, IMPROCEDÊNCIA - PERSONALIDADE DO MILITAR, FAVORABILIDADE

(Reg. Ac. 396.695). Relator: Des. Sérgio Rocha. Representante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Representado: Adijaine José de Oliveira (Adv. Dr. Ataulpa Sousa das Chagas).

Decisão: julgar improcedente. Unânime.

Administrativo. Representação para perda de graduação de praça. Policial militar. Condenação por crime de corrupção passiva circunstanciada. Tempo transcorrido. Personalidade do militar. Favorabilidade. 1. É conduta ofensiva ao pundonor da classe a dupla prática por soldado da polícia militar do crime de corrupção passiva circunstanciada pela omissão na prática de dever de ofício contra duas vítimas (CPM 308, § 1º c/c 79). 2. Apesar da falha grave que maculou a imagem da polícia militar, não se decreta a perda da graduação do soldado, se, transcorridos mais de 11 anos da conduta delitiva, ele não tornou a transgredir penal ou disciplinarmente, demonstrando realinhamento de sua conduta, não havendo indícios de que tenha personalidade voltada para a prática de crimes. 3. Julgou-se improcedente a representação ajuizada pelo Ministério Público.

(REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇAS Nº 2009 00 2 010977-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 139).

44. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PRETERIÇÃO ILEGAL - PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO, EFEITOS

(Reg. Ac. 400.864). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Cicero da Silva Coutinho (Adv. Dr. Nivaldo Dantas de Carvalho). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Alysson Sousa Mourão - Procurador do DF).

Decisão: conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Policial Militar. Promoção. Preterição ilegal. Efeitos. I - Comprovada a preterição ilegal do autor, que foi impedido ilegalmente de frequentar curso de formação de oficiais da PMDF, assiste-lhe o direito à promoção por preterição ilegal, art. 60, §§ 4º e 5º, da Lei 7.289/84. II - Por meio da promoção por preterição ilegal, é conferida ao policial militar a patente que teria caso a preterição inexistisse. Contudo, pelo próprio teor do art. 60, § 4º, da Lei 7.289/84, a referida promoção não surte efeitos retroativos. Improcede, portanto, o pedido de pagamento da diferença entre as remunerações dos postos de 1º e 2º tenentes e aquele exercido pelo autor. III - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 040425-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 47).

45. ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - INDICAÇÃO DE SERVIDOR POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, PRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 383.739). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Ulisseia Ireuda Pereira Orlando (Adv. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Giulllianno Caçula Mendes - Procurador do DF).

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Administrativo. Sindicância. Comissão processante. Indicação de membro pela associação dos servidores do órgão. Prescindibilidade. Inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 981/95. 1. Ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 981/95 (ADI nº 2004.00.2.002473-9), prescindível a indicação de servidor, por parte da associação de classe da sindicada, para compor a comissão de sindicância. 2. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Pública, tendo em vista o trabalho diligente e eficaz do defensor do ente federativo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 3. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 059820-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/11/09; DJ 3, PÁG. 135).

46. ADMINISTRATIVO - PROFESSORA GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO - LICENÇA-MATERNIDADE, EXTENSÃO

(Reg. Ac. 395.079). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Ana Paula Rodrigues Leal (Adv. Dr. Victor Mendonça Neiva e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Demetrius Abiorana Cavalcante).

Decisão: conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Professora. Gestante. Licença-maternidade. Pretendida extensão por mais dois meses. Contrato temporário. Aplicação da mesma legislação à servidora concursada. Tutela antecipada. Requisitos presentes. Recurso provido. A prova inequívoca reside na condição de servidora pública, que a agravante ostenta, ainda que exercendo contrato temporário, pois é regida pela mesma lei que as demais professoras que ingressaram no serviço público por concurso. Ademais, o direito à licença-maternidade é constitucionalmente garantido a todas às gestantes, independentemente do vínculo empregatício.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 013496-1; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/12/09; DJ 3, PÁG. 87).

47. ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO DE DANO - BURACO NA VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA

(Reg. Ac. 402.059). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Gabriel de Britto Campos) e Lelio Ribeiro Soares Júnior (Adv. Dr. Ranieri Lima Resende e Dra. Fernanda Beatrice Ribeiro Mendes Franca). Apelada: CONTERC Construção Terraplanagem e Consultoria Ltda. (Adva. Dra. Cristiane Rubinger Botelho e Dr. Carlos André Moraes Milhomem de Sousa).

Decisão: conhecido o recurso do D.F. Não se conheceu do agravo retido. Julgou-se prejudicado o recurso do autor. Deu-se provimento ao recurso do D.F. Unânime.

Civil. Processo civil. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil do Estado. Buraco na via pública. Conduta negligente caracterizada. Dever

de indenizar. Em se tratando de omissão de um comportamento de agente público, do qual resulte dano, por não ter sido realizada determinada prestação dentre as que incumbem ao Estado realizar em prol da coletividade, fala-se na incidência da teoria da *faute du service*, e não em responsabilidade objetiva do Estado. Nessas hipóteses, mister se faz a comprovação do nexo de causalidade em termos normativos e não naturalísticos, impondo-se a demonstração de que o dano resultou diretamente da inação dos agentes administrativos e do mau funcionamento de um serviço da Administração. Restando comprovado que os agentes públicos não diligenciaram regularmente, no sentido de proceder à devida proteção e sinalização de buracos abertos em via pública, patente está o nexo de causalidade entre a infração de um dever de agir, por parte desses agentes, e o dano ocorrido, o que impõe o dever de indenizar. Agravo retido não conhecido. Apelos conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 049115-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/01/10; DJ 3, PÁG. 92).

48. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO - CIRURGIA DE VASECTOMIA - GRAVIDEZ INDESEJADA - CASO FORTUITO

(Reg. Ac. 396.889). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Abdias Pereira Valverde e Gilvanete Alves Pugas (Adv. Dr. José Clemente F. da Silva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Tatiana Barbosa Duarte - Procuradora do DF).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Alegação de erro médico. Hospital público. Cirurgia de vasectomia realizada da forma devida. Recanalização espontânea dos ductos deferentes. Caso fortuito. Rompimento do nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano moral, decorrente da gravidez indesejada. 1. Dos elementos probatórios carreados aos autos, extrai-se que a cirurgia de vasectomia a que se submeteu o primeiro autor foi bem sucedida, tendo, inclusive, sido constatada azoospermia no segundo exame laboratorial de espermograma posterior ao procedimento cirúrgico. Ademais, o exame do instituto de medicina legal confirma a realização do procedimento cirúrgico. 2. O médico cumpriu o seu dever profissional de

forma diligente, não sendo muito lembrar que a relação entre médico e paciente encerra obrigação de meio, e não de resultado. 3. O procedimento cirúrgico aqui tratado desenvolveu-se da forma devida. Destarte, não pode o Distrito Federal ser responsabilizado pela gravidez indesejada. Como se sabe, o caso fortuito - marcado pela inevitabilidade - rompe o nexa causal e, na hipótese em tela, a recanalização dos ductos deferentes é exemplo claro dessa situação. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 104812-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 21).

49. **ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - FALECIMENTO DE PACIENTE - OMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO**

(Reg. Ac. 400.139). *Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procurador do DF). Apelada: Sebastiana Maria de Jesus (Adv. Dr. Jerônimo Caetano da Fonseca e Dra. Flávia Marina Fonseca).*

Decisão: conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Administrativo. Civil. Falecimento em hospital psiquiátrico do DF (HPAP). Omissão de agente público. Responsabilidade civil subjetiva. Teoria da *faute du service*. Necessidade de demonstração do nexa de causalidade normativo e da culpa do agente público. Em se tratando de omissão de um comportamento de agente público, do qual resulte dano, por não ter sido realizada determinada prestação dentre as que incumbem ao estado realizar em prol da coletividade, fala-se na incidência da teoria da *faute du service*, e não em responsabilidade objetiva do Estado. Nessas hipóteses, mister se faz a comprovação do nexa de causalidade em termos normativos e não naturalísticos, impondo-se a demonstração de que o dano resultou diretamente da inação dos agentes administrativos e do mau funcionamento de um serviço da Administração. Demonstrado que os agentes públicos não diligenciaram regularmente, no sentido de evitar que os pacientes, todos com transtornos psiquiátricos, causassem agressões uns aos outros, patente está o nexa de causalidade entre a infração de um dever de agir, por parte desses agentes e o dano ocorrido, o que impõe o dever de indenizar. Em se tratando de danos morais, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso,

nos termos da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária começa a fluir a partir da decisão que fixa o respectivo valor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 022063-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/01/10; DJ 3, PÁG. 91).

50. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DANO MORAL - PROCEDIMENTOS PRÉ-OPERATÓRIOS - MATERIAL PARA CIRURGIA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 388.661). *Relatora: Des. Vera Andrighi. Embargante: Wilson Faria (Adv. Dr. Ricardo David Ribeiro e outros). Embargado: Distrito Federal (Adva. Dra. Márcia Guasti Almeida - Procuradora do DF).*

Decisão: acolhidos os embargos infringentes em decisão unânime.

Embargos Infringentes. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Omissão específica. Dano moral. I - A responsabilidade civil do Estado por omissão específica é objetiva, devendo ser demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a omissão do agente público. II - A desorganização administrativa do hospital mostrou-se evidente, no momento em que foi constatada a ausência de material indispensável à realização da cirurgia somente após os procedimentos pré-operatórios, o que caracteriza a omissão do ente público, sendo cabível a indenização por dano moral, vez que desnecessário, na hipótese, apontar a ocorrência de culpa. III - Em sede de embargos infringentes é permitida a adoção de fundamentos novos, uma vez que não há vinculação aos fundamentos constantes dos votos divergentes, mas sim as suas conclusões. IV - Embargos infringentes acolhidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2006 01 1 019558-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/09; DJ 3, PÁG. 101).

51. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE EM BANCO DE PRAÇA PÚBLICA - DANO MATERIAL, CABIMENTO

(Reg. Ac. 395.534). *Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Dennize Pinheiro Almeida (Adv. Dr. João Rodrigues Neto), Distrito Federal (Adva. Dra. Tatiana Barbosa Duarte - Procurada do DF). Apelados: Os mesmos.*

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário do DF e a remessa. Dar parcial provimento ao recurso da autora. Unânime.

Responsabilidade Civil. Acidente. Banco de praça pública. Responsabilidade objetiva do estado. Sentença reformada. 1. É objetiva a responsabilidade do estado pelos danos causados a pessoa em acidente provocado por bem público mal conservado, salvo se presente causa excludente. 2. Recurso da autora parcialmente provido para condenar o Distrito Federal ao pagamento dos danos materiais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 043177-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 60).

52. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ADEQUAÇÃO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 392.320). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Oliveira Anderson - Procurador do DF). Apelado: Antonio Waldeci Alves (Adv. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Apelação Cível e Remessa Necessária. Ação ordinária. Servidor do Distrito Federal. Resolução nº 229/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Adequação à lei de responsabilidade fiscal. Supressão de adicional de tempo de serviço. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Obediência ao artigo 20, §4º, do CPC. Manutenção. Com a Edição da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, houve por bem o Distrito Federal adotar na sua integralidade a Lei Federal nº 8.112/90, que à época previa, em seu artigo 67, que os servidores teriam direito à percepção de adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, tendo como base o valor do vencimento básico. Ainda que a pretexto de fazer cumprir a lei de responsabilidade fiscal, não cumpre à administração pública editar ato administrativo de hierarquia inferior de modo a suprimir direito dos servidores a vantagem pessoal já assegurada por lei. Com relação aos honorários advocatícios, uma vez verificado que o valor estabelecido na

sentença corresponde à complexidade da demanda e ao grau de zelo do profissional, sua manutenção é medida que se compraz com o que estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Apelação e remessa improvidas. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 040005-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 208).

53. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE, CRITÉRIOS - FILHO SOLTEIRO

(Reg. Ac. 387.676). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Oliveira Anderson - Procurador do DF). Agravado: Paulo Henrique Sousa de Paulo (Adva. Dra. Ana Paula Gonçalves da Paixão).

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Administrativo. Pensão por morte do servidor. Filho solteiro e maior de vinte e um anos de idade. O benefício pensão temporária, por morte do servidor, somente é devido ao filho até vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (Lei 8.112/90, art. 217, II, "a"). Não é devido a filho solteiro, saudável, com 21 ou mais anos de idade, mesmo sendo estudante. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 013593-1; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 115).

54. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA - ATO ADMINISTRATIVO, NULLIDADE

(Reg. Ac. 390.977). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Zely de Fátima Bearzi (Advs. Dr. Victor Mendonça Neiva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Sarah Guimarães Batista).

Decisão: dar provimento ao recurso, unânime.

Administrativo e Constitucional. Ato administrativo. Servidor público. Redução de proventos de aposentadoria. Afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa. Inobservância aos ditames da Lei nº 9.784/1999. 1. O ato administrativo que culmina na redução de proventos de aposentadoria de servidor deve observar as determinações da Lei nº 9.784/1999 e os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição da República). 2. Caso contrário, nulo é o ato que reduz os proventos do administrado sem oportunizar-lhe as referidas garantias legais e constitucionais. 3. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 013222-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/09; DJ 3, PÁG. 92).

55. **ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - LIMITE DE IDADE, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 391.342). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Paloma Alves Souza de Jesus (Adv. Dr. Moisés Adriano Amorim de Sousa) e Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Oliveira Anderson - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: conhecer, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao do réu, unânime.

Ação de Conhecimento. Servidor público. Pensão. Morte. Beneficiário. Idade. Limite. De acordo com o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à percepção da pensão por morte de servidor público cessa quando o beneficiário completar vinte e um anos de idade, independentemente de sua condição de estudante universitário. A impossibilidade jurídica do pedido somente pode ser reconhecida quando existir vedação legal ao pedido deduzido pela parte. Assim, mostra-se incorreta a sentença que considerou juridicamente impossível o pedido formulado pela parte, com vistas a continuar recebendo o benefício de pensão por morte até os vinte e quatro anos de idade, pois tal pedido, apesar de não contar com previsão da lei, por ela não é vedado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 016001-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 78).

56. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - QUANTIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA - DEVOLUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 391.977). *Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Flavia Beatriz de Andrade Costa - Procuradora do DF). Apelado: Raimundo Ribeiro da Silva (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira).*

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo. Ação de conhecimento. Servidor público. Quantia recebida indevidamente. Devolução. Boa-fé. Processo administrativo. Contraditório e ampla defesa. Inobservância. Nulidade. 1. A boa-fé isenta o servidor público da obrigação de restituir os valores indevidamente lançados em sua folha de pagamento, desde que não tenha concorrido para o erro do órgão pagador. 2. O constituinte originário, ao listar os direitos e garantias individuais, primou por assegurar máxima proteção aos administrados contra os abusos do estado, o que se verifica pela garantia ao contraditório e à ampla defesa tanto na esfera judicial como administrativa (CF - art. 5º, LV). 3. A determinação de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor deve necessariamente ser precedida de processo administrativo, com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 114614-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 147).

57. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - EC 41/2003, APLICABILIDADE - REDUÇÃO DE PROVENTOS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 392.957). *Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Sheila de Souza Xisto (Advs. Dr. Adovaldo Dias de Medeiros Filho e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Daniela Almeida de Carvalho Buosi - Procuradora do DF).*

Decisão: negar provimento, unânime.

Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez permanente. Ato inicial de concessão da aposentadoria com

fulcro na EC 41/2003. Inexistência de redução de proventos. Data do diagnóstico da doença. Impossibilidade de regência legal da aposentadoria. Laudo médico oficial. Indicação do momento da reunião dos requisitos legais para fins de aposentadoria. Tribunal de Contas. Decisão não vinculadora do Poder Judiciário. Competência concorrente da União para legislar acerca da previdência social. Incidência da Lei Federal nº 10.887/2004 aos servidores do Distrito Federal. Ausência de omissão legislativa em face do inciso I, do § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005. Ausência de previsão legal de sua incidência aos aposentados por invalidez. Observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. Sentença confirmada. 1 - O ato inicial de concessão de aposentadoria com amparo na Emenda Constitucional nº 41/2003 afasta a alegação de redução de proventos com inobservância ao princípio da ampla defesa se desde o início foram calculados segundo as diretrizes traçadas no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF e na Lei nº 10.887/2004. 2 - A data do primeiro diagnóstico da doença que acometeu o servidor não atrai a incidência da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 para fins de regência de sua aposentadoria, se aquela não ensejava certeza quanto ao resultado consubstanciado em sua incapacidade laboral, haja vista a possibilidade de sua recuperação em momento anterior ao seu advento. O laudo médico oficial revela-se, no caso, como o momento em que o servidor reuniu os requisitos necessários para a sua inatividade em razão do reconhecimento de sua incapacidade permanente para o exercício do cargo público - Súmula nº 359 do e. STF. 3 - As decisões emanadas de tribunais de contas não vinculam o julgamento pelo Poder Judiciário e, no caso, não amparam a pretensão inicial se reconhecida a incidência de proventos proporcionais ao tempo de contribuição se a invalidez não decorrer de doença especificada em lei. 4 - A Lei Federal nº 10.887/2004 foi editada no âmbito da competência concorrente da União, sendo que estabeleceu normas gerais sobre previdência social, nos termos do artigo 24, inciso XII, da CF, razão pela qual incide aos servidores públicos do Distrito Federal. 5 - Não há omissão legislativa em face do inciso I, do § 1º do artigo 40, da Constituição Federal, porquanto disciplina o artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18/07/2004 que “no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve

vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” 6 - A ausência de previsão de incidência da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/2005 aos aposentados por invalidez não enseja ofensa aos princípios da dignidade humana, isonomia, segurança jurídica e razoabilidade, porquanto a observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, consagrados em norma constitucional (art. 40, *in fine*, da CF), sobrepõe-se a alegada necessidade de proteção integral a servidor inválido. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 075432-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/12/09; DJ 3, PÁG. 67).

58. **ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA PROFISSIONAL**

(Reg. Ac. 395.590). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho - Procurador do DF) e Marcelo Nunes de Oliveira (Adv. Dr. Hermano Camargo Júnior e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Revisão de Aposentadoria. Servidor público. Doença grave incurável. Hepatite “b”. Proventos integrais. Moléstia profissional. Nexo de causalidade não demonstrado. Recursos improvidos. 01. Embora a Lei 8.112/90, no art. 186, §1º, encampada pela Lei Distrital nº 197/91, não preveja a hepatite “b” entre as doenças que geram direito à aposentadoria com proventos integrais, nem por isso está obstado o direito do servidor acometido dessa patologia, uma vez que aquele dispositivo traz rol meramente exemplificativo, podendo, por isso, o julgador considerar outras doenças graves como geradoras do direito. 02. Dúvida não há, segundo as provas coligidas, que o autor é portador de hepatite “b”, doença que gerou a sua incapacidade absoluta para exercer as atividades inerentes ao cargo. 03. Não restou demonstrado que tal moléstia adveio do ambiente onde desempenhava suas atribuições - HRG -, sobretudo porque manifestada mais de 02 (dois) anos após afastar-se do nosocômio, sendo o tempo de incubação do vírus, segundo laudo pericial, de 45 a 180 dias. 04. Apelações desprovidas. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 118277-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 138).

59. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - PROFESSOR - LICENÇA-MÉDICA - CONVERSÃO EM PECÚNIA

(Reg. Ac. 395.326). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. José Luiz Ramos - Procurador do DF). Apelada: Adriana Natalia Oliveira (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira).

Decisão: negar provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial, unânime.

Administrativo e Constitucional. Apelação e remessa oficial. Servidor público do DF. Professor. Licença médica. Direito a férias. Lei 8.112/90. Conversão em pecúnia. 1. Ao equiparar o servidor afastado para tratamento de saúde com aquele em efetivo exercício até o prazo máximo de 24 meses, a Lei 8.112/90, aplicável aos professores da rede distrital, torna imperioso reconhecer o direito a férias não gozadas durante esse período. 2. É cabível a conversão dos períodos de férias não fruídos em pecúnia, acrescido à remuneração o terço constitucional, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 093439-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/01/10; DJ 3, PÁG. 56).

60. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NA ESFERA FEDERAL

(Reg. Ac. 399.203). Relator: Des. Angelo Passareli. Embargante: Distrito Federal (Adva. Dra. Thaise Braga - Castro Procuradora do DF). Embargada: Carmen Lúcia Meira de Mesquita (Advs. Dra. Luciane Coêlho Carvalho e outros).

Decisão: negar provimento, unânime.

Direito Administrativo. Embargos infringentes. Servidor público do Distrito Federal. Exercício de função comissionada na esfera federal. Incorporação de quintos pelo tempo de serviço. Possibilidade. Decadência do direito da Administração. Acórdão mantido. 1 - por força

da Lei Distrital n. 197/91, até que seja aprovado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal, aplicam-se a estes servidores as disposições da Lei n. 8.112/1990. Portanto, o tempo de Serviço Público Federal deve ser contado para todos os fins, inclusive, para a incorporação da vantagem denominada quintos. 2 - A Lei Orgânica do Distrito Federal garantiu, como núcleo mínimo, o direito à contagem do tempo de serviço federal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade do servidor distrital, mas não impediu que o legislador ordinário amplie a eficácia da contagem do tempo de serviço federal, inclusive para a incorporação de adicionais por tempo de serviço. 3 - Os quintos/décimos, uma vez incorporados pelo servidor público, passam a integrar o seu patrimônio jurídico, na condição de direito adquirido. Precedentes do STJ. 4 - Embora a Lei n. 9.784/99 regule o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela também pode ser aplicada de forma subsidiária ao Distrito Federal, pois se trata de norma que deve nortear toda a administração pública nacional. 5 - Se à época do início do transcurso do prazo decadencial não havia lei regulando a decadência no âmbito local, a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei Federal 9.784/99, mormente porque a finalidade precípua da referida lei distrital é aplicar as regras previstas na Lei Federal ao Distrito Federal. Precedentes do c. STJ. 6 - As matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sem que isso implique violação à proibição de *reformatio in pejus*. Precedentes do e. TJDFT. Embargos infringentes cíveis rejeitados.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2006 01 1 101753-6; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 17/12/09; DJ 3, PÁG. 48).

61. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA - DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 400.124). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira - Procurador do DF). Embargado: Nanami Shimoda Cupertino (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros).

Decisão: deu-se provimento. Decisão unânime.

Embargos Infringentes. Direito constitucional e administrativo. Servidor público inativo. Magistério do DF. Paridade. Reestruturação da carreira (Lei n. 3.318/04). Irredutibilidade de vencimentos. Inexistência de direito adquirido à permanência no mesmo padrão. Trata-se de discricionariedade, por parte da Administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos. Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição no novo plano de carreira, é relativizado, uma vez que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido. Não é assegurado ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas. Embargos infringentes conhecidos e providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2005 01 1 030616-5; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/09; DJ 3, PÁG. 41).

62. ADMINISTRATIVO - USO DE ÁREA PÚBLICA - FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUE - ATO PRECÁRIO

(Reg. Ac. 396.974). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Francisco Coelho Pires, Gerlaine Borges Teixeira Lima e Pedro Otacílio da Silva (Adv. Dr. Alexandre Rocha de Castro). Apelado: DER/ DF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (Advs. Dra. Renata Andrea Carvalho de Melo Spindola - Procuradora e outros).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Autorização de uso de área pública. Funcionamento de quiosque de lanches e frutas. Inexistência de direito líquido e certo à permanência no local. Ato precário. Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. I - A autorização de uso de área pública é ato unilateral, discricionário e precário, podendo ser rescindido a qualquer tempo pela Administração Pública segundo o seu juízo de conveniência e oportu-

nidade, não havendo se falar em direito líquido e certo dos impetrantes à continuidade da ocupação. II - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 147845-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 196).

63. ADMINISTRATIVO - VEÍCULO IRRECUPERÁVEL - CANCELAMENTO DE REGISTRO, POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 390.687). *Relator: Des. Jair Soares. Apelante: DETRAN - Departamento de Trânsito do DF (Adv. Dr. Edvaldo Costa Barreto Junior - Procurador). Apelado: Célio dos Reis de Souza (Defensoria Pública).*

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Administrativo. Veículo irrecuperável. Cancelamento do registro. Possibilidade. Proporcionalidade e razoabilidade. Honorários. 1 - Demonstrado que, em razão de incêndio, provocado por aqueles que o subtraíram, não era possível recuperar o veículo e o chassi desse extraviou, procede o pedido de cancelamento do registro do veículo no órgão de trânsito. 2 - O valor de honorários, arbitrado equitativamente, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e que apresenta compatibilidade com a natureza da demanda e com o trabalho do profissional, não reclama redução. 3 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 007485-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 165).

———— • ————

02. *Direito Civil*

64. CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE - PAGAMENTO DO SEGURO A MENOR, COBRANÇA

(Reg. Ac. 388.581). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros). Apelado: Pedro Batista Junior (Adv. Dr. Eduardo Bittencourt Barreiros e Dr. Francisco Jacinto Gomes de Freitas Júnio e outros).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Cobrança. Acidente automobilístico. Seguro obrigatório (DPVAT). Parâmetro da indenização. Resolução do CNSP. Quitação válida. Rejeição. Debilidade física permanente. I - A legislação vigente à época dos fatos já estabelecia parâmetro indenizatório em reais, havendo revogado a redação anterior, que fixava em salários mínimos. Não obstante isso, a jurisprudência desta Corte assentou que o regramento antigo, segundo o qual os danos pessoais cobertos pelo DPVAT, no caso de invalidez permanente, compreenderiam uma indenização de até 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, não cuidava de correção monetária, mas de base para quantificação do montante ressarcitório, não havendo, por conseguinte, qualquer incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e a legislação que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II - Na época do evento danoso, a previsão legal sobre os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório não estabelecia graduação percentual do valor da indenização, não fazendo distinção entre invalidez total ou parcial, sendo suficiente a configuração da permanência para que fosse devida a indenização em sua integralidade. III - A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT por intermédio de resolução do CNSP não teve o condão de alterar normas cogentes oriundas das Leis n.ºs. 6.194/74, 6.205/75 e 6.423/77, cuja hierarquia sobrepõem-se a de qualquer

ato administrativo. IV - O pagamento a menor do seguro obrigatório não obsta a cobrança da diferença, na medida em que a quitação dada pelo credor refere-se apenas ao valor parcial percebido, não implicando em renúncia ao direito de postular eventual complementação. V - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 062823-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 131).

65. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE PASSAGEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(Reg. Ac. 401.088). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Maria Célia de Souza Mendes, Iuri Rodrigues Mendes Primo e Matheus Rodrigues Mendes Primo (Adv. Dr. Arturo Buzzi e outros), Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda. e Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. (Adv. Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: conhecer. Agravo retido improvido. Preliminar rejeitada. Dar provimento ao recurso dos autores. Dar parcial provimento ao recurso dos réus. Unânime.

Constitucional, Consumidor, Civil e Processo Civil. Apelação cível. Agravo retido. Inépcia da inicial. Ação de indenização. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Acidente envolvendo ônibus. Morte de passageiro. Responsabilidade objetiva do transportador. Causas excludentes. Afastamento. Contrato de adesão. Teoria do risco administrativo. Dano moral. *Quantum* indenizatório. DPVAT. Compensação. Impossibilidade. Juros legais. Correção monetária. Termo inicial. Pensão. Direito de crescer. Possibilidade. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial à míngua de qualquer das circunstâncias previstas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil a implicar prejuízo para a defesa do réu. Agravo retido desprovido. 2. Mostra-se legítima para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória a causadora do dano, eis que o contrato de comodato só vincula os seus contratantes, não alcançando terceiros estranhos à relação contratual. 3. Emergindo do conjunto probatório a causa determinante do acidente, afasta-se o reconhecimento de caso fortuito ou motivo de força maior, pois esses não se confundem com a negligência, imprudência ou imperícia, eis que evitáveis pela ação ou vontade humana. 4. O transporte de passageiros constitui exemplo típico de pacto de adesão, fato que enseja a obrigação do transportador em conduzir a

pessoa incólume ao seu destino. A ocorrência de acidente no caminho, com a morte de consumidor, revela inadimplemento contratual, oportunizando a responsabilidade indenizatória. 5. A responsabilidade objetiva sobressai em virtude do comando insculpido na Carta de 1988, por intermédio do qual consagrou-se a teoria do risco administrativo. Integrando a requerida o rol das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras do serviço público de transporte, responde pelos danos causados, conforme disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a menos se provada ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. 6. Por se tratar de relação jurídica diversa não pode haver a compensação do seguro obrigatório (DPVAT) no valor indenizatório. 7. A reparação por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, a fim de se evitar a perspectiva do locupletamento indevido da parte indenizada, observando-se os critérios relativos à extensão do dano, à capacidade financeira do ofensor e à situação sócio-econômica da vítima. 8. Conquanto os dependentes façam jus ao recebimento de pensão, cujos valores visam, precipuamente, a recomposição do dano efetivamente causado aos beneficiários, na hipótese deve ser reduzido o valor fixado na origem, que considerou para fins de cálculo gratificação não mais recebida pelo *de cujus*. 9. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, eis que a indenização pleiteada decorre de relação contratual. 10. O termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data da prolação do *decisum*, uma vez que somente com a procedência do pleito condenatório é que se conhece o valor indenizatório. 11. A extinção da obrigação em relação aos beneficiários que atingirem a idade limite ou concluírem curso superior transfere aos demais o direito de acrescer a quota-parte exonerada. 12. Agravo retido desprovido. Recurso dos autores provido e apelo dos réus parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 080794-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 161).

66. **CIVIL - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO, DESCONSIDERAÇÃO EQUIVOCADA - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME**

(Reg. Ac. 387.207). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: SERASA - Centralização dos Serviços dos Bancos S/A (Adv. Dr. Mirian Peron Pereira Curiati e outros). Apelado: Daniel Guimarães dos Santos (Adv. Dr. Aparecido Antônio de Oliveira e Dr. Francisco de Medeiros Lopes Filho).

Decisão: rejeitar a preliminar suscitada de ofício, maioria; dar parcial provimento, unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Desconsideração equivocada de acordo judicial homologado. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Indenização minorada. Correção monetária e juros. Incidência desde a fixação. Sucumbência inalterada. Pedido estimativo. Sentença parcialmente reformada. 1 - Deve operar-se a reforma da sentença que equivocadamente desconsidera acordo realizado em oportunidade de conciliação concedida às partes, subtraindo-se da inteireza do pedido a porção relativa ao sujeito processual que acordou, o qual não será alcançado pelos efeitos da sentença prolatada ao final, já que naquele momento da tramitação não mais integrava a lide. 2 - A inscrição indevida do nome em órgão de restrição ao crédito, sem as necessárias precauções sobre a veracidade das informações transmitidas, fornecidas pela empresa de telefonia local, caracteriza dano moral de modo a ensejar a responsabilidade de indenizar o mal experimentado pelo ofendido. 3 - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do magistrado, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Assim, atendendo ao requisito essencial da compensação do infortúnio sofrido, mostra-se adequada a redução do *quantum* fixado em sentença. 4 - Em caso de reparação por dano moral, a correção monetária e os juros moratórios têm como termo inicial a data do julgamento que fixou a indenização, pois a composição do dano só se opera neste momento. 5 - A fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido na inicial não implica a configuração de sucumbência recíproca, nos termos do Enunciado 326 da Súmula do c. STJ. Apelação cível parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 037983-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/11/09; DJ 3, PÁG. 54).

67. **CIVIL - ADOÇÃO - ESTUDO COMPLEMENTAR PSICOSSOCIAL - MÃE BIOLÓGICA, CONSENTIMENTO - INTERESSE DA CRIANÇA, SUPREMACIA**

(Reg. Ac. 387.414). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelante: MPDFT. Apelados: H. P. R. e J. A. M. (Defensoria Pública).

Decisão: rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento, unânime.

Adoção. Nulidade da sentença. Estudo complementar psicossocial. Consentimento da mãe biológica. Supremacia dos interesses da criança. 1. A alegada ausência de manifestação ministerial quanto ao mérito da adoção - apesar da concessão de vista -, não configura nulidade da sentença, porque não restou observado o princípio da eventualidade nem comprovado qualquer prejuízo ao adotando. De mais a mais, houve manifestação pela improcedência do pedido. 2. O consentimento da mãe biológica, manifestado perante o juiz, o Promotor de Justiça e o Defensor, aliado ao inequívoco desinteresse dos demais parentes, torna desnecessário o estudo psicossocial complementar de modo a alcançar a família biológica. 3. Deve prevalecer a supremacia dos interesses da criança que, desde o nascimento, se encontra com os adotantes que vêm atendendo a todas as suas necessidades.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2008 01 3 004178-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 91).

68. CIVIL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR - ADQUIRENTE, RESPONSABILIDADE - VALOR PAGO A MAIOR, RESSARCIMENTO

(Reg. Ac. 388.111). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Ruy Rodrigues de Castro e Clélia Maria Rosin de Castro (Advs. Dra. Lilyan Gomes de Andrade Perez). Apelado: Agenor Fernandes Cavalcante (Advs. Dr. Alber Vale de Paula e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Alienação de imóvel. Ajuste prevendo responsabilidade do comprador apenas por despesas decorrentes de encargos incidentes sobre a propriedade. Certidão negativa de débitos tributários quando da assinatura do contrato. Existência de débito tributário pretérito. Assunção de responsabilidade pelo adquirente do imóvel (art. 130 do CTN). Direito do ressarcimento quanto à parcela paga a maior. Sentença mantida. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 070379-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/11/09; DJ 3, PÁG. 85).

69. CIVIL - ALIMENTOS, EXECUÇÃO - PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTOS, FIXAÇÃO - CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO

(Reg. Ac. 389.886). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: P.H.M.P.S. rep. por M.M.P.C. (Adv. Dr. Cecílio Rogerio Mariano Anastácio e outros). Apelado: J. R. B. S. (Defensoria Pública).

Decisão: negar provimento, unânime.

Civil. Família. Execução de alimentos. Fixação em percentual sobre rendimentos. Desemprego. Liquidez do título executivo judicial. 1. A modificação da capacidade econômico-financeira do alimentante não tem o condão de extinguir a execução, mas poderá dar azo à revisão ou exoneração da obrigação, desde que postulada em via própria. 2. A certeza e a liquidez são requisitos contemporâneos à formação do título, não atingidos por fatos supervenientes, a não ser a extinção da própria obrigação, devendo a prestação ser calculada, em caso de desemprego, tomando-se por base o valor da última remuneração integral efetivamente recebida pelo alimentante. 3. Entendimento contrário poderia gerar irreparável prejuízo ao alimentado, porquanto sua premente necessidade de receber a pensão alimentícia não foi mitigada em virtude da rescisão do contrato de trabalho do executado. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 101684-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 39).

70. CIVIL - ALIMENTOS, REDUÇÃO - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DIMINUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DA GENITORA, DEVER LEGAL

(Reg. Ac. 403.606). Relator: Des. Alfeu Machado. Agravante: D. M. A. S. (Adv. Dr. Luiz Humberto Vieira Guido). Agravado: F. S. S. E. (Adv. Dr. Alain Iskandar Jabbour e Dr. Bruno Leonardo Lopes de Lima).

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Agravo de instrumento. Ação de revisão de alimentos. Redução. Admissibilidade. Diminuição da capacidade contributiva do genitor. Com-

provação. Contribuição da genitora. Dever legal. Agravo conhecido e não provido. I. O poder familiar é ônus que recai sobre ambos os genitores, devendo cada qual cumprir estritamente com suas obrigações, provendo a subsistência material e moral dos seus filhos, propiciando-lhes alimentação, vestuário, abrigo, saúde, educação, ou seja, tudo o que se faça necessário à manutenção e sobrevivência digna. II. Comprovada a diminuição da capacidade contributiva do genitor, com a constituição de nova família e dois filhos, a qual deve ser considerada, mantém-se a verba alimentar fixada na decisão agravada. III. Assim como o pai, a genitora da agravante tem obrigação pelo sustento da prole, responsabilidade da qual não pode se eximir. IV. Recurso a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 016600-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 146).

71. CIVIL - ASSOCIAÇÃO DE ODONTOLOGIA - EMPRÉSTIMO IRREGULAR - ABUSO DE DIREITOS E DESVIO DE OBJETIVO

(Reg. Ac. 396.127). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: IBO - Instituto Brasiliense de Odontologia Ltda. (Advs. Dr. Ricardo Vendramine Caetano e Dr. Emerson de Lima Ângelo). Apelada: Associação Brasileira Odontologia - Secção Distrito Federal (Advs. Dr. Bruno Leandro Assis do Vale e outros).

Decisão: conhecido. Rejeitada a preliminar. Deu-se provimento. Unânime.

Processual Civil e Civil. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. Associação de odontologia. Empréstimos. Dirigentes da pessoa jurídica. Abuso de direito e desvio de objetivos. Não-restituição. Responsabilidade da pessoa jurídica. Terceiro de boa-fé. I - Ao julgar a lide, o magistrado não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, sobretudo os fatos circunstanciais, mas somente aquelas questões fáticas e jurídicas que entender pertinentes e suficientes para firmar o seu convencimento sobre a pretensão deduzida na ação ou na resposta. Preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação legal rejeitada. II - A associação responde em nome próprio perante terceiro de boa-fé prejudicado pelos prejuízos ocasionados por seus dirigentes. III - Constatada a realização de empréstimos em favor da associação de forma irregular, porquanto seus representantes legais agiram com abuso e desvio de objetivos, em desrespeito às normas estatutárias, a restituição

dos valores ao terceiro de boa-fé é medida que se impõe. IV - Deu-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 088135-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 186).

72. CIVIL - BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE - SOCIEDADE LIMITADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

(Reg. Ac. 390.692). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Heroyno José Coelho Pita (Adv. Dr. Luiz Felipe dos Santos). Agravada: Margarete Magalhães (Advs. Dr. Adriano Souza Nobrega e Dra. Claudia Cristina Nunes Nobrega).

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nulidade. Bem de família. Impenhorabilidade. Sociedade limitada. 1 - Não é nula a intimação do sócio da decisão que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade, sobretudo se inequívoca a ciência dos atos processuais, inclusive com impugnação a cumprimento de sentença. 2 - O fato do agravante não residir no imóvel, objeto de penhora, não afasta a proteção conferida, por lei, à impenhorabilidade do bem de família. 3 - O limite da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada é o total do capital social subscrito e não integralizado. 4 - A superação da personalidade jurídica da sociedade limitada apenas atinge o sócio-gerente. Não alcança o sócio que não pratica atos de gestão da sociedade. 5 - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 014449-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 153).

73. CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - CREDOR FIDUCIÁRIO - PROPRIEDADE E POSSE, CONSOLIDAÇÃO

(Reg. Ac. 401.963). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: Banco Finasa S/A (Advs. Dra. Jacqueline Rodrigues Morandin e outros). Agravado: Rosner Ferreira Batista Guimarães.

Decisão: dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Liminar. Consolidação da propriedade e da posse no patrimônio do credor fiduciário. Constitucionalidade. É constitucional a consolidação da propriedade e posse plenas e exclusivas do bem no patrimônio do credor fiduciário, ultrapassados cinco dias após a execução da liminar, a teor do disposto no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. O Decreto-Lei 911/69 não ofende a inafastabilidade da jurisdição, nem o devido processo legal, porquanto a ampla defesa e o contraditório são garantidos. A lei garante a fiscalização do Poder Judiciário na medida em que a liminar está condicionada à verificação pelo juiz competente da ocorrência, em cada caso concreto, dos requisitos legais necessários. A previsão de prazo de que dispõe o devedor fiduciante para pagar a integralidade da dívida pendente e obter a restituição do bem livre do ônus, além da possibilidade de se discutir, em contestação, o pagamento a maior e, em caso de improcedência do pedido de busca e apreensão, o ressarcimento de perdas e danos, evidenciam a constitucionalidade da medida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 016160-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 76).

74. CIVIL - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - TALONÁRIO DE CHEQUES, EXTRAVIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 386.519). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Banco Santander S/A (Adv. Dr. Fábio Fonseca Aires, Dr. Rafael Furtado Ayres e outros). Apelado: Allan Carlos Nogueira Martins (Adv. Dr. Newton Rubens de Oliveira).

Decisão: deu-se provimento parcial. Decisão unânime.

Direito Processual Civil. Apelação. Cadastro de proteção ao crédito. Inscrição indevida. Talonário de cheques. Extravio. Emissão de cheques por terceiro. Dano moral presumido. Responsabilidade da instituição financeira. A simples inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito propicia a indenização por danos morais, visto que afeta a honra daqueles que se mostram bons cumpridores de seus deveres, prevalecendo o princípio da presunção do dano. A instituição financeira que inclui o nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito por dívida não comprovada e relativa à emissão de cheques e contrato firmado com terceiro, que em verdade atuou como estelionatário, incorre em

prática ilícita e abusiva, ensejando o direito à indenização por dano moral. O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser moderado e equitativo, atendendo às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta o sofrimento em instrumento de enriquecimento indevido. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 07 1 003722-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 181).

75. CIVIL - CESSÃO DE DIREITOS - RESCISÃO, IMPOSSIBILIDADE - MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA

(Reg. Ac. 386.517). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Elineide Ferreira Dias Monteiro (Defensoria Pública). Apelados: Nilza Marques Borges de Sousa, Odair Ferreira de Sousa (Adv. Dr. Israel Mendonça Souza), Hildebrando Ferreira Monteiro e Antonio Goncalves da Rocha.

Decisão: deu-se provimento. Decisão unânime.

Apelação Cível. Direito civil. Ação de revogação de mandato e rescisão de cessão de direitos. Inadimplência junto ao agente financeiro. Mandato em causa própria. Indicação do preço. O inadimplemento das prestações junto ao agente financeiro não tem o dom de rescindir a cessão se não consta no contrato cláusula resolutiva do negócio jurídico. Diante de cláusula que obriga o réu a respeitar os preceitos do contrato originário, entende-se que seu descumprimento confere o direito ao cedente de acionar o cessionário para que tome providências a fim de que se transfira o financiamento para seu nome. Se o imóvel litigioso foi transferido a outra pessoa em caráter irrevogável e irretratável, não há como anular a cessão de direitos dada a sua irrevogabilidade, não sendo outra a solução senão a de manter válido o acordo estabelecido entre as partes. Constando expressa disposição acerca do preço do ágio acordado, o instrumento torna-se apto a transferir o domínio. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 03 1 001855-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 175).

76. CIVIL - CHEQUE - DESPESAS HOSPITALARES - CAUÇÃO - PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 393.597). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Hospital Santa Helena S/A (Adv. Dr. Roberto de Souza Moscoso). Apelado: Evelande Alves Nunes (Advs. Dra. Graziela das Graças de Sousa Goncalves e outros).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Empresarial e Processual Civil. Cheque. Princípio da abstração. Caução. Despesas hospitalares. Discussão da *causa debendi*. Possibilidade. Procrastinação. Inexistência. 1. O cheque submete-se ao princípio cambiário da abstração, pelo qual esse se desvincula do negócio jurídico que ensejou a sua criação, impedindo, em princípio, discussões atinentes à relação extracartular. 2. Todavia, o caso em apreço revela que o cheque executado na hipótese em tela não pode ser dissociado do negócio que fundamenta. Os elementos dos autos conduzem à ilação de que a cártula, liame entre as partes primitivas do negócio, não se prestou a pagamento de despesas hospitalares, mas serviu como caução para a internação da paciente. 3. Nessa trilha, a solidez do conjunto probatório apresentado pela embargante, ora apelada, mostra-se apta a infirmar o título, objeto da execução. Constata-se a ausência de exigibilidade do título em que se lastra a execução manejada pelo hospital-apelante: o cheque executado não poderia haver sido apresentado pelo recorrente. 4. No que concerne à asserção da apelada de que o presente recurso serviria para fins procrastinatórios, tal alegação não prospera, pois a apelação em análise materializa o inconformismo da recorrente, cuja sucumbência apresentou-se inconteste. 5. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 092200-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 88).

77. CIVIL - CHEQUE, EXECUÇÃO - CREDOR E DEVEDOR ORIGINÁRIOS - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 400.186). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Unidas - Multimarcas Comercial de Veículos e Peças Ltda. (Advs. Dr. Fernando Henrique Silva da Costa, Dra. Larissa Trindade Costa de Paula e outros). Apelado: Gilvanir Francelino Batista (Defensoria Pública).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Processual Civil, Civil e Consumidor. Apelação. Embargos à execução. Cheque. Discussão da *causa debendi*. Demanda entre credor

e devedor originários. Possibilidade. Inadimplemento do apelante. Relação consumerista. Inversão do ônus da prova. Não demonstração de inexistência do defeito. Descumprimento do contrato. Resolução. Direito de arrependimento e devolução das arras. Não cabimento em embargos à execução. Manutenção da sentença. 1. Possível a oposição de defesas pessoais entre credor e devedor originários ante a vinculação do título ao negócio jurídico firmado entre as partes. 2. Tratando-se de relação consumerista, cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 3. Não demonstrada a inexistência do defeito no bem, presume-se sua existência e, diante do inadimplemento contratual, à parte lesada fica possibilitada a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do CC. 4. O direito de arrependimento previsto em contrato e a devolução das arras (artigo 420 do CC) são questões que hão de ser discutidas pelas partes em ação própria, não passíveis de análise nos embargos à execução, que visam apenas a desconstituição do título como apto a embasar a execução. 5. Apelação não provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 077723-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/01/10; DJ 3, PÁG. 165).

78. CIVIL - CIRURGIA ESTÉTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - CULPA PRESUMIDA - VALOR INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 388.050). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: J. N. R. N. (Adv. Dr. Raul Canal e outros) e E. M. A. V. (Adv. Dr. Dilson Guths). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso da autora (adesivo). Dar parcial provimento ao recurso do réu. Unânime.

Civil e Consumidor. Apelação cível. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Culpa presumida. Danos morais e estéticos. Valor indenizatório. 1. A obrigação do médico que realiza cirurgia estética é de resultado, porquanto o objetivo almejado pelo paciente é exatamente corrigir alguma imperfeição física. Se o resultado pretendido não pode ser alcançado, deve o profissional prestar a correta informação ao paciente e, se for o caso, se negar a realizar o procedimento. 2. Em casos de danos oriundos

de procedimento cirúrgico estético, onde a obrigação do profissional é de resultado, são aplicáveis as regras da responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Assim, incumbe ao paciente a comprovação do dano, caracterizado pelo não alcance do resultado, competindo ao réu, para se eximir da responsabilidade, demonstrar que tal fato ocorreu por motivo de força maior, caso fortuito ou por culpa exclusiva da vítima. 3. O dano estético, embora deva ser considerado para fins de fixação da verba indenizatória, não enseja reparação autônoma, uma vez que se subsume nos danos morais. 4. Em se tratando de fixação do valor indenizatório a título de dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o prudente arbítrio do juiz, devidamente fundamentado em dados aferíveis, quais sejam: o nível socioeconômico do ofendido e do ofensor e a extensão dos efeitos danosos. 5. Desprovido o recurso da autora e parcialmente provido o recurso do réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 116983-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 138).

79. CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

(Reg. Ac. 358.619). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Célio César Ribeiro (Adv. Dr. Nelson Tokashike). Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A (Adv. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes).

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Revisão de Cláusula Contratual. Financiamento de veículo. Capitalização de juros. Ausência de produção de prova técnica apta a demonstrar sua ocorrência. Sentença de procedência parcial confirmada. Recurso improvido. I - Exceto os casos previstos em lei, é inadmissível a capitalização mensal de juros, mesmo que pactuada: Súmula 121 do col. STF. II - A cobrança de juros sobre juros deve ser demonstrada mediante prova técnica produzida para tal fim. Descurando-se o autor de comprovar fato constitutivo de seu direito, o pedido deve ser julgado improcedente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 101497-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 100).

80. **CIVIL - COBRANÇA - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, REAJUSTAMENTO - REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EXECUÇÃO**

(Reg. Ac. 387.423). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Construtora Artec Ltda. (Advs. Dra. Elda Gomes de Araújo e outros) e CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dr. José de Castro Meira Júnior e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer, negar provimento ao recurso principal e dar parcial provimento ao adesivo, unânime.

Ação de Cobrança. Contratos administrativos. Execução de obras de implantação de redes de abastecimento de água. Vigência. Edição do plano econômico "Real". Estabilização da moeda. Reajustamento. Devido. Expurgos inflacionários. Incidência. Lei 8.880/94. Conforme disposto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu o programa de estabilização econômica com a desindexação dos preços em geral, todos os contratos administrativos, inclusive os que foram licitados para a execução de obras, que se encontrassem vigentes em 1º de abril de 2004, deveriam ser repactuados, a fim de que os valores previstos nos contratos fossem convertidos em valores da URV - Unidade Real de Valor. Com isso, foi estabelecido um dever legal para os administradores públicos de rever todos os contratos administrativos em vigência na transição entre o período inflacionário e o de estabilidade econômica, da qual não poderiam esquivar-se ante o predomínio da vontade da Administração Pública em prol do interesse público sobre a do outro contratante. Descabe o pedido de ressarcimento de valor pago para outra empresa executar a parte da obra não concluída pela empresa originariamente contratada, especialmente se não houve o pagamento da integralidade do preço contratado, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito. Comprovada a inexecução parcial do contrato, é cabível a cobrança da penalidade daí decorrente, mas na forma prevista no instrumento, que é de 20% (vinte por cento) sobre o valor das obras não realizadas. Os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com as particularidades do caso - o tempo exigido dos patronos, o grau e o zelo por eles despendidos, a natureza e o valor da demanda, além de estar dentro dos limites fixados no § 3º do art. 20 do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 064925-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 56).

81. CIVIL - COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS

(Reg. Ac. 395.322). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (Adv. Dr. Wagner Rossi Rodrigues e outros). Apelado: José Rodrigues de Oliveira (Adv. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e outros).

Decisão: rejeitar a preliminar; dar parcial provimento, unânime.

Civil e Processual Civil. Cobrança. Seguro de veículo automotor. Ilegitimidade ativa. Rejeição. Mérito. Descumprimento contratual não comprovado. Transferência dos “salvados”. Acolhimento. Litigância de má-fé. Omissão no recebimento dos “salvados.” Não caracterização. 1. É legitimado ativamente para cobrar da seguradora, embora não faça parte da relação jurídico-contratual, o adquirente de veículo automotor detentor de instrumento procuratório, por possuir legítimo interesse no recebimento da indenização. 2. A simples ausência de endosso da apólice não caracteriza descumprimento contratual passível de exclusão de cobertura quando não demonstrada a existência de agravamento do risco da seguradora capaz de influir na aceitação da proposta securitária. 3. A caracterização de má-fé requer comprovação de ato doloso e existência de prejuízo. Ausentes tais requisitos, rejeita-se a alegação neste sentido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 041294-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/01/10; DJ 3, PÁG. 51).

82. CIVIL - COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - PROPRIETÁRIO E ARRENDATÁRIO, CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

(Reg. Ac. 395.931). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Academia de Tênis Resort Ltda. (Adv. Dr. Eric Furtado Ferreira Borges). Apelados: ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Adv. Dra. Tatiane Becker Amaral) e Hangar Brasil Comunicação e Marketing Ltda. (Adv. Dr. Alcides Souza Henriques e outros).

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Ação de Cobrança. Direitos autorais. Proprietário do local dos eventos e arrendatária. Condenação solidária. I - Embora a Academia de Tênis Resort

Ltda. e a Academia de Tênis Brasília associação sejam presididas pelo mesmo sócio, são pessoas jurídicas distintas. A primeira não tem legitimidade para compor polo passivo de cobrança de direitos autorais quando a arrendante do local onde ocorreram os *shows* é a segunda. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. II - A empresa corré, arrendatária do local onde foram realizados os *shows*, não recorreu da r. sentença. Operado o trânsito em julgado da condenação ao pagamento dos direitos autorais. III - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 026854-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 22).

83. CIVIL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE COM MORTE - INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 396.032). *Relatora: Des. Vera Andrighi. Apelantes: Centauro Seguradora S/A e Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitação (Adv. Dr. Italo Maciel Magalhães e outros). Apelada: Joana Maria Rodrigues Costa (Adv. Dr. Gercilênio Menezes de Souza).*

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Ação de Cobrança. Seguro obrigatório. Acidente. Morte. Indenização. Fixação em salários-mínimos. Possibilidade. Pagamento a menor. Quitação. Improcedência. Correção monetária. I - A quitação dada pela credora refere-se ao pagamento do valor principal e não implica renúncia ao direito de postular a complementação devida. II - O acidente ocorreu em 30/05/07; portanto, aplica-se à demanda a Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro, sem as alterações posteriores trazidas pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07. III - Comprovada a morte decorrente de acidente de trânsito, assiste à autora, mãe da vítima, direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório no valor de 40 salários-mínimos. IV - O art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/75 nem é incompatível com o art. 7º da CF/88. Inexiste, por conseguinte, óbice legal à utilização do salário-mínimo como critério de fixação do valor da indenização decorrente do DPVAT. Precedentes. V - Apelação conhecida e improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 009180-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/09; DJ 3, PÁG. 46).

84. CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NEGÓCIO SIMULADO - DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHOS

(Reg. Ac. 402.315). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Antônio Claudino da Silva, Alexandre da Costa Silva, Neslita da Costa Silva e Sulani da Costa Silva (Adv. Dr. Carlos Abrahão Faiad e Dra. Karla Neves Faiad de Moura). Apeladas: Eunice Lima da Silva e Talita Lima da Silva rep. por Eunice Lima da Silva (Adv. Dr. Cicinato Carvalho Trindade).

Decisão: conhecer, rejeitar a(s) preliminar(es) e, no mérito, negar provimento, unânime.

Civil e Processo Civil. Preliminar de nulidade. Alegação de ausência de intimação do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento. Rejeição. Mérito. Nulidade de escrituras públicas de compra e venda de imóveis. Doação entre pai e filhos. Simulação. Intenção de ocasionar prejuízos à herdeira menor. Extrapolação do quinhão tolerável. Ineficácia. 1. Não há se falar na nulidade da sentença sob o argumento da ausência de atuação do Ministério Público na fase inicial da demanda, mormente se este se manifesta a contento na fase instrutória e inexistente qualquer nulidade processual ou prejuízo para as partes. 2. Reputa-se ineficaz o negócio jurídico de compra e venda de imóvel efetivado entre ascendente e descendente de forma simulada, com o fito de prejudicar eventuais direitos da filha menor, sobretudo quando evidenciada se tratar de doação inoficiosa que em muito extrapola o quinhão dos herdeiros que receberam o adiantamento. 3. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelo não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 011211-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 61).

85. CIVIL - CONDOMÍNIO - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - ENTREGA NA RESIDÊNCIA, PRETENSÃO

(Reg. Ac. 400.372). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Walmir Silva Serra (Adv. Dr. Luiz Jorge Ferreira de Araujo). Agravado: Condomínio Mansões Entre Lagos.

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação de conhecimento. Disponibilização de correspondências pelo condomínio. Portaria. Pretensão do condômino. Entrega na residência. I - Na fase embrionária do processo não se pode assegurar que o direito do agravante seja verossímil, pois somente após a instrução probatória é que se poderá concluir se está havendo alguma ilegalidade, máxime porque não demonstrado que o condomínio tenha o dever de proceder à entrega das correspondências no domicílio de cada condômino. II - Os documentos juntados - declarações firmadas por moradores noticiando que recebem as correspondências em suas residências - não demonstram, de per si, que esteja havendo atitude discriminatória, pois o condomínio pode ter, em tese, uma justificativa relevante para conferir ao recorrente tratamento diferenciado, como, por exemplo, ausências reiteradas de sua residência, o que impossibilita a entrega pessoal das correspondências. III - negou-se provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 014694-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/01/10; DJ 3, PÁG. 78).

86. CIVIL - CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO, DESISTÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO - CLÁUSULA PENAL, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 388.659). *Relatora: Des. Vera Andrighi. Apelante: Caixa Consórcios S/A. (Adva. Dra. Juliana Alves Caroba e outros). Apelada: Valdecira Silva de Carvalho (Defensoria Pública).*

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Direito do Consumidor. Consórcio de bem imóvel. Desistência. Taxa de administração. Abusividade. Cláusula penal. I - Diferentemente do que ocorre com os consórcios para aquisição de bens móveis, a taxa de administração dos consórcios imobiliários não sofre a limitação expressa no Decreto nº 70.951/72. A redução procede quando a taxa tiver percentual abusivo. Mantida a taxa contratual. II - O exercício da desistência, previsto no contrato, é causa para aplicação da cláusula penal. III - Diante da sucumbência mínima, cabe à autora os ônus das custas e dos honorários, art. 21, parágrafo único, do CPC; no entanto, fica suspensa a exigibilidade, art. 12 da Lei 1.060/50. IV - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 033350-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 68).

87. CIVIL - CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA - QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO - DANO MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 396.201). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Edmar Bittencourt Filho (Advs. Dr. Walter José Faiad de Moura e outros). Apelada: Caixa Consórcios S/A (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha, Dra. Juliana Alves Caroba e outros).

Decisão: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Civil. Consórcio. Desistência. Devolução de quantias pagas. Procedência. Prazo. Descontos. Taxa de administração e seguro de vida. Dano moral. Inexistência de ofensa à imagem e à honra pessoal. Mero dissabor. 1. Na linha do entendimento firmado na súmula 35 do egrégio STJ, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é predominante no sentido de reconhecer ser devida a restituição imediata e integral das parcelas pagas por consorciado que desiste ou é excluído do grupo. 2. Do montante da restituição somente deve ser deduzido o valor correspondente à taxa de administração e o valor do seguro de vida em grupo. 3. É pressuposto para a caracterização do dano moral o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. A conduta da ré, que deu razão ao inconformismo do autor, não configura danos morais, haja vista inexistir dano à sua imagem, intimidade e honra pessoal. O mero dissabor experimentado nas contingências da vida cotidiana não enseja indenização. 4. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 079893-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 126).

88. CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CRITÉRIOS - VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 285.123). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Maria de Lourdes Dias Souza (Adva. Dra. Débora Nara Cabral Ferreira) e Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. José de Ribamar Campos Rocha e Dra. Luciana Santos de Oliveira). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento ao recurso da autora. Unânime.

Civil e Consumidor. Apelação cível. Ação revisional. Contrato bancário. Revisão contratual. Capitalização mensal de juros. Vedação legal. Juros legais. Inovação do pedido inicial. 1. Diante do entendimento balizado do colendo Superior Tribunal de Justiça, restou vedada a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. 2. Não há que se falar em aplicação extensiva a todos os contratos bancários do disposto na Medida Provisória nº. 2.170-36, permanecendo vedada à capitalização mensal de juros, salvo as exceções legais. 3. Entendida como resultado lógico do pedido de revisão contratual, ante o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual devolução de valor pago indevidamente pelo consumidor, o que, à míngua de prova de má-fé, deve se dar de forma simples. 4. O deferimento da tutela antecipada no sentido de impedir ou determinar a retirada do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende, conforme entendimento perflhado pelo superior tribunal de Justiça, da presença de três requisitos: 1) existência de ação proposta contestando a existência total ou parcial do débito; 2) efetiva demonstração de cobrança indevida e 3) prestação de caução idônea. 5. Parcialmente provido o recurso da autora e desprovido o recurso adesivo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 109121-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/10/07; DJ 3, PÁG. 139).

89. CIVIL - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - DEVOLUÇÃO DE VALORES

(Reg. Ac. 396.479). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Polienge S/A, Maurílio Borges Bernardes e Mônica de Lima Borges Bernardes (Advs. Dr. Waldemir Pinheiro Banja, Dr. Wellington de Queiróz e outros) e Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso do réu por unanimidade. O Relator dá parcial provimento ao recurso dos autores, o Revisor e o Vogal negam provimento por maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o Revisor.

Direito Civil. Contrato de cédula de crédito industrial. Débito em conta-corrente. Autorização. Devolução de valores. Juros remuneratórios e morató-

rios. Quitação da dívida e honorários advocatícios. Repercussão. Excesso de penhora. Restrição cadastral. Suspensão. Pressupostos. Ausência. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Ônus da sucumbência. Fixação. 1. Se o débito em conta-corrente vinha, desde o início do ajuste contratual, sendo efetivado pela instituição bancária sem qualquer reclamação por parte da devedora, não há, em razão da proibição do comportamento contraditório (*nemo potest venire factum proprium*), como possa alegar ser imprescindível, para tal débito, a prévia autorização. 2. A determinação judicial de devolução de quantias cobradas indevidamente deve ocorrer na forma simples, eis que os débitos efetivados pela instituição bancária tinham como amparo o ajuste contratual empreendido entre as partes. Assim, se ao tempo dos débitos eram eles legítimos, não há que se falar em devolução em dobro. 3. Se a perícia judicial realizada nos autos demonstra que há saldo devedor a ser quitado pelo devedor, então não há que se falar em quitação integral da dívida. 4. Tendo o devedor espontaneamente oferecido bem imóvel à penhora, não pode, ao depois, proceder a alegações de excesso de penhora. 5. Inexistente a verossimilhança quanto às alegações sobre a ilegalidade dos encargos contratuais, não há como subsistir a pretensão sobre a suspensão da restrição cadastral em nome do respectivo devedor. 6. A inversão do ônus da prova, ainda que se trate de direito consumerista, não é providência automática a ser adotada pelo julgador, porquanto estará na dependência de comprovação da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência quanto à produção probatória. 7. A compensação de honorários advocatícios, nos casos de sucumbência recíproca, mostra-se admissível, não havendo se falar em incompatibilidade entre os artigos 21, *caput*, CPC e a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 8. Se o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios está em consonância com os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, não há que se falar em valor ínfimo. 9. Apelos conhecidos e desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 003615-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/12/09; DJ 3, PÁG. 93).

90. **CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - EQUIPAMENTO DE RADIOLOGIA COMPUTADORIZADA - AVARIAS OCULTAS**

(Reg. Ac. 383.712). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Itaú Seguros S/A (Adv. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, Dr. Haroldo Ferraz Araújo e outros).

Apelada: APS - Associação das Pioneiras Sociais (Adv. Dr. Flavio Dickson Machado Ramos e Dra. Denise Cunha Ortiga).

Decisão: conhecer da apelação, conhecer e negar provimento ao agravo retido, no mérito, negar provimento, tudo à unanimidade.

Civil e Processual Civil. Contrato de seguro. Transporte de mercadorias. Ausência de protesto. Equipamento de radiologia computadorizada. Avarias ocultas. Constatação quando da instalação do maquinário. Correção monetária. Termo inicial. Data em que deveria ter sido paga a indenização. Agravo retido e apelação desprovidos. Desistindo expressamente a parte da produção da prova que anteriormente requereu, ao invés de apontar os fatos que desejava com elas esclarecer e indicar quem pretendia ouvir em audiência, consoante determinado pelo ilustrado juiz, perdeu ela a oportunidade daquela faculdade, em face do ato incompatível que praticou, verificando-se a preclusão do exercício daquele ato processual. Tratando-se o objeto do seguro de equipamento de radiologia computadorizada, sendo possível que ocorra avaria em alguma de suas partes que não possa ser percebida apenas visualmente, somente a partir da data em que a segurada constatou os danos, o que se deu quando de sua instalação pelos técnicos do fabricante, é que surgiu para ela a obrigação de comunicar o ocorrido à seguradora e pleitear o pagamento da indenização. Considerando que a finalidade da correção monetária é a recomposição do valor da moeda, ante a desvalorização decorrente dos efeitos da inflação, o termo inicial de sua incidência deve se dar a partir de quando deveria ter sido paga a indenização e não a partir do ajuizamento da ação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 112722-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 82).

91. CIVIL - CONTRATOS DE MÚTUO - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO, DISTINÇÃO

(Reg. Ac. 388.542). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Magda Mara Coelho Moreira (Defensoria Pública). Apelado: BRB Banco de Brasília S/A (Advas. Dra. Neusanir Maria Negreiros Silva Lima e Dra. Débora Martins Moreira).

Decisão: conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Direito do consumidor. Contratos de mútuo. Empréstimos bancários. Distinção entre desconto em conta-corrente e desconto em folha de pagamento. Limitação a 30% (trinta por cento). Razoabilidade. Sentença reformada. 1. Versam os autos acerca de inúmeros e sucessivos contratos de mútuo celebrados entre as partes litigantes, com autorização de desconto em folha de pagamento e de débito em conta-corrente. Por se tratarem de espécies contratuais distintas, não se pode confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente. 2. Pacífico o entendimento do colendo STJ quanto à validade da cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado. Todavia, para outras formas de empréstimo, o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Cabe ao banco obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários precedentes do colendo STJ. 3. Recurso conhecido e provido para limitar os descontos mensais em 30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora, a título de abatimento proporcional dos empréstimos contraídos, até satisfação das dívidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 104815-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 57).

92. **CIVIL - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - RETIRADA DE ANIMAIS - MULTA, ILEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO**

(Reg. Ac. 389.100). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Condomínio do Bloco A da SQS 108 (Adv. Dr. Marco Antônio Medeiros e Silva). Apelada: Elisete Rodrigues Pereira (Adv. Dr. Raphael Mesquita Carneiro).

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Convenção Condominial. Multa aplicada a condômino que descumpre norma de participação no censo. Ilegalidade. Violação do princípio da isonomia. Honorários advocatícios. Minoração. 1. Viola o princípio da isonomia, a convenção condominial que determina a condômino a retirada de animais,

sob pena de multa, tão-somente por descumprir norma de participação no censo efetuado no condomínio. 2. A verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, adequando-se ao mandamento inserto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ou seja, atentando-se aos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c, do § 3º, art. 20 do CPC, para estabelecer o valor devido. *In casu*, a fixação de R\$ 1.000,00 (mil reais) atende aos critérios de razoabilidade pertinentes à questão, não se mostrando irrisória e nem exagerada. 3. Dar parcial provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 106752-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/11/09; DJ 3, PÁG. 101).

93. CIVIL - DANO MATERIAL - AGRESSÕES FÍSICAS LEVES - BRIGA ENTRE ADOLESCENTES - CULPA CONCORRENTE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 396.930). *Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Valdeci Medeiros e André Luiz Assem Medeiros (Adv. Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade e outros), Pedro Henrique Moreira de Andrade e Francisca Moreira de Brito (Adv. Dr. José Expedito de Andrade Fontes e Dra. Fernanda Maria Bulcao Portela). Apelados: os mesmos.*

Decisão: conhecer. Negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. Unânime.

Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais. Agressões físicas leves. Entrevero entre adolescentes. Conduta concorrente da vítima indemonstrada. Danos materiais. Prova oral. Parcial provimento. Valor da indenização. Majoração. Inviabilidade. Genitora da vítima. Dano moral. Meros aborrecimentos. 01. Havendo provas suficientes de que os réus, sem qualquer motivo plausível, ausente situação de legítima defesa, atuaram com violência física e moral contra o autor, não procede a alegação no que se refere à ausência do dever de indenizar. 02. Segundo pacífica jurisprudência, para a configuração do dano moral é suficiente que haja prova do fato, da violação e do nexo de causalidade, independentemente de prova do efetivo dano. Presumem-se, portanto, os danos morais experimentados pela vítima de lesão corporal leve, devidamente comprovada, cuja caracterização se satisfaz com a mera ocorrência do ato ilícito. 03. O valor fixado encontra-se consentâneo com as balizas

sufragadas pela doutrina e jurisprudência, não merecendo, portanto, reparo, uma vez que a indenização por dano moral deve ser regida pela modicidade, atentando-se o julgador à capacidade econômica das partes, à extensão do dano e à intensidade da culpa. 04. Embora seja cediço que a agressão ao filho sempre causa aflição à genitora, isso nem sempre constitui motivo para a configuração do dano moral, se as circunstâncias não levam a crer que passaram da esfera de meros aborrecimentos da vida cotidiana, especialmente em face das diminutas lesões experimentadas pela vítima. 05. No tocante aos danos materiais, há que se indenizar o autor pela deterioração e perda dos objetos em razão das agressões perpetradas pelos réus, nos valores já aferidos acrescido de correção monetária e juros, a partir do dano. 06. Deu-se parcial provimento ao recurso adesivo e negou-se provimento à apelação. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 011865-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/09; DJ 3, PÁG. 74).

94. **CIVIL - DANO MORAL - EMPRESA DE TELEFONIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA - USO DE DOCUMENTO FALSO - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA**

(Reg. Ac. 383.751). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Telefônica Empresas S/A (Advs. Dr. Allan Souza Machado e Dr. Geraldo Machado Júnior). Apelado: Paraguaçu José de Castro (Advs. Dr. Getúlio Humberto Barbosa de Sá e outros).

Decisão: dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Ação indenizatória por danos morais. Empresa de telefonia. Responsabilidade objetiva. Uso de documento falso. Risco da atividade. Inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Configuração de danos morais. *Quantum*. 1 - Cabe à ré a certificação dos dados pessoais das pessoas com quem contrata, não havendo falar em erro substancial se o faz por meio telefônico, com pessoa que se utiliza de documentos de terceiros. 2 - Responde objetivamente a empresa de telefonia que insere indevidamente o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 3 - Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante

o exame das circunstâncias do caso concreto. 4 - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 012523-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/11/09; DJ 3, PÁG. 143).

95. CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - PUBLICAÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS - DECADÊNCIA, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 387.831). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: José Francisco Paes Landim (Adv. Dr. José Francisco Paes Landim e outros). Apelado: Marcelo Costa e Castro (Adv. Dr. Lúcio Flávio de Castro Dias).

Decisão: conhecer do recurso, à unanimidade. Acolher a prejudicial de decadência. Por maioria.

Indenização por danos morais. Conversa particular com jornalista. Publicação de palavras ofensivas. Lei de Imprensa. Aplicabilidade. Decadência. Ocorrência. Ação penal privada. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Aplica-se a Lei de Imprensa, bem como os seus prazos decadenciais, às matérias jornalísticas divulgadas antes do julgamento da ADPF 130-MC/DF. Assim, proposta a ação de indenização por dano moral após o lapso de 3 meses previsto no artigo 56 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), deve ser extinto o feito, com resolução do mérito, em face da decadência do direito do autor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 058174-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 60).

96. CIVIL - DANO MORAL - ULTRASSONOGRAMA GESTACIONAL - ERRO DE DIAGNÓSTICO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

(Reg. Ac. 388.578). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Centro Clínico Cdc Ltda. (Adv. Dr. Josef Antônio Veverka). Apelada: Eliana Soares Lima Batista Ferreira (Defensoria Pública).

Decisão: conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

CDC. Responsabilidade civil. Ultrassonografia gestacional. Defeito na prestação do serviço. Erro na conclusão do diagnóstico. Art. 14, § 3º, Lei n. 8.078/90. Dano moral. Valor. Dano material. I - O art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90 traz hipótese de inversão legal do ônus da prova, incumbindo ao prestador de serviço provar a excludente de sua responsabilidade, ou seja, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu. II - O erro na conclusão do exame de ultrassonografia gestacional realizado com o intuito de diagnosticar o sexo da criança resulta em danos morais passíveis de compensação. III - Na fixação do valor do dano moral, o magistrado deve considerar a extensão do dano (art. 944, CC/2002) e as possibilidades econômicas e financeiras do agente ofensor. Também deve estar atento para o fato de que a indenização deve servir de fator de minimização da dor da vítima, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa (art. 884, CC/2002) e, ao mesmo tempo, propiciar mudança de comportamento do ofensor. IV - A aquisição do enxoval na cor róseo mesmo após ter ciência de que a criança seria do sexo masculino desconstituiu o dano emergente pleiteado, uma vez que este somente estaria configurado diante de prejuízo econômico imediato sofrido em razão do erro na conclusão da ultrassonografia gestacional. V - Deu-se parcial provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 05 1 005288-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 136).

97. CIVIL - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE FILHO - PENSÃO MENSAL

(Reg. Ac. 389.142). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Francinaldo Fernandes Leite e Francisco Fernandes Leite (Adv. Dr. Raimundo de Oliveira Magalhães). Apelados: Manoel Evangelista da Silva, Deuslene Batista da Silva, Eysla Verissimo da Silva e William Evangelista da Silva (Advs. Dr. Irapuan Leite Sales e Dr. José Carlos Vicente Martins).

Decisão: conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento. Unânime.

Civil. Danos morais. Morte de filho em acidente de trânsito. Dano moral configurado. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Pensão mensal. Cabimento. *Quantum* arbitrado a título de danos morais. Manutenção da sentença. 1 - O segundo apelante é parte legítima para responder por danos morais decorrentes da morte de menor em acidente de trânsito, eis que com sua

conduta, em emprestar o veículo ao irmão, que não era habilitado, contribuiu para a eclosão do evento danoso. 2 - A perda do filho menor em acidente de trânsito, ocorrido de forma abrupta e violenta é causa de profundo sofrimento e dor moral. 3 - Quanto ao valor indenizatório, a r. sentença não merece reparos, visto que, bem fundamentada. Foram observadas a capacidade econômica das partes, a gravidade da repercussão do dano e reprovabilidade do requerido. 4 - Ocorrendo a morte do filho menor que, a partir dos 14 anos poderia desempenhar atividade na condição de aprendiz, conforme disposto no art. 7º, inc. XXXIII da CF/88, afigura-se correta a fixação de pensão menor aos herdeiros, desde essa idade até os 25 anos, em valor razoável, porquanto poderia contribuir para o custeio da família de baixa renda. Precedente do STJ. 5 - Rejeitada a preliminar. Recursos dos apelantes desprovidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 03 1 005059-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/10; DJ 3, PÁG. 52).

98. CIVIL - DANO MORAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DESLIGAMENTO INDEVIDO

(Reg. Ac. 392.958). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Manoel Guilherme Pamplona Feio (Advs. Dra. Brenda Resende Alves e outros). Apelada: CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do DF (Advs. Dr. Carlos Augusto Leôncio Lopes e outros).

Decisão: dar parcial provimento, unânime.

Civil. Processual civil. Responsabilidade civil. Corte no fornecimento de água. Equívoco dos funcionários da CAESB. Danos morais. Caracterização. Danos materiais não caracterizados. Sentença parcialmente reformada. 1 - A simples interrupção do fornecimento de água pela companhia de água e esgotos, de maneira indevida, dá ensejo à condenação pelo pagamento de danos morais. 2 - Não se desincumbindo o autor do seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, impossível a condenação da ré ao pagamento de danos materiais. Apelação cível parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 097901-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/12/09; DJ 3, PÁG. 69).

99. **CIVIL - DANO MORAL - NOTÍCIA VEICULADA EM REVISTA - HONRA, OFENSA - DEVER DE CUIDADO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, INOBSERVÂNCIA**

(Reg. Ac. 394.948). *Relator: Des. Otávio Augusto. Apelantes: Hassan Gebrim (Advas. Dra. Christina Aires Correa Lima e Dra. Paola Aires Corrêa Lima) e Editora Confiança Ltda. (Advs. Dr. Diego Vega Possebon da Silva e outros). Apelados: os mesmos.*

Decisão: conhecido. Deu-se parcial provimento ao recurso da ré. Negou-se provimento ao recurso do autor. Unânime.

Apelação Cível. Danos morais. Notícias veiculadas em mídia impressa (revista). Contexto ofensivo à honra do autor. Desconsideração da versão do ofendido. Inobservância do dever de cuidado e de veracidade das informações prestadas aos leitores. Caracterização do dano moral. Valor da indenização. Juros de mora. O contexto ofensivo à honra do autor, aliado à inobservância do dever de cuidado quanto à veracidade das informações disponibilizadas ao público, justificam a imposição de reparação civil ao meio de comunicação. O *quantum* indenizatório deve ser aferido com moderação e proporcionalidade ao dano causado, a fim de que não estimule reparações além do razoável e enriquecimento indevido. Na reparação civil por ilícito extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão que fixa em definitivo o valor da indenização, e os juros de mora contados desde o evento danoso (publicação da reportagem), confirmando-se, no caso concreto, a incidência dos juros de mora a partir da citação, sob pena de reformatio *in pejus*. Improvido o recurso do autor. Parcialmente provido o apelo da ré. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 107536-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 131).

100. **CIVIL - DANO MORAL - DÍVIDA QUITADA - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME**

(Reg. Ac. 395.299). *Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Maria Efigênia Batista Soares (Adv. Dr. Valdir Paula da Fonseca). Apelado: Via Box Com de Alimentos Ltda. (Advs. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e outros).*

Decisão: negar provimento, maioria.

Direito do Consumidor. Ação de indenização por dano moral. Dívida quitada. Manutenção indevida de nome de consumidor perante órgãos de proteção ao crédito. *Quantum* indenizatório. Fixação de acordo com os princípios de equidade e razoabilidade. 1. Na determinação da composição do valor a ser fixado para o dano moral, o magistrado analisa o caso concreto, imbuído dos princípios da razoabilidade e da equidade, sem olvidar o caráter indenizatório, punitivo e pedagógico do refrigério. As condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, as circunstâncias afetas à ocorrência do fato, a gravidade do ato ilícito praticado e a intensidade do dano suportado são aferidas no desiderato de amenizar a dor do ofendido e reprovar a conduta do ofensor, evitando a reiteração de tal comportamento sem, todavia, desaguar no enriquecimento sem causa da vítima. 2. Apelação conhecida e desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 09 1 017979-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/12/09; DJ 3, PÁG. 64).

**101. CIVIL - DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - VALOR INDE-
NIZATÓRIO, FIXAÇÃO**

(Reg. Ac. 396.105). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Alvito Junqueira (Adv. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros). Apelado: Francisco Sebastião Pires (Adv. Dr. Euwaldo Thomaz Soares e Dr. Eduardo Aureliano e Silva).

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Apelação cível. Indenização. Abalo moral. Protesto indevido. Dano *in re ipsa*. Valor indenizatório. Fixação. Prescrição. 1. A indenização por dano moral fundamenta-se na existência de uma conduta do autor do ilícito hábil a amparar pretensão reparatória e, conseqüentemente, carrear-se a ele a responsabilidade pelo dano. 2. Mostra-se indevido o protesto de título preenchido com o número de CPF de pessoa estranha ao laço obrigacional do qual nasceu a cártula. 3. O dever de indenizar prescinde da prova efetiva do dano, nos casos de protesto indevido, uma vez que decorre da própria ilicitude do ato, pois provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Precedentes deste eg. TJDFT e do col. STJ. 3. O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do juiz

na tarefa árdua de arbitrar o valor indenizatório, o qual deve ser fixado em quantia razoável, moderada e justa, que não redunde em enriquecimento ilícito, tampouco em empobrecimento. 4. A contagem do prazo prescricional só tem início quando o fato gerador cessa os seus efeitos. 5. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 069206-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 100).

102. CIVIL - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA - MEIO ELETRÔNICO - HONRA DO AUTOR, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 399.172). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: José Adalberto Ribeiro (Advs. Dr. Diego Campos Góes Coelho e Dra. Anatilde Maria Castanheiro Amorim) e Ricardo José Delgado Noblat (Adv. Dr. Murilo Oliveira Leitão). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento ao 1º Apelo. Recurso adesivo desprovido. Unânime.

Civil. Ação de indenização por dano moral. Publicação de matéria ofensiva por meio eletrônico. Internet. Blog e jornais *on-line*. Violação da honra do autor (art. 5º, inc. X, CF). Limites de fixação do *quantum* indenizatório. Minoração. Recurso principal parcialmente provido. Recurso adesivo improvido. A veiculação de matéria ofensiva por periódico local, levada ao conhecimento do seu público sem a devida cautela, sem verificar diligentemente sua fonte, revela que exorbitou os lindes da própria liberdade de imprensa (art. 200, CF), atentando contra um direito inviolável na esfera individual do cidadão (art. 5º, X, CF), um bem da vida a ser protegido, de modo a ensejar a reparação pelo dano causado ao ofendido. Na fixação do *quantum* correspondente ao dano moral o julgador deve atentar ao princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliar o grau de culpa e a capacidade socioeconômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as consequências advindas à parte ofendida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 036560-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/01/10; DJ 3, PÁG. 44).

103. CIVIL - DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA EM INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PRESTADOR DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 399.365). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Choperia Martins e Pavan Ltda. (Adv. Dr. João Afonso Gasparly Silveira e Dr. Alexandre O. Ahlert) e Gilberto Danelon Costa e Silva (Adv. Dr. Daniel da Silva Oliveira Junior). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecido. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor. Negou-se provimento ao recurso da ré. Unânime.

Civil e Consumidor. Responsabilidade civil. Agressão física sofrida por cliente em interior de estabelecimento comercial. Omissão dos seguros. Responsabilidade do prestador de serviços. Dano moral. Configuração. Juros moratórios. Termo inicial de incidência. Honorários. Critérios de arbitramento. I - Responde objetivamente o prestador de serviços pela reparação de dano moral sofrido por cliente em decorrência de agressão perpetrada no interior de seu estabelecimento comercial, em razão de falha no serviço segurança. II - O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. Não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem tão pequena que se torne inexpressiva. Não merece reforma a sentença que observou referidos critérios ao fixar o valor da condenação pelo dano moral. III - Os juros moratórios, na hipótese de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso. Inteligência do art. 398 do CC/2002 e Súmula 54 do STJ. IV - Observados os critérios das alíneas “a” a “c” do § 3º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, mormente quando se trata de matéria de pouca complexidade. V - Negou-se provimento ao recurso da ré. Deu-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 030224-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 204).

104. CIVIL - DANO MORAL - ABORDAGEM POR POLICIAIS - FURTO, ALEGAÇÃO

(Reg. Ac. 399.587). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Marta Inês Gonçalves Rabello (Adv. Dr. Robson Freitas Melo). Apelada: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar (Adv. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes).

Decisão: dar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Ação de reparação de danos morais. Abordagem por policiais militares por solicitação de funcionário da ré fora do estabelecimento comercial. Alegação de furto sem fundada suspeita. Danos morais. Prova do ato violador. Configuração do nexo de causalidade. 1 - A abordagem de cliente fora do estabelecimento comercial por policiais militares acionados por funcionário da ré sem que houvesse fundada suspeita da prática de crime, enseja a reparação por danos morais. 2 - Na ação de indenização por danos morais, é indispensável a prova do ato lesivo e do nexo de causalidade, não se fazendo essencial a prova do prejuízo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3 - Na fixação da indenização por danos morais, o juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 4 - Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 016898-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/10; DJ 3, PÁG. 102).

105. CIVIL - DANO MORAL - DEVERES MATRIMONIAIS, VIOLAÇÃO - PATERNIDADE BIOLÓGICA, OMISSÃO - HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 400.403). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: K. S. de S. (Advs. Dr. Dilson Furtado de Almeida e outros). Apelado: J. S. K. G. (Advs. Dr. Gilvan César da Silva e outros).

Decisão: conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Civil. Indenização por danos morais e materiais. Violação aos deveres matrimoniais. Omissão da paternidade biológica. Violação da honra subjetiva. Danos materiais. Inexistência dos pressupostos caracterizadores. Recurso parcialmente provido. Não somente a inobservância do dever de fidelidade, mas também o período em que o autor permaneceu acreditando ser o pai biológico da menor, em razão da omissão sobre a verdadeira paternidade

biológica, justificam o dano moral passível de reparação. Os danos materiais exigem a demonstração efetiva dos prejuízos suportados em decorrência de uma conduta ilícita praticada com dolo ou culpa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 032260-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 42).

106. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO - LESÃO CEREBRAL POR PARADA RESPIRATÓRIA - MÉDICO ANESTESISTA, RESPONSABILIDADE AFASTADA

(Reg. Ac. 387.205). *Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Dr. João Paulo Pinto e outros). Apelada: Maria da Guia Gomes da Silva (Adv. Dra. Kassia Maria da Silva e outros).*

Decisão: dar provimento, unânime.

Direito Civil. Lesão cerebral causada por parada respiratória. Paciente anestesiada. Erro médico. Danos materiais e morais. 1. O vínculo existente entre médico e paciente faz estabelecer um contrato peculiar, uma vez que não implica somente prestação de serviços, mas traz em si o dever de orientação e sugestão de tratamento. É verdade, ainda, que o encargo assumido pelo médico na relação debatida é de meio, não de resultado (à exceção de cirurgias estéticas), de forma a exigir a comprovação da culpa do profissional de saúde. Sobre o tema, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho: “disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre de mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por culpa a negligência, imprudência ou imperícia do médico”. (*in* Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo (SP): 8. Ed. Editora Atlas: 2008, p. 382/383). 2. Em se tratando, pois, de responsabilidade subjetiva, a indenização só será cabível quando restarem constatadas, além da conduta ilícita, a culpa, o dano (moral ou material) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. Nessa linha de raciocínio, a prova pericial produzida, bem assim os documentos colacionados aos autos, são no sentido de afastar a responsabilidade do médico anestesologista, por ocasião do ato cirúrgico a que fora submetida a autora. Foram segui-

dos os procedimentos corretos para a realização da cirurgia, tendo sido apropriadamente executado o procedimento anestésico, de forma que o evento danoso não ocorreu em decorrência de procedimento inadequado ou falta de avaliação prévia da paciente, o que afasta qualquer alegação de negligência, imprudência ou imperícia por parte da equipe médica. Assim, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Em conclusão, não está configurada a responsabilidade subjetiva do médico, nem há que se cogitar em responsabilidade objetiva do hospital, nos termos do art. 14, § 4º, do Código Consumerista. Observe-se que não se trata de ignorar a penosa condição a que fora acometida a autora. Todavia, ainda nos dizeres do e. Ministro João Otávio de Noronha, "(...) Uma forma de assegurar ao paciente indenização sob qualquer circunstância, (...) Enseja tentar fazer justiça para com uma pessoa injustiçando outra." (Resp 351.178/SP, 4ª Turma, julgado 24/06/2008).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 017014-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/11/09; DJ 3, PÁG. 53).

107. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - FALHA NO SERVIÇO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 394.024). *Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Milte Solange Siqueira da Silva (Adv. Dr. Lucas Moreno Bertani - NAJ- FACIPLAC). Apelado: Rodrigues e Silva Clínica Odontológica Ltda. - Ortogama. (Adv. Dr. Almiro Cardoso Farias Júnior).*

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processual Civil. Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Tratamento odontológico. Imperícia. Nexos de causalidade. Não comprovação. Falha no serviço. Não-demonstração. 1. O contrato de prestação de serviços odontológicos para correção de disjunção palatal constitui obrigação de meio, e não de resultado, impondo-se à parte demonstrar que o profissional não lhe proporcionou todos os cuidados relativos ao emprego dos métodos da ciência odontológica, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. 2. Deixando a parte autora de comprovar a ocorrência de imperícia no tratamento odontológico dispensado, e tampouco o nexos de causalidade entre os fatos alegados e

o sofrimento experimentado, afasta-se a responsabilidade civil da ré. 3. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 04 1 010462-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/09; DJ 3, PÁG. 246).

108. CIVIL - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - FIADOR - FIANÇA, PRORROGAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 386.202). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Ana Beatriz Moraes Bernardes Camilo (Adv. Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos). Agravada: Eliane de Andrade Pereira (Advs. Dr. Manoel Fausto Filho e outros).

Decisão: conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil e Civil. Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Fiador. Prorrogação tácita. Aditamento referente a valores de aluguéis. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Impossibilidade até discussão do contrato. Decisão reformada. 1. Embora o fiador responda, segundo orientação do colendo STJ, pela prorrogação do contrato nos casos em que existe cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, na hipótese de aditamento contratual aplica-se o entendimento sufragado na Súmula nº 214/STJ, que exonera o fiador das obrigações resultantes de aditamento ao qual o fiador não anuiu. 2. Demonstrado que houve aditamento relativo aos valores dos aluguéis, impõe-se garantir o direito subjetivo da fiadora agravante de discutir o contrato em juízo, com a garantia de não ter seu nome inserido em cadastros de inadimplentes. 3. Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012777-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/11/09; DJ 3, PÁG. 111).

109. CIVIL - DIREITO AUTORAL - CAMPANHA ELEITORAL - OBRA MUSICAL, DIVULGAÇÃO - AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 396.146). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: PP - Partido Progressista (Advs. Dra. Luciana Ferreira Gonçalves e outros) e Reinaldo

Aparecida da Cruz Mesquita (Adv. Dr. Oswaldo da Silva Mendes e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecido. Julgou-se prejudicado o recurso adesivo. Deu-se provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Direito autoral. Campanha eleitoral. Obra musical. Composição e interpretação. Divulgação. Ausência de autorização. Dano moral e material. Prova pericial. Preclusão. Improcedência do pedido. I. Se o autor afirma na inicial a autoria e a interpretação de música de campanha utilizada sem sua autorização, a ele incumbe fazer a respectiva prova, em atenção ao disposto no art. 333, I, do CPC. II. Somente se procede ao exame da realização da contraprova pelo réu dos fatos alegados em defesa que atestam a inexistência dos fatos afirmados na inicial, após se constatar que o autor demonstrou a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. III. Apesar de ser viável ao julgador examinar a execução de CD e de DVD com gravações musicais, tal exame não permite aferir se o autor é o intérprete do *jingle* utilizado em campanha eleitoral feita pela parte contrária. Para verificar se o *jingle* foi executado na voz do autor, é necessário conhecimento especial de técnico no assunto, não podendo o fato litigioso ser apurado pelos meios ordinários de convencimento. IV. Operando-se a preclusão com a ausência de impugnação pelo interessado quanto a não realização de prova pericial essencial à apuração do fato litigioso, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. V. Deu-se provimento à apelação do réu, julgando-se prejudicado o recurso adesivo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 124083-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 192).

110. CIVIL - DIREITO REAL DE USO - PRÓ-DF - INADIMPLÊNCIA - TAXAS DE CONCESSÃO, PAGAMENTO DEVIDO

(Reg. Ac. 391.473). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Bar e Restaurante Alves Ltda. Me, Pedro Alves do Carmo e Maria Rita de Oliveira (Adv. Dr. Manuel Francisco da Costa). Apelada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Adv. Dr. José João Lobato Filho).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processual Civil. Cobrança. Contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra. Programa de incentivo PRÓ-DF I. Inadimplência. Taxas de concessão. Pagamento devido. Continuidade demonstrada. Redução dos honorários. Não cabimento. Sentença mantida. 1. Resolvido o contrato, em razão de cláusula resolutiva expressa, após 3 (três) meses de inadimplência, não se justifica a cobrança de taxas relativas a período posterior. Contudo, demonstrado que os concessionários permanecem desenvolvendo suas atividades no imóvel descrito no contrato, sem interrupção do benefício de incentivo do programa PRÓ-DF I, mesmo depois de dois anos de inadimplência, pleiteando, inclusive, migração de programa, impõe-se o pagamento de todas as taxas de concessão em atraso. 2. Se a parte ré restar condenada em ação de cobrança, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC. Mostrando-se adequado o percentual fixado na r. sentença, qual seja, 10% sobre o valor da condenação, não se justifica a sua redução. 3. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 089117-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/11/09; DJ 3, PÁG. 66).

111. CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - PARTILHA E RESERVA DE BEM - REGIME DE BENS - CÓDIGO CIVIL DE 1916, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 384.872). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: C. R. C. V. G. (Adv. Dr. João Rodrigues Neto). Apelado: J. E. M. G. (Adva. Dra. Maria Lúcia Bezerra Nunes).

Decisão: negar provimento ao agravo retido e à apelação; unânime.

Constitucional e Civil. Ação de divórcio direto litigioso c/c pedido de reserva de bem e partilha. Produção de prova testemunhal. Indeferimento. Conhecimento e desprovisionamento do agravo retido. Incidência do regime de bens disposto no Código Civil de 1916. Bem reservado. Não recepção pela Constituição de 1988. Regime de comunhão parcial de bens. Comunhão de todos os bens adquiridos na constância do casamento, ainda que a título oneroso suportado por apenas um dos cônjuges. Sentença confirmada por outros fundamentos. 1 - Incide o regime de bens disposto no Código Civil de 1916 ao casamento celebrado sob sua vigência. Inteligência do artigo

2.039 do Código Civil de 2002. 2 - A Constituição Federal de 1988, ao proclamar a igualdade de homens e mulheres quanto aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º), não recepcionou o artigo 246 do Código Civil anterior que assegurava à mulher casada que exercesse profissão lucrativa o direito de constituir como bens reservados o produto de seu trabalho e os bens com ele adquirido. 3 - No regime de comunhão parcial de bens, após o enlace matrimonial passam a pertencer aos cônjuges todos os bens que forem adquiridos na constância do casamento, ainda que a título oneroso em nome de apenas um dos consortes. Inteligência dos artigos 271, inciso I, do Código Civil de 1916 e 1.660, inciso I, do Código Civil de 2002. 4 - Incontroverso nos autos que a aquisição do bem imóvel ocorreu na constância do matrimônio, sem que sua causa de aquisição preexistisse ao casamento, integra a comunhão mesmo que o seu pagamento tenha sido efetuado por apenas um dos consortes. 5 - Ante o regime legal de comunhão parcial de bens, resulta inócua a pretensão de produção de prova oral com o escopo de comprovar alegada ausência de contribuição do cônjuge varão na formação do patrimônio em comum desde o início do casamento. Agravo retido desprovido. Apelação cível da autora desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 068832-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/11/09; DJ 3, PÁG. 59).

112. CIVIL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - PARTILHA DE BENS - COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL

(Reg. Ac. 389.367). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: E. M. S. S. (Defensoria Pública). Apelado: G. S. (Adv. Dr. Adão Birajara Amador Farias).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Divórcio Litigioso. Partilha de bens. Prova da propriedade ou da cessão de direitos. Inexistência. Cotas de sociedade comercial. Produto da venda vertido em prol da família. Ausência de prova em contrário. Imóvel. As desavenças patrimoniais na dissolução litigiosa do matrimônio devem vir acompanhadas de provas e contraprovas, sob pena de não ser possível ao magistrado proceder à partilha dos bens indicados pelas partes litigantes. Lote irregular, por ser dotado de expressão econômica, pode ser objeto de partilha, desde que provada a sua aquisição por cessão de direitos e o exercício da posse pelo casal, caso contrário, será inviável a partilha pre-

tendida. A existência de escritura de compra e venda referente à fração ideal de unidade imóvel em nome apenas do marido, adquirido na constância do matrimônio, pode ser objeto de partilha, desde que existentes nos autos outros elementos que demonstrem que o imóvel ainda pertence ao patrimônio do casal. Sem a prova da real situação do imóvel e sem o contraditório sobre o assunto, torna-se inviável, em respeito ao devido processo legal, a partilha requerida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 03 1 022847-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/09; DJ 3, PÁG. 108).

113. CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL

(Reg. Ac. 351.758). *Relatora: Des. Sandra Reves Vasques Tonussi. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A (Adv. Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho). Apelada: Lucinéia Modesto de Oliveira Mendes (Adv. Dr. Francisco Jacinto Gomes de Freitas Júnio, Dr. Eduardo Bittencourt Barreiros e outros).*

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Civil. DPVAT. Recibo. Eficácia limitada ao valor pago. Invalidez permanente. Lei n. 6.194/74. Quantificação da indenização em salários-mínimos. Possibilidade. Correção monetária. Termo inicial. Data do pagamento parcial. Recurso provido em parte. 1. O recibo outorgado em relação ao valor parcial do seguro recebido, não implica em renúncia da diferença que cabia ao segurado em conformidade com a Lei n. 6.194/74 que rege a matéria. 2. Comprovada a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, a quantificação do seguro obrigatório em quarenta salários-mínimos está em conformidade com o sistema jurídico ao observar o artigo 3º da Lei 6.194/74, com a redação vigente à época do fato gerador da indenização. 3. Na fixação da indenização integral afeta ao seguro DPVAT, deve ser preservado o valor do salário mínimo levado em conta quando da apuração parcial, computando-se daí por diante a correção monetária segundo os índices oficiais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 123824-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/04/09; DJ 3, PÁG. 118).

114. CIVIL - DÍVIDA ATIVA - CORRESPONSÁVEL, INCLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO

(Reg. Ac. 395.665). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Francisco Rodrigues da Silva Neto (Defensoria Pública). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Sousa e Silva - Procurador do DF).

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Dívida ativa. Corresponsável. Inclusão. 1- A inclusão do corresponsável na dívida ativa pelo débito tributário é legítima, comprovando-se que o auto de infração expedido pela administração foi em decorrência de irregularidade praticada pelo corresponsável quando do exercício da presidência da entidade cooperativa. 2- Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 097725-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/12/09; DJ 3, PÁG. 137).

115. CIVIL - ECA - DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, INOCORRÊNCIA - ENCAMINHAMENTO DE MENOR PARA ADOÇÃO, DESCABIMENTO - CONSENTIMENTO DOS GENITORES, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 400.344). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravantes: L. A. S. e E. M. S. (Defensoria Pública). Agravado: MPDFT.

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de destituição do poder familiar. Encaminhamento da menor para adoção. Ausência de consentimento ou de efetiva destituição do poder dos genitores. Provimento do recurso. O encaminhamento de menor para a lista de adoção requer o consentimento dos genitores e somente pode se efetivar sem a concordância desses quando se tratar de criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, a teor das disposições do artigo 45 do ECA, bem ainda se presente situação de risco iminente a justificar a medida, circunstâncias não ocorrentes na hipótese. Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012886-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/01/10; DJ 3, PÁG. 74).

116. CIVIL - ECAD - DIREITOS AUTORAIS, COBRANÇA - COMPOSITORES ESTRANGEIROS - PROVA DA FILIAÇÃO

(Reg. Ac. 395.705). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelantes: Lojas Blumenau Têxtil Ltda. (Adv. Drs. Ivo Teixeira Gico Junior, Dr. Paulo Mauricio Siqueira e outros) e Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Adv. Dra. Viviane Becker Amaral Nunes e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecido. Rejeitada a preliminar. Deu-se parcial provimento ao recurso da autora. Negou-se provimento ao recurso da ré. Unânime.

Apelação. Cobrança. ECAD. Direitos autorais. Legitimidade para cobrar. Prescrição. Compositores estrangeiros. Representação de associações internacionais. Prova de filiação. Fixação de preços. Multa. Índice de correção. Juros moratórios. Termo inicial. 1. O ECAD tem legitimidade para cobrar pela execução de obras musicais como substituto processual em relação a autores nacionais, dependendo, quanto aos internacionais, de prova das respectivas filiações às associações representadas por ele no território nacional. 2. A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ECAD tem competência para fixação dos valores cobrados. 3. A multa, o índice de correção e os juros moratórios a serem aplicados devem ser aqueles previstos pelo regulamento de arrecadação da própria instituição. 4. A citação constitui em mora o devedor, constituindo-se no termo inicial para incidência dos juros moratórios. 5. A condenação deve abranger as prestações vincendas até a data da sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 064544-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 182).

117. CIVIL - ENDIVIDAMENTO - DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO, LIMITES - CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MANUTENÇÃO DE NOME

(Reg. Ac. 386.493). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Agravante: Francisca da Silva Lindsay (Adv. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos, Dr. Wilson César Rascovit e outros). Agravado: BRB Banco de Brasília (Adv. Dr. Cezar Augusto Mendes Junior e outros).

Decisão: dar parcial provimento, unânime.

Direito do Consumidor. Superendividamento. Limitação dos descontos em conta-corrente e em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) dos rendimentos. Antecipação de tutela. Inclusão/manutenção do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito. Indeferimento. 1. A devedora não nega o débito, não discute os encargos do pacto, mas vindica, na essência, a redução das parcelas devidas, pleiteando mais prazo para o adimplemento. Considerando o caráter alimentar dos vencimentos da devedora, e dada a existência de garantia legal de impenhorabilidade absoluta sobre tais valores (art. 649, IV, do CPC), mostra-se prudente a limitação dos descontos em 30% (trinta por cento). 2. Não procede a pretensão de óbice de inclusão/manutenção do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, pois além da insuficiência dos pagamentos efetuados, não discute na instância originária a legalidade das cláusulas contratuais.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 009893-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 109).

118. CIVIL - ERRO MÉDICO, NÃO CONSTATAÇÃO - CULPA, INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL, NÃO CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 396.167). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Embargantes: Hospital Santa Helena S.A. (Advs. Dr. Roberto de Souza Moscoso e outros) e Sérgio Tamura (Advs. Dr. Raul Canal e outros). Embargados: Diwa Gomes Policeno, Sinomar Augusto Policeno, Sânia Virgínia Policeno, Sueli Gomes Policeno Rotta e Daniel Diniz (Adv. Dr. Silvio Palhano de Souza) e Antônio Carlos Pires Miletto (Advs. Dr. João Paulo Pinto e outros).

Decisão: conhecer e dar provimento aos embargos. Unânime.

Civil. Processo civil. Embargos infringentes. Erro médico. Responsabilidade civil. Hospital. Atribuição técnica restrita. Laudo pericial. Não vinculação do juiz. Culpa. Inexistência. Quando o alegado dano decorre de um ato de atribuição técnica restrita do médico e este não possui vínculo de subordinação com o hospital não se pode falar em responsabilidade objetiva do nosocômio. Apesar de o magistrado não estar adstrito ao laudo pericial, somente quando outros elementos de convicção constantes dos autos apontem em sentido diverso da conclusão do perito é que se mostra legítimo afastar as suas con-

clusões. A perícia realizada indica que não houve negligência, imprudência ou imperícia dos médicos. Embargos infringentes providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2002 01 1 023077-7; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 17/12/09; DJ 3, PÁG. 47).

119. CIVIL - ESCAVAÇÃO DE SUBSOLO - RACHADURAS EM CASA VIZINHA - PERÍCIA, INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 393.716). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Lourival Gomes de Menezes (Advs. Dra. Ana Paula Bezerra Carvalho e outros). Apelados: Mehujael de Assis Moraes e Gilza Cristina Borges (Advs. Dra. Ana Lúcia Albuquerque R. Aquino e Dr. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino).

Decisão: preliminar acolhida. Unânime.

Civil. Processo civil. Escavação de subsolo. Rachaduras em casa vizinha. Ausência de perícia. Cerceamento de defesa. Preliminar acolhida. Sentença cassada. 1. Configura cerceamento de defesa a não produção de prova pericial necessária para se aferir a extensão dos eventuais danos provocados por obra em casa vizinha. 2. Sem a prova técnica não se pode concluir que a construção tenha causado rachaduras em paredes e afundamento de solo da casa localizada ao lado da construção. 3. Preliminar acolhida. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 07 1 012489-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 104).

120. CIVIL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - MARCA DE FANTASIA, ALIENAÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 392.073). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Car Centro Automotivo Roma Ltda. (Adv. Dr. João de Assis Silveira Marques). Apelado: Roberpar Participações Ltda. (Advs. Dr. Vinícius Ferreira Venâncio Pires e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Estabelecimento comercial. Alienação da marca. Sucessão de empresas. Inocorrência. Débitos não discriminados. Execução. Ilegitimidade passiva. 1. A alienação da marca de fantasia, sem cláusula de assunção dos débitos, não acarreta a transferência do passivo da empresa, se não houve sucessão empresarial. 2. O adquirente que não assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos débitos não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. 3. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 124576-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 141).

121. CIVIL - EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS - HOMOLOGAÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE - TÍTULO EXECUTIVO, DESCARACTERIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

(Reg. Ac. 385.319). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelante: G. P. S. S. rep. por M. J. P. S. (Adv. Dr. Raul Canal e outros). Apelado: L. P. S..

Decisão: negar provimento, unânime.

Apelação Cível. Execução de acordo de alimentos. Juizado especial criminal. 1. Não tem eficácia de título executivo judicial o acordo de alimentos não homologado pelo juízo, de resto incompetente para a matéria (Lei 9.099/95, art. 3º, § 2º). 2. Imprestável, também, como título extrajudicial, porquanto não firmado pelo devedor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 05 1 007201-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 50).

122. CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTAÇÃO EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA, INVIABILIDADE - BUSCA E APREENSÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 402.165). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Wilson Rodrigues Damasceno - Procurador do DF). Apelada: Sônia Maria de Araújo (Adv. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos).

Decisão: conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Direito Civil. Exibição de documentos. Solicitação comprovada. Obrigação da Administração Pública. Inaplicabilidade de multa cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial. Súmula 372 do STJ. Busca e apreensão como medida mais adequada. Comprovada a solicitação de cópia de documentação em poder da Administração Pública, é dever dela exibir os documentos requeridos, para sua conferência ou com a finalidade de fazer provas em processo na defesa de direito do requerente. Essa obrigação decorre propriamente da garantia constitucional de acesso, pelo administrado, aos documentos em poder da Administração Pública que lhe digam interesse, conforme art. 5º, XXXIII, da CF, e art. 844, II, do CPC. Embora o tema não seja pacífico na doutrina tampouco na jurisprudência, o e. Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 372 enuncia, claramente, que, “na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”. Em caso de descumprimento da ordem, deve o magistrado determinar a busca e apreensão dos documentos almejados, nos termos do art. 362 do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 007407-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 75).

123. CIVIL - FALÊNCIA DE EMPRESA - SÓCIO-GERENTE - RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 386.076). *Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Impetrante: Jésio Adriano Fialho. Paciente: Denis Wellington Fagundes Drumond (Advs. Dr. Jésio Adriano Fialho e Dra. Marina Aragão de Paula Amorim).*

Decisão: conceder parcialmente a ordem, unânime.

Habeas Corpus. Proibição de renovação de passaporte. Sócio-gerente da falida. Concessão parcial da ordem. 1. A falência foi decretada em 30/07/2001, data anterior à promulgação da nova lei de falência e recuperação judicial, n. 11.101/2005. Destarte, consoante dispõe a regra de direito intertemporal inserta no artigo 192 da referida lei, aplica-se ao caso o Decreto-Lei n. 7.661/45. 2. Patente a legalidade da obrigação imposta ao paciente de pedir autorização ao juiz da vara de falências e recuperações judiciais do Distrito Federal para ausentar-se dessa unidade da federação (artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45). *Writ* concedido, em parte, para liberar a Polícia Federal a proceder ao exame do pedido de passaporte do paciente.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 013207-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 105).

124. CIVIL - FURTO EM ESTACIONAMENTO - SUPERMERCADO - DANO MATERIAL

(Reg. Ac. 400.381). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: CBD - Companhia Brasileira de Distribuição (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros). Apelado: Rivelino Almeida Cavalcante (Adv. Dr. Adailton Moreira Mendes).

Decisão: conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Estacionamento. Supermercado. Furto de carro. Revelia. Fatos afirmados pelo autor. Incontrovérsia. Presunção de veracidade. Inadimplemento contratual. I - Se os fatos descritos na inicial não se encaixam nas hipóteses do art. 320 do CPC nem são infirmados pelas circunstâncias dos autos, a revelia induz a que se repute verdadeiras as alegações do autor as quais, no caso, demonstram não apenas ato ilícito do réu como também nexa entre a conduta e o resultado, ensejando fundamento jurídico-legal para a condenação ao pagamento de danos emergentes e de danos morais. II - Como não passa de facilidade para incremento de vendas, o estacionamento providenciado pelo comerciante lhe proporciona lucro ainda quando gratuito, pelo que faz parte do negócio, outorgando ao estabelecimento responsável o dever de zelar pelos automóveis, cujo furto, então, não pode ser tido como fato de terceiro, mas sim como descumprimento contratual. III - Em regra, o mero descumprimento contratual não causa dano moral. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 140276-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/01/10; DJ 3, PÁG. 96).

125. CIVIL - IMÓVEL FUNCIONAL - DIREITO DE OCUPAÇÃO, CESSÃO A TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 399.099). Relator Designado: Des. J.J. Costa Carvalho. Embargante: Alexandre Magno Porto (Adv. Dr. Cesar Guimarães Faria). Embargados: Iratan da Silva Rodrigues e Maria Dar´c Gomes Rodrigues (Advs. Dr. Sergio Araujo de Rezende e Dr. Bruno Gomes Fernandes da Silva).

Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso. Maioria.

Embargos Infringentes. Direito administrativo. Imóvel funcional. Cessão do direito de ocupação a terceiro. Inocorrência de alienação do bem ao servidor ocupante pelo Poder Público. Inexistência de direito aquisitivo do bem passível de cessão. Distinção face ao tratamento conferido ao denominado “contrato de gaveta”. Conteúdo do direito de ocupação. Impossibilidade de cessão. Transferência do servidor da ativa para a reserva remunerada antes da celebração do negócio de cessão. Ocupação irregular e ilegítima. Precedentes do STJ. Ilicitude do objeto. Nulidade do negócio de cessão entabulado. Regresso ao *status quo ante*. Impossibilidade de indenizações às partes envolvidas por benfeitorias. Art. 3º, da Lei nº 8.025/90. Embargos infringentes não providos. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça admite a cessão de direitos aquisitivos sobre imóvel funcional na hipótese em que o bem foi alienado pelo Poder Público ao legítimo ocupante, sendo que o último cede o referido direito aquisitivo do bem a terceiro, o chamado contrato de gaveta. Contudo, a situação é outra quando o bem não foi sequer alienado, o que desautoriza falar em direito aquisitivo passível de cessão, inexistindo, com isso, legítima pretensão de obrigar os pretensos promitentes vendedores em caso de superveniente aquisição do bem por autorização judicial. 2. Em princípio, cogita-se acerca da possibilidade de disposição do direito de ocupação titulado pelo servidor ocupante, no entanto tal direito não reúne em si as faculdades assemelhadas sequer ao usufruto, restringindo-se a mera permissão de servidor residir no imóvel durante o período de serviço ativo. Em outros termos, o direito de ocupação não autoriza a sublocação (percepção de fruto civil) ou qualquer ato de cessão, pelo fato da permissão conferida pelo Poder Público a particular vincular-se à finalidade específica de moradia do servidor ativo, não podendo o uso do bem público ser desviado, vertendo-se em vantagem ao servidor, mero permissionário. Desse modo, a disposição de poderes como uso, gozo e servidão, próprios de quem reúne atributos de posse plena, excede o conteúdo referente ao direito de ocupação, impelindo a qualificação do objeto da avença como ilícito, ante sua impossibilidade jurídica. 3. Com a transferência do servidor do serviço militar para a reserva remunerada, a ocupação do bem passou a ser irregular e ilegítima, importando a conclusão de ser inviável a cessão desse direito que não mais integrava sua esfera de disponibilidade, o que revela, também por isso, a ilicitude do objeto. Precedentes do e. STJ. 4. Como incumbe à prestação jurisdicional viabilizar a efetiva pacificação social, é certo que o retorno ao estado anterior à celebração do contrato deve ser tomado em

termos devidos, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas (art. 3º, da Lei nº 8.025/90) por benfeitorias, pois celebraram avença em total afronta à lei, não podendo ser indenizados diante de ato ilícito cometido. 5. Embargos infringentes conhecidos aos quais se nega provimento.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2007 01 1 012214-6; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 14/01/10; DJ 3, PÁG. 29).

126. CIVIL - INCAPAZ - VENDA DE IMÓVEL, POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 391.210). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: B. H. R. L. rep. por C. V. R. (Advs. Dr. Max Rezende Braga e outros). Apelado: N. H.

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Direito Civil. Apelação cível. Pessoa incapaz. Autorização judicial para venda de imóvel. Possibilidade. Reversão em proveito das despesas clínicas e médicas da curatelada. I. O art. 1.750 c/c art. 1.774 do Código Civil estabelece que a alienação de bem pertencente a incapaz pode ser autorizada quando houver manifesta vantagem. II. Comprovada a necessidade de alienação do imóvel de propriedade da curatelada a fim de cobrir as despesas decorrentes do seu delicado estado de saúde, garantindo-lhe, assim, dignidade e qualidade de sobrevivida, defere-se a almejada venda. III. Deu-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 008334-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 172).

127. CIVIL - INDENIZAÇÃO - DIREITO AUTURAL - COISA JULGADA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 388.664). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Dalmi Rodrigues de Moraes (Advs. Dr. Waldemir Pinheiro Banja e outros). Apelada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Adv. Dr. Alexandre Tito de Oliveira Mourão).

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Ação de indenização. Direito autoral. TERRACAP. Coisa julgada. Violação. Processo extinto sem resolução do mérito.

Ônus da sucumbência. Exigibilidade da condenação suspensa. Art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença parcialmente reformada. 1. Na hipótese, o autor renova o pedido de indenização por violação de direito autoral, deduzido em face da TERRACAP, em que pese ter sido rejeitado por sentença transitada em julgado em ação indenizatória anterior, o que autoriza a extinção do segundo processo por respeito à coisa julgada (art. 267, inc. V, do CPC). 2. O fato de ser beneficiário da justiça gratuita não isenta o autor do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, como consectário da sucumbência experimentada. A Lei nº 1.060/50 assegura-lhe, apenas, a suspensão de sua exigibilidade por cinco anos ou até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de hipossuficiência da parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 042473-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 57).

128. CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ABORDAGEM DE VEÍCULO - TIROS DISPARADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO

(Reg. Ac. 396.506). *Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Solange Cabral dos Santos e Stael Soares de Oliveira (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Elenauro Batista dos Santos - Procurador do DF).*

Decisão: conhecer. Negar provimento à remessa e à apelação do DF. Dar parcial provimento aos recursos dos autores. Unânime.

Civil e Processo Civil. Indenização. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Abordagem de veículo. Tiros dados por policiais militares em serviço. Morte da vítima. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Revisão dos honorários advocatícios. 1. A despeito de a vítima encontrar-se desempregada à época de seu falecimento, possuem seus genitores o direito à percepção de pensão mensal no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo (precedentes do STJ). 2. Revela-se condizente o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, diante da gravidade e repercussão da ofensa e, sobretudo, tendo em vista a dupla função da indenização e a situação das partes. 3. Consoante determina o art. 20, § 3º, do CPC, em se tratando de

sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor total da condenação, não podendo incidir apenas em relação à parte desta. 4. Remessa *ex officio* e recursos do Distrito Federal não providos. Recurso dos autores parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 082101-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/12/09; DJ 3, PÁG. 86).

129. CIVIL - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO - DERRUBADA DE MURO E EDIFICAÇÕES - NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 391.792). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Guilherme Luis Maffia (Adv. Dr. Valdir de Castro Miranda). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Valdson Gonçalves de Amorim - Procurador do DF).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Processual Civil. Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Derrubada de muro e edificações. Ausência de notificação. Ilegalidade. Dano material. Ausência de prova. Danos morais. Inexistência. 1. A responsabilidade civil do Estado, apesar de objetiva, exige outros elementos para que surja o dever de indenizar, quais sejam, o nexó causal e o dano, e este, na hipótese, não restou devidamente provado. 2. O dano material necessita de prova, pois insuscetível de presunção. 3. Não há que se falar em danos morais decorrentes do término do casamento, pois o que se verifica é que os documentos constantes dos autos não permitem sequer aferir se a parte foi casada, tampouco se prestam a comprovar que eventual ruptura do matrimônio ocorreu por força da ação perpetrada pelo Poder Público. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 133985-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 141).

130. CIVIL - INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - INADIMPLÊNCIA REITERADA DE ALUNO - MATRÍCULA NÃO RENOVADA - EMISSÃO DE CERTIFICADO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 400.410). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Neide da Silva (Adv. Dr. Ivan Carlos Correia e outros). Apelada: ASSUPERO - Associação Unificada

Paulista de Ensino Renovado Objetivo, Mantenedora da UNIP - Universidade Paulista (Adv. Dr. Oswaldo Gabriel).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Administrativo. Ensino superior. Instituição particular. Inadimplência reiterada. Frequência às aulas, provas e atividades complementares. Matrícula não renovada. Emissão de certificado. Impossibilidade. Recurso desprovido. 1 - É legítima a recusa de instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno que se encontra em situação de inadimplência em período superior a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99. 2 - O contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre instituição de ensino superior privada e aluno é bilateral e oneroso, obrigando-se aquela à prestação dos serviços educacionais contratados e este ao pagamento de mensalidade. Permanecendo o aluno inadimplente por 5 (cinco) semestres consecutivos, sem renovar a matrícula, não está a entidade de ensino superior obrigada a emitir o certificado de conclusão do curso, ainda que o aluno alegue ter frequentado as aulas e realizado provas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 033635-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 46).

131. CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRA PÚBLICA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

(Reg. Ac. 386.757). *Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Frederico Gonçalves Ribeiro e Valéria Sarkis Teixeira Ribeiro (Advs. Dr. Carlos Abrahão Faiad e outros). Apelados: Jurandir Fernandes Pereira, Elisângela Fernandes Cerqueira, Alexandre da Motta Amaral, Adriana Marcondes Amaral, Francisco das Chagas Bezerra de Menezes, Marlúcia Nogueira de Menezes, Alex Alexandre Abdallah Junior, Maria Aparecida Tomazini Abdallah, Francisco Alves Neto, Hilea Pereira Fonseca Alves e Francisco Eudázio Beserra de Menezes (Adva. Dra. Ludmila da Motta Amaral).*

Decisão: conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual. Ação de interdito proibitório. Terra pública. Área de proteção ambiental permanente. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado da lide. Prevalência do princípio do livre

convencimento do julgador. Mérito. Descabimento do pleito de manutenção de posse em face das especificidades do caso. I - O juiz é o destinatário da prova e, como tal, forma o seu livre convencimento diante dos elementos de convicção produzidos nos autos, de acordo com o seu prudente arbítrio. Se a prova requerida se mostra desnecessária, uma vez presentes nos autos documentos suficientes ao convencimento do magistrado, e a questão proposta é exclusivamente de direito, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. II - Embora seja admissível ação possessória envolvendo particulares que disputam terras de domínio público, esta não se mostra a melhor exegese para o caso, por se tratar de imóvel localizado em área de proteção permanente, de grande relevância para o ecossistema e a sociedade local, aliado ao fato de que a posse é considerada irregular pelo Poder Público, que reiteradamente tenta impedir a ocupação do local, em virtude da constatação de que os apelantes vinham praticando atos de degradação e tentativas de parcelamento irregular do solo. III - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 023 148-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 173).

132. CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALIMENTOS - EXAME DE DNA, RECUSA - PROVA ORAL, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 392.508). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: V. D. X. S. (Defensoria Pública). Apelado: M. P. D. F. T. E. S..

Decisão: rejeitar as preliminares; negar provimento; unânime.

Direito de Família. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos. 1. Apesar da recusa do investigado de submeter-se ao exame do DNA, a prova oral produzida é suficiente para demonstrar o relacionamento amoroso entre ele e a genitora da autora à época da concepção e confortar a decisão afirmativa de paternidade. 2. O direito a alimentos tem seu fundamento primevo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente (art. 1º, CF/88). E, nos termos do art. 229 da Carta Magna, os “pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”, de onde decorre a regulação infraconstitucional, disposta no art. 1.634 do Código Civil. Não se desconhece, entretanto, que a prestação alimentícia há que levar em conta

o binômio necessidade/possibilidade. É presumida a necessidade de menor substituída de tenra idade que se encontra sob a dependência econômica de sua genitora. 3. Preliminares afastadas, recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 023051-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 74).

133. CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROVA INDIRETA, CONVENCIMENTO - RELACIONAMENTO AMOROSO, DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 399.220). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: C. V. S. (Adv. Dra. Edna Aparecida Marques). Apelados: D. L. F. (Defensoria Pública), A. D. F. e H. S. B. S.

Decisão: rejeitar a preliminar; negar provimento, unânime.

Direito de Família. Ação de investigação de paternidade. Nas ações de investigação de paternidade, a ocorrência das relações sexuais é de difícil comprovação, sendo quase impossível a produção de prova direta, uma vez que decorre da intimidade do casal, cuja violação é, inclusive, defesa em lei. Portanto, contentam-se os doutrinadores e os tribunais com a chamada prova indireta, caracterizada pelos indícios, conjecturas e presunções sérias e concludentes. *In casu*, a prova oral produzida revelou-se convincente para demonstrar não só o relacionamento amoroso entre o pai da ré e a genitora da autora à época da concepção, como também o efetivo vínculo genético.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 03 1 010401-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/02/10; DJ 3, PÁG. 71).

134. CIVIL - LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES - EXCESSO DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL

(Reg. Ac. 397.082). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelante: Editora Globo S/A (Adv. Dr. Jose Perdiz de Jesus). Apelado: Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên (Adv. Dr. Dirceu de Faria).

Decisão: conhecer, rejeitar a(s) preliminar(es) e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do i. Relator, unânime.

Apelação Cível. Dano moral. Imprensa. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a dilação probatória, não configura cerceamento de defesa. 2. A liberdade de imprensa não é absoluta, ilimitada. Coexistindo com outros direitos e liberdades, não abrange manifestações que, extrapolando o *animus narrandi*, traduzem verdadeiro ataque à moral alheia. 3. Há intolerável excesso na matéria que, a pretexto de noticiar investigação de suposto crime no exercício de função pública, conduz o leitor a formar conceito negativo sobre o apelado, desqualificando-o, como se houvesse realmente praticado a hipotética conduta investigada. 4. A Constituição Federal assegura, de forma direta e imediata, vale dizer, independentemente de lei de menor hierarquia, a indenização por dano moral causado pela imprensa, alcançando não só a compensação pecuniária, como também a publicação da sentença, às expensas do ofensor, em veículo de comunicação. 5. O *quantum* indenizatório está sujeito à discricionariedade judicial, informada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que, no caso, foram atendidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 040695-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 19).

135. CIVIL - NEGÓCIO JURÍDICO, RESOLUÇÃO - KIT HABITACIONAL, COMPRA E VENDA - ERROS GROSSEIROS NA CONSTRUÇÃO - PROVA PERICIAL, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 396.891). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Attila da Mata (Adva. Dra. Clara Marcia de Rivoredo). Apelada: Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda. (Advs. Dr. Eric Furtado Ferreira Borges e outros).

Decisão: conhecer, rejeitar a(s) preliminar(es) e, no mérito, negar provimento, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação objetivando a resolução de negócio jurídico de compra e venda de kit habitacional. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Descumprimento por parte da sociedade empresária vendedora. Cronograma da obra. Erros grosseiros na construção. Necessidade de prova pericial. Autor que desiste de sua produção após deferimento. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. 1. Ao contrário do que sustenta o autor, a ré alegou que o projeto original haveria sido objeto de alterações - o que, em tese, poderia

ampliar o prazo de entrega da obra. Nesse contexto, o acolhimento da tese defensiva pelo juiz não implica julgamento fora do pedido. 2. Extraí-se da cláusula sétima do contrato sob análise que o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do bem poderia ser ampliado na hipótese de o comprador introduzir modificações no kit habitacional industrializado inicialmente contratado. Apesar da negativa do autor, testemunha por ele mesmo arrolada foi categórica no sentido de que teria havido acréscimo na obra, do que resulta a não-comprovação do atraso na entrega. 3. Indubitável que a alegada mora da sociedade empresária demandada, inclusive no que tange aos alegados erros de construção, poderia ser demonstrada por meio de prova pericial, cuja produção foi requerida pelo próprio autor, posteriormente sendo deferida pelo juiz. Nada obstante, a parte demandante desistiu da perícia, não comprovando, pois, os fatos constitutivos do seu direito. 4. Em razão da ausência de prova pericial, não há como investigar se o cronograma da obra foi descumprido pela ré, sobretudo quando se considera que houve acréscimos no projeto original, restando inviável, também por esse motivo, o acolhimento do pedido de restituição de valores supostamente pagos a título de adiantamento. 5. Recurso apelatório a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 144143-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 27).

136. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA - HOSPITAL PARTICULAR - SUSTAÇÃO DE CHEQUE CAUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 397.173). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravantes: Nilson Peres Caixeta e Lurdes Peres Caixeta (Defensoria Pública). Agravados: Distrito Federal e Hospital Santa Lúcia.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil. Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Atendimento de emergência. Hospital particular. Cheque caução. Sustação. Impossibilidade. Recurso desprovido. 1. O alegado “estado de perigo” não tem o condão de eximir a responsabilidade do pagamento dos serviços prestados pelo hospital particular. Ao adentrar no nosocômio, o paciente, ou aquele que, por força das circunstâncias, o encaminha para o tratamento, sabe que o serviço lá

prestado não é gratuito, devendo, portanto, assegurar-se que possui condições financeiras para tanto ou plano de saúde que porventura possua a cobertura pretendida, pois é sabido que hospital particular atua mediante remuneração (precedentes). 2. Não merece reparo decisão que indefere pedido de sustação de cheques, dados em caução para atendimento em rede hospitalar privada. 3. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 006406-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/12/09; DJ 3, PÁG. 69).

137. CIVIL - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 394.668). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: Americel S.A. (Claro Região Coentro-Oeste) (Advs. Dr. Diogo Fonseca Santos Kutianski e outros) e Eduardo Lowenhaupt da Cunha (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: negar provimento ao apelo do réu; dar parcial provimento ao apelo do autor; unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Indenização majorada. Correção monetária e juros. Incidência desde a nova fixação. Sentença parcialmente reformada. 1 - A inscrição indevida do nome em órgão de restrição ao crédito caracteriza dano moral de modo a ensejar a responsabilidade de indenizar o mal experimentado pelo ofendido. 2 - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do magistrado, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Assim, atendendo ao requisito essencial da compensação do infortúnio sofrido e considerando, ainda, que o lesado é advogado de grande atuação no foro local, mostra-se adequada a majoração do *quantum* fixado em sentença. 3 - Em caso de reparação por dano moral, a correção monetária e os juros moratórios têm como termo inicial a data do julgamento que fixou a indenização, pois a composição do dano só se opera neste

momento. Apelação cível do autor parcialmente provida. Apelação cível da ré desprovida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 052783-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 79).

138. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - OBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA, AUTORIZAÇÃO

(Reg. Ac. 394.890). *Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional Saúde Ltda. (Adv. Dr. Marconi Chianca T. da Franca). Apelada: Alcione Carolina Ferreira (Adv. Dr. Cesar Odair Welzel).*

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Civil. Plano de saúde. Autorização de cirurgia. Obesidade mórbida. Nos casos de cirurgia de redução de estômago, o índice de massa corporal do paciente não deve ser o único fator decisivo para autorização pelo plano de saúde. Assim, mesmo que esteja abaixo do que a agência nacional de saúde considera como obesidade doentia, havendo indicação médica fundamentada no quadro clínico, a autorização deve ser concedida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 021627-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 130).

139. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA - TRATAMENTO URGENTE, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 397.158). *Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (Advs. Dr. Hugo Damasceno Teles, Dra. Mirella Bittencourt de Andrade, Dra. Helena de Albuquerque dos Santos Borges e outros). Agravado: Edmir Madeira Cardoso (Advs. Dr. Ailton Coelho Alves e Dra. Izabel Cristina Carvalho Lacerda Torreão).*

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Radioterapia e quimioterapia. Obrigação de fazer. Tratamento em caráter de urgência. Possibilidade. 1. É

obrigatória a cobertura do atendimento de emergência que implique risco imediato à vida do paciente (art. 35-C, Lei nº 9.656/98). 2. Não merece reparo decisão que autoriza o tratamento de radioterapia e/ou quimioterapia, junto à clínica especializada, com a utilização dos medicamentos prescritos pelo médico do paciente. 3. A vida é pressuposto lógico e óbvio de saúde, a cuja assistência o plano contratado se propõe. Por isso, tendo em vista os interesses em jogo, deve preponderar a exegese que leva à manutenção da saúde e da vida, em detrimento de meras interpretações de cláusulas contratuais quanto à possibilidade ou não de o tratamento ser realizado por clínica ou médico não credenciados. 4. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 009449-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/12/09; DJ 3, PÁG. 70).

140. CIVIL - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - COMPRA DO VEÍCULO - DEMORA NA ENTREGA - CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR, DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 394.883). *Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Leandro Diaz Napolitano (Adv. Dra. Maria Eufrásia da Silva). Apelados: Toyota do Brasil Ltda. (Adv. Dr. Dirceu Freitas Filho e outros) e Kyoto Star Motors Ltda. (Adv. Dr. Mauri Ricardo Reffatti e Dr. Edegar Stecker).*

Decisão: conhecido. Julgou-se prejudicado o recurso adesivo da 1ª Ré. Negou-se provimento. Unânime.

Apelação. Processo civil. Danos morais. Compra de veículo para portador de necessidades especiais. Demora na entrega. Culpa exclusiva do comprador. Palavras ofensivas. Ausência. Indenização não devida. Considerando que restou comprovado que a demora na entrega do veículo decorreu de culpa exclusiva do comprador, não tendo havido qualquer contribuição da fornecedora e da vendedora, bem como que não houve ofensa a qualquer direito da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. A fixação de honorários obedecerá à apreciação equitativa do juiz, sendo que este não poderá estabelecê-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, nem de maneira excessiva, que não coadune com os preceitos estabelecidos relativos a tal matéria. Deve ser razoável e prezar pelo equilíbrio entre o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo causídico. Diante da manutenção da r. sentença, restou prejudicado o agravo retido

da apelada, ante a ausência de qualquer prejuízo. Recurso de apelação do autor não provido e da primeira ré prejudicado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 007836-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 128).

141. CIVIL - POSSE - PROPRIEDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

(Reg. Ac. 395.683). *Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Francisco André Avelino (Adv. Dr. Raul Canal e outros). Apelada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Adv. Dr. Carlos Frederico de Faria Pereira e outros).*

Decisão: conhecer e dar provimento, por maioria.

Civil e Constitucional. Posse. Propriedade. Complexidade do tema. Peculiaridade do caso concreto. Princípio da proporcionalidade. Meio de aplicação da medida mais adequada e menos onerosa. Função social da propriedade. Perigo de irreversibilidade da medida. 1. A questão em comento apresenta-se complexa, de modo que a constatação de propriedade do imóvel pertencente à TERRACAP não encerra o tema tampouco confere à lide solução que melhor condiz com a aplicação do direito. 2. Diante do panorama probatório dos autos, podem-se alcançar às seguintes ilações: embora não haja sido concretizada a noticiada concessão de uso, por 50 anos, da área em testilha, observa-se que, desde 10 de dezembro de 1999, data da Resolução n. 218, do conselho deliberativo da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, os beneficiados por esse regulamento são encorajados pelo Poder Público a crer que a concessão de uso ocorrerá. Por intermédio da Declaração n. 004/2006, emitida pelo Diretor de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais, órgão este da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, datada de 02 de agosto de 2006, não somente expressou o Poder Público tolerância acerca dessa ocupação, como também incentivou os moradores do local a permanecerem no lote. 3. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, amparado na mais moderna doutrina constitucional, deve-se prestigiar o princípio da proporcionalidade, assentado nas cláusulas constitucionais, notadamente naquela que veicula a garantia do *substantive due process of law*. Seu escopo consiste em inibir e neutralizar abusos do Poder Público no

exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. 4. No caso dos autos, patente que o meio escolhido pela TERRACAP, isto é, a demolição de cercas e construções no lote ocupado pelo autor, apresenta-se desnecessário, pois o objetivo almejado pela legislação ambiental, pode ser alcançado com a adoção de medida que se revele adequada e menos onerosa. 5. Não se ignore, ainda, o cumprimento da função social da propriedade no caso vertente. Esclareça-se não se pretender examinar a propriedade da área em tela, ponto superado, mas sim analisar a função social atrelada a esse conceito. Passa-se, pois, à margem do debate sobre domínio. A solução da espécie em testilha não se encerra na identificação do proprietário da área. A perscrutação elaborada visa à concepção de resposta jurisdicional que melhor confira desfecho à contenda em comento, dada a peculiaridade dos aspectos que compõe a lide. Saliente-se que o autor, ao desenvolver atividade agrícola consentida pelo poder público, e por esse encorajada, obedece aos ditames do artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, na medida em que se confere ao lote em destaque finalidade determinada, que não somente atende às necessidades do requerente, como também auxilia no abastecimento do Distrito Federal. Alcança-se, portanto, o interesse da coletividade, e não apenas do particular em questão. 6. Não se olvide, ainda, do perigo da irreversibilidade da medida: inexistem, até o presente momento, elementos concretos sobre como as providências de cunho ambiental serão tomadas na área em litígio. Logo, pode-se considerar, perfeitamente, a possibilidade de harmonizarem as medidas ambientais no local com a manutenção do produtor, tal como sugere o próprio Relatório 01/2004, elaborado pela Subsecretaria de Recursos Hídricos do Distrito Federal. Retirar o autor, neste momento, pode configurar medida precipitada e, sobretudo, onerosa, que acarretará danos irreparáveis ou até difícil reparação. Mais uma vez, a aplicação do princípio da proporcionalidade tem lugar. 7. Apelo provido, não nos termos em que pleiteado pelo autor, mas para mantê-lo no imóvel, por ser medida menos gravosa. Em consequência, julgo improcedente o pedido da TERRACAP, para a reintegração de posse do terreno, objeto da disputa. Em face da sucumbência, em maior parte, da TERRACAP, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com assento no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 104752-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 84).

142. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO - CULPA, INEXISTÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MENOR, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 390.523). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelantes: Construtec Construtora Torres Engenharia e Comércio Ltda. e Rogério Pereira Torres (Advs. Dra. Claudia Vechi Torres e outros). Apelados: Elmo Mourão de Albuquerque e Luciene Diniz Silva de Albuquerque (Defensoria Pública).

Decisão: negar provimento, unânime.

Apelação Cível. Direito do consumidor. Promessa de compra e venda. Rescisão. Negócio não concretizado. Falta de financiamento. Retorno ao *status quo ante*. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria menor. Art. 28, § 5º do CDC. 1. Em caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, ausente culpa de ambas as partes, estas devem retornar ao *status quo ante*, com a restituição das parcelas recebidas até então pela promitente-vendedora, não cabendo a aplicação de cláusula penal em desfavor dos promitentes-compradores, ante a falta de previsão contratual. 2. Quando a personalidade da pessoa jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pois não cabe ao consumidor suportar os riscos da atividade empresarial, os quais devem ser suportados pelos administradores, independentemente da probidade com que agiram.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 040832-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 74).

143. CIVIL - PUBLICIDADE DE VEÍCULO EM PÁGINA ELETRÔNICA - PREÇO MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO - ERRO MATERIAL - CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 394.361). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Tereza Pereira Barbosa (Adv. Dr. José Geraldo Araújo Malaquias). Apelada: Smaff Automóveis Ltda. (Advs. Dr. Lycurgo Leite Neto e outros).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Civil. Consumidor. Publicidade. Página eletrônica. Vinculação. Veículo. Preço manifestamente irrisório. Boa-fé objetiva. Violação. Enriquecimento ilícito. Inadmissibilidade. I. O princípio da vinculação não pode ser invocado para, em atenção aos preceitos da boa-fé e cooperação, retirar de publicidade manifestamente equivocada, proveito econômico indevido ao consumidor, sob pena de converter-se em fonte de enriquecimento ilícito, o que é vedado no direito civil brasileiro. II. Anúncio disponibilizado no endereço eletrônico da ré, consistente na oferta de um automóvel pelo irrisório valor de vinte e dois reais, constitui manifesto erro material e não vincula o fornecedor, sendo perceptível por qualquer pessoa de diligência primária. III. Se não há publicidade abusiva ou enganosa, mas erro material, não prospera a pretensão de compelir o fornecedor ao cumprimento forçado da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito, razão pela qual o pedido devia mesmo ser julgado improcedente. IV. Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 03 1 002419-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 144).

144. CIVIL - REIVINDICATÓRIA - POSSE INJUSTA, NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEL, AÇÃO PENDENTE

(Reg. Ac. 396.779). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: Núbia Rejane Santana (Advs. Dr. Valter Ferreira Xavier Filho e outros). Agravada: Maria do Socorro Barreto de Oliveira (Advs. Dr. Antonio Carlos Rebouças Lins e outros).

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Requisitos. Existência de ação de nulidade de registro de imóvel. Alegação de simulação para evitar partilha do bem em razão de união estável. Posse exercida a longa data. Posse injusta. Não configuração. Antecipação de tutela indeferida. Decisão reformada. 1 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Inteligência do artigo 1.228 do Código Civil. 2 - Incumbe à parte demonstrar nos autos a prova da titularidade do domínio do bem, sua individualização e a posse injusta exercida por terceiro, de forma a amparar o seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - A

existência de ação que veicula pretensão de nulidade do registro do imóvel em nome da atual proprietária, sob a alegação de que a transferência do bem no registro de imóveis teria sido fruto de simulação, a fim de evitar a sua partilha por ocasião da ruptura da vida em comum outrora mantida pela parte adversa e o filho daquela, aliada ao exercício da posse de forma mansa e pacífica, porquanto constituía a residência da família, afastam o requisito consubstanciado na verossimilhança da alegação de exercício de posse injusta. 4 - A cautela e a prudência recomendam a manutenção da situação fática estabelecida há alguns anos até melhor instrução do feito principal. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 015328-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/09; DJ 3, PÁG. 73).

145. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO - SÍNDICO AGREDIDO POR CONDÔMINO - LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 394.561). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Ramom Campos (Adva. Dra. Tania Machado da Silva). Apelado: José Hércules da Silva (Adv. Dr. Iran Amaral).

Decisão: dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Ato ilícito. Danos materiais demonstrados. Lucros cessantes. Decisão pessoal do autor de deixar o cargo de síndico. Impossibilidade de responsabilizar o réu-agressor. Danos morais. Desnecessidade da prova do prejuízo. Fixação do *quantum*. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - A decisão espontânea do síndico de deixar o cargo, embora possa ter sido lastreada na agressão perpetrada por um dos condôminos em seu desfavor, não pode ser imputada ao agressor para fins de indenização a título de lucros cessantes, eis que fora tomada *sponte propria*. 2 - Na ação de indenização por danos morais, não se faz necessária a prova do prejuízo, sendo suficiente para a procedência a constatação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3 - Na fixação da indenização por danos morais o juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 4 - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 109340-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/12/09; DJ 3, PÁG. 67).

146. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - BRIGA ENTRE CÃES - MORTE DE UM DOS ANIMAIS - ART. 936 DO CCB, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 400.610). Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes. Apelantes: Antônio Nonato Linhares Muniz (Adv. Dr. Pedro Ernesto dos Santos Filho) e Raimundo Nonato Costa Filho (Adv. Dr. Daison Carvalho Flores). Apelados: os mesmos.

Decisão: negar provimento a ambos os apelos, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral combinada com obrigação de fazer. Brigas entre cães. Morte de um dos animais. Excludente de responsabilidade. Artigo 936 do Código Civil. Inaplicabilidade. Redução das verbas. Inadmissibilidade. I. Não se conhece do agravo retido ante a ausência de pedido expresso nas razões de apelação para sua apreciação pelo tribunal, consoante o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A excludente de responsabilidade prevista no art. 936 do Código Civil exige prova quanto à culpa da vítima no evento danoso. *In casu*, comprovou-se que a conduta negligente do réu levou à eclosão dos fatos narrados, subsistindo sua responsabilidade em reparar os danos sofridos pelo autor. III. Não há de se falar em redução da verba arbitrada a título de compensação por dano moral, eis que fixada segundo as circunstâncias dos fatos e a conduta negligente do autor, proprietário de cachorro da raça *pitt bull*. Quanto aos danos materiais, devido o valor arbitrado na respeitável sentença eis que fixada nos limites do pedido. IV. Negou-se provimento a ambos os recursos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 08 1 003191-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/02/10; DJ 3, PÁG. 76).

147. CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO - SOFTWARE, DEFEITO

(Reg. Ac. 388.222). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Top Line Serviços Ltda. (Adv. Dr. Reinaldo Leite de Oliveira Neto e outros). Apelados: Daniel Teles de Bulhões e D & S - Softwares Ltda. (Adva. Dra. Sônia Teles de Bulhões).

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de importâncias pagas. *Software*. Defeito. Julgamento de procedência. I - O *software*, os serviços contratados para sua implantação e o ajuste não atenderam de modo adequado e satisfatório às atividades desempenhadas pela empresa adquirente, apesar das diversas notificações para que os réus consertassem os erros e inconsistências verificadas. Procedência dos pedidos de rescisão dos contratos e de devolução das quantias pagas. II - *Apelação provida.*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 064323-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 58).

148. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 388.240). *Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico - IESST (Facitec Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas) (Adv. Dra. Maria Laura Rodolfo Cajuela e outros) e Sandra Maria Alves dos Santos (Adv. Dr. Hilario Lopes Neto Monteiro e Dr. Edson Dias Quixaba). Apelados: os mesmos.*

Decisão: conhecer. Preliminares rejeitadas. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Responsabilidade Civil. Dano moral. Uso não autorizado de fotografia. Campanha publicitária de instituição de ensino. Direito de imagem violado. Recursos não providos. 1. A publicação desautorizada de fotos, mesmo tendo a pessoa para elas posado, tem proteção constitucional (art. 5º, X). 2. O valor fixado na sentença não merece reparos, pois levou-se em conta as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, de maneira que a verba indenizatória sirva como fator de inibição e como meio eficiente de reparação da afronta sofrida. 3. Recursos não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 006596-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 59).

149. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE - COBRANÇA INDEVIDA, INDENIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO

(Reg. Ac. 393.614). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Francisco Dinis Dantas (Adv. Dr. Paulo Santos da Silva). Apelado: Banco Finasa BMC S/A (Advs. Dr. Lino Alberto de Castro, Dra. Aparecida Bordim Moreira e Dr. Eduardo Maranhão Ferreira).

Decisão: conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Empréstimo consignado obtido mediante fraude. Desconto em benefício previdenciário. Inexistência de relação jurídica. Cobrança de quantia indevida. Devolução em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC). Danos morais. Caracterização. 1. Nos termos do art. 17 do CDC, equipara-se a consumidor, todo aquele que sofrer reflexos de falhas decorrentes da prestação de serviços ou defeito do produto. 2. Restando caracterizada a cobrança de quantia indevida e a negligência do prestador de serviços, aplica-se o art. 42, parágrafo único do CDC, que determina a repetição em dobro do indébito. 3. Verificada a ocorrência de descontos indevidos em conta corrente mantida para fins de percepção de proventos de benefício previdenciário, e que a instituição financeira, cientificada da ocorrência de fraude, recusou-se a cancelar os descontos e a restituir as quantias indevidamente descontadas, resta caracterizado o dano moral passível de indenização. 4. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 03 1 024167-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/09; DJ 3, PÁG. 252).

150. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EVICÇÃO

(Reg. Ac. 390.372). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Advs. Dr. Gleydson Lucas de Oliveira e outros). Apelado: Edson Albano Dantas (Advs. Dr. Fernando Rodrigues Martorelli e Dra. Maria Diacuy Teixeira).

Decisão: dar provimento, unânime.

Direito Processual Civil. Responsabilidade pela evicção. Veículo adquirido mediante alienação fiduciária. Instituição financeira. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Rejeição da tese. Conduta ilícita.

Inocorrência. Responsabilidade civil não configurada. Sentença reformada. 1 - O artigo 447 do código Civil de 2002 prevê que “nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção”, não se qualificando como tal a instituição financeira que recebe a propriedade resolúvel de veículo em razão de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. 2 - Não se verifica o pressuposto da conduta ilícita da instituição financeira pelo simples fato de a mesma não ter identificado o vício no veículo outrora recebido em garantia de mútuo, quando a adulteração do automóvel não fora percebida nem mesmo pelo órgão de trânsito, que realizou a transferência de propriedade do alienante para o evicto, não respondendo a instituição financeira, ante o não preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. Apelação cível provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 036775-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 76).

151. CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACIDENTE EM PISCINA - TETRAPLEGIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 402.478). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Mosaniel Rodrigues de Amorim Júnior rep. por Maria Angela de Almeida Rego Amorim (Adv. Dr. Carlos Silon Rodrigues Gebrim e outros) e Riacho Doce Balneário e Estância de Montaria Ltda. (Adv. Dr. Sérgio Luiz Oliveira de Moraes e Drs. Karla Parthenopi Karlatopoulos de Andrade e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso do réu. Dar parcial provimento ao recurso do autor. Unânime.

Consumidor. Acidente em piscina de balneário. Tetraplegia. Responsabilidade objetiva. Ausência de sinalização, de salva-vidas e de socorro adequado. *Quantum* indenizatório. 1. A responsabilidade do prestador, pela falha do serviço, nas relações de consumo, é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Demonstrado que houve violação ao direito básico do consumidor de proteção à vida, saúde e segurança (art. 6º, I, Lei n. 8.078/90), com a ausência de sinalização acerca da profundidade da piscina, ausência de salva-vidas e de socorro adequado, deve o balneário ser responsabilizado pela tetraplegia causada ao autor. 3. O valor da indenização por danos morais deve corresponder a uma quantia razoável, proporcional à relevância do evento danoso e às

condições econômicas das partes envolvidas. 4. Recurso do réu não provido. 5. Recurso do autor parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 05 1 003552-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/01/10; DJ 3, PÁG. 66).

152. CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - JUROS, LIMITAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

(Reg. Ac. 394.398). *Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: Daniel Marreiros Oliveira (Advs. Dr. Dilsilei Martins Monteiro e outros), Banco Panamericano S/A (Advs. Dr. Bruno Marques Siqueira Mendes e outros). Apelados: os mesmos.*

Decisão: conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Ação de revisão contratual. Limitação de juros. Não cabimento. Comissão de permanência. Legalidade. Cláusula de alienação fiduciária e cláusula resolutória. Abusividade. Inocorrência. Capitalização mensal de juros. Demonstração. 1. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras podem praticar juros acima de 1% (um por cento) ao mês, desde que o percentual fixado não acarrete onerosidade excessiva ao consumidor. 2. A comissão de permanência contratada à taxa média de mercado, não pode ser classificada como condição puramente potestativa, uma vez que não submete os efeitos do negócio jurídico ao arbítrio exclusivo de uma das partes, mas sim às condições do mercado financeiro. 3. A ausência de arquivamento do instrumento do contrato de alienação fiduciária no registro de títulos e documentos não acarreta a invalidade do pacto, mas apenas impede a imposição de obrigação contra terceiros. 4. A cláusula resolutória, porquanto condicionada à inadimplência do consumidor, e não à mera vontade do credor, não configura condição puramente potestativa. 5. Verificado que a simples análise das cláusulas contratuais permite ao magistrado dirimir a controvérsia acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, não se faz necessária a produção de prova pericial. 6. Recursos conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 101718-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/09; DJ 3, PÁG. 245).

153. CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO - CRÉDITO PESSOAL - TAXAS DE JUROS, REVISÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

(Reg. Ac. 393.140). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Cristina Ferreira de Brito (Adv. Dr. Tatiana Sampaio Moreira). Apelado: Banco Cacique S/A (Adv. Dr. Leocadio Raimundo Michetti e outros).

Decisão: proferir a seguinte Decisão: dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Civil. Revisão de contrato. Crédito pessoal. CDC eletrônico. Juros exorbitantes. Adequação das taxas de juros à média do mercado. Banco Central. Possibilidade. Repetição de indébito. Má-fé não configurada. Sentença reformada. 1. Segundo recente julgado emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos: “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, segunda seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009). 2. Demonstrada a nítida abusividade por parte da instituição financeira que muitas vezes chegou a cobrar até o triplo da média praticada no mercado, autoriza-se a revisão da taxa de juros. 3. A aplicação da taxa média de juros apurada pelo Banco Central demonstra-se adequada para restabelecer o equilíbrio contratual, que, de forma flagrante, fora vulnerado. 4. A restituição de valores pagos a maior deve ocorrer em sua forma simples, e não em dobro, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa, ressalvada a hipótese de comprovação de má-fé da instituição financeira. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 155328-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 119).

154. CIVIL - SEGURO - MORTE DO SEGURADO - EMBRIAGUEZ COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO, NÃO DEMONSTRADO

(Reg. Ac. 388.341). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Luíza Rodrigues de Castro e Rosana Rodrigues de Castro (Adv. Dr. José Estênio

Holanda). *Apelada: Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Dr. Paulo Joaquim de Araújo e outros).*

Decisão: recurso conhecido. Deu-se provimento. Maioria.

Direito Civil. Seguro. Morte do segurado. Homicídio com arma de fogo. Embriaguez. Causa determinante do sinistro. Demonstração. Ausência. Valor da indenização. Correção monetária. Juros de mora. I - A constatação de que o periciando ingeriu bebida alcoólica e fez uso de substância que provoca dependência (maconha) antes da sua morte, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente destas condutas tenha influído decisivamente na ocorrência do sinistro. II - A correção monetária, que constitui mera atualização do valor da moeda, incide desde a ocorrência do evento coberto no contrato, e os juros de mora, a partir da citação. III - Deu-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 116227-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 119).

155. CIVIL - SEGURO DE SAÚDE - TRATAMENTO DE CÂNCER - NEGATIVA DA SEGURADORA, ABUSIVIDADE

(Reg. Ac. 398.497). *Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Cassi - Caixa Assistência Funcionários Banco Brasil (Adv. Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros). Apelado: Ezetilde Menezes de Andrade (Adv. Dra. Thayane Vilarino de Resende e outros).*

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Civil e Consumidor. Seguro de saúde. Cobertura do tratamento apto a promover a cura da autora. Exame de PET-CT. Câncer. Negativa da seguradora. Suposta cláusula de exclusão prevista na apólice do seguro. Impossibilidade. 1. São aplicáveis aos contratos de seguro as normas do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, as cláusulas contratuais restritivas e excludentes de cobertura dos planos de saúde e afins devem ser analisadas de forma relativa, posto que inseridas em contrato de adesão, devendo, em casos de dúvidas, serem interpretadas da forma mais favorável ao segurado, com fulcro no art. 47 do CDC. 2. O direito à saúde, cânone da Constituição Federal de

1988 e primado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, deve prevalecer sobre qualquer disposição prevista no contrato de plano de saúde que a relativize. 3. Mostra-se abusiva a cláusula limitativa que impeça a segurada de realizar os exames necessários ao controle e detecção de abscesso cancerígeno, notadamente, por não haver, no caso, disposição expressa e evidente sobre a exclusão do tratamento na apólice da segurada. 4. Apelo não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 043981-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 29).

156. CIVIL - SEGURO DE VEÍCULO, SINISTRO - REPARAÇÃO DEFEITUOSA, REFAZIMENTO - DANO MATERIAL

(Reg. Ac. 399.776). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros (Advs. Dr. Francisco Carlos Caroba e Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelada: Eugênia Silva Ferreira Lima (Adv. Dr. Paulo Cesar Ferreira da Silva Gonçalves).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Direito Civil. Seguro de veículo. Sinistro. Reparos defeituosos. Refazimento. Negativa da seguradora. Recusa de recebimento do automóvel pela segurada. Itens não relacionados ao sinistro. Perda de prova pericial. Conjunto probatório suficiente. Descumprimento contratual. Danos materiais. Comprovação. Dever de promover o refazimento dos serviços e de indenizar os danos materiais. Correção monetária. Termo *a quo*. Desembolso das quantias. Juros de mora. Fluência. Citação. Honorários advocatícios e custas processuais. Sucumbência recíproca. Percentual máximo. Compensação. Recurso improvido. I - À seguradora que não logra demonstrar que promoveu o conserto de veículo acidentado adequadamente não socorre, para se eximir de sua obrigação contratual, a alegação de que a segurada colimava o conserto de itens não relacionados ao sinistro, sobretudo quando deu causa à perda da prova pericial, hábil ao esclarecimento da questão. II - Havendo comprovação de que reparos efetuados em automóvel abalroado, objeto de seguro, padecem de vícios, compete à seguradora promover o refazimento, por se tratar de obrigação contratual, emergindo, ainda, o dever de indenizar os prejuízos materiais decorrentes do seu inadimplemento. III - Na hipótese de dano material,

a correção monetária, por constituir acréscimo patrimonial que adere ao próprio direito concedido e visa à recomposição do valor aquisitivo da moeda, deve incidir desde o evento danoso, momento em que o patrimônio do lesado restou prejudicado. IV - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. V - Não apenas o grau de complexidade da causa, mas também o grau de zelo do profissional e o tempo despendido por ele são critérios que devem ser sopesados no momento da fixação equitativa dos honorários, pelo que, mesmo em se tratando o objeto da celeuma de questão relativamente simples, pode o julgador arbitrar as verbas patronais no percentual máximo, se assim o autorizar o cotejo dos demais critérios insertos nas alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. VI - Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados (Súmula nº 306 do STJ). VII - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 003995-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 38).

157. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DE DEBILIDADE, INDISTINÇÃO - VALOR INTEGRAL DO SEGURO

(Reg. Ac. 401.099). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Bradesco Seguros S/A (Advs. Dr. Italo Maciel Magalhães e outros). Apelada: Delmira Lopes da Paixão (Advs. Dr. Leon Deniz Bueno da Cruz e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processual Civil. Apelação cível. Indenização. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Grau de debilidade. Requisito não previsto na legislação de regência. Valor integral. 1. Mostra-se suficiente a comprovação de que a incapacidade permanente resultou de acidente automobilístico para fazer jus à indenização do seguro DPVAT no valor integral, uma vez que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 11.482/07, não estabelece qualquer distinção de grau de debilidade. Contudo, a quantia fixada na instância singular em importância menor que a estabelecida na lei deve ser mantida, porquanto só houve recurso da seguradora pretendendo reduzi-la. 2. Descabida se mostra a limitação de uma lei ordinária por uma norma hierarquicamente inferior, no caso uma resolução do Conselho Nacional

de Seguros Privados - Cesp, sob pena de transgressão às regras de hermenêutica. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 03 1 008191-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/01/10; DJ 3, PÁG. 41).

158. CIVIL - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - AFASTAMENTO DA ESPOSA DA RESIDÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE - INFIDELIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO - GUARDA DE FILHO MENOR

(Reg. Ac. 397.159). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: P. A. O. (Adv. Dr. Pedro Alves de Oliveira). Agravado: C. M. P. O. (Adva. Dra. Érica Lima de Paiva Muglia).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil e Direito de Família, ação de separação litigiosa. Afastamento da esposa da residência comum. Guarda de filho menor. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. 1. Acertada se mostra decisão que atribui ao autor o ônus pertinente à prova de alegação de eventual infidelidade conjugal, porquanto não compete ao Judiciário esse mister (art. 333,I, do CPC). 2. De igual modo, não merece agasalho pedido de afastamento do cônjuge mulher do imóvel onde reside, ante a mútua de elementos suficientes à demonstração de que a permanência dela no lar conjugal poderá ocasionar risco à integridade física do cônjuge varão. 3. Deferimento de guarda provisória de filho menor, que se encontra sob os cuidados da mãe, ao genitor deve ser precedido de provas com elementos suficientes a demonstrar a preservação do melhor interesse da criança. 4. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 009833-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/12/09; DJ 3, PÁG. 70).

159. CIVIL - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - ERRO NA CONTRATAÇÃO, INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA - DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 390.622). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Maria Tereza Pontes Ornelas Lara (Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende e outros). Apelado: Edvaldo Meira Barros de Oliveira (Adv. Dr. Edvaldo Meira Barros de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Apelação Cível. Dano moral e material. Serviços advocatícios. Erro no ato da contratação. Inocorrência. Ausência de responsabilidade. Para a caracterização da responsabilidade civil, exige-se a demonstração de três pressupostos fundamentais, quais sejam: o ato ilícito ou conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano, se este não for *in re ipsa*. Somente quando verificada a presença de tais requisitos, estará configurada a responsabilidade. Inferências meritórias sobre o trabalho desempenhado pelo advogado ao longo do processo não servem de suporte à alegação de dano moral ou material, já que a sistemática processual vigente permite ao titular do direito subjetivo a constituição de novo patrono sempre que se entender necessário para a melhor satisfação dos interesses postos em juízo. Uma vez não comprovado o alegado erro no ato da contratação do advogado, inexistente nulidade a ser declarada na procuração livremente outorgada pela recorrente. Apelação desprovida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 127161-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 159).

160. CIVIL - TESTAMENTO PÚBLICO, TESTADOR - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - VÍCIO, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 388.035). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Laudimira da Silva Couto (Adva. Dra. Maria Lígia Barreto Fonseca Dias). Apeladas: Juliane Barros Arouche Andrade Magalhães e Esmeralda Martins Cabral (Advs. Dr. Luiz Gustavo Alves de Oliveira e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processo Civil. Apelação cível. Testamento público. Testador. Manifestação de vontade. Discernimento. Doença grave. Ônus da prova. 1. Em que pese a fragilidade emocional da pessoa que desenvolve doença grave, certo é que a descoberta da patologia não se mostra suficiente para tornar o paciente mentalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil. 2. Qualquer pessoa tem capacidade para testar, basta reunir inteligência, vontade, discernimento e compreensão exata de suas pretensões. 3. A capacidade é a regra, e a incapacidade, a exceção, só se afastando aquela quando esta ficar cabalmente provada. Não demonstrado o vício na manifestação da vontade

do testador, a improcedência do pedido de anulação do ato de disposição de última vontade é medida impositiva. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 013721-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 138).

161. CIVIL - TRANSAÇÃO - REPASSE DE VERBA - CONDIÇÃO, NÃO IMPLEMENTO

(Reg. Ac. 385.189). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelantes: CPC - Produção de Cinema e Vídeo Ltda. (Adva. Dra. Thais Silveira Otoni), Cristal Comércio e Comunicação Ltda. (Adv. Dr. Pedro Calmon Mendes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: negar provimento a ambos os apelos, unânime.

Civil. Direito das obrigações. Embargos à execução. Transação. Obrigação de repasse de verba condicionada ao adimplemento integral de créditos por terceiro. Ausência de prova de quitação dos créditos. Não implemento da condição. Inexigibilidade da obrigação de repasse de verba. Honorários fixados com razoabilidade. Sentença mantida. 1. Diante de obrigação de repasse de quantia pecuniária sujeita à condição consistente no pagamento integral de créditos por terceiro, não demonstrada a quitação - o que se vislumbra pela não apresentação de instrumento idôneo de quitação (art. 320, do CC) - é certo que não foi implementada a condição. Em consequência, a obrigação de repasse da quantia vindicada na execução carece do requisito imprescindível da exigibilidade. 2. Fixados os honorários com observância aos parâmetros referentes ao grau de zelo do causídico e a importância da causa (art. 20, § 4º, c/c § 3º, “a” e “c”, do Código de Ritos), eventual majoração dessa verba acabaria por estipular montante excessivo e, logo, em disparate com os mencionados parâmetros. Precedente deste TJDFT. 3. Apelações conhecidas às quais se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 130053-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 115).

162. CIVIL - TV POR ASSINATURA - RESCISÃO CONTRATUAL - SERVIÇOS PRESTADOS, INSATISFAÇÃO - REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 396.799). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Aurea Soares Lima (Adva. Dra. Rosi Mary Teixeira Matos). Apelada: Net Brasília Ltda. (Advs. Dra. Adriana Maria Cirino da Silva e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Consumidor. TV por assinatura. Rescisão contratual. Serviços Virtua e Netfone. Insatisfação com os serviços prestados. Reembolso das quantias pagas e indenização por dano moral. Inviabilidade. 1. A insatisfação com os serviços, em razão de dificuldade operacional, autoriza o pedido de rescisão do contrato. 2. A indenização por danos morais pressupõe ofensa aos direitos da personalidade da vítima e não mero transtorno e aborrecimento. 3. A restituição dos valores pagos, após um ano de utilização dos serviços, gera enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico. 4. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 104374-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/12/09; DJ 3, PÁG. 88).

163. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS, FIXAÇÃO - CARTÃO-ALIMENTAÇÃO, BASE DE CÁLCULO

(Reg. Ac. 386.530). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: J. T. S. (Adv. Dr. Paulo de Tarso Soares Pereira). Apelado: M. N. C. S. (Advs. Dr. Alexandre Caputo Barreto - NPJ/IESB, Dra. Andrea Suely Vasquez Mota - NPJ/IESB, Dr. Ayala Santana Torres - NPJ/IESB, Dr. João dos Santos Faria - NPJ/IESB, Dr. Julio José da Silva Júnior e Dr. Jorge de Campos Carneiro Hage - NPJ/IESB).

Decisão: conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Apelação Cível. União estável. Companheira. Alimentos. Fixação. Cartão-alimentação. Possibilidade. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. No âmbito do direito de família, não é apenas a relação biológica que interessa à fixação do dever de prestar alimentos. Assim é que se concebeu a possibilidade da exigência de alimentos em sede de vínculo civil ou fático, donde exurgem os alimentos no seio da união estável. Contudo, a rigor do que determina o art. 1.707 do Código Civil, o direito a alimentos faculta ao credor relativo grau de disponibilidade, permitindo inclusive que acordos bilaterais sejam homologados em juízo. Revela-se perfeitamente válida a

fixação de alimentos tendo como base o cartão-alimentação percebido pelo apelante junto ao órgão público de que é servidor, notadamente porque atendida a vontade manifestada pela parte beneficiária ao longo de todo o processo. Pela aplicação do princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração da lide deve suportar os ônus da sucumbência. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 09 1 011324-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 172).

164. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE IMÓVEL, DESCABIMENTOS - ESFORÇO COMUM, INEXISTÊNCIA - PARTILHA DE DÍVIDAS, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 393.273). *Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: M. M. M. (Adv. Dr. Giovanni Pasini Neto) e A. T. V. R. (Adv. Dr. João Rodrigues Neto, Dr. Marcos Sousa e Silva e Dra. Fernanda Vieira Rocha). Apelados: os mesmos.*

Decisão: conhecer. Negar provimento ao autor. Dar parcial provimento a Ré. Unânime.

União Estável. Partilha de imóvel. Ausência de esforço comum. Interrupção da união estável. Partilha de dívidas. Art. 333, I, CPC. Gratuidade de justiça. Litigância de má-fé. Recurso do autor improvido. Recurso da ré provido parcialmente. 1. Não há que se falar em partilha de imóvel, por ocasião da dissolução da união estável, se ausente comprovação de esforço comum dos companheiros na sua aquisição. 2. O ônus da prova quanto ao reconhecimento de interrupção da união estável é encargo de quem alega. De igual forma, para a partilha das dívidas é necessária a comprovação de que estas foram adquiridas em benefício do casal. 3. A juntada da declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento das benesses da justiça gratuita. 4. As penas do art. 18 do CPC se aplicam quando caracterizadas as hipóteses descritas no art. 17 do mesmo diploma legal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 136613-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/11/09; DJ 3, PÁG. 101).

165. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO - REQUISITOS, COMPROVAÇÃO - EDIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS, PARTILHA

(Reg. Ac. 391.804). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: G. M. (Defensoria Pública). Apelado: I. B. S. (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta, Dra. Lusigrácia Siqueira Brasil Tosta, Dr. Marco Guimarães Grande Pousa, Dr. Edimilson Vieira Felix e Dr. Ostrilho Tosta Filho).

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Direito de Família. Apelação cível. Reconhecimento de união estável. Requisitos comprovados. Partilha de imóvel. Edificação das benfeitorias na constância da convivência *more uxorio*. Possibilidade. 1. A teor do disposto no art. 1.723 do Código Civil de 2002, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. 2. A prova produzida é contundente no sentido de que o relacionamento entre os envolvidos foi mais do que um simples namoro, pois dotado dos requisitos necessários a caracterizar a união estável, ensejando, em consequência, eventuais direitos patrimoniais. 3. Na união estável, salvo contrato escrito, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, havendo a presunção de que aqueles adquiridos a título oneroso na constância da convivência são frutos do esforço comum, afastando-se questionamentos sobre a efetiva participação de cada convivente para se proceder à partilha igualitária dos bens, salvo os sub-rogados. 4. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 09 1 008408-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 142).

166. CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL PÚBLICO - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - TERMO INICIAL, CONTAGEM

(Reg. Ac. 389.873). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Maria Amélia de Jesus (Adv. Dr. Wilson Vieira Melo). Apelados: Dinalva Gonçalves de Amorim Rocha, Ilma de Fátima Nunes da Costa Lima e Josafá Pereira Lima (Advs. Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho e Dr. Marcilio Alves de Carvalho).

Decisão: negar provimento, unânime.

Direito Civil. Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária e reconvenção. Modificação da *causa possessionis*. Art. 1.203, CC. Não ocorrência

derivada de resistência do proprietário do imóvel com ajuizamento de ação de reintegração de posse. Prescrição aquisitiva. Fluência contra o proprietário. Impossibilidade de usucapião sobre imóvel público. § 3º do artigo 183 da CF. Sistema do livre convencimento motivado. Liberdade do julgador na avaliação das provas. Sentença mantida. 1. Embora tenha se admitido a modificação da *causa possessionis* decorrente de fato de natureza material, em mitigação da previsão do artigo 1.203, do Código Civil, quando ao fim de contrato de locação de imóvel, o proprietário queda-se inerte perante a atitude do antigo locatário que, permanecendo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação, realiza atos externos e prolongados no tempo para manifestar seu intento de impedir que o verdadeiro proprietário usufrua de seus direitos sobre o bem, o fato de ter sido ajuizada ação de reintegração de posse desvela que inexistiu a referida inércia. Doutrina. 2. A prescrição aquisitiva que dá ensejo à aquisição da propriedade pela usucapião somente tem sua contagem iniciada a partir de quando a parte demandada passa a ser a proprietária, não podendo, então, contar-se enquanto este sujeito tinha poderes sobre o imóvel decorrentes, tão somente, de contrato de promessa de compra e venda. 3. A prescrição aquisitiva que ocasiona a aquisição de propriedade por usucapião não pode correr contra imóveis públicos, pois, por força do § 3º do artigo 183 da Constituição Federal, “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 012785-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/11/09; DJ 3, PÁG. 48).

167. CIVIL - VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA - MULTAS DE TRÂNSITO - DANO MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 383.274). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Monique Caroline Rebouças Deprieux (Adv. Dr. Rogério Santos Correia). Apelada: Smaff Automóveis Ltda. (Adv. Dr. Francisco de Assis Campos Neto).

Decisão: negar provimento, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de indenização por dano moral e materiais c/c obrigação de fazer. Venda de veículo. Transferência da propriedade

junto ao DETRAN/DF. Prazo de trinta dias. Não cumprimento. Multas de trânsito emitidas em nome da anterior proprietária. Impostos incidentes inadimplidos pelo adquirente. Inadimplemento contratual. Descabimento de indenização por dano moral. Sentença confirmada.

1 - Embora se reconheça que a demora do adquirente em transferir o veículo, operada em momento posterior à previsão legal de trinta dias disposta no artigo 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, tenha provocado aborrecimentos à anterior proprietária do bem, não há como reconhecer o abalo moral que alega ter sofrido com prejuízos psíquicos e à sua honorabilidade, porquanto a emissão de multas de trânsito em seu nome e o inadimplemento do pagamento dos impostos incidentes sobre o bem, sem a efetiva comprovação de inscrição do seu nome em dívida ativa junto à Fazenda Pública do Distrito Federal, não são suficientes para ensejar a configuração do dano moral. 2 - O inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente para ensejar reparação por danos morais, posto que não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade. O desconforto e a angústia provocados pelo descumprimento contratual não se converte, ipso facto, em dano moral que se recomponha em pecúnia. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 129538-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/11/09; DJ 3, PÁG. 98).

168. CIVIL - VEÍCULO NOVO, DEFEITOS - CONSERTO DEFICIENTE - VENDEDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

(Reg. Ac. 393.225). *Relatora: Des. Carmelita Brasil. Apelantes: Comércio de Veículos Biguaçu (Advs. Dr. Rafael Furtado Ayres, Dr. Fábio Fonseca Aires e outros) e Disbrave Distribuidora Brasília de Veículos SA (Advs. Dr. Sebastião Alves Pereira Neto e outros). Apelado: Fernando Roriz Brito (Advs. Dr. Márcio Américo Martins da Silva e outros).*

Decisão: dar parcial provimento a ambos os apelos, unânime.

Consumidor. Defeitos apresentados em veículo zero km. Conserto deficiente. Responsabilidade solidária. Individualização da responsabilidade quanto a outros defeitos a que apenas uma das rés deu causa. Constatados indícios da responsabilidade da vendedora e da prestadora

de serviços sobre os defeitos apresentados no automóvel de propriedade do autor, impõe-se a condenação solidária das rés ao pagamento do reparo de tais vícios, nos termos do art. 25, §1º, do CDC. Averiguados outros defeitos a que apenas uma das rés deu causa, impõe-se a sua responsabilização exclusiva.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 051085-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/12/09; DJ 3, PÁG. 57).

_____ • _____

03. *Direito Comercial*

169. COMERCIAL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA - APURAÇÃO DE HAVERES - ACORDO JUDICIAL, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 383.859). *Relator Designado: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Márcia de Souza Faúla (Adv. Dr. Robinson Neves Filho, Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Helio Puget Monteiro) e Andréa Corbucci da Costa Pereira (Adv. Dr. André Puppim Macedo). Apelado: Maurizzio Zaccari (Adv. Dr. Marcos Joaquim Gonçalves Alves e Dr. João Paulo Bento).*

Decisão: conhecer. Dar provimento, por maioria.

Empresarial e Processual Civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Audiência de conciliação. Acordo judicial que não resolveu questões indispensáveis à apuração dos haveres do autor. Laudo pericial que não observou os critérios definidos no referido acordo. 1. A apuração dos haveres da parte demandante passa, necessariamente, pela resolução das questões atinentes ao ressarcimento das despesas realizadas pelas demais sócias e à integralização, pelo autor, de sua participação no capital social. Tais questões, contudo, não restaram dirimidas pelo acordo judicial celebrado entre as partes. 2. A depender da integralização, ou não, da parte do capital social de responsabilidade do autor, bem como do ressarcimento do investimento efetuado pelas sócias que permaneceram na sociedade, alteram-se os critérios de remuneração da parte demandante e, por conseguinte, os haveres desta. 3. O acordo judicial definiu critérios a serem considerados pelo perito para fins de encontrar os haveres supostamente devidos ao autor, entre os quais, a observância ao contrato social, sobretudo das disposições relativas às retenções feitas sobre o trabalho do apelado, a título de integralização do capital social e de adiantamento da parte investida pelas outras sócias. Nada obstante, esses critérios não foram observados pelo laudo pericial apresentado pelo *expert* nomeado

pelo juiz. 4. Recurso de apelação provido, a fim de tornar sem efeito o ato sentencial ora guerreado, determinando seja realizada nova perícia, a qual observe os critérios definidos no acordo judicial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 052610-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 81).

170. COMERCIAL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - MULTA PORTUÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

(Reg. Ac. 386.494). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Agravantes: CIPLAN Cimento Planalto S/A e Barter Comércio Internacional S/A (Advs. Dr. Airton Rocha Nobrega, Dr. Nilo Marcio Braun, Dra. Keila Ferro Firme e outros). Agravada: Planet Sea Operadora Portuária Ltda. (Advs. Dr. Ângelo Giuseppe Junger Duarte e outros).

Decisão: dar provimento, unânime.

Direito Processual Civil. Sustação de protesto. Compensação de valor pago a título de multa portuária (“demurrage”) com saldo remanescente de crédito oriundo de obrigação contratual a ser apurado em ação judicial. O registro das operações realizadas no navio - vertido para o vernáculo por tradutor público - evidencia que, de fato, na oportunidade da descarga da mercadoria importada houve falhas, tais como: defeitos em equipamentos (garra, carregadeira, guindastes de terra) e ausência de mão de obra. Também está comprovada a cobrança de multa portuária (“demurrage”) em razão do tempo excedente de permanência do navio no porto. Tais aspectos configuram a verossimilhança das alegações da parte autora (cujo contexto exigirá contraditório para futura apuração de haveres entre as partes envolvendo o saldo do crédito contratual e a indenização postulada). O perigo de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, é intuitivo, pois os efeitos de protesto de título extrajudicial podem gerar consequências devastadoras ao exercício das atividades empresariais, máxime em razão do porte econômico e do tipo de segmento de mercado. Estão presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida, mesmo porque há oferta de caução.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 009706-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 109).

171. COMERCIAL - TRESPASSE - VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DEVEDOR SOLIDÁRIO

(Reg. Ac. 388.200). *Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Soebras Associação Educativa do Brasil (Advs. Dra. Daniella de Almeida Faria e outros). Apelados: Walter Pires de Oliveira (Adv. Dr. Paulo Evandro de Siqueira) e Icesp Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa (Advs. Dr. Sebastião Alves Pereira Neto e outros).*

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Embargos de Terceiro. Trespasse. Venda de estabelecimento comercial. Devedor solidário. Carência de ação. I - Na venda de estabelecimento comercial, trespasse, o adquirente assumiu o passivo solidariamente, por isso responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, art. 1.146 do CC/02. II - O devedor solidário não é terceiro e por isso é ilegítimo para opor embargos de terceiro fundamentados no art. 1.046 do CPC. Mantida a r. sentença que reconheceu a carência de ação. III - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 085361-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 69).

————— • —————

04. *Direito Constitucional*

172. CONSTITUCIONAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, INVASÃO

(Reg. Ac. 400.226). Relator: Des. João Mariosi. Arguente: DFTRANS - Departamento de Transportes do Distrito Federal (Adva. Dra. Cristiana De Santis M. de Farias Mello - Procuradora).

Decisão: o Conselho Especial, por maioria de votos, acolheu a arguição de inconstitucionalidade.

Arguição de Inconstitucionalidade. Transporte irregular de passageiros. Apreensão de veículo. Lei distrital. Invasão de competência legislativa da União. Apreensão de veículo. Liberação condicionada ao pagamento de multas e encargos. Impossibilidade. Princípio do devido processo legal. Arguição acolhida. 1. A Constituição Federal fixa a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, inciso XI. O artigo 30, incisos I, II e V, e o artigo 175, ambos da CF. Devem ser interpretados em conjunto. A competência do município, estendida, no caso, ao DF, limita-se à regulamentação da atividade econômica desempenhada pelo ente estatal. 2. A liberação do veículo retido sem licença para transporte remunerado não pode estar condicionada ao pagamento de multas e encargos, porquanto esta medida administrativa não se confunde com a penalidade apreensão, sob pena de se violar o princípio constitucional do devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV; artigo 231, inciso VIII, da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro). 3. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Maioria.

(ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009 00 2 006922-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 12/01/10; DJ 3, PÁG. 92).

173. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA - IPTU, REDUÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - ÁREA DESTINADA AO COMÉRCIO

(Reg. Ac. 375.546). *Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedrosa).*

Decisão: rejeitar as questões preliminares. No mérito, julgar improcedente o pedido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 19, inciso IV, alínea “b”, do Decreto-Lei 82/66. Preliminares. Incompetência. Normas de repetição. Princípio da simetria. Efeito repristinatório. Impugnação. Norma revogada. Necessidade. Alíquota do IPTU. Redução. Imóveis de uso residencial. Direito constitucional à moradia. Pedido improcedente. O fato dos dispositivos violados guardarem identidade com outros insertos na Constituição Federal (princípio da simetria) não retira dos tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios a competência para processar e julgar a constitucionalidade da norma local, em sede de controle abstrato. Precedente do col. Supremo Tribunal Federal. A declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora importa na restauração da vigência da norma revogada. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se há uma sucessão de atos normativos de mesmo conteúdo, em que o subsequente revoga o antecedente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade deve abranger não apenas o último, mas também os anteriores. É constitucional o art. 19, inciso IV, alínea “b”, do Decreto-Lei 82, de 26 de dezembro de 1966, na redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar Distrital 377, de 4 de abril de 2001, e na redação posterior, dada pelo artigo 2º da Lei Complementar Distrital 691, de 8 de janeiro de 2004. Destarte, a redução da alíquota de IPTU para imóveis com uso residencial, embora localizados em área predominantemente destinada ao comércio, não afronta as regras de zoneamento urbano, a política de ocupação e utilização do solo, e os princípios previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal. Trata-se de norma que, na verdade, atende aos anseios à moradia.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2008 00 2 016291-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 28).

174. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ZONA URBANA - VÍCIO FORMAL

(Reg. Ac. 374.240). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso) , Governador do Distrito Federal.

Decisão: afastada a preliminar de incompetência. No mérito, julgou-se procedente a ação com efeito ex tunc e eficácia erga omnes. Tudo por maioria.

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Distrital nº. 301/2000. Lei que altera taxa máxima de construção e altera o uso de lotes na Quadra 1, do Setor de Indústrias Gráficas, na Região Administrativa do Plano Piloto. Existência de vício formal. Iniciativa de projeto de lei privativa do Governador. Inexistência de vício material. Lei Orgânica do Distrito Federal. 1. A Lei Orgânica do Distrito Federal, sobretudo em seu artigo 3º, inciso XI, coaduna com a regra do artigo 14, do Decreto n. 10.829/87, pelo qual “o Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal”. Além disso, conjugado tal preceito com o artigo 100, VI, da Lei Orgânica, pelo qual “compete privativamente ao governador do Distrito Federal: VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”, a prescrição do referido decreto orienta à conclusão pela qual compete privativamente ao governador a iniciativa legislativa para as normas de regulação do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal, o que configura, *in casu*, a existência de vício formal. 2. Inexiste vício material na lei complementar que altera a taxa máxima de construção e o uso do território se a Lei Orgânica do Distrito Federal não limita a regulação da normatização da utilização do solo no Distrito Federal por meio do plano diretor de ordenamento territorial e dos planos diretores locais, mas apenas preconiza que nesses instrumentos básicos se fixarão os vetores e as diretrizes a serem observadas na concretização dos objetivos neles estabelecidos, de tal sorte a se permitir o emprego de outras vias legislativas para fixar regras de uso e ocupação do solo. O que se exige, portanto, em relação aos instrumentos legais que buscam

concretizar a previsão dos planos diretores é a coerência com essas normas gerais e com a LODF. 3. Julgado procedente o pedido.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2008 00 2 012286-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 28).

175. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS EM COMISSÃO, CRIAÇÃO - RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF

(Reg. Ac. 385.687). Relator: Des. Cruz Macedo. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedrosa).

Decisão: afastar as preliminares. No mérito, julgar procedente em parte a ação com efeitos ex tunc, nessa parte por maioria.

Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções da Câmara Legislativa do DF. Possibilidade. Criação de cargos em comissão. Atribuições de mero expediente. Tema que extravasa os limites “*interna corporis*” da Casa Legislativa. 1 - O princípio do concurso público não pode ser burlado pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não requeiram o vínculo de confiança que fundamenta o regime de livre nomeação e exoneração. Precedentes. 2 - A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Resolução nº 232/2007, regulamentou a questão descrevendo quais cargos em comissão se enquadram nas funções de direção, chefia e assessoramento, trazendo os casos e as condições para sua ocupação. 3 - Os cargos que evidenciam funções de chefia direção e assessoramento são os de secretário de comissão, assessor especial e assessor. Quanto aos demais, de assistente de chefe de setor, assistente de comissão, auxiliar de comissão e auxiliar de segurança, é evidente que são cargos com atribuições meramente técnicas, para cujo ingresso se exige aprovação em concurso. 4 - Ação direta julgada parcialmente procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2008 00 2 005549-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 34).

176. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.977/2007 - REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

(Reg. Ac. 397.217). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Requerente: Governador do Distrito Federal (Adv. Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins, Dr. Luiz Lucas da Conceição e Dr. Leonardo Antônio de Sanches). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso - Procurador).

Decisão: conceder a liminar, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Lei Distrital nº 3.977, de 29 de março de 2007. Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal. 1. O deferimento da liminar na ação direta de inconstitucionalidade pressupõe o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo impugnado, requisitos reveladores da relevância da matéria versada na inicial. 2. Evidenciada, ainda no plano liminar, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital nº 3.977/2007, frente aos artigos 71, § 1º, II e IV, e 100, X da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como a conveniência de se preservar a ordem jurídico-administrativa do Poder Executivo local, concede-se a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da lei impugnada, que dispõe sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007 00 2 009202-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/01/10; DJ 3, PÁG. 4).

177. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 4.092/08 - ATIVIDADES SONORAS POLUIDORAS - EXCLUSÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS, DESCAMBIMENTO

(Reg. Ac. 400.736). Relatora: Des. Vera Andrichi. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Governador do Distrito Federal (Adva. Dra. Roberta Fragoso Menezes Kaufmann - Procuradora do DF) e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal rep. por Fernando Augusto Miranda Nazaré.

Decisão: desacolher a preliminar de incompetência do Conselho. Julgar procedente a ação com efeito ex tunc e eficácia erga omnes. Maioria. Votou o Presidente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Expressão. Lei Distrital 4.092/08. Atividades sonoras potencialmente poluidoras. Tratamento acústico. Obrigatoriedade. Exceção para templos religiosos. Inconstitucionalidade. I - O pedido de inconstitucionalidade de expressão é adequado e cabível, porquanto decotadas as palavras “exceto os de natureza religiosa”, permanece hígida a vontade do legislador e a plena conformidade do artigo com o corpo da lei. II - Aos cidadãos, a Constituição Federal garante a liberdade de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais a eles destinados e às suas liturgias. III - A exceção prevista no art. 14 da Lei Distrital 4.092/08, que desobriga os templos religiosos de procederem ao isolamento acústico quando ultrapassado o limite legal de emissão de sons e ruídos, é inconstitucional. Violação aos arts. 16, inc. VI; 311 e 314, parágrafo único, inc. V, todos da LODE, porque: a) impede a administração de zelar e combater a poluição em quaisquer de suas formas; b) desrespeita o interesse coletivo quanto à qualidade do meio ambiente e o bem-estar dos habitantes; c) contraria lei que estabelece o dever do Estado de preservação ambiental no tocante à emissão de sons e de ruídos; d) ofende os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009 00 2 001564-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 32).

178. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 368/2001 - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA - ÁREA DE USO COMUM, DESAFETAÇÃO

(Reg. Ac. 402.678). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Requerente: Governadora do Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Pimentel Souza). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. José Edmundo Pereira Pinto - Procurador).

Decisão: julgou-se procedente a ação. Decisão unânime.

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Distrital nº 368, de 19 de fevereiro de 2001. Desafetação de área de uso comum do povo na região administrativa de Ceilândia. Inconstitucio-

nalidades formal e material. Caracterização. 1. Proclama-se a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Distrital nº 368, de 19 de fevereiro de 2001, que preconiza a desafetação em relação ao lote que especifica da Região Administrativa de Ceilândia-DF, modificando a sua categoria para bem dominial, quando inarredavelmente descortinada que a matéria nela disciplinada partiu de um membro do legislativo local, malferindo, desta feita, dispositivos da sua própria Lei Orgânica (artigos 52, 100, VI, 321 e 326) e do Decreto nº 10.829/87, que atribuem ao chefe do poder executivo local a primazia para levar avante questionamentos envolvendo a administração dos bens no território do Distrito Federal. 2. Avulta caracterizada a inconstitucionalidade material da aludida lei, eis que, ao alterar o plano diretor sem consultar previamente a comunidade envolvida e com lapso temporal inferior ao exigido malferiu, igualmente, diversas regras incrustadas na LODF, especialmente aquelas especificadas nos artigos 51, § 2º, 312, 314, 319 § único, e 326, as quais, tratando da política urbana local, têm em mira, em última análise, a ocupação ordenada e responsável do território do Distrito Federal. 3. Julgou-se procedente o pedido, para declarar, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital nº 368, de 19 de fevereiro de 2001.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 005449-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 31).

179. CONSTITUCIONAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - RETIRADA DE PARLAMENTAR - MANOBRA POLÍTICA, EVIDÊNCIA - DESIGNAÇÃO DE OUTRO PARLAMENTAR, DE-SOBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 390.166). Relator: Des. Jair Soares. Impetrante: Sidney da Silva Patrício (Adva. Dra. Alessandra Camarano Martins). Informante: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: negou-se provimento ao agravo regimental. Unânime.

Comissão Parlamentar de Inquérito. Retirada de parlamentar. Designação de outro pelo presidente. A retirada de parlamentares, indicados para compor Comissão Parlamentar de Inquérito, embora evidencie manobra política com a finalidade de obstar o funcionamento de CPI, não obriga o presidente

da Câmara Legislativa do DF a designar outro parlamentar para compor a comissão. Agravo não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009 00 2 014007-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 27/11/09; DJ 3, PÁG. 191).

180. CONSTITUCIONAL - DANO MORAL, DESCABIMENTO - DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR DEPUTADO - IMUNIDADE PARLAMENTAR

(Reg. Ac. 402.203). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Rodrigo Sobral Rollemberg (Adv. Dr. Joelson Costa Dias e outros). Apelado: Fernando Paulo Nagle Gabeira (Adv. Dr. Luiz Freitas Pires de Saboia e outros).

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Constitucional e Civil. Danos morais. Direito de personalidade. Declarações proferidas por deputado. Publicação. Exercício do mandato. Imunidade parlamentar. Ausência de ilicitude. Age acobertado pela imunidade parlamentar, assegurada pelo art. 53 da Constituição Federal, o deputado federal que, em entrevista posteriormente divulgada pela imprensa, noticia fatos de interesse público ocorridos no país e que estavam sendo apurados pela “CPI dos sanguessugas”, da qual era integrante. Tem-se, pois, que as declarações de que o réu participara de irregularidades cometidas quando à frente da secretaria de inclusão digital, foram proferidas no exercício da função parlamentar, caso em que as palavras, votos e opiniões decorrentes de tal mister, são resguardadas pelo privilégio constitucional da inviolabilidade civil e penal. Mantém-se, assim, a sentença combatida, não havendo falar em ofensa aos direitos de personalidade, pois ausente qualquer conduta ilícita.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 084817-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 88).

181. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS - AÇÃO COMINATÓRIA - ACESSO GRATUITO À MEDICAÇÃO - FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 400.183). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Ewerton Azevedo Mineiro - Procurador do DF). Apelado: Camel Nackle Massuh (Defensoria Pública).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Apelação. Remessa oficial. Ação cominatória. Fornecimento de medicamento. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Mérito. Medicamento não cadastrado no protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde. Desnecessidade. Limitação financeira e de políticas públicas. Inadmissibilidade. Prevalência dos direitos à vida e à saúde. Direito assegurado pela Constituição Federal (art. 196) e pela Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 204 e 207). Ofensa a princípios da isonomia e da impessoalidade. Inocorrência. Avaliação por profissional da rede pública. Prescindibilidade. Manutenção da sentença. A saúde é direito de todos e dever do Estado, constitucionalmente assegurado e disciplinado, que implica a garantia, em especial à população carente, de acesso gratuito a medicamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O interesse de agir está presente não somente na utilidade da ação, mas também na necessidade do processo como remédio apto a fornecer ao autor o medicamento que precisa para continuar seu tratamento de saúde, independentemente do local onde este se realize. O fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde decorre de imposição legal, artigo 9º, inciso II, da Lei n. 8.080/90 e artigo 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários, de tal forma que não pode o Distrito Federal se furtar do ônus que lhe é imposto. O fato de determinado medicamento não estar cadastrado no “protocolo clínico diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde” não afasta a obrigatoriedade de o Distrito Federal fornecê-lo àqueles que dele necessitem. A falta de dotação orçamentária não constitui óbice ao fornecimento de medicamentos pelo Distrito Federal, uma vez que o direito fundamental à vida e à saúde sobrepõe-se a quaisquer entraves administrativos. Recursos improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 123300-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/01/10; DJ 3, PÁG. 161).

182. CONSTITUCIONAL - INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR - LIMINAR - SAÚDE, DEVER DO ESTADO

(Reg. Ac. 394.846). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão). Apelado: Eurides Pereira Aguiar rep. por Kátia Pereira Aguiar (Defensoria Pública).

Decisão: conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Direito à Saúde. Internação em UTI particular. Dever do Estado. Interesse de agir. 1 - Se o autor teve deferido pedido de internação em UTI, por força de liminar, não há perda do objeto se o pedido inclui pagamento das custas com a internação em hospital particular. 2 - Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo a internação, tratamento e medicação de paciente em unidade de tratamento intensivo, quando o Poder Público não dispõe de leitos vagos. 3 - No momento em que for exigido o pagamento, referente a despesas com a internação em UTI de hospital particular, o Distrito Federal poderá impugnar os valores apresentados pelo credor e exigir que o pagamento se faça por meio de precatórios. 4 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 015165-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 145).

183. CONSTITUCIONAL - TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE, GARANTIA

(Reg. Ac. 400.169). *Relator: Des. Otávio Augusto. Impetrante: Clotildes dos Santos Rodrigues rep. por Vanderlea dos Santos Rodrigues de Medeiros (Defensoria Pública). Informante: Secretário de Saúde do Distrito Federal.*

Decisão: concedeu-se a segurança. Unânime.

Constitucional. Mandado de segurança. Ato omissivo. Tratamento de radioterapia. Neoplasia maligna do colo do útero. Dever constitucional do Poder Público. Prevalência dos direitos à vida e à saúde. Direito assegurado pela Constituição Federal (art. 196) e pela Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 204 e 207). 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, em conformidade ao que preconizam o art. 196 da Constituição Federal e os artigos 204 e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal, oferecendo aos que não possam arcar financeiramente com os ônus daí decorrentes não só os medicamentos, mas também os tratamentos médicos necessários à recuperação de sua higidez física e mental. 2. À consideração

de que a enfermidade da impetrante e a premente necessidade de tratamento radioterápico restaram sobejamente demonstradas no *writ* sob análise, e, ainda, não se olvidando do direito público subjetivo à saúde, revela-se imperiosa a concessão da segurança com o propósito de conferir efetividade a tal garantia constitucional. 3. Segurança concedida. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009 00 2 013602-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/01/10; DJ 3, PÁG. 11).

———— • ————

05. *Direito Penal*

184. PENAL - ABUSO DE AUTORIDADE, INOCORRÊNCIA - POSSE DE DROGA - PRISÃO E APREENSÃO EM FLAGRANTE - ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 385.910). *Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Ricardo Costa Ferraz, José Libânio Oliveira de Albuquerque, André Henrique da Silva, Fernando Gomes Ferreira, Francisco Carneiro Filho, Renato Cantuária Rincon, Giuliano Gonçalves Belga, Clécio Martinelli Franca, Gislane Monteiro Zago, Agenor Fernando de Araújo e Wirley Silva (Adv. Dr. Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti, Dr. Gesualdo Arrobas Mancini, Dr. Jonas Filho Fontenele de Carvalho e Dr. Nelson Chany dos Santos Braga Júnior).*

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual. Crime de abuso de autoridade. Preliminar. Intempestividade das razões da apelação. Afastada. Apreensão de bens fundamentada em devido mandado judicial. Prisão e apreensão em flagrante por posse de droga ilícita. Ação lícita e realizada dentro dos limites legais. Improvimento. Absolvição mantida. I. A intempestividade das razões, quando a apelação é interposta no prazo, é mera irregularidade. II. A apreensão dos bens foi baseada em mandado judicial e as provas dos autos não demonstram dano ao patrimônio das vítimas. III. A prisão em flagrante dos maiores de idade e a apreensão do adolescente foi realizada licitamente, depois de localizada droga no quarto destes. Não ocorreu abuso do poder policial. IV. Recurso ministerial improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 04 1 010459-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 129).

185. PENAL - AMEAÇA DE MORTE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DESCABIMENTO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ, NÃO-COMPROVAÇÃO - PENA DE DETENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 384.276). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Antonio Divino de Abreu (Adv. Dr. Ricardo Antonio Borges Filho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Ameaça de morte à companheira. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Alegação de que o réu estava embriagado quando se desentendeu com a vítima. Valor probatório da palavra da vítima. Testemunhas presenciais. Recurso conhecido e não provido. 1. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido. No caso em apreço, restou provado nos autos que o réu dirigiu xingamentos e ameaças de morte a sua companheira, sempre afirmando que iria lhe dar um tiro, que iria matá-la, obrigando-a a procurar locais diferentes para pernoites, como forma de se proteger das ameaças. 2. A embriaguez somente é capaz de elidir a responsabilidade penal se for completa e proveniente de caso fortuito ou de força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento. Se não demonstrada a embriaguez involuntária ou accidental, ou seja, fortuita ou de força maior, não há como considerá-la causa excludente da imputabilidade. Assim, não comprovado que o réu ameaçou a companheira em tal situação, não prospera o pedido de absolvição, ao argumento de que praticou tal ato por que se encontrava embriagado. 3. Na legislação pátria, o ofendido não é considerado testemunha, dele não se exige prestar o compromisso de dizer a verdade. Porém, não se pode desprezar a palavra da vítima em crimes desta espécie, sobretudo se coerente com as demais provas dos autos, mostrando-se hábil para fortalecer a convicção do julgador. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 147, do Código Penal, por duas vezes, aplicando-lhe a pena de 11 (onze) meses de detenção, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos

do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a ser especificada pela Vara de Execuções Penais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 03 1 002193-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 105).

186. PENAL - AMEAÇA E INJÚRIA - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO

(Reg. Ac. 385.625). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Lúcio Rodrigues de Carvalho (Adv. Dr. Luiz Carlos da Costa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Em preliminar, declarar extinta a punibilidade do réu. Unânime.

Apelação Criminal. Ameaça, injúria, difamação e resistência. Réu inimputável. Medida de segurança. Detenção. Tratamento ambulatorial. Extinção da punibilidade pela prescrição. 1. Declara-se, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, se entre a data do recebimento da denúncia e a atualidade transcorreram mais de dois anos, considerando-se a pena máxima em abstrato dos crimes de ameaça e injúria (CP 109 V). 2. A determinação da medida de segurança do art. 97 do CP resulta da avaliação, pelo juízo, do caso concreto e da periculosidade demonstrada, independentemente de ser de reclusão ou detenção a pena prevista para o fato punível como crime. Precedentes STJ e TJDFT. 3. É adequado o tratamento ambulatorial (CP 97 *in fine*) ao paciente que pratica crime de difamação, mas não revela periculosidade, que apresenta capacidade de entendimento e autodeterminação prevalente sobre episódios de insanidade, revela consciência da ação delituosa, manifesta arrependimento, não oferece resistência ao tratamento e possui apenas um registro penal, por crime contra o patrimônio (receptação), já extinta punibilidade pelo cumprimento da pena. 4. Declarou-se, de ofício, extinta a punibilidade de dois crimes e, deu-se provimento ao apelo do réu para aplicar o tratamento ambulatorial para cumprimento da medida de segurança.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 004313-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 258).

187. PENAL - APREENSÃO DE BENS - OPERAÇÃO AQUARELA - OCULTAÇÃO DE PROVAS, INOCORRÊNCIA - LIBERAÇÃO DE BENS, INDEFERIMENTO

(Reg. Ac. 385.914). *Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelantes: Fabricio Ribeiro dos Santos e Lucio Mauro Stoco (Adv. Dr. Reilos Monteiro). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Adv. Dr. Reilos Monteiro).*

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Processual penal. Apelação. Apreensão de bens. Decisão sobre restituição de coisas e documentos apreendidos. Caráter definitivo. Conhecimento do recurso. Operação aquarela. Liberação de bens. Indeferimento. Autorização de extração de cópias. Alegação de cerceamento de defesa. Ocultação de provas. Inocorrência. Amplo acesso do advogado dos réus à documentação solicitada. I - Embora não apreciem o mérito da pretensão punitiva estatal, as decisões que versam sobre restituição de coisas apreendidas têm o condão de finalizar os procedimentos incidentais ao julgar-lhes o mérito, motivo pelo qual se submetem ao controle recursal das apelações, com fundamento no art. 593, II, do CPP. II - Rejeita-se a tese de cerceio de defesa, quando o patrono dos réus, após discriminar a documentação de interesse dos constituintes, teve oportunidade de manipular e extrair cópias que reputasse importantes. III - Quanto aos bens que não foram restituídos, a matéria está preclusa. O indeferimento em 16 de outubro de 2007 - fls. 34/35 não foi objeto de recurso. IV - Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 118530-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 131).

188. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ADVOGADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA, IMPOSSIBILIDADE - PENA, SUBSTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 387.085). *Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Edvaldo Meira Barros de Oliveira (Adv. Dr. Acilino de Almeida Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento. Unânime.

Penal e Processual Penal. Apropriação indébita. Advogado. Absolvição. Atipicidade da conduta. Impossibilidade. Fixação da pena-base. Art. 59, do CP. Fundamentação. Redução. Regime para cumprimento da pena. Art. 33, § 2º, “c” e § 3º, do CP. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Art. 44, do CP. Requisitos. Possibilidade. Art. 387, inciso IV, do CPP. Fixação de ofício. Exclusão. 1. A absolvição delitiva por atipicidade da conduta mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos, demonstram, inequivocadamente, a prática descrita na denúncia. 2. Incabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. 3. O regime inicial para cumprimento da pena deve ser fixado em obediência ao art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do CP. 4. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos se preenchidos os requisitos do art. 44, do CP. 5. A indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, não pode ser fixada de ofício pelo julgador. 6. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 127896-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 84).

189. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ABUSO DE CONFIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 392.393). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Nilton Rodrigues do Nascimento (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Apropriação indébita com abuso de confiança. Alegação de atipicidade de conduta. Restituição dos valores apropriados. Prova satisfatória da autoria e materialidade. Momento consumativo. 1- O réu foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão no regime aberto por infringir o artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, eis que se apropriou de dinheiro pertencente à empresa empregadora. O ato de pegar e guardar para si valores recebidos de vendas dos produtos da empresa configurou a conduta típica em todos os seus elementos. A restituição posterior dos valores indevidamente apropriados não elide a tipicidade, pois a consumação desse delito ocorre no momento em que o agente manifesta por atos inequívocos

o *intuitu domini*, ou seja, a intenção de ter para si, como se dono fosse, o bem confiado por outrem. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 07 1 020946-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 225).

190. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 383.213). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Apelante: Eurico Bezerra de Medeiros Filho (Advs. Dra. Fernanda Fernandes Azevedo Martins - NPJ - Uniceub e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Penal. Apropriação indébita praticada em razão de ofício, emprego ou profissão. Pedido absolutório por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Pedido para afastar a causa de aumento de pena decorrente de ofício, emprego ou profissão. Inviabilidade. Pedido alternativo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Indeferimento mantido. 1. Não há falar em absolvição por atipicidade da conduta, uma vez que há provas suficientes de que o delito em questão restou consumado, notadamente a prova testemunhal produzida nos autos. 2. Não prospera o pedido para afastar a causa de aumento de pena referente a prática do delito em decorrência de ofício, emprego ou profissão, pois o recorrente somente se apropriou do referido veículo porque este foi recebido como forma de pagamento do negócio, e ele foi responsável pela sua alienação. 3. Uma vez não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, não há como se pretender a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 046259-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 229).

191. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR ADVOGADO - DOLO, CARACTERIZAÇÃO - PRESTAÇÃO PRÉVIA DE CONTAS, DESNECESSIDADE - PENA, MAJORAÇÃO

(Reg. Ac. 387.291). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: João Duarte Moreira (Advs. Dr. Feliciano Garcia Santana e Dr. José Vigilato da Cunha Neto). Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação (Adva. Dra. Mariângela Lopes Neistein).

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Apropriação indébita por advogado. Prova satisfatória da autoria e da materialidade. Dolo caracterizado. Alegação de nulidade processual. Desnecessidade de prévia prestação de contas. Ação de consignação em pagamento julgada em desfavor do réu. 1. Réu condenado por infringir o artigo 168, § 1.º, inciso III, do Código Penal. Prevalendo-se da condição de advogado, ele levantou em juízo dinheiro do seu cliente, dele se apropriando com se fosse seu. O dolo ficou assim evidenciado e não pode cogitar de absolvição, posto que não apresentasse nenhuma justificativa plausível para não repassar ao herdeiro da vítima aquela importância. Não diligenciou para saber se havia inventário aberto nem promoveu a consignatória em tempo razoável, configurando-se o delito com a presença de todos os seus elementos. 2. A defesa não alegou nem provou eventual prejuízo em razão de não terem sido cumpridas as diligências deferidas nas alegações finais, ocorrendo a preclusão. Ademais, ele próprio poderia ter providenciado a prova. 3. Não há necessidade de prestação de contas para configurar-se a apropriação indébita quando o advogado deixar de prestar contas ao seu cliente das importâncias recebidas em seu nome. O reconhecimento da qualificadora impõe a majoração da pena, cuja ação reiterada se traduz em concurso material, incidindo novo aumento. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 055633-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 76).

192. PENAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DIVISÃO DE TAREFAS - SISTEMA DELIVERY

(Reg. Ac. 389.296). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Domingos Oliveira das Neves (Adv. Dr. Danilo da Costa Ribeiro), Flavia Aparecida Silveira e Cristiane da Penha Alves (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover parcialmente o apelo de Flávia. Unânime. Desprover os demais. Unânime.

Penal. Processual penal. Artigos 33 e 35 da Lei 11.342/06. Provas suficientes para a condenação. Divisão de tarefas evidenciada. Atividade menor importância não caracterizada. Perdimento de bens utilizados no tráfico de entorpecentes. Legalidade. Pena-base exacerbada em relação a uma das ré. Pretensão à redução baseada no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inaplicabilidade na associação para o tráfico. Sofisticação do esquema de distribuição de drogas. Sistema delivery. 1. Duas mulheres se associaram de forma permanente na mercancia ilícita de entorpecentes, auxiliadas por taxista que, ciente da ilicitude da conduta, costumava transportá-las desde Águas Lindas, GO, para diversos pontos de Brasília onde entregavam as drogas previamente encomendadas. 2. O comportamento do réu, ao trafegar por diversos locais conduzindo as ré para rápidos encontros com pessoas diferentes, bem como o registro fotográfico que mostra a realização de vendas no interior de seu veículo, é suficiente para justificar a condenação nos termos do artigo 33, da Lei 11.343/06, não se podendo cogitar de atividade menos relevante. 3. As ré colaboravam entre si na prática do tráfico de entorpecentes, possuindo o mesmo número telefônico, realizando negociações uma para outra e compartilhando contatos de clientes, comprovando assim a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06. 4. O artigo 63 da Lei 11.343/06 impõe o perdimento de bens utilizados na prática de tráfico de entorpecentes. 5. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, a pena-base deve ser fixada no mínimo, não podendo a mera gravidade genérica do fato justificar a sua majoração. 6. A condenação pelo crime de associação para o tráfico exclui o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, eis que vedada expressamente a sua concessão aos integrantes de organização criminosa. Há também evidências gritantes de um sofisticado esquema de distribuição de drogas, com entregas pelo sistema *delivery*, contraindicando o benefício. 7. Provimento da apelação de uma das ré e desprovimento das demais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 0114

67-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 116).

193. **PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA MENOR - EXAME PSICOLÓGICO, NECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO**

(Reg. Ac. 385.978). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Fabrício Pereira de Aguiar (Adv. Dr. Evandro Saraiva Reato - NAJ/UNICEUB- Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Atentado Violento ao Pudor. Vítima menor. Provas. Condenação. Circunstâncias judiciais. Consequências do crime. Distúrbio psicológico. Comprovação por exame técnico. 1. Incensurável a condenação do réu pela prática do delito descrito no art. 214, c/c o art. 224, ambos do Código Penal, se as provas colhidas nos autos comprovam os abusos sexuais por ele praticados contra a vítima menor de idade. 2. A eventual afirmação de distúrbio psicológico proveniente do fato delituoso sofrido pela vítima necessita, para a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, de comprovação por meio de exame a ser realizado por profissional da respectiva área da saúde.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 014739-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 309).

194. PENAL - CARTEIRA DE IDENTIDADE, FALSIFICAÇÃO E USO - IRRELEVÂNCIA JURÍDICA, IMPROCEDÊNCIA - CONDUTA TÍPICA

(Reg. Ac. 389.911). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Sidvaldo José Nunes (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover parcialmente. Unânime.

Penal e Processual Penal. Falsificação e uso de cédula de identidade oficial. Aptidão para lesionar a fé pública. Alegação de atipicidade por irrelevância jurídica. Improcedência. 1. O réu foi condenado por infringir os artigos 304 e 297 do Código Penal, eis que apresentou uma carteira de identidade falsa aos policiais que investigavam um furto de energia elétrica em sua residência. A carteira estava em nome de terceiro, sendo alegada a atipicidade da conduta por sua irrelevância jurídica. 2. A autoria e a materialidade do delito estão evidenciadas na descrição dos fatos contida no auto de prisão em flagrante no laudo de exame documentoscópico e no auto de apresentação e apreensão

do documento, elementos que foram corroborados pela confissão do próprio réu e os depoimentos testemunhais, justificando a condenação. 3. Ausente a prova da reincidência, deve a pena ser reduzida em razão de sua exclusão na segunda fase da dosimetria, considerando-se, ainda, a confissão espontânea do réu que, embora parcial, contribuiu positivamente na formação da íntima convicção do juiz. 4. Apelação provida parcialmente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 08 1 005946-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 249).

195. PENAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO - PROVAS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 390.391). Relator Designado: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: F. M. M. (Adv. Dr. Jether Emilio Pereira Bispo). Apelado: MPDFT.

Decisão: prover o recurso, por maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

Apelação Criminal. Corrupção de menores. Lei 12.015/09. *Abolitio criminis*. Atentado violento ao pudor. Ausência de provas. Absolvição. 1. A Lei 12.015, de 07/08/2009, em seu artigo 244-B, resultou na *abolitio criminis* do delito de corrupção de menores previsto no artigo 218 do Código Penal. 2. Não constitui prova ou indício suficiente para condenar alguém a simples suspeita da vítima de que foi violada pelo réu enquanto dormia, máxime se a prova pericial atesta ausência de vestígios. 3. Recurso provido para absolver o réu quanto ao atentado violento ao pudor e julgar extinta a punibilidade, pela *abolitio criminis*, relativamente ao crime de corrupção de menores.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 139110-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 135).

196. PENAL - CRIME AMBIENTAL - ÁREA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CONSTRUÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE

(Reg. Ac. 392.502). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Edarcy da Silva Lucas (Adv. Dr. André Marques de Oliveira Rosa e Dr. Rodrigo Teixeira Moreti). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: proferir a seguinte Decisão: conhecer do recurso. Preliminarmente, declarar a prescrição da pretensão punitiva do réu. Unânime.

Apelação Criminal. Crime ambiental. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (artigo 48 da Lei nº 9.605/1998). Agente que constrói em área pública de proteção ambiental. Pedido de absolvição por ausência de materialidade e dolo. Ausência de recurso ministerial. Prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. 1. A pena de 06 (seis) meses de detenção, nos termos do artigo 110, § 1º, c/c o artigo 112, inciso I, ambos do Código Penal, prescreve em 02 (dois) anos. Em se tratando de réu com mais de 70 (setenta) anos de idade à época da sentença, o prazo prescricional é contado pela metade. 2. Na espécie, embora não tenha ocorrido a prescrição retroativa, porquanto se trata de crime permanente, sobreveio a prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, pois a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, que determina o início da contagem do prazo prescricional, foi prolatada há mais de dois anos. 3. Recurso conhecido para declarar extinta a punibilidade do apelante pelo crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, em face da ocorrência de prescrição superveniente, com fulcro no artigo 110, §1º, e no artigo 112, inciso I, ambos do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 004298-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 303).

197. PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 399.862). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Valmir José da Silva (Adva. Dr. Luciana de Andrade Pontes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover parcialmente. Unânime.

Penal. Processual penal. Embriaguez ao volante. Pena. Atenuante. Suspensão para dirigir. Indenização às vítimas (art. 387, IV, CPP). Pena base fixada no mínimo legal ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais, sendo impossível sua redução aquém deste patamar. A incidência de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). A pena de suspensão da CNH é

efeito da condenação, não havendo como afastá-la, se restou provado que a conduta do apelante amoldou-se ao preceito primário da norma acima transcrita. Quando não demonstrado dano e inexistência de supostas vítimas, não cabe a indenização prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram feridos, pois não se oportunizou ao réu defender-se, de modo a indicar valor diferente, comprovar que inexistiu prejuízo material ou, até mesmo, que este já fora ressarcido às vítimas. Apelação parcialmente provida para excluir a reparação de danos valorada em um salário mínimo.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009 10 1 000497-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 99).

198. PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - MOTORISTA EMBRIAGADO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO

(Reg. Ac. 400.317). *Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelante: Rafael Jorge de Oliveira (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: desprover o recurso. Por maioria.

Apelação Criminal. Constatação de embriaguez por exame técnico específico. Alegação de prova ilícita. Absolvição. Não cabimento. Crime de perigo abstrato. I. Não comprovado que o apelante foi obrigado a submeter-se ao etilômetro ou que seria conduzido à força ao IML para realização de exame de sangue. Se produziu provas contra si, foi por livre e espontânea vontade. Acresce-se ter confessado que consumiu duas latas de cervejas, enquanto dirigia o veículo, momentos antes da blitz. II. O crime do artigo 306 do CTB, com a redação da Lei 11.705/08, é de perigo abstrato. Para a consumação do delito basta que o motorista seja flagrado na direção de veículo automotor com quantidade de álcool igual ou superior a 0,6 gramas por litro de sangue, ou 0,3 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões. Presume-se o perigo à segurança viária e à incolumidade alheia. III. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 09 1 015049-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/02/10; DJ 3, PÁG. 104).

199. PENAL - CRIME FALIMENTAR - UNICIDADE DE DELITOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO

(Reg. Ac. 393.706). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Everaldo Nunes Guimarães (Adv. Dra. Maria Gorete Rodrigues dos Reis e Dra. Maria Helena Rodrigues Pereira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: julgar extinta a punibilidade, à unanimidade, em relação ao delito do art. 188, III; e desprover em relação aos demais, em ambos os recursos.

Crime Falimentar. Recurso ministerial. Artigo 188, inciso III do Decreto-Lei 7.661/45. Condenação. Provas insuficientes. Pretendida aplicação do concurso material. Unicidade dos delitos. Extinção da punibilidade pela prescrição. A doutrina e a jurisprudência prevalentes no Brasil defendem que em matéria de crimes falimentares há unidade delitiva, não obstante a multiplicidade de condutas que os caracterizem. Não restando comprovada a intenção do réu em desviar bens para fraudar o concurso de credores, a absolvição é medida que se impõe. Tratando-se do crime previsto no artigo 188, da Lei de Falências, transcorrida quantidade de tempo superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, julga-se extinta a punibilidade pela prescrição retroativa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 098496-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 131).

200. PENAL - CRIME MILITAR - ABANDONO DE POSTO - CRIME FORMAL - REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 400.458). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelantes: Antonio Augusto Ferreira da Silva e Armando Francisco da Paixão (Adv. Dr. Raimundo Nonato Portela) e Paulo Roberto Costa Silva (Adv. Dr. Geraldino Santos Nunes Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal Militar. Abandono de posto. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação. Transgressão militar. Regulamento disciplinar do exército.

Impossibilidade. Previsão expressa na lei penal militar. Sentença. Reforma *ex officio*. Cumulação de *sursis* e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Aplicação subsidiária de norma prevista no artigo 77 do Código Penal. I. A caracterização do delito militar de abandono do posto requer apenas a ausência momentânea, não autorizada, do militar no lugar onde deveria estar presente, por estrito cumprimento do dever militar e em razão de ordem de serviço. É crime formal. II. O regulamento disciplinar do exército tem caráter subsidiário frente ao Código Penal Militar, que ao prever expressamente o crime de abandono de posto, afasta a aplicação de qualquer outra espécie normativa. III. O artigo 77, inciso III, do Código Penal, de aplicação subsidiária nas hipóteses subsumidas ao processo penal militar, o *sursis* somente é aplicável quando não seja indicada ou cabível a substituição da pena prevista no artigo 44 do mesmo diploma. V. Recurso dos réus improvido. Sentença corrigida *ex officio*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 116024-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/02/10; DJ 3, PÁG. 98).

201. PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - DÚVIDA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO CRIME - IN DUBIO PRO REO

(Reg. Ac. 385.654). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Assistente de Acusação (Defensoria Pública). Apelados: Walterson da Costa Ibituruna (Adv. Dr. Deolindo José de Freitas Júnior) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Denúncia caluniosa. Dúvidas acerca da caracterização do elemento subjetivo do crime. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 1. Existentes dúvidas a respeito da ocorrência ou não do crime que se imputa, não há a caracterização do elemento subjetivo do crime de denúncia caluniosa, devendo ser o réu absolvido. 2. As dúvidas devem ser interpretadas em favor do acusado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*. 3. Negou-se provimento ao apelo do assistente de acusação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 016944-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 312).

202. PENAL - DESACATO - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 399.857). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Jose Eudes Coelho Silva (Adv. Dr. Hélio Coelho Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover parcialmente. Unânime.

Penal. Desacato. Absolvição. Impossibilidade. Afastamento da concomitância de aplicação da pena de detenção e de multa. Pertinência. Redução da pena de detenção. Rejeição. O acervo probatório dos autos - confissão do acusado e depoimentos testemunhais - se mostra robusto a ancorar a condenação pelo crime de desacato. O preceito secundário do tipo penal incriminador do crime de desacato comina a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou a pena de multa, de forma alternativa e não cumulativa. Portanto, não podem estas ser aplicadas cumulativamente. Deve ser mantido o quantum da pena de detenção, porquanto fixado com razoabilidade na espécie, sendo impossível a fixação da pena-base no mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 07 1 021531-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 82).

203. PENAL - DESACATO - XINGAMENTOS A POLICIAIS - RESISTÊNCIA, NÃO CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 387.196). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Pedro Ferreira do Amaral Neto (Adv. Dr. Luiz Carlos da Costa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Desacato. Xingamentos a agentes da polícia civil. Provas. Condenação. Resistência. Inexistência de ameaças ou agressões físicas por parte do réu. Absolvição. Prescrição. Improcedência. 1. Improcedente a preliminar de extinção da punibilidade, pela prescrição, se entre as causas que interrompem seu curso não transcorreu o prazo legal. 2. Comprovado nos autos que o

apelante, com xingamentos, desacatou agentes da polícia civil no momento em que se encontravam de serviço na delegacia, improcedente o pedido de absolvição pela prática do delito descrito no art. 331 do Código Penal. 3. Não configura o crime de resistência a conduta do réu consubstanciada em se debater no chão, dificultando sua imobilização, sem ameaça ou agressão física aos policiais que tentavam prendê-lo.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 03 1 023196-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 129).

204. PENAL - DESACATO A PROMOTOR POR ADVOGADO - DEBATE ORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI - DOLO, INOCORRÊNCIA - VIOLENTA EMOÇÃO, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 381.946). *Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Lauro de Nadai da Silva (Adv. Dr. Lauro de Nadai da Silva e Dr. Renato Nogueira Villa Real). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: prover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Desacato a promotor por advogado no Plenário do Júri. Retorsão ao ataque à honra do defensor, chamado de “mentiroso” pelo representante do *Parquet*. Afirmação depois da condenação de que a defesa do réu fora prejudicada por incompetência do causídico, que não teria lido os autos do processo. Reação exacerbada com impropérios na frente de todos. 1. O querelado foi condenado por desacato ao Promotor Público por ocasião de julgamento no Tribunal do Júri de Ceilândia, quando lançou impropérios contra ele usando palavras de calão e outras expressões desairosas na presença das pessoas ali presentes, sendo julgada, trabalhando ou simplesmente assistindo à sessão plenária. Houve séria altercação durante os debates, iniciada pelo Promotor de Justiça quando aparteceu o advogado durante a sua fala tachando-o de “mentiroso”. Depois da retorsão imediata, os ânimos serenaram com a intervenção do magistrado, suspendendo a sessão por alguns minutos. Ao fim do julgamento, sobreveio a condenação do réu por sete a zero, ocasião aproveitada pelo Promotor Público para afirmar diante dos seus familiares que ele tinha sido mal defendido por não ter o advogado lido os autos do processo. Ao saber disso, o querelado perdeu a calma e proferiu novas injúrias ao desafeto na presença dos circunstantes. 2. Comprovada a violenta emoção no curso de acalorados debates no Plenário

do Júri, há que se reconhecer inexistente o dolo de desacato, que exige ânimo mais refletido e a intenção efetiva de desprestigiar a função pública.
3. Apelação provida para absolver o réu.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 03 1 014302-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 128).

205. PENAL - DESOBEDIÊNCIA E DESACATO, ABSOLVIÇÃO - REVISITA PESSOAL, RECUSA - LEGALIDADE DA ORDEM, DÚVIDA - IN DUBIO PRO REO

(Reg. Ac. 383.635). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Carla Souza Lívio (Advs. Dr. Felipe Cascaes Sabino Bresciani - NPJ - UNICEUB e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Dar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Desobediência. Acusada que se recusa a se submeter à revista por policial do sexo masculino ou a encostar-se na parede. Dúvida sobre a legalidade da ordem. Absolvição. Desacato. Ofensa à honra dos policiais. Alegação da ré de que apenas devolveu as provocações dos policiais. Dúvida sobre a verdade dos fatos. Absolvição. *In dubio pro reo*. Recurso conhecido e provido. 1. As provas dos autos não foram conclusivas acerca do teor da ordem dada pelos policiais à apelante: se era para encostar-se à parede apenas, ou se era para ser revista. Fosse esta última, a recusa da acusada seria legítima, pois não poderia ser revista por policial do sexo masculino. Em razão da dúvida sobre o objeto da ordem emanada dos policiais, não há como condenar a ré pelo crime de desobediência. 2. Quanto ao crime de desacato também há dúvida nos autos, porque há duas versões sobre os fatos. De um lado, a apelante afirma que já conhecia um dos policiais, pois em certa data estava com um antigo namorado, usuário de drogas, quando foram abordados por este policial; afirma que, no momento da última abordagem, aquele policial lhe disse: “quem quer comer uma piranha de R\$ 1,99?; que, em razão disso, xingou o policial”; de outro lado, tem-se a versão dos policiais de que foram ofendidos pela apelante independentemente de qualquer provocação. Ambas as versões não se encontram corroboradas por outras provas, o que indica a necessidade da adoção do princípio *in dubio pro reo* para absolver a apelante, pois não há certeza nos autos de que a ré tenha desacatado o referido policial ao lhe

dirigir palavras de baixo calão, depois da alegada provocação. 3. Recurso de apelação conhecido e provido para absolver a ré da acusação da prática dos crimes de desobediência e desacato, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 093719-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 241).

206. PENAL - DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO - VENDA DE CD E DVD FALSO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 401.052). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Uerlei de Sousa Linhares (Adv. Dr. Thiago Machado de Carvalho - NPJ - UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Exposição, venda e locação de CDS e DVDS falsificados. Confissão do réu. Pretensão à absolvição. Teoria da adequação social. Prova contundente da autoria e materialidade. 1. O réu foi acusado de infringir o artigo 184, § 2º, do Código Penal por alugar, distribuir e expor à venda nas prateleiras da sua videolocadora cópias falsificadas de obras cinematográficas e musicais reproduzidos ilícitamente com violação do direito do autor. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas pela apreensão dos produtos “pirateados” e no laudo pericial, corroborados pelas provas orais, inclusive a confissão do réu. 2. A teoria da adequação social procura solucionar conflitos entre a lei e as ações humanas toleradas na vida comunitária, postulando a não incriminação de condutas as quais, mesmo se ajustando à tipicidade normativa, não implicam ofensividade social. O fato de existir em cada esquina um vendedor de produtos falsificados e um consumidor ávido por pagar menos para assistir filmes ou ouvir músicas não afasta a nocividade extrema dessa atividade parasitária, que frustra o pagamento de impostos e a justa remuneração do criador da obra, acarretando efeitos nefastos à economia e ao desenvolvimento do país. 3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 05 1 006633-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 81).

207. PENAL - DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO - ABSOLVIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA TAXATIVIDADE, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 373.580). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Lueli da Silva Denevit França (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: negar provimento. Unânime.

Penal e Processual Penal. Violação de direitos autorais. Absolvição. Princípios da adequação social e da taxatividade. Inviabilidade. Sentença mantida. 1. A absolvição delitiva mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos, em conjunto com o depoimento da acusada, demonstram, inequivocadamente, a prática descrita na denúncia. 2. A venda de CD's e DVD's falsificados, por violar bem jurídico protegido constitucionalmente, não pode ser considerada socialmente adequada, não se aplicando, portanto, o princípio da adequação social. 3. Não há que se falar em aplicação do princípio da taxatividade, eis que o tipo penal previsto no art. 184, do CP, é indene de dúvidas ao elencar as condutas incriminadoras, não dando margem a interpretações prejudiciais, permitindo a ampla defesa. 4. Acertada a fixação da pena-base no mínimo legal quando as circunstâncias previstas no art. 59, do CP, são favoráveis ao réu. 5. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 03 1 023189-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 254).

208. PENAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CRITÉRIOS - PREJUÍZO AO ERÁRIO

(Reg. Ac. 396.716). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Indiciado: Em Apuração.

Decisão: por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, em receber a denúncia.

Penal. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Inércia. Crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Consumação. Prejuízo ao erário desnecessário. Aprovação de contas pelo Tribunal de Contas.

Independência entre as instâncias administrativa e penal. Prova da materialidade e indícios de autoria. Denúncia recebida. 1. A situação emergencial que legitima a contratação com dispensa de licitação, prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, não pode decorrer de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, enfim, inércia da Administração Pública. 2. O crime descrito no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 - “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade” - consuma-se com a mera dispensa da licitação fora das hipóteses previstas em lei, prescindível qualquer resultado naturalístico, como o efetivo prejuízo ao Erário. 3. De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos” (HC 88.370/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 28/10/8). 4. Provada a materialidade do delito e existentes indícios de autoria, recebe-se a denúncia.

(INQUÉRITO Nº 2006 00 2 015006-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 41).

209. PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - TESTE DO BAFÔMETRO, VALIDADE - CRIME DE PERIGO CONCRETO - PENA, SUBSTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 389.313). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Apelante: Enoque Gonçalves da Silva Júnior (Adv. Dra. Flávia Adriana Ramos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Penal. Embriaguez ao volante. Teste do bafômetro. Validade. Crime de perigo concreto. Substituição da pena restritiva de direitos em pagamento de cesta básica. Impossibilidade. Recurso desprovido. 1. O teste do bafômetro não pode ser considerado nulo, tendo em vista que o réu fez o exame de livre e espontânea vontade, inclusive, não noticiando que foi obrigado. A simples

alegação de que “se sentiu pressionado” não teve qualquer embasamento, uma vez que não houve provas neste sentido. 2. Com a alteração do Código de Trânsito pela edição da Lei 11.705/08, o legislador pretendeu estabelecer que a simples conduta de dirigir embriagado (na dosagem definida na lei) é crime de perigo abstrato. 3. Compete ao juiz da Vara de Execuções Criminais determinar a sanção que entende ser a mais adequada à prevenção e à reparação do crime praticado, não sendo possível ao apenado a escolha da pena substituta que lhe seja mais conveniente ou de seu agrado. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 06 1 009767-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 109).

210. PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLVIÇÃO - NORMA MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE - PROVA PERICIAL ESPECÍFICA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 382.707). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Wanderson Joner Silva Cruz (Defensoria Pública).

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Recurso do Ministério Público. Condenação. Concentração de álcool por litro de sangue. Prova pericial específica. Norma mais benéfica. Retroatividade. 1. Observada a nova redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fica claro em relação à embriaguez ao volante que só haverá processo e eventual condenação se houver prova técnica específica, indicando o valor exato da concentração de álcool por litro de sangue, sendo insuficiente a prova testemunhal e/ou o exame clínico, sob pena de restarem malferidos princípios constitucionais, dentre eles, o do estado de inocência e o da legalidade. 2. A nova redação do art. 306 é mais benéfica que a redação anterior e por força do disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal, deve retroagir em favor do réu.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 04 1 005191-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 224).

211. PENAL - ESTELIONATO - ENXOVAL DE NOIVA, AQUISIÇÃO - PROMESSA DE PAGAMENTO FUTURO - DOLO PREORDENADO

(Reg. Ac. 392.373). *Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Eliane Galidino Lopes (Adv. Dr. Ricardo Antonio Borges Filho), Raquel de Lima Quirino (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Estelionato. Aquisição de enxoval de noiva com promessa de pagamento futuro. Mudança de endereço. Dolo preordenado. Expectativa frustrada. Prova satisfatória da materialidade e da autoria. Pretensão à redução da pena abaixo do mínimo legal. 1. Réis condenadas por infringirem o artigo 171, do Código Penal, eis que a mais jovem observou a vítima vendendo roupas de cama, mesa e banho na vizinhança e lhe pediu que fosse à sua casa, dizendo iria se casar e que sua mãe queria comprar-lhe o enxoval de noiva. A corré, suposta mãe, comprou mil reais em mercadorias, mas alegou estar momentaneamente desprovida do talão de cheques, pedindo à vendedora que voltasse três dias depois para receber o pagamento, quando constatou que ambas haviam se mudado sem deixar endereço. Numa atitude de deboche, ainda escreveram com batom no espelho do banheiro a palavra “fui”. 2. Há prova satisfatória da materialidade e da autoria, com destaque para a palavra da vítima, que sempre foi importante na apuração de crimes contra o patrimônio. Neste caso, está ratificada pelo depoimento da agente policial encarregada da investigação do crime, que esclareceu outros golpes aplicados pelas espertalhonas com idêntico *modus operandi*. 3. A redução da pena-base em razão de atenuantes não pode resultar a quantidade inferior ao mínimo legal do tipo. Incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelações desprovidas.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 006402-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 76).

212. PENAL - ESTELIONATO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - PENA EXACERBADA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 394.656). *Relator Designado: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Kelson de Almeida Cruz (Adv. Dr. Miguel Luís Fortes Bouéres - NPJ - UDF e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: recurso conhecido. Deu-se parcial provimento. Maioria. Vencido o eminente Relator. Redigirá o acórdão o eminente Revisor.

Penal e Processual Penal. Estelionato. Materialidade e autoria comprovadas. Vantagem ilícita. Prejuízo alheio. Existência. Pena-base exarcebada. Motivos do crime. Reavaliação em favor do apelante. Redução da pena. 1. O conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório. 2. Caracteriza-se o estelionato quando caracterizado o duplo resultado exigido pelo tipo penal, qual seja, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio. 3. Se a pena-base foi fixada de modo exacerbado, à luz da análise das circunstâncias judiciais, há de ser redimensionada, a fim de prestigiar os critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime, daí porque, sendo, os motivos do crime os comuns à espécie - até mesmo porque a obtenção de vantagem ilícita constitui motivo já considerado pelo legislador, no momento da previsão abstrata da conduta típica e sua respectiva sanção - não podem ser valorados negativamente. 4. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 139974-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 329).

213. PENAL - ESTELIONATO - CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEIS - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 396.841). Relator: Des. Almir Andrade de Freitas. Apelantes: Claudionor Neves de Santana (Adv. Dr. Cleire Lucy Carvalho Alves) e Adailton Soares Coelho (Adv. Dr. Cristiano Correia e Silva - NPJ-UNIDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer dos recursos. Dar parcial provimento. Unânime.

Penal. Processual penal. Estelionato. Absolvição impossibilidade. Comprovadas autoria e materialidade. Redução da pena para o mínimo legal. Análise das circunstâncias judiciais. Exclusão da reincidência. Fatos posteriores. Aplicação da pena. Privilégio do § 1º do art. 171 do CP. Inviabilidade. Prejuízo de grande monta para a vítima. 1. Se o conjunto probatório se afigura forte e coeso a revelar a participação do acusado na empreitada criminosa a condenação é a medida que se impõe. 2. A quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis serve de baliza para justificar na sentença condenatória em

quanto a pena-base ultrapassará o mínimo cominado. 3. Condenações com trânsito em julgado por fatos posteriores a data do fato julgado não podem ser considerados para considerar a reincidência do agente. 3. O privilégio no crime de estelionato, previsto no § 1º do artigo 171 do Código Penal, somente pode ser reconhecido quando o acusado for primário e o prejuízo for de pequeno valor.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 108510-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/02/10; DJ 3, PÁG. 83).

214. PENAL - ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE

(Reg. Ac. 391.146). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Carlos Douglas Lima Pereira (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Estupro. Vítima menor de 14 anos. Preliminar. Legitimidade do Ministério Público. Presunção de violência. Consentimento da vítima no ato sexual. *Innocentia consilli* da menor. Preenchida a condição de procedibilidade exigida pelo § 2º do artigo 225 do Código Penal, contra a qual não se insurgiu a apelante, resta comprovada a hipossuficiência da vítima, a justificar a legitimidade do Ministério Público para a causa (art. 225, § 1º, I, c/c o seu § 2º, do CP), quando se observa do termo de representação que a representante legal da ofendida declarou residir em região notoriamente carente e ter profissão 'do lar', o que indica não possuir ela meios para arcar com os ônus do processo, sem sacrificar a manutenção da família. Tranquila doutrina e jurisprudência no sentido de que não se exige formalidade especial para tanto, restando superado o popular atestado de pobreza emitido pelo delegado de polícia, pois basta uma simples declaração do interessado, afirmando sua condição de hipossuficiente, o que transmuda a ação penal privada para pública condicionada à representação, ficando o Ministério Público legitimado para oferecê-la. A ação do art. 68 do Código de Processo Penal, ação penal *ex delicto*, tem objeto diverso da ação penal pública condicionada à representação prevista no art. 225, § 1º, I, do Código Penal (crimes contra a liberdade sexual), tendo o Supremo Tribunal Federal confirmado a constitucionalidade da legitimação ativa do Ministério Público

para ambas, quando demonstrada a hipossuficiência da vítima nas duas hipóteses. O fato de a própria vítima, à época com 12 anos, ter consentido no relacionamento sexual com o acusado não desfigura o delito, porque o bem jurídico tutelado efetivamente sofreu lesão. Consentimento da ofendida viciado pela própria idade. A norma protege a menor de 14 anos, por considerar que esta não possui capacidade intelectual e volitiva ou, ainda, maturidade fisiológica para resistir aos impulsos naturais do desenvolvimento corporal. Nada, nos autos, infirma tal consideração. Evidência, na espécie, da *innocentia consilli* da menor. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 10 1 007438-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 231).

215. PENAL - ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONTINUIDADE DELITIVA

(Reg. Ac. 393.268). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: MPDFT., J. S. (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos, R. A. F. (Defensoria Pública).

Decisão: conhecer dos recursos. Dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do Ministério Público. Unânime.

Apelação Criminal. Estupro. Atentado violento ao pudor. Corrupção de menores. Pedido de absolvição da defesa. Crimes contra os costumes. Declarações das vítimas. Relação sexual com a vítima antes de completar quatorze anos e depois dessa idade. Condenação. Pena-base. Redução. Análise desfavorável dos motivos e comportamento da vítima. Afastamento. Causa de aumento. Concurso de pessoas. Configuração. Continuidade delitiva. Aumento da pena. Quantidade de infrações. Recurso ministerial. Pedido de condenação pelo crime de atentado violento ao pudor. Conjunto probatório frágil. Sentença absolutória. Manutenção. Causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal. Inocorrência. 1. A análise do conjunto probatório demonstra que desde 1998 o acusado abusou sexualmente da vítima, praticando com ela estupro e atentado violento ao pudor, em diversas ocasiões, com violência presumida, cuja conduta preencheu todas as elementares dos tipos descritos nos artigos 213 e 214 do Código Penal. De igual modo ficou comprovado que, no período de 2000 a 2007, praticou com o outro menor atos libidinosos diversos

da conjunção carnal. 2. Mostra-se devidamente caracterizado o delito de corrupção de menores (artigo 218 do Código Penal), pois o réu, desde o ano de 1998, abusou sexualmente da ofendida, praticando contra ela estupro e atentado violento ao pudor, em diversas ocasiões, situação que perdurou até o ano de 2007, quando a vítima encontrava-se com quinze anos de idade, e tudo veio à tona, em razão de sua gravidez. Ademais, não provou o réu que a vítima já estivesse corrompida. 3. Em relação à pena, a circunstância judicial da culpabilidade se traduz na censurabilidade, reprovação do ato no caso em concreto. Assim, a conduta criminosa pode ostentar diversos níveis de reprovação, não podendo ser avaliada de modo desfavorável, se ínsita ao tipo incriminador. No caso dos autos, o douto magistrado de primeira instância avaliou desfavoravelmente a culpabilidade do crime, por considerar que o apelante apresentou uma conduta altamente censurável, ao aproveitar-se da inocência da vítima para a prática dos atos sexuais, em diversas fases de sua vida, devendo ser mantida sua análise desfavorável. 4. A análise da circunstância judicial da personalidade pelo juiz deve ser uma análise leiga, baseada nos elementos do processo, para aferir a maneira que a personalidade se manifesta social, comunitária e familiarmente, sem que, necessariamente o juiz precise dispor de laudo oficial. 5. Em relação ao motivo do crime, a sentença entendeu que o réu não tinha motivo para a prática dos delitos, tratando-se de conduta da qual seria exigível que dela se desviasse. Tal fato, todavia, é inerente ao tipo penal, não autorizando o aumento da pena-base. 6. A circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. 7. Incide a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso I, do Código Penal (concurso de duas ou mais pessoas), pois a prova testemunhal colhida nos autos demonstra que o apelante, ao praticar as condutas narradas na peça acusatória, contava com a atuação da genitora das vítimas. 8. O critério utilizado para determinar o aumento de pena em relação à continuidade delitiva é a quantidade de infrações cometidas. Conquanto não exista nos autos a comprovação da quantidade exata de crimes praticados, há elementos suficientes que demonstram que o réu constrangeu as vítimas a praticar conjunção carnal e atos libidinosos diversos por inúmeras vezes, por longo período de tempo. 9. Nos termos do artigo 226, inciso II, do Código Penal, a pena é aumentada de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador,

preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro meio tem autoridade sobre ela. Na espécie, verifica-se que o acusado era casado com a tia da genitora das vítimas, não apresentando nenhuma relação de parentesco com as vítimas. Por outro lado, do conjunto probatório colacionado aos autos não é possível inferir que o réu exercia sobre as vítimas uma espécie de autoridade paterna, não havendo como reconhecer a referida causa de aumento. 10. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada, e, não sendo esta hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio *in dubio pro reo*. 11. Os elementos de convicção colacionados aos autos se mostram frágeis e contraditórios, não sendo possível vislumbrar com certeza a prática do delito de atentado violento ao pudor pela denunciada, devendo ser mantida a sentença absolutória. 12. Recurso da defesa conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena do apelante, condenado nas sanções do artigo 213, 214, c/c o artigo 224, alíneas “a” e “c”, e artigo 218, todos do Código Penal, para 28 (vinte e oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Recurso ministerial conhecido e desprovido para manter a sentença que absolveu a denunciada das imputações da denúncia (artigo 214, c/c o artigo 224, alíneas “a” e “c”, na forma do artigo 71, e artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006). E também negou-se provimento ao recurso ministerial quanto ao pedido de incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, pois não ficou provado nos autos que o acusado exercia autoridade paterna sobre as vítimas.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 03 1 005185-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 347).

216. PENAL - ESTUPRO, AFASTAMENTO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS

(Reg. Ac. 390.826). Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelante: Valmir Ferreira dos Santos (Adva. Dra. Tarciana Zanatta). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: *prover por maioria.*

Apelação criminal. Estupro. Violência presumida. Namoro de cinco meses. Relações sexuais consentidas. I. A materialidade e a autoria decorrem do acervo probatório, em especial do exame de corpo de delito e de DNA, bem como da confissão do réu. II. O principal fundamento da intervenção jurídico-penal no domínio da sexualidade é a proteção contra o abuso e a violência, e não contra atos sexuais consentidos praticados em razão de uma relação de afeto. III. Na hipótese, o consentimento de jovem com quase 14 anos de idade à prática da conjunção carnal com o namorado afasta a presunção de violência e a tipificação do crime de estupro. IV. Recurso provido para absolver o réu.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 077187-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 126).

217. PENAL - ESTUPRO, TENTATIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IN DUBIO PRO REO - CORRUPÇÃO DE MENOR, TIPICIDADE

(Reg. Ac. 400.315). Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Paulo Henrique Cavalcante Batista (Adv. Dr. Francisco das Chagas J. L. de Melo e Dr. Márcio Flávio de Oliveira Souza). Apelados: Os mesmos.

Decisão: prover, por maioria, o recurso do réu. Desprover, também por maioria, o recurso do Ministério Público.

Apelação Criminal. Estupro tentado. Palavra da vítima e laudos periciais inconclusivos. Insuficiência de provas. *In dubio pro reo*. Absolvição. Artigo 218 do CP na antiga redação. Atipicidade da conduta com o advento da Lei 12.015/2009. I. Se há dúvidas acerca da verdade dos fatos imputados ao réu, em face da ausência de provas inequívocas que permitam aferir a certeza exigida quanto à responsabilização penal, impõe-se a absolvição em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. II. A conduta de corrupção de menores do artigo 218 não foi reproduzida no Código Penal, com as atuais modificações, de forma que atualmente é atípica. III. Recurso da defesa provido. Negado provimento ao apelo do Ministério Público.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 1 000075-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 86).

218. PENAL - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME

(Reg. Ac. 400.521). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Márcio Pinho de Carvalho. Paciente: Manoel Oliveira da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Execução penal. Cometimento de falta grave. Regressão de regime. Art. 28 da Lei 11.343/2006. Descriminalização da conduta. Não caracterização. Ordem denegada. 1 - Em que pese o porte de drogas para consumo pessoal, previsto atualmente no art. 28 da Lei 11.343/2006, tenha evidentemente perfil mais favorável que na legislação anterior (Lei 6.368/76, art. 16), notadamente por não mais prever a aplicação de pena privativa de liberdade, tal conduta continua a ter natureza jurídica de crime, podendo ser considerada como falta grave a ensejar a regressão de regime prisional (LEP, 118). 2 - Falta grave cometida dentro de estabelecimento prisional é sanção e não pena, daí prescindir-se de sentença penal condenatória, porque as sanções administrativas não são propriamente efeitos de sentença penal condenatória, mas penas administrativas aplicadas quando, de acordo com o procedimento administrativo previsto na LEP, restam comprovadas a materialidade e a autoria. 3 - Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 013338-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 167).

219. PENAL - FALSA IDENTIDADE - OMISSÃO DE NOME VERDADEIRO EM DELEGACIA - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 395.173). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Alex Fabiano Gaspar Costa (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/ UNICEUB - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover. Unânime.

Direito Penal. Art. 307 do CP. Falsa identidade. Delegacia. Atipicidade. Absolvição. Sentença mantida. I - É atípica a conduta daquele que omite o verdadeiro nome perante a autoridade policial ou em juízo. A declaração

falsa não produzirá efeito prático. II- Provido recurso para absolver o apelante com base no artigo 386, inciso III, do CPP.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 018795-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 84).

220. PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ASSINATURA FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR - PREJUÍZO INOCORRENTE, IR-RELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO

(Reg. Ac. 392.369). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Terezinha Rotili (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Falsidade ideológica. Inserção de assinatura falsa em documento particular. Inocorrência de prejuízo. Irrelevância. Crime formal. Punibilidade por mera potencialidade de dano à fé pública. Ré condenada por infringir o artigo 299 do Código Penal ao falsificar a assinatura do então cônjuge em contrato de abertura de crédito celebrado com instituição financeira como avalista. Não se cogita de irrelevância jurídica do fato nem atipicidade da conduta, eis que a ré se prevaleceu da ausência do cônjuge para contratar financiamento e colocando sua assinatura como avalista. O crime é de perigo abstrato, em que a inserção de declaração não verdadeira no documento configura o delito, independentemente de implicar ou não prejuízo a terceiro. O bem jurídico tutelado no caso é a fé pública, que foi efetivamente lesada. A consumação ocorre com a simples potencialidade do dano objetivado pelo agente. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 061173-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 224).

221. PENAL - FALSO TESTEMUNHO - ASSUNÇÃO DE CULPA - MENOR DE IDADE

(Reg. Ac. 387.311). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Allyne Rivania de Carvalho Santos (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover parcialmente. Unânime.

Penal e Processual Penal. Falso testemunho. Assunção de culpa e imputação da autoria a menor. Intuito de beneficiar o réu. 1. Ré condenada por infringir o artigo 342, § 1º, do Código Penal, eis que ao depor como testemunha compromissada em ação penal assumiu falsamente a autoria do crime. A autoria e a materialidade estão demonstradas nos depoimentos testemunhais, que corroboram a descrição do auto de prisão em flagrante. O fato sobre o qual deveria depor dizia respeito à apreensão de uma arma de fogo escondida no carro de um indivíduo que se fazia acompanhar de uma adolescente e outras quatro garotas, dentre elas a ré, que assumiu falsamente a posse de arma de fogo no intuito de proteger o seu real possuidor. 2. Sendo a pena fixada no mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, da mesma maneira deve ser majorada na fração mínima de um sexto na terceira fase, em decorrência da causa especial de aumento tratada no § 1º, do art. 342, do Código Penal. 3. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 04 1 010145-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 220).

222. PENAL - FURTO - PRODUTO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 385.815). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Apelante: Marco Luiz Rodrigues Mesquita (ou Caetano de Souza Pereira ou Fernando de Souza) (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Dar provimento. Unânime.

Penal. Furto de um par de tênis e de uma bicicleta infantil avaliados em R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) cada um. Princípio da insignificância. Aplicação. Perfeita adequação aos requisitos emanados pelo Supremo Tribunal Federal. Reincidência. Conduta atípica. Recurso provido. 1. “O direito penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o direito penal fragmentário.” Precedentes STJ 2. A orientação emanada do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a aplicação do princípio da insignificância,

devem estar presentes certos vetores tais como: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. O que se adequa perfeitamente a este caso, haja vista tratar-se de bens no valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) cada. 3. É irrelevante para aplicação do referido princípio que o réu seja reincidente, pois há exclusão da tipicidade e de aspectos subjetivos. 4. Recurso provido para absolver o réu, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 06 1 015848-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 109).

223. PENAL - FURTO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR, NÃO-CONFIGURAÇÃO - DEVOLUÇÃO INVOLUNTÁRIA DE BENS

(Reg. Ac. 391.128). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: Maurílio Ricardo Gomes da Silva (Advs. Dr. Francisco Hélio Ribeiro Maia e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Furto. Arrependimento posterior (art.16-CP). Não configurado. 1. A aplicação de causa de diminuição de pena prevista no artigo 16, do Código Penal, em razão de “arrependimento posterior”, tem como pressuposto a iniciativa voluntária do réu no sentido de devolver os bens subtraídos antes da denúncia ou da queixa. Se a devolução dos bens decorreu da ação da polícia, foram devolvidos eles devolvidos porque apreendidos; e não em razão de qualquer conduta do réu. 2. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 07 1 005605-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 143).

224. PENAL - FURTO - REPOUSO NOTURNO - TENTATIVA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 401.570). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Apelante: Aristides Alves Ferreira (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprovida. Unânime.

Furto. Princípio da identidade física do juiz. Repouso noturno. Causa de aumento de pena. Desclassificação. Tentativa. Inocorrência. Consumação. Ocorrência. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, as exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização da qualificadora do repouso noturno irrelevante é o fato da vítima estar dormindo ou não, pouco importando também se o estabelecimento comercial estava aberto ou fechado, tendo a norma, como finalidade, tutelar o patrimônio e reprimir com maior intensidade a conduta daquele que afronta o bem jurídico durante a noite, em razão da menor vigilância neste período. 3. A consumação do crime de furto ocorre quando, depois de cessada a clandestinidade, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. 4. Recurso conhecido e improvido. Preliminar rejeitada.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 07 1 029766-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/02/10; DJ 3, PÁG. 90).

225. PENAL - FURTO PRIVILEGIADO, NÃO RECONHECIMENTO - INVERSÃO DA POSSE - PENA-BASE, REDIMENSIONAMENTO

(Reg. Ac. 387.995). *Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelante: Claudio Serafim da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: prover parcialmente. Unânime.

Penal. Furto. Consumação. Inversão da posse. Figura privilegiada. Não configuração. Valor da *res furtiva*. Reprimendas. Redimensionamento. Inquérito em curso e ações penais em andamento não ensejam maus antecedentes. I. Para a consumação do furto, basta a simples inversão da posse da res, ainda que por breves momentos. II. O valor dos bens subtraídos, superior a 1 salário mínimo à época do fato, impede o reconhecimento de furto privilegiado. III. O redimensionamento da pena-base é medida que se impõe, quando algumas circunstâncias

judiciais, avaliadas de forma desfavorável ao agente, são inerentes ao próprio tipo. IV. Parcial provimento.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 06 1 017564-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 221).

226. PENAL - FURTO QUALIFICADO - CORRUPÇÃO DE MENOR - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - APELAÇÃO, INTERPOSIÇÃO PELO RÉU

(Reg. Ac. 384.800). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Davi Queiroz Matos (Adv. Dr. Rafael Klier da Silva Oliveira - NAJ/UNICEUB- Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Roubo Qualificado. Apelação interposta pessoalmente pelo réu. Conhecimento amplo. Autoria e materialidade comprovadas. Consumação. Inversão da posse. Corrupção de menor. Crime formal. Pena. Concurso formal. 1. Interposta apelação pessoalmente pelo réu, mediante termo nos autos, considera-se devolvida ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria decidida no processo. 2. Comprovado nos autos que o réu, acompanhado de um menor de idade, subtraiu dinheiro da vítima mediante grave ameaça exercida com faca, incensurável sua condenação pela prática dos delitos de roubo qualificado e corrupção de menor. 3. A consumação do roubo se dá com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que mantida por breve período de tempo. 4. O crime de corrupção de menor, de conformidade com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, é de natureza formal. 5. Praticados os delitos de roubo qualificado e corrupção de menores, mediante uma só conduta, observa-se na aplicação da pena a regra do concurso formal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 09 1 011488-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 224).

227. PENAL - FURTO QUALIFICADO - DIARISTA - ABUSO DE CONFIANÇA

(Reg. Ac. 387.975). Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelante: Edinalva de Jesus Sousa e Silva Carvalho (Adv. Dr. Sérgio Monteiro Guimarães). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: rejeitar a preliminar. Maioria. Prover parcialmente. Unânime.

Apelação Criminal. Furto qualificado. Abuso de confiança. Configuração. I. Demonstrada a qualificadora do art. 155, §4º, inciso II, do CP, quando a acusada trabalha como diarista há 03 anos para a vítima, com livre acesso à residência, e vale-se da relação de confiança para furtar joias. II. A indenização à vítima incluída pela Lei 11.719/08 é norma de direito material que não pode retroagir. Não dispensa pedido formal do Ministério Público ou da assistência da acusação, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório. III. Recurso provido parcialmente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 073294-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 131).

228. PENAL - HABEAS CORPUS - ESTUPRO CONTRA COMPANHEIRA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 385.566). *Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: Mauro Júnior Pires do Nascimento e José Weder Cardoso Sampaio. Paciente: Paulo Sergio Ivonika (Adv. Dr. Mauro Júnior Pires do Nascimento).*

Decisão: admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Réu condenado por estupro contra a própria companheira. Negativa de recorrer em liberdade. Alegação de necessidade de garantir a aplicação da lei penal e resguardar à integridade da vítima. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. O paciente foi condenado por infringir os artigos 213 combinado com 226, inciso II, do Código Penal por ter forçado sua companheira à conjunção carnal. A sentença lhe negou o direito de recorrer em liberdade alegando a necessidade de garantir e aplicação da lei penal e de resguardo à integridade física da vítima, em razão da revelia. Tal fundamentação é insuficiente para sustentar a cautelaridade, eis que o acusado, embora revel, não chegou a ser preso durante a instrução e nem tampouco cometeu qualquer ação contra a vítima, não se evidenciando concretamente o risco que a sua liberdade ocasione risco à integridade física dos demais cidadãos, eis que se trata de réu primário e sem antecedentes criminais. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 013675-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 142).

229. PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA, REVOGAÇÃO - APOLOGIA AO CRIME - SALVO-CONDUTO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 393.261). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrantes: Yasser Martins Yassine e Rafael Pereira Soares. Paciente: Hélio Rodrigues Garcia (Adv. Dr. Yasser Martins Yassine).

Decisão: conceder parcialmente a ordem. Unânime.

Habeas corpus contra decisão que decretou prisão temporária. Paciente indiciado por formação de quadrilha, corrupção de menores e apologia ao crime. Divulgação de vídeo na internet em que o paciente e outros agentes, portando armas de fogo, cantam músicas que fazem apologia ao crime, na presença de menores de idade. Prisão temporária decretada, a pedido da autoridade policial, sem fundamentação idônea. Pedido de expedição de salvo-conduto contra eventual prisão preventiva. Impossibilidade. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão temporária. 1. A prisão temporária não pode ser decretada ao simples fundamento de que o interrogatório do indiciado é imprescindível para as investigações policiais e a prisão é necessária para auxiliar no cumprimento de diligências, tais como a localização das armas que apareceram no vídeo divulgado na internet. O interrogatório é uma faculdade, podendo o indiciado fazer uso, se lhe for conveniente, do direito de permanecer calado. Quanto à apreensão das armas, existe procedimento específico, independentemente da prisão do indiciado. Assim, a prisão temporária não pode ser decretada sob a mera justificativa de que a polícia precisa ouvir o indiciado e localizar as armas. Ademais, verifica-se nos autos que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, podendo, em liberdade, responder às imputações que lhe estão sendo feitas. 2. O receio do paciente de que seja decretada a sua prisão preventiva, por si só, não possibilita a expedição de salvo-conduto. 3. *Habeas corpus* admitido e ordem parcialmente concedida, para revogar a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, confirmando a liminar deferida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 014004-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/02/10; DJ 3, PÁG. 60).

230. PENAL - HABEAS CORPUS - EXTORSÃO - SEQUESTRO, SIMULAÇÃO - REQUISITOS DA PRISÃO PROVISÓRIA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 393.726). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Impetrante: CEAJUR DF Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: Antônia Jéssica Gonçalves Evangelista (Defensoria Pública).

Decisão: conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Extorsão. Simulação de sequestro. Ausência de requisitos para a manutenção da segregação. Ordem concedida. 1. O clamor social decorrente da prática da conduta delituosa ou, ainda, a afirmação genérica de que a prisão é necessária para garantia da ordem pública não são suficientes para expedição do decreto de prisão provisória. Precedentes STJ. 2. Apesar de a conduta praticada pela paciente ser reprovável, não houve violência real à pessoa, e, além do mais, não há notícias de que ela irá novamente simular crime desta magnitude capaz de colocar em risco a sociedade. 2. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem. 3. Ordem concedida, confirmando a liminar.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 015195-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 270).

231. PENAL - HABEAS CORPUS - AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO

(Reg. Ac. 401.706). Relator: Des. Mario Machado. Impetrantes: F. C. B. e F. P. O. R.. Paciente: A. R. M. (Advs. Dr. Felipe Cascaes Sabino Bresciani - NPJ - Uniceub e outros).

Decisão: admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Ameaça e desobediência (arts. 147 e 330 do CPB). Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida. Inexistência dos elementos autorizadores da custódia preventiva. Constrangimento ilegal caracterizado. Por força do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, e do artigo 310, Parágrafo Único, do CPP, efetuada prisão em flagrante, mas não havendo motivo concreto autorizador da prisão preventiva, deve o réu ficar em liberdade provisória, independentemente de fiança, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação. Inexistência, na espécie, de fato concreto revelador de eventual periculosidade da paciente. Configuração, na espécie, de

constrangimento ilegal, eis que as condições da paciente lhe são favoráveis e da valoração dos elementos informativo-probantes contidos no auto de prisão em flagrante não se constata a presença de circunstância determinante da custódia preventiva. Ordem deferida, concedida a liberdade provisória.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 017267-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 184).

232. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS, FALSIFICAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA

(Reg. Ac. 389.816). Relator: Des. Sérgio Rocha. Impetrante: Ricardo de Carvalho Guedes. Paciente: Paulo Roberto Ferreira (Adv. Dr. Ricardo de Carvalho Guedes).

Decisão: denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito. Ordem denegada. 1 - É admissível o manejo do *habeas corpus* para trancamento da ação penal apenas quando evidente a atipicidade do fato narrado, a existência de causa de extinção de punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2 - Existindo indícios de autoria, prova da materialidade do crime, não sendo caso patente de atipicidade e não estando extinta a punibilidade, não se tranca a ação penal por falta de justa causa. 3 - Denegou-se a ordem.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 014057-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 262).

233. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 396.702). Relator: Des. Sérgio Rocha. Impetrante: P. E. C. P. G.. Paciente: L. C. G. C. (Adv. Dr. Paulo Emílio Catta Preta de Godoy).

Decisão: rejeitar a preliminar e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Crime contra a ordem tributária. Fato atípico. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. 1 - A fundamentação sucinta acerca do pedido de absolvição sumária não configura nulidade porque não equivale a ausência de fundamentação. Situação que exigia dilação probatória, razão pela qual o MM. Juiz determinou a designação de audiência de instrução. 2 - A atipicidade do fato só pode ser reconhecida em sede de habeas corpus quando for perceptível sem necessidade de um exame mais detido das provas, situação não configurada na presente ação. 3 - Denegou-se a ordem.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 013799-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 261).

234. PENAL - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DOLO DE MATAR

(Reg. Ac. 385.975). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Adriel Marcos de Matos (Adv. Dra. Allyne Borges de Faria Sanderson - NPJ- UDF e Dr. Artur Alexandre G. Negócio Oliveira - NPJ - UDF). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Homicídio. Pronúncia. Materialidade do crime e indícios de autoria. Golpes de faca na região abdominal. Dolo de matar. Desistência voluntária. Eficácia. Falecimento da vítima. 1. Comprovada a materialidade do crime de homicídio e existentes indícios de autoria, inclusive confissão do réu de que desferiu golpes de faca na vítima, incensurável a decisão que o pronunciou. 2. A perfuração da região abdominal da vítima com golpes de faca constitui indícios do dolo de matar. Improcedente, pois, o pedido de exclusão da competência do Júri. 3. É requisito da desistência voluntária a sua eficácia, isto é, imprescindível que a ação do agente evite a produção do resultado. Falecida a vítima em razão da conduta do réu, impossível a aplicação do benefício previsto no art. 15 do Código Penal.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 04 1 001908-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 280).

235. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO - HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO - PRAZO DA SUSPENSÃO, REVISÃO - PROPORCIONALIDADE DA PENA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 382.020). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Apelante: José Sebastião dos Santos (Adv. Dr. Océlio Ferreira Gomes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento. Unânime.

Penal. Processual penal. Artigo 302 do CTB. Réu trabalha como motorista. Suspensão da habilitação. Exasperação desproporcional. Prazo da suspensão revisto. Parcial provimento. 1. O artigo 302 da Lei n. 9.503/97 preceitua a aplicação cumulativa de, pelo menos, duas penas, indicando uma pena privativa de liberdade associada a uma restritiva de direitos, qual seja, a suspensão da habilitação para dirigir, não sendo facultado ao juiz deixar de aplicar esta última, em caso de condenação. 2. A pena restritiva de direitos, consistente na suspensão da habilitação para dirigir, deve guardar proporcionalidade com a da pena privativa de liberdade aplicada, valendo-se dos mesmos critérios utilizados na fixação desta. 3. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 05 1 001842-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 234).

236. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA, CONFIRMAÇÃO - NOVA VISTA AO MP, REJEIÇÃO

(Reg. Ac. 385.976). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Recorrente: Antônio José Cândido (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Recurso em Sentido Estrito. Art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art.14, inciso II, do Código Penal e art. 1º, alínea “a”, da Lei 9.455/97. Preliminar de nulidade. Concessão de nova vista ao Ministério Público após alegações finais. Rejeição. Pronúncia. Provas suficientes. Viabilidade. Recurso não-

provido. A abertura de prazo para nova manifestação em alegações finais do Ministério Público, acerca do jus puniendi quanto a um dos acusados, não importa em nulidade se à defesa foi concedido o mesmo direito de manifestação e apreciação das provas. Se as provas coligidas apontam a existência do crime, com indícios de que o acusado seja o seu autor, escoreita a sentença que o pronunciou, determinando que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, eis que, na fase da pronúncia, a dúvida reverte-se em prol da sociedade.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 05 1 001018-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 124).

237. PENAL - LATROCÍNIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

(Reg. Ac. 399.824). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Weslei Coelho da Silva (Adv. Dr. Carlos Alberto Feitosa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Tentativa de latrocínio. Absolvição. Desclassificação. Princípio da insignificância. Conjunto probatório que ampara a condenação. A vítima reconheceu o acusado na fase extrajudicial e narrou, em juízo, a conduta criminosa por ele perpetrada. As testemunhas e a ficha de atendimento médico do acusado ratificaram as declarações prestadas pela vítima. O ordenamento jurídico protege no parágrafo terceiro do art. 157 o patrimônio e a integridade física na primeira parte e os bens e a vida na segunda parte. Na espécie, houve tentativa de subtração do dinheiro de uma das vítimas e tentativa de ceifar a vida da outra. Configurada a prática da violência, exigida para o crime de roubo, na modalidade de tentativa de homicídio, escoreita a capitulação efetuada na denúncia e acolhida pelo magistrado. Inviável a desclassificação para o delito de roubo duplamente qualificado. Pena bem dosada. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 09 1 004202-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 74).

238. PENAL - LESÃO CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - RÉU REINCIDENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 388.167). *Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Rivaldo Alves Amorim (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Lesões praticadas contra a companheira no âmbito familiar doméstico. Lei Maria da Penha. Prova satisfatória da autoria, materialidade e culpa. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena. Regime semiaberto. 1. O apelante foi condenado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, por ter desferido diversos golpes com a parte não cortante de um facão contra sua companheira, causando lesões corporais atestadas no laudo pericial médico. 2. Há nos autos a confissão do réu em consonância com a versão apresentada pela vítima e corroborada pelas declarações da filha comum e prova pericial, justificando a condenação. 3. A reincidência e o uso de violência são motivos que impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não se mostra socialmente recomendável. 4. Réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos deve cumpri-la inicialmente no regime semiaberto. 5. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 040133-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 218).

239. PENAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - AUTORIA E MATERIALIDADE - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 402.085). *Relator: Des. João Egmont. Apelante: João Pereira dos Santos (Adv. Dr. Eric Pio Belo Coelho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Lesão corporal de natureza grave que causou deformidade permanente da perna esquerda. Provas de autoria e materialidade. Legítima defesa putativa. Inexistência. Prova oral. Provocação à vítima. Absolvição. Impos-

sibilidade. 1. Ocorre a legítima defesa putativa quando o agente, por erro de tipo ou de proibição plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe encontrar-se diante de agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. 2. Se diante dos depoimentos das testemunhas presenciais, verifica-se que a dinâmica dos fatos não se coaduna com a tese de legítima defesa putativa, isso porque as declarações são uníssonas em afirmar que o agente provocou a vítima, dirigindo-se armado à residência desta, não há de se falar em absolvição. 3. É dizer ainda: “o acolhimento da legítima defesa putativa quando o agente, por erro plenamente justificado, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima deve ser provado por quem alega. Art. 20, §1º, do CP” 20030710232172APR, 1ª Turma Criminal, Relª Desª Sandra De Santis, DJU 27/5/2008, p. 59). 4. A provocação afasta a legítima defesa, uma vez que não se aplica àquele que provocou o incidente. 3.1 esta causa de exclusão da antijuridicidade pressupõe um revide à injusta agressão, atual ou iminente, o que não se verifica no caso concreto. 4. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 000521-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/02/10; DJ 3, PÁG. 99).

240. PENAL - LESÃO CORPORAL LEVE - NAMORO FUGAZ - LEI MARIA DA PENHA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 388.152). Relator: Des. George Lopes Leite. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Leonardo José de Sousa Paz (Defensoria Pública - Defensor Dativo).

Decisão: desprover. Unânime.

Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Lesões corporais leves. Lei Maria da Penha. Namoro fugaz de uma noite de amor. Ausência de relação íntima de afeto. Elisão da lei tutelar da mulher. Réu que agride sua chefe, gerente de um restaurante, com a qual tivera um encontro amoroso fugaz quatro meses antes, depois de ficarem juntos ocasionalmente em uma festa. Durante áspera discussão sobre assunto não relacionado com o encontro amoroso anterior veio a lesioná-la levemente, provocando torção no dedo indicador, sendo revidado com injúrias verbais. Posteriormente a vítima saiu do emprego, talvez constrangida pelo incidente, deixando de manter contato com seu agressor. Embora o namoro seja considerado relação íntima de afeto,

independentemente de coabitação, sujeitando-se, portanto, à tutela da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não dispensa uma avaliação criteriosa de suas circunstâncias a fim de estender suas normas a situações específicas sem ligação direta com relação íntima de afeto. Em suma, a lei tutelar da mulher não se aplica à relacionamento amoroso fugaz e passageiro, que, no caso, se resumiu apenas a uma noite de amor. Recurso desprovido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007 01 1 023494-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 205).

241. PENAL - MILITAR - ABANDONO DE POSTO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

(Reg. Ac. 390.421). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Apelante: João José Almeida Lima (Adv. Dra. Alessandra Camarano Martins e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento. Unânime.

Penal e Processo Penal Militar. Crime de abandono de posto (art. 195 CPM). Prova testemunhal robusta aliada à confissão espontânea do réu. Pilares da instituição militar: disciplina e hierarquia. Violação. Delito de perigo abstrato. Condenação de rigor. Suspensão condicional da pena. Concessão. Recurso parcialmente provido. 1. O apelado, policial militar, abandonou posto de serviço durante jornada preestabelecida, sem a devida comunicação ou autorização de seu superior hierárquico, amoldando sua conduta ao art. 195 do Código Penal Militar. 2. Mostrando-se indenes de dúvidas os depoimentos dos colegas de corporação, a respeito da prática do delito imputado, inclusive confessado espontaneamente, fica insustentável tese absolutória. 3. Se o ato de indisciplina afeta os pilares que sustentam a vida em caserna - a disciplina e a hierarquia -, a condenação é imperativa. 4. Diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais, a pena corporal deve ser estabelecida no seu patamar mínimo, concedendo-se a suspensão do seu cumprimento mediante atendimento de certas condições. 5. Recurso parcialmente provido. Pena reduzida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 046573-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 324).

242. PENAL - PARCELAMENTO DO SOLO - CONDOMÍNIO IRREGULAR - ERRO DE PROIBIÇÃO, INEXISTÊNCIA - PENA DE MULTA

(Reg. Ac. 394.581). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Iara Marques e Natanael Viegas Costa (Adv. Dr. Cristiano Correia e Silva - NPJ-UDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Parcelamento do solo urbano. Preliminar. Coisa julgada. Rejeição. Erro de proibição e erro quanto à ilicitude do fato. Inexistência. Pena de multa. Circunstâncias do caso concreto demonstram que a acusada tinha, pelo menos, potencial consciência da ilicitude, o que se extrai dos termos da cessão de direitos e das circunstâncias do caso concreto. É pública e notória a generalizada implantação dos chamados “condomínios irregulares” no Distrito Federal, numa onda de fracionamento ilícito de terras públicas e particulares, em áreas rurais e urbanas, promovidas por pessoas que, diante da negligente fiscalização do governo, atuam em desrespeito à Lei n. 6.766/79, no intuito de lucro fácil em detrimento do interesse público. A mídia escrita e falada veicula, regularmente, a existência de cerca de quinhentos parcelamentos irregulares no Distrito Federal, publicando informações a respeito de problemas de segurança, transporte, saúde e saneamento básico existentes nesses setores, sempre destacando a origem ilegal da urbanização. Assim, para o reconhecimento da falta de consciência da ilicitude, é necessária prova de que, no momento da prática da conduta, o agente não tenha noção do ilícito ou que, pelo menos, não tenha condições de sabê-lo, o que não restou demonstrado. Ademais, relembre-se da presunção absoluta do conhecimento das normas. Diz a Lei de Introdução ao Código Civil que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º). E para o reconhecimento do erro de proibição, seria necessária a comprovação da falta de informação, devidamente justificada, por parte do autor do crime, quanto ao conteúdo da norma, o que também não ocorreu na hipótese sob julgamento. Pena de multa bem dosada. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 018229-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 77).

243. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO - DOLO, CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA

(Reg. Ac. 387.901). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Ludimar Carvalho da Silva (Adv. Dr. Sebastião Duque Nogueira da Silva e outros).

Decisão: conhecer do recurso. Dar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Parcelamento irregular de solo (artigo 50, inciso I, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979). Chácara dividida em trinta e um lotes, com área média de 1000 metros quadrados cada uma, e lotes vendidos, sem autorização dos órgãos públicos competentes. Sentença absolutória. Entendimento da nobre juíza sentenciante de que o réu cometeu erro de tipo invencível porque o Governo do Distrito Federal tem colaborado para a regularização de parcelamentos e não tem combatido os novos parcelamentos. Recurso do Ministério Público postulando a condenação do réu. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo configurado. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar o réu. 1. Não há dúvidas de que a chácara adquirida pelo réu foi dividida em lotes, tendo sido alienados a terceiros sem que houvesse autorização do Poder Público. Embora não seja possível atribuir ao apelado, com a necessária certeza, a responsabilidade pelo fracionamento da terra, a negociação dos lotes encontra-se estampada nos autos por meio de diversos elementos probatórios. Assim, verifica-se que as provas periciais, aliadas à confissão parcial do réu e os depoimentos prestados pelas testemunhas, constituem o substrato necessário para a imposição do decreto condenatório, porque é indubitável o fato de ter o réu vendido lotes advindos de parcelamento irregular de solo sem autorização dos órgãos públicos competentes, e sem o respectivo registro de imóvel, de forma a amoldar sua conduta ao artigo 50, inciso I, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979. 2. A conduta do artigo 50 da Lei nº 6.766/1979 se desdobra em parcelamento material, consistente em modificar fisicamente a gleba de terra, e em parcelamento jurídico, que compreende a comercialização dos lotes, tudo sem autorização dos órgãos públicos competentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/1979, ou das normas pertinentes do Distrito Federal, estados e municípios. Na hipótese dos autos, o delito restou caracterizado pela efetivação da venda das frações de terra sem a devida autorização, consistindo o dolo na vontade livre e consciente de realizar o desmembramento jurídico do solo, para fins urbanos, em de-

sacordo com os atos administrativos e sem o registro do loteamento nem dos lotes individualmente. 3. Diante da capacidade intelectual e condições culturais do apelado, que é corretor de imóveis e proprietário de imobiliária, no Distrito Federal, segundo ficou assentado nos autos, não se pode negar que possuía potencial consciência da ilicitude do ato ao alienar frações de terra sem o respectivo registro, licença ou aprovação do loteamento pela Administração Pública, sendo totalmente infundado o entendimento de que o réu cometeu erro de tipo invencível, porque, conforme ficou registrado na sentença recorrida, “não há como exigir que o cidadão comum saiba que a conduta de perpetrar parcelamento de solo urbano nas áreas das colônias agrícolas desta satélite (Taguatinga-DF) configura crime, pois o próprio Estado esvazia o escopo da lei, colaborando para a regularização dos parcelamentos já realizados, deixando de combater novos parcelamentos e, chegando, inclusive, em áreas ainda não regularizadas, a dotar todos os moradores dos equipamentos urbanos necessários.” o inconformismo político da ilustre juíza sentenciante não justifica a prática do crime perpetrado pelo réu. 4. Recurso conhecido e provido para condenar o réu nas sanções do artigo 50, inciso I, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979, aplicando-lhe 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e multa de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pela vara de execuções penais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 07 1 009252-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/02/10; DJ 3, PÁG. 82).

244. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - TOPÓGRAFO PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE - ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 389.297). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Claudenor Lemos da Silva (Advs. Dr. Carlos Abrahão Faiad e Dra. Romélia da Consolação Santos) , Jaime Henrique Caetano Ferreira (Adv. Dr. Jaime Henrique Caetano Ferreira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Parcelamento irregular do solo. Loteamento que afronta as prescrições da Lei 6.766/1976. Chácara dividida em mais de cento e

cinquenta lotes. Alegação de falsidade documental. Ausência de impugnação oportuna. Responsabilidade dos loteadores e do topógrafo. Prova satisfatória da autoria e da materialidade do delito. 1. Réus condenados por infringirem o artigo 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 6.766 de 1979 - parcelamento ilegal do solo, eis que procederam ao loteamento de parte do terreno de imóvel rural situado em Ceilândia, numa área de proteção ambiental da TERRACAP. A apelação questiona as provas, especialmente a documento, reputando falsa a assinatura contida em cópias de aditivo contratual, alegando também a ausência do dolo específico do tipo. 2 A alegada falsidade documental não foi respaldada por qualquer prova hábil, sustentando-se em argumento genérico, além de não ter sido suscitado oportunamente o incidente processual próprio. Não houve impugnação adequada ao documento e sua alegação só veio a lume ao término da instrução, quando a defesa já tivera vista de todas as provas produzidas na fase de inquérito, que vieram junto com a denúncia. 3. O tipo penal de parcelamento irregular do solo não contempla o dolo específico e muito menos a expressão “para fins comerciais”. Também não admite tentativa, por se tratar de delito instantâneo de efeitos permanentes. A intenção do legislador foi punir os atos desde o início de execução, consubstanciando o delito com o simples perigo abstrato de dano. Não se cogita de erro de proibição se o agente é topógrafo profissional, que não pode desconhecer a ilegalidade da conduta, ainda mais quando tenha sido condenado anteriormente pelo mesmo crime. 4. Preliminar rejeitada, com o desprovimento das apelações.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 03 1 011425-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 122).

245. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA, DISCRICIONARIEDADE

(Reg. Ac. 391.674). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Raquel Candido e Silva (Advs. Dr. José Carlos de Matos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Parcelamento irregular do solo. Condenação. Apelação criminal. Absolvição. Pena. Constitui um conjunto probatório suficiente a impor a condenação

a prova pericial em conjunto com a prova testemunhal e documental, todas harmônicas no sentido de apontar a autoria e materialidade do crime. 2. O juiz goza de não pouca margem de discricionariedade na fixação da pena, somente merecendo reparos quando não obedecida a legalidade e razoabilidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 05 1 000785-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 122).

246. PENAL - PECULATO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 390.843). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Adarcino Soares da Silva (Advs. Dra. Célia Marcelino da Silva Salgado e Dr. David Coly), Gilberto Caixeta da Silva (Advs. Dr. Marcelo Beze, Dr. Ciro Alves Ribeiro e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Peculato. Provas da autoria e da materialidade. Condenação mantida. Provado que os apelantes, aproveitando-se da facilidade proporcionada pela condição de um deles ser funcionário público, subtraíram bens da Companhia Energética de Brasília em proveito próprio, incensurável a sentença que os condenou como incurso no art. 312, § 1º, do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 002208-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 257).

247. PENAL - PECULATO - CONCURSO DE AGENTES - MERCADORIA DESVIADA DA CEB

(Reg. Ac. 401.621). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelantes: Flávio Rezende Diniz (Advs. Dr. Leonardo Lisboa Nunes e Dr. Sérgio Peres Faria) e Antônio da Silva Oliveira (Adv. Dr. Igor Mendonça Gonçalves). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: provida parcialmente. Unânime.

Apelação Criminal. Peculato. Concurso de agentes. Continuidade delitiva. Mercadorias desviadas da CEB. Conjunto probatório harmônico. Depoimentos

testemunhais. Condenação mantida. Indenização por danos materiais causados à empresa afastada. I. A condenação por peculato desvio em concurso de pessoas é acertada quando há provas seguras que demonstram autoria e materialidade. II. Prática peculato o particular que tem conhecimento da fraude, consistente na alteração do sistema informatizado de requisição de material, que será praticada por funcionário público em benefício de todos os acusados. O material desviado da CEB foi retirado do almoxarifado por determinação de um dos réus e entregue na casa de outro. III. A indenização às vítimas incluída pela Lei 11.719/08 é norma de direito material que não pode retroagir. Não dispensa pedido formal do ministério público ou da assistência da acusação, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório. IV. Recurso provido parcialmente, apenas para decotar a indenização mínima.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 104416-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/02/10; DJ 3, PÁG. 98).

248. PENAL - PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO - REGISTRO, PRORROGAÇÃO - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 387.107). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Eudes Alves de Oliveira da Silva (Adv. Dr. Nelson Alves Ferreira).

Decisão: conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Penal. Processo penal. Arma guardada em uma cômoda dentro de um imóvel. Posse de arma de fogo de uso permitido. Conduta praticada durante a vigência da Medida Provisória 417. Atipicidade. 1. O prazo para requerer o registro de arma de fogo de uso permitido, estabelecido nos arts. 30 e 32, da Lei nº 10.826/2003, sofreu sucessivas prorrogações, por diversas leis subsequentes, sendo que a última delas, decorrente do art. 20, da Lei 11.922/2009, estendeu o período limite para 31/12/2009. Até que finde o prazo concedido neste preceito legal, ter-se-á por atípica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido, prevista no art. 12 da Lei 10.826/2003. Assim, se o agente possuía arma de fogo de uso permitido quando já estava em vigor a medida provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008 - convertida na Lei 11.706, de 19/06/2008 -, que prorrogou o prazo para o registro de arma de fogo, previsto na Lei 10.826/2003, para o dia 31/12/2008, sua conduta é atípica. 2. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 10 1 002969-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 112).

249. PENAL - PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FORMALIDADES, LEGAIS, INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO

(Reg. Ac. 379.622). Relator: Des. Sérgio Rocha. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorridos: Rafael Maciel de Almeida e Júnio Alves Oliveira do Nascimento (Defensoria Pública - Defensor Dativo).

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento em relação ao Réu Rafael Maciel de Almeida e declarar extinta a punibilidade em relação ao Réu Júnio Alves Oliveira do Nascimento. Unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Porte de droga para uso próprio. Natureza de crime. Despenalização. Recebimento da denúncia. Ausência de formalidade legal. Autoridade competente. 1. A decisão que recebeu a denúncia no juizado especial criminal é nula porque não obedeceu às formalidades do art. 81 da Lei n. 9.099/95 e foi proferida por autoridade incompetente, tendo em vista que os réus não foram localizados para se proceder à citação pessoal. 2. Está prescrita a pretensão punitiva estatal relativa ao crime de porte de droga para uso próprio, praticado há mais de 1 ano, por réu menor de 21 anos de idade, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição até a data do julgamento do recurso (Lei 11.343/06 art. 30). 3. É possível a prática de atos no Juizado Especial Criminal por meio de carta precatória. O réu possui endereço certo em outra comarca da federação, razão pela qual os atos devem ser praticados através de carta precatória a ser expedida para Gilbués-PI. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para determinar a devolução dos autos ao Juizado Especial Criminal e a aplicação do procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 em relação a um réu e, de ofício, declarou-se extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao outro réu.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008 01 1 063971-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 284).

250. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 391.743). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Carlos Alberto Ferreira Ribeiro (Adv. Dr. Acilino de Almeida Neto), Gilberto Catunda (Adv. Dr. Gilson da Silva Viana e Dra. Adriana da Gama Costa e Silva), Luiz Hélio da Silva (Adv. Dr. Valter Ferreira Xavier Filho e Dr. Jose Wellington Medeiros de Araujo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: rejeitar as preliminares. Unânime. Prover parcialmente o recurso de Carlos Alberto. Unânime. Desprover o recurso de Gilberto e Luiz Hélio. Unânime.

Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Denúncia caluniosa. Condenação. Recurso de apelação. Preliminares. Nulidade. Juntada de documentos. Cerceamento de defesa. Ausência de defesa. Incompetência. Atipicidade da conduta prevista no art. 339 do CP. Mérito. Absolvição. 1. Em tema de nulidade, é princípio fundamental no processo penal, que a declaração da nulidade de ato somente pode ser declarada se dele resultar prejuízo para o réu. Tal prejuízo deve restar comprovado de forma concreta, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do colendo Supremo Tribunal Federal. 2. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu. 3. Como o falso crime, que foi levado ao conhecimento da polícia civil, tratava-se de porte ilegal de arma de fogo, sendo este ilícito previsto exclusivamente na lei penal comum e não sujeito à administração militar, importa reconhecer tratar-se mesmo da espécie denúncia caluniosa prevista no Código Penal comum. 4. O início da coleta de elementos no sentido de apurar o objeto da denúncia é suficiente para a caracterização do crime previsto no art. 339 do Código Penal. 5. Insubsistente a alegação de insuficiência de provas se o farto conjunto probatório demonstra a prática tanto do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito como o de denúncia caluniosa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 03 1 015588-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 125).

251. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA

(Reg. Ac. 394.686). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Alan Santos Gonçalves (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: negar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em via pública. Arma desmuniada. Irrelevância tipicidade configurada. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Pena aplicada no mínimo legal. Recurso conhecido e não provido. 1. O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 do Estatuto de Desarmamento, o simples fato de portar arma sem autorização. Assim, ainda que a arma esteja desmuniada, o porte ilegal de arma, por sua potencial lesividade, oferece risco à paz social e tranquilidade pública, bens jurídicos protegidos pela legislação específica, configurando, pois, a conduta proibida pelo tipo penal. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o apelante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor legal mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e por multa, a serem oportunamente estabelecidas pelo juízo das execuções penais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 03 1 000641-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 347).

252. PENAL - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - RESSARCIMENTO ÀS VÍTIMAS - INDENIZAÇÃO CIVIL, DIFERENÇA

(Reg. Ac. 387.787). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Embargante: Joseth Gomiero Faria (Adv. Dr. Valter Ferreira Xavier Filho e outros). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecido parcialmente. Unânime. Negar provimento aos embargos. Unânime.

Embargos Infringentes. Pena de prestação pecuniária consistente no ressarcimento às vítimas. Instituto diferente da indenização civil. Extinção da pena

pecuniária pela quantia já paga pelo réu na fase executória. Inviabilidade. 1. Estabelecida a pena pecuniária, substitutiva da privativa de liberdade, consistente no ressarcimento das vítimas, não há que se falar em extinção desta pelo valor já pago na fase executória, se ainda restam vítimas a ser ressarcidas, uma vez que não se cuida de indenização civil, mas de pena restritiva de direitos. 2. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2002 01 1 109534-4; C. CRIMINAL; PUBL. EM 06/11/09; DJ 3, PÁG. 104).

253. PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO - EXERCÍCIO REGULAR DE AUTODEFESA - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 401.115). Relator: Des. George Lopes Leite. Embargante: Luzivan Rodrigues de Souza (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: dar provimento aos embargos. Unânime.

Penal e Processo Penal. Atribuição de nome falso perante a autoridade policial durante lavratura de prisão em flagrante. Tipicidade não configurada. Exercício regular da autodefesa assegurada pela Constituição. Recurso provido. 1- A sentença acolheu a denúncia para condenar o embargante a três meses de detenção por infringir o artigo 307 do Código Penal. O fato ocorreu por ocasião da lavratura de flagrante por roubo em concurso de agentes e uso de arma de fogo, ocasião em que o réu embargante declarou falsamente ao policial condutor do flagrante chamar-se Joselino Rodrigues de Souza. 2- Mentir acerca da própria identidade perante a autoridade policial durante a lavratura do auto de prisão em flagrante é reprovável, mas a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e também desta egrégia Turma reconhece que o fato se insere no âmbito da autodefesa amparada pela Constituição Federal, não sendo exigível do indiciado dizer a verdade sobre os fatos ou a respeito de sua própria identidade. Tais elementos devem ser perquiridos pela própria autoridade policial, consoante o disposto no art. 6º, VIII do Código de Processo Penal. A conduta caracteriza uma das formas do exercício da ampla defesa, *ex vi* do artigo 5º, LXIII, da Carta Maior. 3- Provimento dos embargos infringentes.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2005 06 1 004782-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 19/01/10; DJ 3, PÁG. 35).

254. PENAL - RECEPÇÃO - VALOR ÍNFIMO DOS BENS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 387.195). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Oriel Prado Duarte (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Recepção. Sentença condenatória. Valor ínfimo dos bens receptados. Princípio da insignificância. Absolvição. 1. Constitui conduta penalmente impunível a recepção de bens avaliados em R\$ 14,00. O ínfimo valor dos objetos receptados, os quais foram, inclusive, restituídos, aliado às circunstâncias que envolvem o caso concreto, levam à conclusão de que o bem jurídico tutelado pela norma - patrimônio - não foi ofendido pela conduta do agente. 2. Impõe-se a absolvição quando, posto que formalmente típica, a conduta imputada ao réu carece de tipicidade material, considerada esta o ataque intolerável ao bem jurídico penalmente tutelado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 03 1 004531-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 129).

255. PENAL - RECEPÇÃO - VEÍCULO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR

(Reg. Ac. 391.678). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Romildo de Miranda Sena (Adv. Dr. Fábio Jorge Farinha - NAJ/UNIEURO - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Recepção. Adulteração de sinal identificador de veículo. Condenação. Apelação criminal. Absolvição. 1. Conforme a inteligência do art. 180, do CP, para aferir o elemento “consciência da origem ilícita dos bens”, é preciso verificar as circunstâncias que envolvem a infração. Se o réu compra o veículo com valor bem inferior ao de mercado, sem

saber o nome ou qualquer outra identificação do comprador, ainda sem juntar o recibo, deixa antever que, ao menos, condições de saber da procedência ilícita da coisa, adquirida, fato este suficiente para a configuração da receptação. 2. Suficiente e apto a ensejar o decreto condenatório a confissão do réu em consonância com o depoimento harmônico dos policiais responsáveis pelo flagrante, tudo em harmonia com a prova pericial.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 09 1 005611-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 84).

256. PENAL - RECEPÇÃO DE MOTOCICLETA - PENA, REDUÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - REGIME INICIAL ABERTO

(Reg. Ac. 391.129). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: Elimar Pereira dos Santos (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover parcialmente. Unânime.

Recepção de uma motocicleta. Réu preso em flagrante. Pedidos de desclassificação para delito culposo. Redução de pena. Definição de regime. Substituição de pena. 1. “Dolo é o saber e querer a realização dos tipos penais”, elementares que, como quaisquer outros fatos, dependem de provas. Na hipótese, da apreensão do objeto em poder do réu. 2. Na fixação da pena, deve o juiz levar em consideração, em resumo, as condições pessoais dos réus e as consequências de suas condutas. Na hipótese, todas tidas como favoráveis ao réu. 3. Dado parcial provimento ao recurso no sentido de se reduzir a pena para o mínimo legal, estabelecer-se o regime inicial “aberto”, e substituir-se a pena de restrição de liberdade por restritivas de direitos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 03 1 011500-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 245).

257. PENAL - RECLAMAÇÃO - ADITAMENTO DA DENÚNCIA - ROL DE TESTEMUNHAS, APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - PREJUÍZO PARA DEFESA

(Reg. Ac. 382.663). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Reclamante: Maxwellton Gomes da Silva (Defensoria Pública). Reclamado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia DF.

Decisão: procedente. Unânime.

Reclamação. Aditamento da denúncia. Rol de testemunhas da acusação extemporâneo. Preclusão. Procedência da reclamação. 1. A oportunidade para apresentar o rol de testemunhas da acusação é no oferecimento da denúncia, não havendo possibilidade de fazê-lo posteriormente. 2. Reclamação procedente.

(RECLAMAÇÃO Nº 2009 00 2 000213-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 204).

258. PENAL - ROUBO - SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REGIME MENOS GRAVOSO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 385.647). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Renato Bruno Brito (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NPJ - Uniceub e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento. Unânime. No entanto, o eminente Vogal em menor extensão.

Apelação Criminal. Roubo. Simulação do uso de arma de fogo. Grave ameaça configurada. Circunstâncias judiciais favoráveis. Fixação de regime menos gravoso. Impossibilidade de manutenção do regime fechado. Verba indenizatória. Provocação do ofendido e contraditório pleno. 1. A simulação do uso de arma de fogo configura a grave ameaça. Em consequência, a conduta do réu deve ser tipificada como roubo. 2. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu. 3. Fixado o regime aberto, o réu não pode aguardar o julgamento de eventuais recursos em regime mais gravoso. 4. Para a fixação da verba indenizatória, são necessários a provocação do ofendido e o consequente contraditório pleno, com todos os recursos e provas a ele inerentes. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo do réu para reduzir sua pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão no regime inicial semiaberto e 20 (vinte) dias-multa para 4 (quatro) anos de

reclusão e 10 (dez) dias-multa (mínimo legal), no regime inicial aberto, bem como para excluir da r. sentença a fixação da verba indenizatória mínima.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009 01 1 034852-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 366).

259. PENAL - ROUBO - FALSA IDENTIDADE - AUTODEFESA, GARANTIA CONSTITUCIONAL - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 387.198). *Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Alexandre Alves de Souza (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.*

Decisão: por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Roubo. Falsa identidade. Preso que se identifica com nome falso. Autodefesa. Atipicidade. Inquéritos policiais em curso. 1. O atribuir-se falsa identidade, na polícia ou em juízo, com intenção de se furtar à *persecutio criminis*, é conduta que não se amolda à figura típica do art. 307 do Código Penal, uma vez que encontra amparo na garantia prevista no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal. 2. Única condenação por crime anterior, sem trânsito em julgado é desconsiderada como circunstância relativa à personalidade do agente. 3. Desfavorável apenas uma circunstância judicial, fixa-se a pena-base próximo da mínima cominada ao delito.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 07 1 021743-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 131).

260. PENAL - ROUBO - CONCURSO DE AGENTES - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 387.994). *Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: César Augusto do Carmo (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: prover parcialmente. Unânime.

Apelação Criminal. Roubo. Concurso de agentes. Pleito absolutório. Inviabilidade. Palavra da vítima. Corrupção de menores. Crime formal. Concurso

formal de crimes. Dosimetria. Redimensionamento. Isenção de custas processuais. Juízo das execuções. Indenização. Extirpação. I. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, diante de harmoniosas e coesas declarações da vítima de que o réu fora o autor da subtração da quantia em dinheiro que, apesar da prisão em flagrante, não conseguiu recuperar. II. Em crimes contra o patrimônio, muitas das vezes praticados longe do olhar de testemunhas, a palavra da vítima merece especial credibilidade. III. O delito do art. 1º, da Lei nº 2.252/54 (atual 244-B do ECA), é crime formal e prescinde da efetiva corrupção. Basta, para a configuração, a prova de participação de menor de 18 anos juntamente com agente imputável. Precedentes desta Corte. IV. Os crimes de roubo e corrupção de menores perpetrados no mesmo contexto atraem a regra da parte final do artigo 70 do Código Penal. Concurso formal impróprio. As penas são aplicadas cumulativamente. A ausência de recurso ministerial inviabiliza a correção da dosimetria. V. O pleito de isenção das custas processuais deve ser analisado pelo juízo da Vara de Execuções Penais, que é competente para aferir se as condições do apelante justificam a concessão do benefício. VI. A indenização à vítima, prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP é norma de direito material que não pode retroagir. Não dispensa pedido formal do Ministério Público ou da assistência da acusação, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório e só se aplica após a vigência da lei que a criou. VII. Apelo parcialmente provido para decotar da sentença o valor mínimo da indenização.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 03 1 009688-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 217).

261. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ASSALTO A ÔNIBUS - MAJORAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 394.688). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Maurício dos Santos Carvalho (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: dar parcial provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Assalto a ônibus. Transporte coletivo. Subtração dos valores existentes no caixa, cerca de duzentos e oitenta e dois reais, e do celular do cobrador. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Prelimi-

nar de inobservâncias das regras do artigo 226, CPP, no reconhecimento do réu. Rejeição. Mérito. Alegação de ausência de provas. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Prova do prejuízo. *Quantum* de majoração em razão das causas de aumento de pena. Regime de cumprimento de pena. Questões de ofício: afastadas circunstâncias judiciais da personalidade e das consequências do crime. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena. 1. Em observância ao auto de reconhecimento de pessoa constante dos autos, o qual foi ratificado em juízo, não se extrai qualquer desobediência ao artigo 226, do Código de Processo Penal. Ademais, não houve demonstração de prejuízo para a defesa, de modo que não se haveria de decretar a nulidade do ato, mesmo porque o reconhecimento realizado pela vítima poderia servir como elemento para a formação da convicção do juiz. Com efeito, o reconhecimento não foi o único fundamento a embasar a condenação, amparada, igualmente, nas demais provas dos autos. 2. O conjunto probatório dos autos, consubstanciado no reconhecimento do recorrente pela vítima, na delegacia e em juízo, no depoimento da vítima e da testemunha policial, autoriza o decreto condenatório. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que inquéritos policiais, ações penais em curso e sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado não podem servir como maus antecedentes para fins de exacerbação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. No caso em apreço, não consta dos autos nenhuma condenação transitada em julgado contra o réu. É a única condenação com trânsito em julgado é por fato posterior ao ora em análise e, assim, não pode ser considerada para valorar negativamente os antecedentes, porquanto, para ter essa circunstância judicial como desfavorável, é necessário que sobrevenha sentença condenatória, com trânsito em julgado, ainda que no curso do procedimento, por fato anterior ao que se examina. 4. Há que se entender como desnecessário a realização de laudo de avaliação econômica indireta nos autos para comprovar o prejuízo das vítimas, quando um dos objetos subtraídos foi a quantia de R\$ 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), em moeda corrente e vales-transporte, sendo que mencionada quantia não foi recuperada pelas vítimas. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a utilização de critério aritmético, quando presentes duas causas de aumento de pena, por entender que o julgador deve levar em conta critério qualitativo para majorar a pena quando presentes causas de aumento no crime de roubo, atendendo ao princípio de individualização da pena. Na espécie, o magistrado de primeira instância elevou a pena em 3/8 (três

oitavos) com base exclusivamente no número de causas de aumento do § 2º do artigo 157 do Código Penal, sem fundamentação no caso concreto, impondo-se a reforma da sentença para reduzir o aumento para o mínimo de 1/3 (um terço). 6. A circunstância judicial da personalidade do apelante foi apontada como voltada para a atividade criminosa sem a indicação de qualquer justificativa plausível, não havendo nos autos elemento concreto que aponte para o desvio da personalidade do réu, não podendo, pois, como considerá-la desfavorável a ele. 7. O fato de que a *res furtiva* não foi restituída à vítima não pode justificar o aumento da pena-base a título de consequência do crime por se tratar de aspecto subsumido no próprio tipo penal de roubo. 8. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, os parágrafos 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, fornecem as diretrizes para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, a saber: a) o quantum da pena privativa de liberdade estabelecida; b) a reincidência; e c) a observância ao artigo 59 do Código Penal. Na espécie, a pena privativa de liberdade fixada foi de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o recorrente não é reincidente e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são majoritariamente favoráveis, o que recomenda a modificação do regime fechado fixado na sentença para o regime inicial semi-aberto. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a análise desfavorável da circunstância judicial dos antecedentes, para diminuir para 1/3 (um terço) o *quantum* estabelecido para a majoração da pena em razão da presença de duas causas de aumento de pena e para alterar o regime inicial fechado fixado na sentença para o inicial semiaberto. De ofício, excluída a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, reduzindo-se a pena-base para 04 (quatro) anos de reclusão, e fixando-se definitivamente a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a pena de multa em 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, em razão da situação econômica do recorrente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 03 1 012734-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 316).

262. PENAL - ROUBO QUALIFICADO, ABSOLVIÇÃO - PROVA EXCLUSIVAMENTE JUDICIAL - IN DUBIO PRO REO

(Reg. Ac. 385.223). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Geondes Cardoso de Melo (Defensoria Pública), Paulo Henrique Miranda de Melo e Nilson

Saldanha de Souza (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Roubo Qualificado. “Confissão informal”. Prova exclusivamente extrajudicial. Absolvição. 1. Toda confissão, para ser válida, deve ser formal, ou seja, com a observância do que dispõe o art. 199 do Código de Processo Penal, sob pena de ser violada a garantia prevista no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal. 2. Para embasar a condenação de alguém é imprescindível que os fatos apurados no inquérito policial sejam confirmados em juízo. Se as declarações dos corréus, prestadas perante a autoridade administrativa, não são corroboradas em juízo, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 05 1 003401-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 127).

263. PENAL - RUFIANISMO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE - CONSENTIMENTO VÁLIDO DAS VÍTIMAS - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 387.974). Relatora: Desª. Sandra De Santis. Apelantes: M. F. O. (Adv. Dr. Rodrigo Duque Dutra) e M. A. G. D. (Adv. Dr. Luiz Felipe dos Santos). Apelado: MPDFT.

Decisão: prover o recurso de Marcelo. Unânime. Prover parcialmente o recurso de Marilene. Unânime.

Apelação Criminal. Rufianismo. Tráfico interno de pessoas. Interceptação telefônica. Prova ilícita. Prorrogações sucessivas. Cerceamento de defesa. Indeferimento de perguntas. Exploração da prostituição alheia. Condenação mantida. Consentimento válido das vítimas. Atipicidade da conduta. I. A interceptação das comunicações telefônicas foi precedida de ordem judicial fundamentada e as renovações foram autorizadas em razão da necessidade da medida para fins de investigação criminal. Preliminar de ilicitude da prova rejeitada. II. As perguntas formuladas pela defesa foram indeferidas pelo juiz por não terem relação com a causa e por importarem em repetição de questionamentos já respondidos pela testemunha. Preliminar rejeitada.

III. Há provas suficientes de que a ré tirou proveito da prostituição alheia, razão pela qual a condenação por rufianismo deve ser mantida. IV. O consentimento válido das supostas vítimas em submeterem-se à prostituição impede a tipificação do crime do artigo 231-A do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 118698-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 117).

264. PENAL - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - PENA-BASE, PROPORCIONALIDADE - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DISCRICIONARIEDADE

(Reg. Ac. 391.671). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Liomar Santos Rangel e Valdemar Francisco Ribeiro (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal. Sequestro e cárcere privado. Tortura. Condenação. Apelação criminal. Dosimetria. Personalidade. Pena-base estabelecida em patamar rigoroso, porém não desproporcional. Não provimento. 1. No mister da individualização da pena, o juiz se vale do poder discricionário que lhe impõe o dever de observar os limites da lei, fundamentando a sua decisão. 2. Quanto à personalidade do agente, não se trata de um juízo moral, cabendo perfeitamente a consideração dos delitos anteriormente cometidos pelo réu, a fim de aferir a sua personalidade desrespeitadora dos valores jurídico-criminais, com indicação de potencialidade delitiva. 3. Ainda que rigorosa a pena-base fixada na primeira instância, não cabe ao tribunal mudá-la quando devidamente fundamentada na margem de discricionariedade judicial. 4. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 03 1 036611-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 236).

265. PENAL - TENTATIVA DE FURTO - LIMPADOR DE PARA-BRISAS - PENA EXACERBADA

(Reg. Ac. 395.226). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: Diego Reis de Ávila (Adv. Dr. Ernani da Silva Carlos). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover. Maioria.

Tentativa de furto de um limpador de para-brisas de um Fiat/1996, avaliado em R\$ 37,10. 1. Réu condenado a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime semi-aberto. Não se mostra adequada uma condenação tão rigorosa, se levado em consideração que condutas como estas não se mostram típicas e antijurídicas; se considerada a tipicidade como a forma de seleção de fatos relevantes para o direito penal; e antijuridicidade, como a contrariedade entre o fato típico e o direito. 2. Recurso provido. Réu absolvido

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 05 1 002547-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 93).

266. PENAL - TENTATIVA DE FURTO - CONCURSO DE PESSOAS - EXCLUSÃO DE REINCIDÊNCIA, IMPROPRIEDADE

(Reg. Ac. 396.450). Relator: Des. João Timóteo. Apelantes: Alex Sandro Sousa da Costa e Carlos André Pereira (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover parcialmente o dois recursos. Unânime.

Penal. Tentativa de furto. Concurso de pessoas. Maus antecedentes, personalidade e reincidência embasadas em várias ações penais. Possibilidade. Exclusão de reincidência. Improriedade. Crime tentado reconhecido formalmente. Grau redutor não-aplicado. Sentença reformada. 1. Existindo mais de uma ação penal com transito em julgado, não há norma legal que impeça a análise das circunstâncias judiciais sobre os aspectos dos antecedentes e da reincidência, em face da possibilidade de serem valoradas estas condenações, de formas distintas, no que se refere à censurabilidade de comportamentos. 2. Reconhecendo-se na sentença que a conduta apenas se configurou em uma tentativa de crime; impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 006082-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 241).

267. PENAL - TORTURA - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - CARGO PÚBLICO, PERDA

(Reg. Ac. 385.610). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: MPDFT. Apelados: E. D. M. e J. M. R. (Adv. Dr. Jonas Filho Fontenele de Carvalho).

Decisão: conhecer do recurso. Dar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Tortura. Presença de provas suficientes da autoria e materialidade. Condenação. Perda do cargo público. 1 - O crime de tortura praticado por agente público é de difícil produção probatória. Havendo laudo que atesta lesões na vítima e o seu depoimento coerente e harmônico por duas vezes, além de prova testemunhal, há prova suficiente da autoria e materialidade para condenação. 2 - Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima é de fundamental importância para apuração dos fatos, sobretudo se coerente e harmônica, porque são crimes que ocorrem às escondidas, sem testemunhas presenciais. 3 - A perda do cargo público é consequência automática do crime de tortura. 4 - Deu-se provimento ao apelo do Ministério Público para condenar os réus pela prática do crime de tortura.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 123578-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 89).

268. PENAL - TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DETECTADA EM RAIOS X DO AEROPORTO - NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, IRRETROATIVIDADE

(Reg. Ac. 392.391). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: José Marcos Fernandes Silva (Adv. Dr. Jairo Lopes Cordeiro Oliveira, Dr. Altivo Aquino Menezes e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Transporte ilegal de arma de fogo. Separação da arma, coldre, carregador e projetis embalados. Artefatos colocados separadamente em mala. Detecção pelo scanner do Aeroporto Internacional de Brasília. Configuração do delito. Alegação de atipicidade decorrente de *vacatio legis indireta*. Improcedência. Crime anterior à Lei 11.706/08. Impossibilidade de retroação de norma de caráter

transitório. 1. Réu condenado a dois anos de reclusão no regime aberto, com substituição por restritiva de direitos, mais dez dias multa, por infringir o artigo 14 da Lei 10.826/2003. Transporte em mala de pistola calibre 765, carregador, coldre e dois blíster cada um com dez projetis de ponta oca calibre 32. Detecção no scanner de aeroporto. Delito configurado. 2. Não há atipicidade da conduta no fato de os artefatos bélicos serem transportados separadamente na mesma mala, eis que se trata de crime formal e de perigo abstrato, em que o dolo se apresenta tão só mediante a produção ou aceitação de uma situação de risco potencial ao bem jurídico tutelado, o que não é afastado pelo fato de o instrumento letal estar separado de seu elemento mortífero. 3. A Medida Provisória nº 417/2008, posteriormente convertida na Lei 11.706/08, estendeu o prazo dos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 para permitir a devolução ou regularização da posse de armas de fogo e seus acessórios até o dia 31/12/2008, o que não implica na elisão do caráter antijurídico da conduta imputada, não se cogitando de *vacatio legis* indireta. O crime aconteceu no dia 25/04/2006, no interregno entre 23/10/2005 e 31/01/2008, quando não estava agasalhada nas hipóteses excepcionais dos artigos 31 e 32 da Lei de Desarmamento. Norma de caráter transitório não possui força retroativa, nos termos do art. 3º do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento da apelação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 041557-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 129).

269. PENAL - TRÁFICO DE DROGA - ESTABELECIMENTO PRISIONAL - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 385.656). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Camila Rejane Neiva (Adv. Dr. Ricardo Antonio Borges Filho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Tráfico de entorpecente em estabelecimento prisional. Dosimetria da pena. Redução da pena. 1. Portar drogas em estabelecimento prisional com o intuito de entregar a companheiro encarcerado caracteriza tráfico de drogas, e não uso compartilhado. 2. A causa de diminuição de

pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve incidir no grau máximo (2/3), se não há fundamentação idônea para fixá-la em patamar inferior. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo da ré para reduzir a pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 012720-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 262).

270. PENAL - TRÁFICO DE DROGA - CONFIGURAÇÃO DO TIPO, DÚVIDA - IN DUBIO PRO REO

(Reg. Ac. 401.047). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Flávio Pereira dos Santos (Adva. Dra. Maria de Lourdes Griguc de Carvalho).

Decisão: desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Inconsistência da prova da autoria. Dúvida ponderável da configuração do tipo. Absolvição. Princípio *in dubio pro reo*. Réu absolvido da imputação de infringir o artigo 33 da Lei 11.343/2006 porque traria consigo pouco mais de cento e quarenta e um gramas de cocaína para difusão ilícita. Ele teria sido visto por integrantes de uma patrulha jogando um embrulho num telhado, sendo por isso abordado. Os policiais militares diligenciaram nas redondezas e afirmaram ter apreendido o embrulho com a droga em cima de um telhado, mas o réu negou sua propriedade e fosse. A contradição foi resolvida pelo testemunho da dona da casa onde teria sido localizado o pacote, que afirmou não ter havido nenhuma busca policial no local, ensejando a absolvição por insuficiência probatória. A sentença deve ser confirmada diante da dúvida da autoria atribuída ao réu. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 078343-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 89).

271. PENAL - TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 395.249). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Fábio Rodrigues Bianchim (Adva. Dra. Narjara Oliveira Cabral), Márcio Donizette Gallo (Adva. Dra. Angela Maria Hoehne), Raimundo Florismar da Silva (Adv. Dr. Edmilson

Francisco de Menezes e Dra. Rayna Rubia Pereira de Souza), Anderson Martins (Adva. Dra. Cristina Alves Tubino Rodrigues - NPJ/UNIDF- Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos.

Tráfico de Entorpecentes e Associação. Provas suficientes da autoria. Condenação mantida. Circunstâncias judiciais. Redução da pena. 1. Consideram-se provas aptas para a condenação dos réus as minuciosas diligências realizadas por policiais, durante longo tempo, com interceptação telefônica, autorizada judicialmente, em que ficou caracterizado o exercício do tráfico ilícito de entorpecentes e a associação para o tráfico, fatos ratificados na instrução criminal por policiais que participaram da investigação. 2. Totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais, injustificada se mostra a fixação da pena-base acima do mínimo legal para o crime de associação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 004273-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 323).

272. PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 394.691). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Daniel Bertoldo Brito (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: negar provimento ao recurso. Unânime. De ofício, redimensionou-se a pena. Unânime.

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Ter na residência, para difusão ilícita, duzentos e dezenove latas contendo a substância conhecida como merla. Sentença condenatória. Recurso da defesa buscando a absolvição por ausência de provas. Rejeição. Conjunto probatório apto a gerar a condenação. Recurso desprovido. Questão de ofício: afastada a circunstância judicial da culpabilidade. Sentença reformada para reduzir a pena. 1. O conjunto probatório produzido nos autos - a apreensão em flagrante, o depoimento testemunhal e as contradições entre as declarações da menor e do recorrente - mostra-se suficiente para ancorar o decreto condenatório. 2. A circunstância judicial da culpabilidade

se traduz na censurabilidade, reprovação do ato no caso em concreto. Dessa premissa, estabelece-se que a conduta criminosa pode ostentar diversos níveis de reprovação. No caso, a culpabilidade com que agiu o apelante é inerente ao tipo penal do tráfico de drogas e, apesar da grande quantidade de droga com ele apreendida, este fato já foi valorado quando da análise da circunstância judicial das consequências do crime não podendo ser utilizado para valorar também a circunstância judicial da culpabilidade, sob pena de *bis in idem*. É mister, pois, que, no caso em exame, se reduza a pena-base fixada em razão da exclusão da circunstância da culpabilidade. 3. Recurso conhecido e não provido. De ofício, excluída a análise desfavorável da circunstância judicial da culpabilidade, reduzindo-se a pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, para ser cumprida em regime inicial fechado, e a pena de multa para 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 113890-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 327).

273. PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTODEFESA, NÃO-CONFIGURAÇÃO - CRIME FORMAL

(Reg. Ac. 395.157). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelada: Vilma Aparecida Pessoa (Adv. Dr. Leonardo Henkes Thompson Flores - NPJ - UNICEUB e outros).

Decisão: *prover. Unânime.*

Direito Penal. Apelação criminal. Uso de documento falso. Apelo ministerial. Crime formal. Reforma da sentença. Condenação. I. O crime do art. 304 é formal. Não exige resultado naturalístico para a consumação. Efetiva-se com o primeiro ato de uso, independentemente da obtenção de proveito ou produção do dano. II. O uso de documento falso não configura na hipótese exercício de autodefesa. Irrelevante se a apresentação da identidade adulterada foi realizada por exigência dos policiais. Mister a condenação. Precedentes do STJ. III. Apelo provido para condenar a apelada pelo crime do art. 304 do CP.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 097784-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 75).



06. *Direito Previdenciário*

274. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

(Reg. Ac. 387.933). *Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Maria Clara Guimarães (Adv. Dr. Gerson Moisés Medeiros e outros). Apelada: SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social (Adv. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi e outros).*

Decisão: conhecer. Preliminar rejeitada. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil e Previdenciário. Ação de revisão de benefício previdenciário. Plano de previdência privada. Complementação de aposentadoria. Cálculo da renda mensal inicial (RMI) e correção do Salário Real de Benefício (SRB). Prescrição quinquenal. Prestação de trato sucessivo. Mérito: regulamento de benefícios vigente à época da concessão da aposentadoria. Regras aplicáveis. Ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido. Inocorrência. 1. Incabível alegação de prescrição da pretensão de recálculo da renda mensal inicial da suplementação de salário, com base no regulamento do plano de benefício, porquanto se refere a obrigação de trato sucessivo, devendo, pois, ser observada a regra inserta na Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Ao beneficiário da previdência complementar aplica-se o estatuto regulamentar vigente à época em que implementou as condições para sua aposentação ou, no caso em que não foram preenchidos os requisitos, o estatuto vigente na data em que concedida a aposentadoria. 3. Verificado que, por ocasião da homologação da alteração do regulamento pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social, modificando a forma de cálculo do valor inicial das suplementações de renda mensal, bem como a forma de sua atualização, o autor ainda não havia implementado todas as condições estabelecidas para a aposentadoria, não resta configurada qualquer violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. 4. Recurso conhecido. Prejudicial de mérito rejeitada. No mérito, não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 056450-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 142).

275. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 387.620). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Marco Paulo Ferdinando França (Advs. Dr. Marcos Vieira dos Santos e outros) e Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dra. Cláudia Sant'anna Vieira, Dra. Livia Magalhães Ribeiro e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Previdência privada. Desligamento de associado. Devolução das contribuições. Correção monetária. Incidência. Índices inflacionários suprimidos em razão de planos econômicos elaborados pelo Governo Federal. Honorários advocatícios. Inteligência do § 4º, art. 20, CPC. Recursos improvidos. A devolução ao associado das parcelas por ele vertidas à instituição de previdência privada deve ser procedida com a incidência de correção monetária plena, considerando os índices (expurgos inflacionários) suprimidos pelos sucessivos planos econômicos elaborados pelo Governo Federal (precedentes da Corte de Justiça).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 142176-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/11/09; DJ 3, PÁG. 90).

_____ • _____

07. *Direito Processual Civil*

276. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 397.154). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Adilson de Queiroz Campos (Advs. Dr. Irineu de Oliveira, Dra. Viviane Braga de Moura e outros). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação de improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Decisão correta. 1. A petição inicial de ação de improbidade administrativa, em regra, deve ser recebida, bastando para tanto que o magistrado verifique a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e, ainda, a existência de justa causa, consistente em indícios mínimos de autoria e materialidade do ato de improbidade. 2. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012119-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/12/09; DJ 3, PÁG. 75).

277. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUTORIA E MATERIALIDADE, INDÍCIOS

(Reg. Ac. 390.603). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Canal 1 Produções Ltda. (Advs. Dr. Reginaldo Bacci Acunha, Dr. Fernando Acunha e outros). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Contrato de prestação de serviços. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Recebimento da petição inicial. Limitação à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação. Índícios de autoria e materialidade. 1. A decisão que recebe a petição da ação de improbidade administrativa deve-se limitar à análise das condições da ação, quais sejam a legitimidade ativa *ad causam*, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, dos pressupostos processuais, além de verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade dos atos ímprobos. 2. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012126-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/09; DJ 3, PÁG. 85).

278. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO - CARGA A ESTAGIÁRIO - RECURSO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA

(Reg. Ac. 390.531). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravantes: Onorato Paludo, Maria Telma de Albuquerque Paludo, Alessandra de Albuquerque Paludo e Augusto de Albuquerque Paludo (Adv. Dr. Aldo de Mattos Sabino Junior). Agravado: Banco do Brasil S/A.

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Carga. Advogado. Estagiário. Tempestividade. Recurso. Fax. Apresentação do original. Carga xerox. A aferição da tempestividade do recurso integrativo pela instância a quo não vincula esta egrégia Corte, por se tratar de matéria de ordem pública e insusceptível de preclusão, constituindo pressuposto objetivo indispensável à admissibilidade de um recurso, não se pode conhecer do agravo de instrumento por sua intempestividade. O recurso via “fax” depende da apresentação da petição original no prazo de cinco dias, sob pena de ser reconhecida sua intempestividade, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99. O procurador deu expressa autorização ao estagiário para tirar fotocópia dos autos. Nessa circunstância, os atos praticados pelo referido estagiário, como carga e devolução, não são fei-

tos alheios à vontade do advogado que o supervisiona, mas sim sob sua ordem. Se entendermos que o advogado não se mostra responsável pelos atos de seus estagiários, estaremos ignorando o comando legal insculpido no estatuto da advocacia e da OAB. Visto, portanto, que o estagiário age sempre sob o comando e supervisão do advogado, conclui-se que a carga dos autos feita pelo estagiário evidencia que o patrono, que o instruiu a fazê-lo, tomou conhecimento da decisão lá exarada. Negou-se provimento ao recurso.

(AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 014650-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 55).

279. PROCESSO CIVIL - ARREMATACÃO - ENTREGA DO BEM - LAVRATURA DO AUTO - PERDAS E DANOS

(Reg. Ac. 394.307). *Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Sitimime DF Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal. (Adv. Dr. Leandro Oliveira Alves e outros). Apelado: Jucelino Lima Soares (Adv. Dr. Antônio Vale Leite e Dr. Manoel Jose de Souza Neto).*

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Apelação Cível. Processo civil. Arrematação. Entrega do bem. Lavratura do auto. Perdas e danos. Art. 402, CC. Honorários. Ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, a arrematação é considerada perfeita e acabada, do que decorre o dever inexorável de entrega do bem ao arrematante. Cabe ao réu apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333 do Código Processo Civil. A fixação dos honorários de advogado obedecerá sempre à apreciação equitativa do juiz, sendo que ele, magistrado, não poderá estabelecê-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, nem de maneira excessiva, que não coadune com os preceitos estabelecidos relativos a tal matéria (art. 20, § 3º, CPC). Recurso de apelação não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 112201-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 143).

280. PROCESSO CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO - DEPÓSITO INCIDENTAL - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

(Reg. Ac. 401.913). Relator: Des. João Egmont. Agravante: Francisco Carnaúba de Souza (Adv. Dr. Silvio Lucio de Oliveira Junior). Agravado: Banco HSBC Bank Brasil S/A (Advs. Dra. Ana Karina Frenhani Takenaka e outros).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Processual Civil e Civil. Agravo de instrumento tirado contra decisão que indefere pretensão à tutela antecipada em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, consistente em evitar a negativação do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito e defere depósito incidental.

1. A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do CPC, exige prova inequívoca de verossimilhança, equivalente ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, somado ao receio de dano irreparável ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório. 2. A diferença entre a importância acordada e a que se pretende depositar justifica o depósito desta última que, contudo, por não ser incontroversa, não tem o condão de evitar uma possível negativação do nome do agravante. 2.1 Em hipóteses como a dos autos, o depósito faz-se recomendável na medida em que no final da ação, o credor terá, de qualquer forma, uma considerável importância depositada, enquanto o devedor nenhum prejuízo sofrerá com a medida. 3. Precedente do c. STJ. 3.1 “A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (*in Resp 1.061.530*, d. Ministra Nancy Andrighi). 4. Recurso conhecido e decisão mantida por seus irrespondíveis fundamentos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 015236-1; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/01/10; DJ 3, PÁG. 80).

281. PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, COMPATIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 402.365). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Wanderley de Oliveira Santos (Adv. Dr. Fábio Rockffeller Rocha). Apelados: Condomínio do Edifício Novitá e João Raimundo Galdino (Adv. Dr. Fernando Henrique Silva da Costa).

Decisão: conhecer. Dar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Suficiência da simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária. Compatibilidade da gratuidade de justiça com a constituição de advogado particular. 1 - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a declaração da parte de que não está em condições de suportar as custas do processo, conforme determina o artigo 4º da Lei 1.060/50. 2 - A revogação do benefício somente se dará com a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade, nos termos do artigo 7º do referido diploma legal, fato não comprovado nos autos. 3 - A constituição de advogado particular não é incompatível com o reconhecimento da hipossuficiência do beneficiado para efeito de concessão da justiça gratuita. 4. A comprovação de ser o beneficiário da justiça gratuita proprietário de imóvel e veículo financiados, por si só, não afasta a sua condição de necessitado. 5. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 037839-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/10; DJ 3, PÁG. 44).

282. PROCESSO CIVIL - AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE - ISSQN, NÃO INCIDÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL - TRIBUTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE

(Reg. Ac. 399.293). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso (Advs. Dr. Nelson de Menezes Pereira e Dra. Livia Ferreira Eying). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Tatiana Ferreira Tamer Lyrio - Procuradora do DF).

Decisão: conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de auto de infração. ISSQN. Autuação realização na vigência de sentença que declarou a não incidência do imposto sobre os serviços prestados pelo recorrente. Pedido de antecipação de tutela indeferido. Requisitos presentes. Recurso provido. 1. O autor da ação tem direito a pleitear o depósito judicial de parcela tributária questionada judicialmente. 2. “Penalizar o contribuinte que pretende discutir judicialmente autos de infração com a impossibilidade de ser beneficiado por descontos concedidos para pagamento em face de lei é negar o próprio direito constitucional de acesso ao Judiciário.” (Parecer do MP, fls. 405/409). 3. Embora o depósito judicial não seja o mesmo que pagamento, a pretensão de depósito de valores correspondentes ao que seria devido acaso o pagamento fosse efetivamente feito, deve ser tido como depósito judicial integral sob pena de se tornar excessivamente onerosa a discussão judicial de créditos tributários, revestindo-se tal fato em verdadeira negativa do direito constitucional de acesso ao Judiciário. 4. O desconto no valor da multa a ser aplicado para que se considere o depósito como integral deve ser de 65%, vez que a pretensão do agravante está de acordo com o previsto no art. 145, inciso II, do Decreto Distrital 25.508/2005. 5. Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 015 119-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/01/10; DJ 3, PÁG. 75).

283. PROCESSO CIVIL - AUTORIA MILITAR - DESACATO - SUPERIOR HIERÁRQUICO

(Reg. Ac. 387.978). *Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Arleio Lima de Souza (Adv. Dr. Geraldino Santos Nunes Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: desprover. Unânime.

Apelação Criminal. Auditoria militar. Desacato. Superior hierárquico. *Emendatio libelli*. Formalidades. Observância. Silêncio da defesa. Preclusão. Pleito absolutório. Improcedência. Dolo específico. Configuração. I. É de ser reconhecida a validade da *emendatio libelli* operada pelo Conselho de Justiça, se da nova definição jurídica dos fatos formulada pelo Ministério Público em alegações escritas foi intimada a defesa que optou por manter-se silente. II.

O crime do artigo 298 do Código Penal Militar resta configurado quando o réu age com a consciência livre e perfeita no sentido de desrespeitar, ofender, ultrajar ou menosprezar superior hierárquico, atingindo-lhe a dignidade, respeitabilidade, decoro, decência e honra. III. Se a vítima estava de serviço e fardada, desacolhe-se a versão de desconhecimento pelo ofensor quanto à posição hierárquica de ambos. IV. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 005869-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 129).

284. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, EQUÍVOCO - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 394.115). *Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Tarcisio Franklin de Moura (Adv. Dr. André Campos Amaral e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: conhecer, acolher a preliminar, unânime.

Processual Civil. Ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Despacho facultando às partes a especificação de provas. Publicação da qual não constou o nome do advogado de um dos réus. Nulidade. Cerceamento de defesa configurado. Prejuízo caracterizado. 1. Na hipótese dos autos, constata-se que, quando da publicação do despacho que determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, apesar de o primeiro réu já possuir advogado constituído nos autos, o nome deste último não constou da publicação de tal ato judicial. Esse equívoco, que foi repetido nas publicações ulteriores, terminou por inviabilizar o direito do réu à ampla defesa, notadamente porque não teve a oportunidade de produzir as provas que reputava necessárias. 2. Indubitável o prejuízo do apelante, que sofreu sanções gravíssimas, tal como a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, sem poder contrariar, de forma efetiva, as imputações que lhe foram feitas pelo órgão ministerial. 3. A publicação do despacho em comento não observou o disposto no § 1.º do artigo 236 do Código de Processo Civil, segundo o qual é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes da parte e de seu procurador, suficientes para sua identificação. 4. Recurso apelatório provido e preliminar de cerceamento de defesa acolhida, a fim de tornar sem efeito o ato sentencial, determinando

o retorno dos autos à instância a quo para o regular processamento do feito, inclusive com nova publicação do despacho de fl. 403.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 075246-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 87).

285. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ILÍCITO CIVIL E PENAL - INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS

(Reg. Ac. 403.084). Relator: Des. Alfeu Machado. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravado: Raimundo José Lisboa Júnior (Adv. Dr. José Araguaçu Saraiva dos Santos).

Decisão: dar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ilícito civil e penal. Suspensão do feito até julgamento de recurso de apelação da sentença penal condenatória. Independência das searas cível e penal. Precedentes do STJ. Art. 12 da Lei 8.429/92. 1 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que na primeira seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorre no caso, porquanto já houve sentença penal condenatória. A punição civil não depende do processo criminal a que se sujeite o agente político pela mesma falta. 2 - Consoante o art. 12 da Lei nº 8.429/92, o mesmo fato pode ensejar a responsabilização do agente político nas esferas penal, civil e administrativa, além de outras cominações previstas na referida lei. Havendo colidência entre as sanções a serem aplicadas nas diversas esferas, isso somente deverá ser aferido no momento da fase de execução, sendo, portanto, desnecessário aguardar eventual confirmação da sentença penal condenatória para se verificar a necessidade e extensão da dilação probatória testemunhal para determinar o modo quantitativo e qualitativo determinado no citado dispositivo. 3 - Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 014918-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 133).

286. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ATENTADO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

(Reg. Ac. 397.076). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: N. S. J. L. (Advs. Dr. João Resende Filho e outros). Apelado: G. M. D. (Advs. Dra. Thaís Silveira Dumont de Aguiar e outros).

Decisão: conhecido parcialmente e, no aspecto, provido. Unânime.

Apelação Cível. Ação de atentado. Processo extinto sem resolução do mérito. Inadequação da via eleita. Recurso exclusivamente do réu. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de julgamento do mérito da ação. Parcial conhecimento do recurso. Omissão. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Ônus sucumbenciais. Responsabilidade pelo pagamento imputada ao autor. O interesse processual traduz-se, em linhas gerais, na necessidade e na utilidade da ação para a consecução do bem jurídico que se procura tutelar. Se não há nenhuma utilidade para a ré em ver reformada sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito o processo em seu desfavor proposto, tampouco essa pretensão pode lhe trazer algum benefício do ponto de vista prático, inexistente interesse processual apto a autorizar o conhecimento, nesse aspecto, do recurso por ela interposto. Se resta incontroverso o fato de haver o autor dado causa à propositura da ação e manifesta a inadequação da via judicial por ele eleita para buscar a tutela jurisdicional pretendida, revela-se imperiosa a sua condenação, à luz do princípio da causalidade, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, máxime se esta foi obrigada a contratar advogado para apresentar defesa e representá-la nos autos. Recurso parcialmente conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 047152-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 205).

287. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE - SOCIEDADE EMPRESÁRIA, FALÊNCIA - BENS DOS SÓCIOS, INDISPONIBILIDADE

(Reg. Ac. 403.888). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Ruben Cauzim Rivera (Advs. Dr. Reinaldo Leite de Oliveira Neto e outros). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Civil, Empresarial e Processual Civil. Ação de responsabilidade. Pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos sócios da falida. Liminar concedida. Agravo de instrumento. Discussão de questões deduzidas e dedutíveis no procedimento pré-falimentar. Impossibilidade. Dissolução irregular da sociedade empresária falida. Cabimento da indisponibilidade dos bens dos sócios. 1. No tocante à sociedade empresária de que participa o agravante, já houve o reconhecimento dos três pressupostos da falência, a saber: pressuposto material subjetivo, que consiste, exatamente, na qualidade de empresário do devedor; pressuposto material objetivo, correspondente à insolvência do empresário em um sentido jurídico, na espécie, caracterizada pela ausência de pagamento, no vencimento, de títulos executivos protestados, na forma do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005; e pressuposto formal, consubstanciado na prolação da sentença declaratória da falência. 2. A questão atinente à suposta inexistência dos cheques em razão da ausência de assinatura de um dos sócios da sociedade empresária falida encontra-se superada, tendo anterior acórdão da egrégia 1ª Turma Cível - posteriormente integralizado pelo aresto dos aclaratórios -, inclusive, transitado em julgado (AGI n. 20080020122599). 3. Quanto à pretensão inexigibilidade dos títulos que aparelharam o pedido de falência, a matéria deveria ter sido deduzida na fase pré-falimentar, antes da decretação da quebra. Nada obstante, diante da inexistência de argumentação nesse sentido no momento processual oportuno, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada. 4. Considerando que a sociedade empresária encerrou suas atividades irregularmente, não estando mais em funcionamento no local de sua sede, cabível a indisponibilidade de bens dos sócios, seja em decorrência dos efeitos da sentença de decretação da quebra, seja em razão da possibilidade de os sócios serem responsabilizados pelas dívidas da sociedade na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa moral quando constatada a dissolução irregular. 5. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 016761-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 53).

288. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DO VEÍCULO, ABUSIVIDADE - PRISÃO CIVIL DECRETADA

(Reg. Ac. 398.463). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Emily Estrela (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelado: Banco Volkswagen S/A (Adv. Dr. Vinícius Olliver Domingues Marcondes).

Decisão: conhecer parcialmente. Dar parcial provimento. Unânime.

Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Prisão civil decretada. Condenação ao pagamento do débito atualizado. Abusividade. Valor atualizado do veículo. Pretendida exclusão da comissão de permanência. Matéria não agitada em sede de contestação. Inovação recursal. Revisão do contrato de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo conhecido em parte e provido parcialmente. I - A pretensão formulada no apelo quanto à exclusão da comissão de permanência do contrato de financiamento consiste-se em inovação em sede recursal, o que é defeso. II - Outrossim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, é defeso ao magistrado proceder à revisão das cláusulas contratuais de ofício, nos termos da Súmula nº 381, do colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A prisão civil do alienante fiduciário é medida hoje não mais aceita, revogando, o Supremo Tribunal Federal, a Súmula nº 619. IV - A pretensão de pagar o valor atualizado do veículo consiste-se em locupletamento ilícito, haja vista que a apelante detém a posse direta do veículo desde a data do inadimplemento ou, se o vendeu a terceiros, obteve os frutos dessa negociação, acarretando, tanto uma situação como outra, flagrante prejuízo à instituição financeira. V - Deve, portanto, pagar o valor do débito atualizado e não o valor do bem corrigido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 016960-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/12/09; DJ 3, PÁG. 79).

289. PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - MEIO AMBIENTE - PERPETUATIO JURISDICTIONIS, EXCEÇÃO

(Reg. Ac. 391.719). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Agravantes: Gustavo Sergio Lins Ribeiro e Sílvia Adriana Davini Ribeiro (Advs. Dr. Arnaldo Versiani Leite Soares e outros). Agravada: TERRACAP Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Juvenal Antunes Pereira, Dra. Claudia Matheus de Lima e Garcia e outros).

Decisão: negar provimento, unânime.

Ação de Desapropriação em Fase de Execução. Competência. Varas da Fazenda Pública e Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário. Superveniência de lei nova. Lei n. 11.697/2008, Lei de Orga-

nização Judiciária do Distrito Federal. *Perpetuatio jurisdictionis*. Exceção. Dispõe o art. 575, II, do Código de Processo Civil, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; poder-se-ia entender *a priori* que a competência para processar a execução é do juízo da Fazenda Pública do DF que proferiu a sentença nos autos da ação de desapropriação. Ocorre que foi implantada, pela Resolução n. 3 do Tribunal de Justiça do DF, em março de 2009, a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, competente, consoante estabelece o artigo 34 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, para julgar as causas relativas ao meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive, causas relativas à ocupação do solo urbano ou rural. O parágrafo único do referido artigo preceitua que os feitos em curso nas varas cível e da Fazenda Pública do Distrito Federal, relacionados às matérias mencionadas, passarão à competência do juiz da Vara do Meio Ambiente. Nesse passo, deve ser aplicada à espécie a exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpida na segunda parte do art. 87 do CPC, o qual estabelece: “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia” (sem grifo no original). Manifesta a incompetência do juízo da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 008471-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 67).

**290. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPE-
RAÇÃO JUDICIAL - CONSTRIÇÃO DE BENS**

(Reg. Ac. 387.420). Relator: Des. Natanael Caetano. Suscitante: VIPLAN Viação Planalto Ltda. (Advs. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos e outros). Suscitados: Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal e Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Gama/DF.

Decisão: negou-se provimento em decisão unânime.

Agravo regimental em conflito de competência. Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 1ª Vara Cível do Gama/DF. Deferimento de proces-

samento de recuperação judicial. 180 (cento e oitenta) dias. Transcurso. Prosseguimento da ação de execução. Construção de bens. Ausência de conflito. Indeferimento do processamento. Não configura conflito de competência o fato de um juízo comum determinar a penhora de bens de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, pois, decorridos 180 (cento e oitenta) dias do deferimento do processamento da recuperação, as ações e execuções contra a empresa devedora voltam a correr nas varas de origem, não sendo da competência do juízo da vara de falências e recuperações judiciais o processamento dessas demandas. Assim, se pretende a empresa devedora a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela propostas, deve requerê-lo ao juízo de falência ou ao juízo onde corre a respectiva execução, inexistindo, nesse caso, conflito de competência.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009 00 2 013843-5; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 11).

291. PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR - CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO - RESOLUÇÃO Nº 72 DO CNJ

(Reg. Ac. 393.699). *Relatora: Des. Carmelita Brasil. Suscitante: Desembargador Sérgio Rocha. Suscitada: Desembargadora Convocada Maria Ivatônia Barbosa dos Santos.*

Decisão: declarar competente a juíza suscitada. Por maioria.

Conflito Negativo de Competência. Convocação de juiz de direito para substituição de desembargador. Resolução nº 72 do Conselho Nacional de Justiça. Ato Regimental nº 5 do TJDF. Transição. Distribuição ao substituto após publicação do ato regimental. Devolução. Possibilidade. Tanto a Resolução nº 72 do CNJ, quanto o Ato Regimental nº 5, que a regulamentou no âmbito interno desta Corte, têm por escopo não somente a padronização do regime de convocação no cenário nacional, mas principalmente a observância da garantia de razoável duração do processo, elevada à nobreza constitucional pela EC nº 45. Segundo entendimento dominante no âmbito do Conselho Especial, em se tratando de substituição realizada em virtude de férias do desembargador substituído, deferidas antes da vigência do Ato Regimental nº 5, compete à d. juíza convocada julgar

os processos a ela distribuídos no período do gozo das férias pelo titular. Ressalvada a posição da relatora.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009 00 2 011822-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 47).

292. PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

(Reg. Ac. 399.310). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Sindicondomínio - Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal (Advs. Dr. Delzio João de Oliveira Júnior e outros) e Distrito Federal (Advs. Dr. Marcos Sousa e Silva - Procurador do DF). Apelados: os mesmos.

Decisão: negar provimento ao recurso do embargado e dar parcial provimento ao recurso do embargante, unânime.

Processual Civil. Embargos à execução. Contribuição de Iluminação Pública (CIP). Sindicato. Legitimidade ativa. Substituição processual. Cumprimento de acórdão transitado em julgado. Alteração legislativa. Limitação de seus efeitos. Possibilidade. Termo inicial dos juros moratórios. Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, os sindicatos têm legitimidade para defender, em juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Alterada a redação do artigo 4º-A, § 2º, da Lei Complementar Distrital 673/2002, pela Lei Complementar 699/2004, passou-se a enquadrar os condomínios na definição legal de sujeito passivo tributário, de modo que, havendo modificação no estado de direito, a nova disciplina das relações jurídico-tributárias não se encontra abrangida pelos efeitos da coisa julgada e, em assim apresentando, não está inserida no rol das limitações ditadas pela carta maior, impeditivas da aplicação imediata dos termos da novel legislação. Com fundamento na exceção prevista no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, é lícito ao julgador, na fase executiva, restringir, até a data de 1º de janeiro de 2005, quando entrou em vigor a nova ordem jurídica, os efeitos do julgado que afastou a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP em favor dos condomínios filiados ao agravado. O *decisum* emitido pelo Poder Judiciário deve exprimir, antes de tudo, confiança, prática de lealdade, da boa-fé, e especialmente configuração de moralidade e respeito ao princípio da legalidade. De acordo com o enunciado da Súmula 188 do Superior Tri-

bunal de Justiça: “os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 039881-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/12/09; DJ 3, PÁG. 76).

293. PROCESSO CIVIL - COOPERATIVA - ASSEMBLEIA-GERAL, ANULAÇÃO - INTERESSE DE AGIR, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 388.621). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Cooperativa Habitacional Bandeirantes Ltda. (Adv. Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho). Apelados: Alexander de Mesquita Soares Rega, Alzira Turati Flexa, Amilton Santos Reis, Cristiane Eid Petri Kouzak, Dinália Ventura Seixas Carrijo, Douglas Rodrigues Mendes, Edite de Lima Machado Mariano, Eliana Maria Moraes Mesquita, Elizabeth Moura Viana, Enobar Bordin Fernandes, Francisco Cláudio Martins, Geraldo Rosa de Freitas, Gervásio Tobias da Silva Junior, João Francisco Rojas, João da Soledade Silva Filho, Maria Lucia Silva Maia, Maria Farias Nogueira Viana, Nilton José da Silva, Nilza Batista César Dolacio, Paulo Teobaldo H. Ribeiro, Raimundo Liberato C. Quatorze, Rui Alcino de Deus, Silas Santos de Freitas e José Rodrigues do Rêgo Neto (Adv. Dr. Carlos Antônio Reis e outros).

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de anulação de assembleia-geral ordinária de cooperativa. Interesse de agir. Configuração. A não-observância dos requisitos previstos na Lei 5.764/71 e no Estatuto Social da Cooperativa para a convocação de assembleia-geral ordinária, enseja a nulidade do ato, se não atingida a sua finalidade. Nesse sentido, presente o interesse de agir dos cooperados, em razão da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional para anulação da assembleia realizada em desacordo com os preceitos normativos e legais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 067131-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 89).

294. PROCESSO CIVIL - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - ELEIÇÃO DE FORO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, NULIDADE

(Reg. Ac. 399.533). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravante: Multigrain S/A (Adv. Dr. Persio Thomaz Ferreira Rosa). Agravados: Michel Grigolo, Elaine

Cristina Ribeiro, Izidoro Antonio Grigolo e Maria Terezinha Grigolo (Advs. Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e outros).

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Cédula de Produto Rural. Competência para execução. Eleição de foro. Nulidade. Declaração de ofício. Requisitos. Hipossuficiência e dificuldade de defesa. I - O primeiro agravado, com garantia dos demais, todos residentes em Fortaleza do Tabocão/TO, comarca de Guaraí/TO, emitiu cédula de produto rural em favor da agravada, com sede em São Paulo/SP, e elegeram a comarca de Brasília/DF como o foro competente para dirimir quaisquer questões ou litígios oriundos da CPR. II - A declaração de ofício pelo juiz da nulidade da cláusula de eleição de foro, nos termos do parágrafo único do art. 112 do CPC, ocorrerá quando se verificar a hipossuficiência da parte e, em razão dessa eleição, houver inviabilidade ou dificuldade para sua defesa. III - Os devedores não são hipossuficientes e manifestaram-se na execução apenas para postular a mudança de rito e nomear bem a penhora. Além disso, ajuizaram, em Brasília, ação cautelar incidental, que está apensada à execução o que denota que não há dificuldade de defesa no foro eleito no título de crédito. IV - Além de ausentes os requisitos para pronunciamento de ofício sobre a cláusula de eleição de foro, a declaração de nulidade ocorreu depois da manifestação dos devedores, que nada alegaram sobre a questão. V - Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 014967-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/10; DJ 3, PÁG. 82).

295. PROCESSO CIVIL - DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO DE APELAÇÃO - PRAZO EM DOBRO - INTERPOSIÇÃO APÓS AS 19H, TEMPESTIVIDADE

(Reg. Ac. 390.703). *Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Agravante: J. S. (Defensoria Pública). Agravado: J. L. C. S. (Advs. Dr. Valcides José Rodrigues de Sousa, Dr. Atila Alvaro de Oliveira e Souza e Dr. Valdir de Castro Miranda).*

Decisão: dar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Defensoria Pública. Prazo em dobro. Recurso de apelação interposto poucos minutos após às 19 horas. Art. 172 do

CPC. Secretaria em funcionamento. Recurso tempestivo. Segundo a regra do artigo 5º, §5º da Lei nº 1.060/50, incluído pela Lei nº 7.871/89, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. O recurso interposto 16 minutos após o encerramento do prazo regular do expediente forense, estando a secretaria do juízo ainda em funcionamento, é tempestivo, pois encontra guarida na norma insculpida no art. 172 do CPC, segundo a qual, os atos processuais, em regra, realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 011757-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 72).

296. PROCESSO CIVIL - DIREITO INTERTEMPORAL - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, TEMPESTIVIDADE - PRAZO, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 402.369). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: José Lopes da Costa (Defensoria Pública). Apelado: Hospital Santa Lúcia S/A (Advas. Dra. Vânia Marquez Saraiva e Dra. Maria Cláudia Azevedo de Araújo).

Decisão: conhecer. Dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Embargos à execução. Direito intertemporal. Lei n. 11.382/06. Aplicação da lei vigente à época da realização do ato processual. Intimação formal para apresentação de defesa. Observância do prazo de 15 dias. Prazo em dobro para defensoria pública. Tempestividade. Sentença cassada. 1. A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, mas não retroage, respeitando os atos já praticados, conforme dispõe art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. No caso específico dos autos, deve-se preservar o ato processual de citação já consumado, bem como garantir o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, previsto na lei nova, de forma a se resguardar a aplicação das regras atuais, mantendo-se a isonomia entre as partes e o exercício da ampla defesa pelo executado. O prazo de 15 (quinze) dias para o executado/apelante oferecer embargos iniciou-se em 25-09-2007 e, considerando-se a norma prevista no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/60, consubstanciado no prazo em dobro para a Defensoria Pública, findou-se

em 28-10-2007, sendo, portanto, tempestivos os embargos opostos em 09-10-2007. 3. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 121844-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/10; DJ 3, PÁG. 43).

297. PROCESSO CIVIL - ELETRONORTE - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(Reg. Ac. 395.105). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: União (Advs. Dr. Manuel de Medeiros Dantas e Dr. Adriano Vilar Villaça - Procuradores da União). Agravada: Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (Advs. Dr. Aldir Guimarães Passarinho e outros).

Decisão: conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória movida em desfavor da Eletronorte em fase de cumprimento de sentença. Admissão da União no feito. Competência. Justiça Federal. Recurso provido. I - O col. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, por meio da Súmula nº 150, de que é da Justiça Federal a competência para decidir acerca do interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas para integrar o polo passivo da demanda. III - Ante a plausibilidade do pedido da União de intervenção no feito, por ser a principal acionista da empresa-ré, a remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe. IV - Deu-se provimento ao recurso, no sentido de declinar da competência para uma das Varas da Justiça Federal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 008461-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/12/09; DJ 3, PÁG. 85).

298. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - JUÍZO DE VALOR EXPRESSO, PRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 351.980). Relator: Des. Otávio Augusto. Impetrante: Paulo Henrique Andrade (Adv. Dr. Otelino Dias do Nascimento). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: embargos rejeitados. Unânime.

Embargos de declaração em mandado de segurança. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Juízo de valor expresso. Prescindibilidade. Para efeitos de prequestionamento, um juízo de valor expresso acerca do dispositivo legal contrariado é prescindível, bastando que a questão seja efetivamente debatida pelo Tribunal. Não há exigência de justificativa sobre a violação, ou não, de preceitos legais relacionados pelas partes ou até mesmo de julgamentos das Cortes Superiores, ou seja, o juiz não precisa dizer que sua decisão deixou de ofender qualquer artigo de lei, princípios ou arestos judiciais, uma vez que a presunção é de legalidade das sentenças e acórdãos, já que proferidos justamente por quem tem a missão de aplicar as leis. Embargos rejeitados. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 010118-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 27/04/09; DJ 3, PÁG. 12).

299. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS DE MORA

(Reg. Ac. 399.176). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Embargante: Distrito Federal (Advs. Dr. Osdymer Montenegro Matos e Dr. Romildo Olgo Peixoto Júnior - Procuradores do DF). Embargados: SINDIRETA Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal (Advs. Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira e outros).

Decisão: preliminares rejeitadas, no mérito, julgaram-se parcialmente procedentes os embargos. Unânime.

Embargos à Execução. Benefício alimentação. Falta de procuração. Nulidade sanável. Princípio da celeridade e da instrumentalidade das formas. Litispendência. Falta de interesse processual. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Não-ocorrência. Fracionamento. RPV. Excesso de execução. Juros de mora. 1. “Constando dos autos principais o instrumento procuratório, em homenagem à celeridade e à instrumentalidade das formas, juntada posterior nos embargos à execução supre a irregularidade de representação. (...)” (20050510051785APC, Relator Leila Arlanch, 4ª Turma

Cível, julgado em 01/03/2007, DJ 19/06/2007, p. 156). 2. Segundo o Código de Processo Civil, ocorre litispendência “quando se reproduz ação anteriormente ajuizada” (artigo 301, § 1º) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (§ 3º). No caso vertente, todavia, não há que se falar em litispendência porquanto a execução aviada ocorre de forma desmembrada, diversamente da execução coletiva ajuizada pelo sindicato de classe (Execução n. 2001.00.2.001993-7). É dizer: a Execução n. 2001.00.2.001993-7 só prossegue em relação a alguns dos filiados, dentre os quais não se encontram os ora substituídos. 3. No tocante à falta de interesse processual e à ilegitimidade ativa para a causa, destaca-se que o ajuizamento de execução coletiva não constitui óbice para os interessados diretos requererem, individualmente, o cumprimento da decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, máxime quando naquela execução não constam mais todos os credores substituídos pelo SINDIRETA. 4. A legitimação do sindicato para impetrar mandado de segurança coletivo, como substituto processual, não exclui a de seus afiliados para promoverem a execução individualizada do julgado, face à autonomia do direito de cada credor postular o que é seu. Esse procedimento, per si, não configura fragmentação do valor da execução, haja vista que cada credor particularizado não tem a intenção de receber o montante de seu crédito mediante as duas formas de pagamento: parte por precatório e parte por RPV. Ou pretende receber tudo por RPV, ou tudo por precatório. Cuida-se, portanto, de individualização do crédito que, assim considerado, dependendo de seu valor, dará ensejo ao pagamento por precatório ou por RPV. 5. Com relação à forma de pagamento do crédito executado, deve incidir a norma vigente à época da requisição do pagamento. Nesse momento, então, definir-se-á se RPV ou se precatório. *Tempus regit actum*. Trocando em miúdos, a regra de incidência, no momento, milita em favor da Lei Local n. 3.624/2005. 6. No que respeita à participação do embargado no custeio do benefício alimentação, este eg. Conselho já se pronunciou no sentido de que o servidor deve arcar com a parcela relativa ao custeio dos valores pagos com esse fim, conforme preconizam a Lei Distrital n. 786/94 e o Decreto n. 16.423/95. 7. A moldura legislativa, quanto aos juros de mora, deve ser aquela vigente ao tempo da impetração do mandado de segurança gerador do título exequendo (*tempus regit actum*). Considerando que a impetração do *mandamus* ocorreu em abril de 1997, devem ser observados os patamares para os juros moratórios estabelecidos no Código Civil. Com efeito, inicialmente computam-se

juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do art. 1.062 do Código Civil de 1.916 e da Lei n. 4.414/64 e, a partir da vigência do novel diploma civil, ocorrida em 11/01/2003, aplica-se o índice de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o art. 406.

(EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009 00 2 009031-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 07/01/10; DJ 3, PÁG. 14).

300. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VÍCIO DO PRODUTO, NÃO COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 385.248). *Relator Designado: Des. Romulo de Araujo Mendes. Apelante: Willer Tomaz de Souza - ME (Adv. Dra. Ellen de Souza Aragão e outros). Apelado: Ingram Micro Brasil Ltda. (Adv. Dr. Mário Eduardo L. Matielo).*

Decisão: negar provimento, maioria, redigirá o acórdão o Revisor.

Civil. Processo civil. Embargos à execução. Título extrajudicial. Desconstituição de sentença. Necessidade de inspeção judicial. Não-cabimento. Ônus da prova. Não-comprovação existência de vício. Litigância de má-fé. Recurso improvido. 1. Nos termos do art. 331, I, CPC, incumbe o ônus da prova a quem a alega, exceto nas hipóteses de existência de fatos notórios, incontroversos ou admitidos pela outra parte, ou quando ocorra a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Desta forma, competia ao apelante demonstrar que os produtos efetivamente eram defeituosos ou estavam em desacordo com a compra realizada, de modo a dar lastro à sua tese da *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Não sendo apontado qualquer vício na constituição ou na regularidade formal do título executivo devem ser mantidos seus efeitos, como a aptidão para substanciar execução extrajudicial, nos termos do art. 585, I, CPC. 4. Sendo os embargos interpostos de caráter manifestamente protelatório, cabível a condenação do apelante por litigância de má-fé. 5. Sentença mantida na sua integralidade. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 028209-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 112).

301. PROCESSO CIVIL - ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE - FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO - REGISTRADOR, RESPONSABILIDADE AFASTADA

(Reg. Ac. 387.528). *Relatora: Des. Carmelita Brasil. Apelantes: Ernane Jorge e Jacy da Costa Antunes Jorge (Advs. Dr. Jacy da Costa Antunes Jorge, Dr. José Alexandre Pereira e Dr. Paulo Roberto de Castro), Terezina de Assis Patrício (Adv. Dr. Edizio Figueiredo Abath), Renata Dall'osteria (Advs. Dr. Arturo Buzzzi e outros), Fábio Saliba (Advs. Dr. J. J. Safe Carneiro, Dra. Tereza Safe Carneiro e Dra. Thais Safe Carneiro) e Geraldo Malvar (Advs. Dr. Leonardo Otoni Cunha e Cruz Arantes e outros). Apelados: os mesmos.*

Decisão: conhecer de todos os recursos. Dar provimento aos apelos de Geraldo Malvar e da autora. Negar provimento aos demais recursos. Tudo nos termos das notas taquigráficas. Unânime.

Apelação Cível. Civil. Processo civil. Nulidade de escritura pública. Falsificação comprovada. Preclusão. Matéria de ordem pública já decidida em grau de recurso. Inexistência de efeitos jurídicos do ato nulo. Usucapião como matéria de defesa. Não-configuração. Tabeliães. Responsabilidade. Não há preclusão para o exame das questões de ordem pública, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame de matéria já decidida em grau de recurso. Inexiste qualquer efeito jurídico do ato, ante a manifesta ausência de consentimento do titular do domínio. A boa-fé dos adquirentes não se sobrepõe à fraude perpetrada. Assim como a prescrição extintiva, a prescrição aquisitiva tem relação fundamental com o tempo. A usucapião tem como fundamento a posse prolongada que pode, pelo decurso do tempo, conduzir à aquisição da propriedade, desde que presentes os requisitos descritos na legislação. Restando indene de dúvidas a falsificação perpetrada quando da lavratura da procuração por força da qual foi lavrada escritura pública de compra e venda do imóvel, a responsabilidade dos apelantes se revela nos atos praticados em prejuízo alheio e na inobservância do dever de cuidado da titular do ofício de notas, devendo-se ressaltar que a falsificação da procuração ocorreu dentro do próprio tabelionato, não havendo negativa da parte em relação à ocorrência da adulteração praticada. Segundo norma do art. 22 da Lei nº 8.935/94, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos

prepostos.” A disposição constitucional sobre os atos que contém fé pública obrigaram o registrador a efetivar a inscrição da escritura formalmente perfeita, assim, sua responsabilização deve ser precedida da demonstração de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Ausente essa demonstração, afasta-se a responsabilidade do registrador.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 095055-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 46).

302. PROCESSO CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ANÚNCIO DE ESPETÁCULO - FAIXA ETÁRIA, NÃO-INFORMAÇÃO

(Reg. Ac. 395.093). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: MPDFT. Apelado: E. J. S. (Adv. Dr. Ricardo Trarbach e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração administrativa. Representação oferecida pelo Ministério Público. Artigo 253 da Lei n. 8.069/90. Anúncio de espetáculo em desconformidade com as normas de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Recurso improvido. 1. A finalidade precípua da norma administrativa, prevista no artigo 253 da Lei nº 8.069/90, consiste no dever do poder público em gerir os espetáculos públicos, informando a faixa etária a que não se recomendam, a sua natureza, bem como os horários e locais adequados à exibição, em escorreita observância ao artigo 227 da Constituição Federal. 2. A mera indicação da idade satisfaz a norma reguladora, mesmo que não contenha expressão “não recomendado para menores de XX anos”.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2008 01 3 002752-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/12/09; DJ 3, PÁG. 89).

303. PROCESSO CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA PROTETIVA - RECURSOS FINANCEIROS DOS PAIS, CARÊNCIA - PERDA DO PODER FAMILIAR, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 389.379). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravantes: C. J. S. e J. C. (Defensoria Pública). Agravado: N. H..

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida protetiva. Afastamento do convívio familiar. Ausência de recursos financeiros dos pais. Consoante a própria lei, crianças e adolescentes devem usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral do ECA. Nessa esteira, o referido Estatuto estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; mas estabelece, também, que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, somente excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária. As entidades que desenvolvem programas de abrigo devem funcionar apenas de forma integrada, dentro dos princípios da preservação dos vínculos familiares e integração em família substituta apenas quando esgotados os meios para manutenção na família de origem. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Embora seja possível reconhecer as dificuldades materiais pelas quais possam passar os pais e, por consequência, seus filhos menores, apartá-los, privando-os do convívio familiar, quando inexistentes maus tratos ou outra situação do gênero, consubstancia medida extrema e desarrazoada para o caso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012189-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/09; DJ 3, PÁG. 84).

304. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SÓCIO DE EMPRESA - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - BANCO, OBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 393.618). *Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. Eduardo Maranhão Ferreira, Dr. Lino Alberto de Castro e Dra. Aparecida Bordim Moreira). Apelado: Clair Emilio Debuz (Advs. Dr. Maurício Wagner Alves de Sá e Dra. Mariele Queiroz Lopes).*

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Ação cautelar. Exibição de documentos. Demonstração de recusa. Desnecessidade. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Confi-

guração. Contratos bancários e movimentação bancária. Sócio administrador de empresa. Apresentação. Obrigação do banco. 1. Evidenciado que a documentação pretendida pelo autor, sócio administrador da empresa titular da conta bancária, servirá para elucidar a atuação do outro sócio à frente da gestão da sociedade, cuja quebra já foi decretada, bem como eventual falha na prestação do serviço bancário, resta configurado o interesse do autor em exigir a documentação em poder da instituição financeira. 2. A comprovação de recusa à apresentação dos contratos e extratos não é requisito necessário à propositura da ação cautelar de exibição de documentos. 3. A instituição financeira tem o dever de fornecer aos correntistas cópias dos contratos firmados, bem como os documentos referentes à movimentação financeira. 4. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 157360-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/09; DJ 3, PÁG. 251).

305. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA, FATURAMENTO DA EMPRESA - ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 387.425). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. (Adv. Dr. Wilton Rodrigues de Cerqueira). Agravados: Inácio Luiz Martins Bahia e Luiz Antônio Martins Bahia (Adv. Dr. Luiz Antonio Martins Bahia).

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Execução. Penhora. Ordem legal. Art. 655 do CPC. Inobservância. Existência de bens imóveis passíveis de penhora. Penhora sobre percentual de faturamento da empresa devedora. Construção mais gravosa. Substituição da penhora. Possibilidade. A penhora que incide sobre verbas decorrentes de contratos administrativos entabulados entre a empresa devedora e o governo para o fornecimento de alimentos e a prestação de serviços de restaurante só pode ser mantida se não forem encontrados outros bens da empresa que não sejam passíveis de construção. Se demonstrada a existência de bem imóvel suficiente para garantir o juízo, não deve ser mantida a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, a fim de não colocar em risco as suas atividades empresariais,

com o comprometimento da sua sobrevivência econômica - e com ela a capacidade de gerar riquezas, empregos e impostos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012580-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 54).

306. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - DOMICÍLIO DOS EXECUTADOS

(Reg. Ac. 399.123). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravantes: Carlos Alberto de Carli e Carla Fonsêca de Carli (Advs. Dr. Walter Jose Faiad de Moura e outros). Agravado: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. (Advs. Dra. Aline Machado de Araújo Ruivo, Dra. Ana Carolina da Silva Dias e outros).

Decisão: conhecer. Dar provimento por maioria.

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Incompetência do juízo. Domicílio dos executados. Relação consumerista. Exceção de incompetência fundada em conexão e assinalando a dificuldade de defesa dos devedores em razão de domicílio diverso. Foro de eleição do contrato. Previsão. Recurso provido para declarar a incompetência relativa do juízo. Maioria. I - A relação havida entre as partes rege-se sob a lei consumerista, razão pela qual o feito pode ser deslocado para o foro do domicílio dos executados, se demonstrada a impossibilidade de defesa junto ao foro de eleição. II - Quanto a esse aspecto, o contrato que deu origem ao título apresenta como foro de eleição a cidade de Curitiba/PR ou de domicílio dos intervenientes garantidores que, no caso, é em Manaus/AM. III - No que concerne à dificuldade de defesa dos agravantes, esta, a meu ver, ressalta aos olhos, em face da distância geográfica e do dispêndio financeiro com a contratação de escritório de advocacia nesta capital, a qual, sabidamente, ostenta o custo de vida mais alto do país.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012913-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/12/09; DJ 3, PÁG. 79).

307. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MORTE NO CURSO DA LIDE - HABILITAÇÃO, DESNECESSIDADE - ESPÓLIO, SUBSTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 384.415). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Espólio de Kleber Maia de Oliveira rep. por Cléia Lorena Maia de Oliveira (Advs. Dra. Keila Vieira da Motta Amadeu e Dr. Noé Silva Homem). Agravada: Gilda Maria da Silva Kososki (Advs. Dra. Úrsula Cordeiro Grochevski, Dr. Wagner Ribeiro Rodrigues e outros).

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Morte do executado no curso da lide. Desnecessidade da habilitação prevista no art. 1.017 do CPC. Opção pelo prosseguimento da execução. Substituição pelo espólio. Penhora de crédito no rosto de outros autos. Nulidade. Inventário. Pagamento de dívidas. Sede adequada. A cobrança de dívidas do espólio faz-se, em regra, pela habilitação do credor no inventário, nos termos do art. 1.017 e parágrafos do Código de Processo Civil. Pode o credor, todavia, optar pela ação de cobrança ou de execução, se munido de título hábil, sendo que, nesse caso, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do inventário, com a determinação de reserva de importância ou bens capazes de satisfazer o crédito.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 011252-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 75).

308. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA, ASSINATURA FALSA - TÍTULO INVÁLIDO - COBRANÇA DA DÍVIDA NA MESMA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 390.734). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Edilson Oliveira Couto (Advs. Dr. Prestes Ferreira Gomes e outros) e Aparecido César Oliveira (Advs. Dr. Brasil José Braga e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer, negar provimento ao recurso principal e dar parcial provimento ao adesivo, unânime.

Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Assinatura falsa. Prova pericial. Título inválido. Cobrança da dívida na mesma ação. Impossibilidade. Recurso adesivo. Honorários. Majoração. Cabimento. Sentença parcialmente reformada. 1 - O título de crédito, para estar apto a amparar a execução, deve ser líquido, certo e exigível, prevendo a lei

processual a nulidade da execução se o título não contiver tais requisitos (art. 618, I, do CPC). Restando provado nos autos, por meio de perícia, exame grafotécnico, que a assinatura aposta na nota promissória é falsa, não há que se falar em título hábil a embasar a execução. 2 - Ainda que as partes tenham firmado compromisso de compra e venda e que possa existir negócio jurídico entre ambas, é inviável, na hipótese, o reconhecimento e a cobrança de débitos. 3 - Em se tratando de ação executiva, a fixação do valor dos honorários advocatícios deve ser feita com base no § 4º, do art. 20, do CPC, cabendo ao juiz o seu arbitramento consoante apreciação equitativa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 107017-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 77).

309. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUTADA QUE SE OCULTA PARA SE ESQUIVAR DA EXECUÇÃO

(Reg. Ac. 402.033). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: S/A Correio Brasileiro (Advs. Dr. Mabel G. de Souza Resende, Dra. Daniella de Almeida Faria e outros). Agravado: Matriz Comércio de Veículos Peças e Acessórios Ltda.

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Civil. Agravo de instrumento. Ação executiva de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Ocultação para se esquivar da execução. Prejuízo à credora. Abuso da personalidade jurídica. Caracterização. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - *disregard theory* -, pela qual se autoriza o episódico levantamento do véu da sociedade, excepcionando-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos sócios, é medida que foge à regra, reclamando, à luz do que dispõe o artigo 50 do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica. 2. No caso sob análise, está caracterizada a excepcionalidade necessária para a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo quando se considera a intenção da executada em se ocultar, dificultando o cumprimento da obrigação e prejudicando a credora. Abuso da personalidade jurídica configurado. 3. Agravo de instrumento provido, a fim de confirmar

a decisão liminar, deferindo o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da agravada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 011764-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 45).

310. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 389.720). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Marta de Oliveira Brito Blom - Procuradora do DF). Apelado: Hamilton dos Santos Filho.

Decisão: conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Decreto de ofício. Possibilidade. Cumpre ao juiz o reconhecimento, de ofício, da prescrição, tratando-se de matéria de ordem pública, que impõe aplicação imediata do novo teor normativo dado ao §5º do art. 219 do Código de Ritos pela Lei 11.280 de 16.02.2006. A exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública aplica-se somente nos casos de prescrição intercorrente, consoante o disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 091617-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 151).

311. PROCESSO CIVIL - FATURAMENTO DE EMPRESA - PENHORA SOBRE PERCENTUAL, POSSIBILIDADE - ATIVIDADE EMPRESARIAL, VIABILIDADE

(Reg. Ac. 388.701). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Agravante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A (Advas. Dra. Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa e Dra. Dayanne Ferreira Viana). Agravado: Dalmar Geraldo Lacerda Guimarães (Advs. Dr. Augusto Cesar de Lima Santos e outros).

Decisão: negar provimento, unânime.

Penhora sobre faturamento da empresa. Recurso extremo para a segurança do juízo. Incidência de percentual que não inviabiliza o funcionamento da

empresa. Possibilidade. Não indicando o devedor bem livre a ser constrito, bem assim esgotados todos os meios para a efetivação da penhora, presente situação excepcional apta a autorizar a penhora da receita da empresa devedora. Afigura-se razoável a penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal, considerando que tal montante não inviabiliza o exercício da atividade empresarial.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 013248-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 71).

312. PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - GUARDA E RESPONSABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA A AVÓ, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 396.049). *Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: M.S.B., C.S.P. e A.G.S.B. (Defensoria Pública). Apelado: N. H.*

Decisão: conhecer, negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Processual Civil. Apelação cível. Homologação de acordo. Guarda e responsabilidade. Transferência para a avó. Escopo econômico. Impossibilidade. 1. A modificação da guarda somente se justifica como medida excepcional, não constituindo a dependência econômica situação peculiar apta a abrigar tal pretensão. 2. Não se constata a necessidade de transferência da guarda da menor para sua avó quando as circunstâncias apontam que todos residem sob o mesmo teto, inclusive o pai da infante, o qual detém sobre esta o pátrio poder. Ademais, pode a progenitora prestar assistência material e moral de que necessita a menor, nos termos dos artigos 1.694 e 1.698 do Código Civil. 3. O escopo econômico não deve ser a razão do pedido, pois a obtenção de benefício dessa natureza deve trilhar o procedimento de justificação, consoante o art. 861 do Código de Processo Civil. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 03 1 031867-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/12/09; DJ 3, PÁG. 92).

313. PROCESSO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI - EFEITOS CONCRETOS - TUTELA INIBITÓRIA

(Reg. Ac. 401.184). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Sindigás - Sindicato Nacional das Empresas de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (Adv. Dr. Carlos Eduardo F. dos Santos Jacinto). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dra. Renata Andrea Carvalho de Melo Espíndola - Procuradora do DF).

Decisão: conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Lei Distrital nº 4.274/2008. Pesagem de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo à vista do consumidor. Inconstitucionalidade incidental da lei. Efeitos concretos. Pedido de tutela inibitória. Art. 461, § 3º/CPC. Possibilidade. Verossimilhança do direito invocado. Recurso provido. Unânime. I - A norma que se aponta por inconstitucional consubstancia uma imposição de obrigação que incide direta e imediatamente na esfera jurídica dos associados do agravante e é caracterizada pela autoexecutoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na esfera de direitos dos revendedores de gás de cozinha. II - Diante dos inegáveis efeitos concretos da lei, possível a concessão de tutela inibitória, a qual se destina a evitar qualquer tipo de lesão a determinado direito ameaçado, mantendo-o íntegro, presente, para tanto, a relevância do fundamento da demanda.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012772-1; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/10; DJ 3, PÁG. 140).

314. PROCESSO CIVIL - INTERDIÇÃO PARCIAL - ATOS PATRIMONIAIS - PROVA PERICIAL, EXAME

(Reg. Ac. 387.673). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: A.P.C. (Adv. Dr. Roldolfo Freitas Rodrigues Alves, Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves e Dr. Roberto Amaral Rodrigues Alves). Apelado: F. P. C. (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Interdição Parcial. Atos patrimoniais. Exame da prova pericial. 1 - A realização da segunda perícia não substitui ou invalida a primeira (CPC, § único, art. 439), cabendo ao juiz, destinatário da prova, examinar e sopesar o conjunto probatório, formando, assim, o seu livre convencimento, de forma fundamentada. 2 - Se o interditando, portador de transtorno afetivo bipolar,

apresenta discernimento mental reduzido, sobretudo no que concerne aos atos de natureza financeira e patrimonial, mas não se mostra pessoa absolutamente incapaz para todo e qualquer ato da vida civil, recomendável a interdição parcial. 3 - A medida preserva-lhe a dignidade mínima e liberdade de escolha para atos da vida para os quais tem discernimento, e protege-lhe do risco de colocar-se em penúria financeira e patrimonial. 4 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 140209-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 127).

315. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - ARTIGO 990 DO CPC, OBEDEIÊNCIA

(Reg. Ac. 389.389). *Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Nathalia Letícia Teotônio de Sousa (Advs. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e outros). Agravada: Maysa Rodrigues Alves de Sousa (Adv. Dr. José Maria Pinheiro).*

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Civil e Processo Civil. Inventário. Nomeação de inventariante. Cônjuge supérstite casado sob o regime de comunhão. Inconformismo da filha do *de cujus*. Ordem do art. 990 do CPC. Obediência. Acerto do *decisum*. Na nomeação do inventariante, a ordem de graduação estabelecida no art. 990 do CPC deve ser observada a não ser que o magistrado tenha fundadas razões para desconsiderá-la. Afigura-se correta a nomeação da viúva casada sob o regime de comunhão como inventariante do espólio, eis que atendidos os pressupostos previstos no inciso I da referida norma, não havendo qualquer fato que conduza à inobservância da ordem legal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012903-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/09; DJ 3, PÁG. 88).

316. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - ESPÓLIO - INÉRCIA JURISDICIONAL, EXCEÇÃO - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 394.321). *Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Paulino Alves de Souza, Elton Pinto de Souza, Elisângela Pinto de Souza e Emerson Pinto de Souza (Advs. Dr. Aldson Pereira de Castro e outros).*

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Processual Civil. Gratuidade de justiça. Ação de inventário. Espólio. Inventariante. É sabido que, no sistema processual civil brasileiro, vigora o princípio dispositivo, ou da inércia jurisdicional, nos termos do qual nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais (arts. 2º e 262 do CPC). Todavia, há matérias que, por sua relevância e interesse social subjacente, devem ser apreciadas *ex officio* pelo julgador, independentemente de requerimento da parte ou de interessados. O processamento do inventário é exemplo de exceção à regra da inércia jurisdicional. A teor do que dispõe o artigo 989 do Código de Processo Civil, o juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas interessadas o requerer no prazo legal. Se a abertura do inventário pode ser determinada de ofício, dadas as razões de interesse público inerentes à matéria, não pode o julgador extinguir ação de inventário aberta no prazo legal pelos herdeiros, sob o fundamento de inércia da parte em pagar as custas, sobretudo quando a parte requerente preencher os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Admitir-se tal prerrogativa equivaleria a violar frontalmente o disposto no artigo 989 do Código de Processo Civil, na medida em que restaria impedido o direito dos herdeiros à divisão do patrimônio do *de cuius*, inviabilizando-se, via de consequência, o princípio de *saisine*. Em ação de inventário, a questão da hipossuficiência econômica deve ser analisada tendo em conta apenas a renda auferida pelo inventariante, não sendo o caso de se averiguar o valor da remuneração mensal dos demais herdeiros, tampouco o valor total do espólio, que integra a ação de inventário apenas no sentido formal. Declarando o inventariante a falta de recursos financeiros para o pagamento das custas processuais, deve ser deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária, a teor do que dispõe a Lei nº 1.060/50. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 03 1 002473-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/12/09; DJ 3, PÁG. 146).

317. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO MENOR, LEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 401.193). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: B. A. B. rep. por R. A. S. (Defensoria Pública) e MPDFT. Apelados: E. M. F. (Adv. Dr. Atílio João Andretta) e E. C. B.

Decisão: conhecer. Dar provimento. Unânime.

Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro. Legitimidade. Menor. O filho menor, ainda que representado por um dos genitores, é parte legítima ativa na ação de investigação de paternidade, cumulada com retificação de registro civil de nascimento, sobretudo se há provas de falsidade ideológica no ato registral. Apelações providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 05 1 003699-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/01/10; DJ 3, PÁG. 171).

318. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA, INVIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 403.325). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelante: R. R. B. (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: A. B. S. rep. por N. B. S. (Defensoria Pública - Defensor Dativo).

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Apelação Cível. Investigação de paternidade c/c alimentos. Exame de DNA. Impossibilidade de realização. Outras provas. *Exceptio plurium concumbentium*. Falta de prova. Verba alimentar. 1. Não há ofensa ao direito de defesa se a realização do exame de DNA, embora deferida, foi inviabilizada por motivo inerente ao apelante, a saber, a alegada falta de condições financeiras para locomover-se da Bahia para o Distrito Federal. 2. Por razões de segurança, é desaconselhável o pretenso transporte do material genético de uma unidade federada para outra. 3. Embora o exame de DNA seja o meio mais eficiente para comprovar a paternidade, outros são admitidos para tal fim, como a confissão do relacionamento, corroborada por testemunhas de ambas as partes, em período coincidente com o da concepção. 4. A *exceptio plurium concumbentium* deve ser comprovada, sendo insuficiente mera alegação. 5. Os alimentos foram arbitrados em valor módico, não comportando redução. Suposto desemprego deve ser alegado e provado em sede de execução para justificar eventual inadimplemento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 005875-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 135).

319. PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO - AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO BANCO IMPUGNANTE - PROVA ILÍCITA, DESENTRANHAMENTO

(Reg. Ac. 383.936). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Roberto Ferreira de Mendonça (Adva. Dra. Luciana Valéria P. Gonçalves). Apelado: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Márcia Luíza Sylvestre Saenen e outros).

Decisão: dar provimento, nos termos das notas taquigráficas; unânime.

Apelação Cível. Impugnação à justiça gratuita. Extrato bancário contendo informações acerca dos valores auferidos pelo impugnado. Quebra de sigilo. Ausência de autorização judicial. Prova ilícita. Desentranhamento. Afirmação de hipossuficiência. Presunção de veracidade. Recurso provido. A quebra, por parte do banco impugnante, do sigilo bancário do impugnado, ante a ausência de autorização judicial prévia caracteriza prova ilícita. Art. 5º, inciso LVI da CF. Desentranhamento. A não-comprovação da alegada capacidade financeira conduz ao não-acolhimento da impugnação ofertada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 105932-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/11/09; DJ 3, PÁG. 100).

320. PROCESSO CIVIL - LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RECONVENÇÃO - DEPÓSITO INFERIOR AO DEVIDO, INADMISSIBILIDADE - RESTRIÇÃO DE NOME, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 400.985). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Rosilene Raposo de Melo (Advas. Dra. Carolina Fabiana Bergamaschi Barros e Dra. Renata Diniz de Almeida). Agravado: Banco Finasa S/A (Advs. Dra. Angelica Lima de Sousa Nishimura e outros).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Leasing. Reintegração da posse. Depósito em valor inferior. Inscrição do nome em cadastros de inadimplentes. 1 - Não se admite, em reconvenção de ação de reintegração de posse, o depósito de prestação mensal em valor inferior ao devido, sobretudo se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. 2 - O pedido feito na reconvenção, com oferta

de depósito de valor inferior ao das prestações contratadas, não autoriza seja retirado ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 3 - A falta de pagamento das prestações autoriza o credor a utilizar de medidas judiciais para retomar a posse do veículo. Inviável impedir o credor de exercer esse direito. 4 - Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 015598-1; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/01/10; DJ 3, PÁG. 83).

321. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - AUTORIDADE COATORA, ILEGITIMIDADE

(Reg. Ac. 395.233). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Construtora RV Ltda. (Advs. Dr. Joelson Costa Dias e outros). Apelada: CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dr. Marcelo Antônio Rodrigues Reis e outros).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso, por maioria.

Processo Civil. Mandado de segurança. Ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Teoria da encampação. Não-configuração. 1. O ajuizamento de ação contra pessoa não legitimada a figurar no polo passivo é defeito insanável, por configurar falta de condição da ação. 2. Por autoridade coatora, legitimada a figurar no polo passivo do mandado de segurança, entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. 3. Inaplicável à hipótese a teoria da encampação, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora e que defende o ato é de hierarquia inferior à autoridade efetivamente competente, resultando incabível a substituição. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 035531-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/12/09; DJ 3, PÁG. 90).

322. PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DE POSSE - LIMITES DA ÁREA POSSUÍDA - EXAME INCIDENTAL, POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 396.976). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Agropetro Brasil Agroindústria e Participações S/A (Advs. Dr. Amazonino Barcelos Nogueira

e Dr. Robson Peter Barcelos Nogueira). Apelada: Associação dos Adquirentes e Moradores do Loteamento Las Vegas (Adv. Dr. Nivaldo de Oliveira).

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Ação de manutenção de posse. Limites da área possuída. Exame incidental. Possibilidade. Extinção sem resolução de mérito. Inadmissibilidade. I - Apesar de ser possível a ação demarcatória com queixa de turbação ou esbulho, não há óbices para que seja proposta apenas a ação possessória, ainda que não tenha ocorrido a demarcação da área possuída, uma vez que a questão referente aos limites dessa área pode ser examinada de forma incidental. Esse entendimento está em consonância com o disposto no art. 927 do CPC, segundo o qual, nas ações possessórias, compete ao autor provar a área que possui. II - O exame da questão referente à individualização da área possuída está afeto ao mérito. Assim, caso se vislumbre que a questão acerca da delimitação da área possuída é controvertida, deve se oportunizar a produção da prova necessária, sendo inadequada a extinção do processo sem resolução de mérito. III - Deu-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 08 1 0045 13-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 207).

323. PROCESSO CIVIL - NEGÓCIO JURÍDICO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CESSÃO DE CRÉDITOS COM FISCO

(Reg. Ac. 396.148). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Fernando César Ribeiro (Adva. Dra. Adriana Ribeiro Vasconcelos), Laércio Filgueiras Santos (Adv. Dr. William David Ferreira) e Domínio Engenharia e Construções Ltda. (Adv. Dr. Públio Sejano Madruga). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecido. Deu-se provimento ao recurso da autora. Negou-se provimento ao recurso dos réus, unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Negócio jurídico. Cessão de créditos com o Fisco para compensação de tributos devidos pelo cessionário. Vedação legal. Nulidade. Efeitos. Reconvenção. Protesto. Cancelamento. I. A Secretaria da Receita Federal - SRF, através de instruções normativas, veda a utilização de créditos de terceiros para a compensação de débitos próprios. Logo, impõe-se o reconhecimento da nulidade de negócio jurídico que tem como objeto a cessão de créditos que o ce-

dente afirma possuir com o Fisco para serem compensados com tributos devidos pelo cessionário. II. Praticado com violação à norma jurídica cogente, o negócio jurídico celebrado não possui validade, o que autoriza sua desconstituição (art. 182, CC/2002), restituindo-se as partes ao estado em que antes dele se achavam. Vale lembrar que a ilicitude do objeto, como hipótese de nulidade do negócio jurídico, possui um conceito amplo, que diz respeito não apenas aquilo que é proibido em lei, mas também ao aspecto da moralidade. III. Por força do disposto no art. 315 do CPC, não pode ser acolhida pretensão reconvenicional consistente em outorga de escritura pública, se a matéria em questão não guarda qualquer pertinência com a demanda principal proposta com vistas a obter declaração de nulidade de negócio jurídico e cancelamento de protesto. IV. Declarada a nulidade do negócio jurídico avençado entre as partes, operam-se efeitos *ex tunc*, reconhecendo-se a extinção da obrigação que deu ensejo à emissão de cheque para pagamento do valor ajustado e, em consequência, o cancelamento do protesto desse título levado a efeito pelo credor. V. Negou-se provimento às apelações dos réus e deu-se provimento à apelação da autora.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 066339-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/12/09; DJ 3, PÁG. 185).

324. PROCESSO CIVIL - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR, ABSTENÇÃO - CONTRATO EM DISCUSSÃO

(Reg. Ac. 398.837). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: João Batista de Paulo (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha, Dra. Ana Paula Mendonça Pinto e outros). Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento (Advs. Dr. Wolmar Thyago Cordeiro Correa dos Reis e outros).

Decisão: conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Ação revisional cumulada com consignação em pagamento. Antecipação dos efeitos da tutela. Abstenção de negativas do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Viabilidade. Decisão reformada. 1. O contrato entabulado entre as partes litigantes encontra-se em discussão em sede de ação revisional em curso perante o d. Juízo *a quo*. Considerando os fatos narrados, a documentação acostada aos autos, bem como o deferimento do depósito incidental ofertado pelo autor recorrente, presentes se revelam os requisitos do art. 273 do CPC, impondo-

se prestigiar o direito subjetivo da parte de discutir o contrato em juízo com a garantia de não ter seu nome inserido no cadastro de maus pagadores. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012352-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 158).

325. PROCESSO CIVIL - PARTILHA DE BENS - ACORDO, HOMOLOGAÇÃO - EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 390.623). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: M.D.C.S. (Adv. Dr. Adailton da Rocha Teixeira). Apelado: B. G. S. (Adva. Dra. Mara Carine Vilela da Silva - NPJ/UPIS).

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Apelação Cível. Sentença homologatória de acordo. Partilha de bens. Execução nos mesmos autos. Possibilidade. Inovações da Lei nº. 11.232/05. Requerimento da parte. Emenda à inicial. Desnecessidade. Sentença cassada. As inovações trazidas pela Lei nº. 11.232/05 simplificaram o procedimento de execução de sentenças condenatórias, de modo que o cumprimento de acordo de partilha homologado por sentença judicial deverá ser feito nos mesmos autos. O pedido de execução de sentença homologatória de acordo, por se tratar de um mero requerimento, e não de uma petição inicial propriamente dita, não está sujeito à hipótese de indeferimento da petição inicial prevista no art. 284 do CPC. O juízo prolator da decisão, ao promover o cumprimento de obrigação de fazer constante em acordo de divórcio homologado, deve adotar as medidas que realmente possam assegurar um resultado prático da tutela jurisdicional. Recurso provido. Sentença cassada. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 09 1 015533-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/11/09; DJ 3, PÁG. 157).

326. PROCESSO CIVIL - PENHORA - VALORES EM CONTA-CORRENTE - PERCENTUAL DE DESCONTOS, LIMITES

(Reg. Ac. 392.295). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Brasal Importados Ltda. (Advs. Dr. Gustavo Gonçalves Lopes e outros). Agravada: Sonia Regina da Silva Ferreira.

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Penhora de valores em conta salarial. Limitação do percentual a 30%. Meio idôneo para a satisfação da dívida. O art. 655-A do CPC possibilita a requisição de informações bancárias por meio eletrônico e a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira até o valor indicado na execução, enquanto o art. 655, inc. I, do CPC enumera a preferência da ordem para a penhora, tendo à frente 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira'. A regra da impenhorabilidade da verba salarial, disposta no art. 649, inc. IV, do CPC, vem sendo mitigada pela jurisprudência em favor da efetividade do processo de execução, devendo o percentual de desconto, no entanto, ser limitado a 30% dos rendimentos do devedor, a fim de que a subsistência deste não seja comprometida. O devedor não pode, simplesmente, deixar de pagar a dívida por se tratar de bloqueio em conta salarial, notadamente quando o percentual de abatimento é inferior ao percentual limitado e a execução se arrasta por longo tempo. Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 013870-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 193).

327. PROCESSO CIVIL - PENHORA ON LINE - CONVÊNIO BACENJUD - LIMITE DE 30%

(Reg. Ac. 400.360). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: Disbrave Distribuidora Brasília de Veículos S/A (Adv. Dr. Sebastião Alves Pereira Neto e outros). Apelado: Severino Batista de Almeida Junior (Adv. Dr. Iran Sabino da Costa).

Decisão: dar provimento, unânime.

Direito Processual Civil. Penhora *on line*. Convênio BACENJUD. Conta corrente mantida para recebimento de salários/vencimentos/proventos. Validade até o limite de 30%. 1. A penhora *on line*, efetivada por meio do convênio BACENJUD, tem por escopo acelerar a busca de numerário pertencente ao devedor executado e, por conseguinte, solucionar a obrigação pendente o mais rápido possível. 2. Em que pese o texto aprovado pelo Congresso Nacional, Lei n. 11.382/2006 (reforma do CPC), não constar no § 3º do art. 649 limite para a penhora das verbas alimentares, em virtude

de veto do presidente da República, não se pode olvidar que tal forma de constrição é feita de modo excepcional; apenas quando se vê inviabilizada qualquer outra forma de pagamento do débito. 3. Assim, apesar da conta bancária constrita ser movimentada com proventos do devedor e, como tal, serem revestidos de caráter alimentar, pode-se protegê-lo de maneira a manter seu padrão de vida, por meio da limitação da penhora em 30% (trinta por cento) do valor depositado, desbloqueando-se eletronicamente a quantia excedente a esse percentual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 152979-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/02/10; DJ 3, PÁG. 74).

328. **PROCESSO CIVIL - PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO - PENHORA, IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE LEGAL** (Reg. Ac. 396.871). Relator: Des. Lécio Resende. Agravante: Paulo Valdir Ximenes Marimon (Adv. Dr. José Luís Ximenes e Dr. Adriano Madeira Ximenes). Agravada: Voetur Turismo e Representações Ltda. (Adv. Dr. Marcio Cruz Nunes de Carvalho).

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Impossibilidade. Recurso provido. Indevida a penhora de percentual sobre o salário do executado. O salário desfruta da impenhorabilidade legal, nos termos do art. 649, IV, alterado pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Precedentes. Recurso provido

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 014627-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/09; DJ 3, PÁG. 38).

329. **PROCESSO CIVIL - PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMITIDO POR EX-SÓCIO - DESVIO DE FINALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGAMENTO**

(Reg. Ac. 389.515). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: ICESP - Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa (Adv. Dr. Sebastião Alves Pereira Neto e outros). Apelado: Paulo Evandro de Siqueira (Adv. Dr. Paulo Evandro de Siqueira).

Decisão: conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento. Unânime.

Embargos à Execução. Cheque emitido por ex-sócio da pessoa jurídica para pagamento de honorários advocatícios em ação pessoal. Desvio de finalidade. Situação que não pode ser oponível ao advogado, terceiro de boa-fé. Direito de regresso. Pagamento parcial da dívida. Atitude contraditória. Cártulas assinadas em conjunto com quem detém hoje a condição de representante legal da empresa. Nulidade da execução. Presença dos requisitos legais. Excesso não demonstrado. Recurso improvido. I - “Demandado por obrigação resultante de emissão de cheques compete ao emitente o ônus de provar a inexigibilidade dos títulos, com a presunção de sua legitimidade dada as suas características (autonomia, literalidade e abstração) sendo despiciendas incursões a respeito da origem da dívida” (Des. Dácio Vieira, APC 2000.01.1.021181-2, in DJ de 27/11/2002, p. 143). II - Apresentados todos os atributos e verificando-se que os cheques foram emitidos como parte de pagamento, fazem-se presentes a cartularidade, literalidade e autonomia, características comuns às cambiais. III - Ademais, não restou demonstrado em que se consiste o excesso na execução, apenas alegando, o embargante, sua ocorrência, de forma bastante genérica, o que não é suficiente para caracterizá-la.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 035215-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 147).

330. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA - NOTA FISCAL SEM ACEITE - AÇÃO MONITÓRIA

(Reg. Ac. 400.863). Relatora: Des. Vera Andrighi. Apelante: Aldemir Borges de Araújo-ME (Adv. Dr. Jose Expedito de Andrade Fontes). Apelado: Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Advs. Dra. Poliana das Graças Silva e outros).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Monitória. Notas fiscais sem aceite. Contrato de prestação de serviços. Empresa subcontratada por empresa de publicidade e propaganda. Eletronorte - Sociedade Anônima de Economia Mista. Lei de licitações. I - As notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço, ainda que sem aceite do destinatário, são documentos hábeis a embasar ação mo-

nitória, porquanto esta exige tão somente prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 1.102-A do CPC. II - Não há relação jurídica entre o autor-apelante, empresa subcontratada para prestar serviços de informática e sonorização, e a apelada, Sociedade Anônima de Economia Mista (Eletronorte) que contratou, por meio de licitação, com empresa de publicidade e propaganda. III - Cabe ao autor-apelante buscar o pagamento pelos serviços de informática e sonorização prestados por meio de ação própria e contra a empresa de publicidade e propaganda que o subcontratou. IV - A Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A é concessionária de serviço público, possui natureza jurídica de sociedade anônima de economia mista e está subordinada às normas da lei de licitações. V - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 126629-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 38).

331. PROCESSO CIVIL - PROCESSO DISCIPLINAR - ATO DE SECRETÁRIO ADJUNTO - CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

(Reg. Ac. 400.227). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Impetrante: Rosaly Ferreira Rulli Costa (Advs. Dr. Amauri Serralvo e Dr. José Gomes de Matos Filho). Informante: Secretário Adjunto de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: acolher preliminar de incompetência deste Conselho, remetendo-se o processo para uma das varas de Fazenda Pública, maioria. Averbou suspeição o Desembargador Otávio Augusto.

Mandado de Segurança. Processo administrativo disciplinar. Ato do secretário ajunto da Secretaria de Estado de Saúde. Preliminar de incompetência do Conselho Especial. Remessa dos autos a uma das varas de Fazenda Pública do Distrito Federal. 1. Conforme dispõe o art. 8º, inciso I, “c”, do RITJDFT, compete ao Conselho Especial julgar o mandado de segurança contra os secretários do Governo do Distrito Federal. Não está, portanto, incluído no foro por prerrogativa de função o secretário adjunto da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 2. Não sendo o ato impugnado passível de apreciação pelo Conselho Especial desta Corte de Justiça, devem os autos ser

remetidos a uma das varas de Fazenda Pública do Distrito Federal. 3. Preliminar de incompetência do Conselho Especial suscitada de ofício e acolhida. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009 00 2 007546-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 15/01/10; DJ 3, PÁG. 43).

332. PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO, OUTORGA - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR TERCEIROS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 395.655). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Banco do Brasil S.A (Adv. Dr. Márcio Otávio Cordeiro Almeida e outros). Apelado: Dom César Sociedade de Educação e Cultura Ltda.-EPP (Adv. Dr. Eduardo D'albuquerque Augusto).

Decisão: conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Outorga de poderes de procuração com prazo determinado. Movimentação de conta-corrente junto à instituição financeira. Desídia quanto ao prazo final constante do instrumento procuratório. Ilegitimidade ativa afastada. Responsabilidade comprovada. 01. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a conduta omissiva da instituição financeira foi determinante para a apuração dos prejuízos em face da movimentação da conta-corrente por terceiros quando o prazo de validade, constante do instrumento de mandato, já se encontrava encerrado. 02. Não logrando êxito a instituição financeira em desincumbir-se do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil, no sentido de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, responde pelos prejuízos causados na movimentação de conta-corrente por terceiro não autorizado. 03. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 04 1 011195-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 150).

333. PROCESSO CIVIL - PUBLICAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO - CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 384.979). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Vinicius Witczak - Procurador do DF). Apelada: MBR Engenharia Ltda. (Advs. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão e outros).

Decisão: conhecer e acolher a preliminar de nulidade, unânime.

Processual Civil. Publicação e intimações dos atos judiciais. Diário de Justiça Eletrônico. Ausência de publicação do conteúdo decisório. Mera determinação de conclusão dos autos para sentença. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar acolhida. Nulidade. As partes têm o direito de ser intimadas nos moldes legais, impondo-se a correta publicação da decisão, para que dela tenham conhecimento e interponham, caso queiram, o recurso adequado. As informações disponibilizadas através do sistema informatizado do Tribunal não se prestam a substituir a oficial publicação dos atos judiciais, pois não têm o condão de produzir efeitos legais. Preliminar de nulidade acolhida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 087838-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 83).

334. PROCESSO CIVIL - REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAS - CONVIVÊNCIA PATERNA, IMPORTÂNCIA - DECISÃO ULTRA PETITA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 399.205). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: L. B. R. C. (Adv. Dr. Artur Alexandre G. Negócio Oliveira). Agravado: E. H. S. R. (Advs. Dr. Sebastião Luiz de Oliveira Júnior e Dr. Milton Novato de Carvalho).

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Processo Civil e Civil. AGI. Regulamentação provisória de visitas. Preliminar de não conhecimento. Rejeição. Convivência paterna. Importância. Decisão *ultra petita*. Inocorrência. Decisão parcialmente mantida. 1 - Se a ilegitimidade passiva *ad causam* refere-se ao feito originário, por figurar no polo passivo a menor e não sua mãe, tal circunstância encontra-se suprida caso o agravo de instrumento seja interposto pelo representante legal que detém regularmente a guarda, pois o rigorismo formal deve ser afastado em face dos interesses do menor e das questões de direito de família que norteiam a espécie. 2 - Não obstante os temores manifestados pela genitora,

mantém-se a decisão *a quo* que fixou provisoriamente os termos da regulamentação de visita, porquanto, além de respalda por lei e pelos critérios da razoabilidade, enaltecem a importância da convivência paterna e os interesses do menor em disputa, necessários ao seu desenvolvimento e formação saudável. 3 - Decota-se do dispositivo da decisão agravada que veicula julgamento *ultra petita*, resultando na redução por este tribunal *ad quem* do alcance do julgado aos limites do pedido postulado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 014448-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/01/10; DJ 3, PÁG. 41).

335. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA EX-COMPANHEIRA - REVELIA, EFEITOS - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, AJUIZAMENTO - VARA DE FAMÍLIA, COMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 386.492). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: Francisco Lima Silva (Adv. Dr. Caleb de Melo Filho). Apelada: Edilene Viana da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: negar provimento, unânime.

Direito Civil e Direito Processual Civil. Direito de família. Ação de despejo/reintegração de posse contra ex-companheira. Revelia. Efeitos. 1. A revelia não implica a procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados é apenas relativa. E, embora não possa a ré fazer prova dos fatos incontroversos (art. 334, III e IV, do CPC), pode ser que, pelo conjunto probatório, não resulte a aplicação da regra de direito invocada. Assim, mesmo reconhecendo-se a revelia, a presunção dos fatos alegados na inicial, decorrente da norma prevista no artigo 319 do CPC, há espaço para o exercício da persuasão racional do magistrado. 2. Cabe ao juízo de família, mediante a competente ação de reconhecimento de dissolução de união estável, declarar se o imóvel objeto da lide pertence exclusivamente ao autor. É que o juízo cível não tem competência para declarar a exclusividade ou meação de bens em razão da união estável. A competência do juízo civil é residual. Com efeito, com o advento da Lei n. 9.278/96, reguladora do parágrafo terceiro do art. 226 da CF, pacificou-se o entendimento de que “toda a matéria relativa à união estável é de competência da vara de

família, assegurado o segredo de justiça”. Assim, quando então dissolvida a união estável entre as partes e, uma vez feita a partilha, a competência para apreciar eventuais demandas referentes aos bens possuídos em conjunto pelos ex-companheiros passa a ser da vara cível, o que não é o caso dos autos. É dizer: ausente a dissolução judicial da união estável com a partilha de bens, não merece guarida o pedido de despejo ou reintegração de posse formulado contra ex-companheira.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 09 1 006755-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 118).

336. PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

(Reg. Ac. 402.204). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Itiro Kotama (Advs. Dra. Bruna Fernanda Alvarenga Reis e Dr. Silvio Lucio de Oliveira Junior). Apelado: Banco Finasa S/A (Advs. Dr. Lino Alberto de Castro, Dra. Aparecida Bordim Moreira Soares e Dr. Eduardo Maranhão Ferreira).

Decisão: dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Revisão de cláusula contratual. Improcedência *prima facie*. Matéria fática. Cassação da sentença. A aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, com a rejeição, *prima facie*, dos pedidos formulados na inicial, pressupõe que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito e no juízo tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Por “matéria unicamente de direito” deve-se entender aquela que independe de produção de prova para o acolhimento de quaisquer das teses contidas na inicial, sob pena de ensejar cerceamento de defesa e, inclusive, impedir o tribunal de reformar a sentença, haja vista a inexistência nos autos da prova necessária para tanto. Assim, considerando que há divergência jurisprudencial no âmbito desta eg. Corte de Justiça quanto à legalidade da capitalização mensal de juros e da aplicação da tabela PRICE, não se pode afastar, de pronto, a tese de que se trata de matérias de natureza fático-probatória, até mesmo porque, para aqueles que as reputam ilegais, faz-se necessária a prévia demonstração de sua incidência no

contrato, situação que não se harmoniza com os requisitos exigidos no art. 285-A do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 090871-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/10; DJ 3, PÁG. 88).

337. PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COBRANÇA INDEVIDA, NÃO COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 401.146). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Banco Itauleasing S/A de Arrendamento Mercantil (Adv. Dra. Taísa França Resende Rocha e outros). Agravada: Leide Jane da Silva Muniz (Adv. Dr. Silvio Lucio de Oliveira Junior).

Decisão: conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação revisão de cláusulas contratuais. Cobrança indevida não comprovada. Pagamento a menor. Impossibilidade. Necessidade de dilação probatória. Negativação no cadastro de inadimplentes em caso de mora. Possibilidade. Recurso provido. 1. Para deferimento de depósito em consignação é imprescindível que se demonstre a intenção de quitar o débito. Os valores a serem depositados, nesses casos, deverão ser proporcionais aos que foram estabelecidos no contrato de financiamento. Por outro lado, se o depósito pretendido mostrar-se insuficiente a direcionar, minimamente, à procedência da pretensão deduzida, com vista à declaração da extinção da obrigação, não deverá ser deferido. 2. Na hipótese de dívida não pode o juízo impedir a prática de atos legítimos pelo credor de promover a restrição creditícia em caso de inadimplemento, afinal, enquanto não for objeto de revisão o contrato celebrado mostra-se válido e deve ser observado em todos os seus termos. 3. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 015226-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/01/10; DJ 3, PÁG. 62).

338. PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - CONVERSÃO EM DIVÓRCIO, EQUÍVOCO - BENS ADQUIRIDOS APÓS SEPARAÇÃO DE FATO, INCOMUNICABILIDADE

(Reg. Ac. 399.363). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: M.G.S.S. (Adv. Dr. Carlos Oleskovicz). Apelado: J.N.P.S. (Defensoria Pública).

Decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Processo Civil e Civil. Sentença. Conversão de separação judicial em divórcio. Equívoco. Correção. Divórcio direto. Bens adquiridos após a separação de fato. Incomunicabilidade. I - Trata-se de divórcio direto fundado na separação de fato do casal por mais de dois anos e não de conversão de separação judicial em divórcio. II - O pedido tanto pode vir expresso na inicial, como também pode ser retirado de seus termos, por interpretação lógico-sistemática. Diante disso, admite-se que a pretensão consistente na declaração de incomunicabilidade dos imóveis adquiridos após a separação de fato seja extraída de pedido para que esses bens não sejam objeto de partilha. III - São incomunicáveis e, portanto, excluem-se da partilha, os bens adquiridos pelo cônjuge com o produto exclusivo de seu trabalho, após a separação de fato do casal. IV - Deu-se provimento à apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 073889-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 196).

339. PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, INDEFERIMENTO - DOCUMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SITE DO TRIBUNAL

(Reg. Ac. 384.412). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Construtora Villela e Carvalho Ltda. (Adva. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão). Agravada: Valquíria Pereira Souza (Adv. Dr. Hebert da Silva Tavares e Dr. Cleiton Pena Araújo e outros).

Decisão: conhecer e dar provimento, unânime.

Requerimento dirigido ao magistrado para o fornecimento de certidão de inteiro teor do processo. Indeferimento. Serviço não disponibilizado no site oficial do Tribunal. Tutela antecipada. Concessão. De acordo com a leitura do disposto no art. 111 e seus parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, as certidões requeridas por pessoa integrante da relação processual independem de requerimento e devem ser expedidas sem rasuras e com inutilização dos espaços não aproveitados, num prazo máximo de quarenta e oito horas, salvo

motivo justificado. Concede-se a tutela antecipada recursal, com vistas à reforma da decisão de 1º grau indeferitória do pedido de emissão de certidão de objeto e pé do processo, notadamente quando o serviço informatizado do Tribunal de Justiça não disponibiliza o serviço pretendido pelo requerente.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 012789-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 80).

340. PROCESSO CIVIL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES - REVISTA AOS INTERNOS - ABUSO, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 398.822). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: MPDFT. Apelados: DF (Adv. Dr. Rogério Marinho Leite Chaves - Procurador do DF) e C. C. I. A. G. O.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Apelação da Vara da Infância e da Juventude. Representação formulada pelo MPDFT. Aplicação de advertência a Centro de Internação de Adolescentes e ao Distrito Federal. Art. 97, inc. I, “a”, do ECA. Alegação de abuso por parte dos agentes da Polícia Civil do Distrito Federal na realização de revista aos internos. Adequação das medidas empregadas. Excessos não configurados. Sentença mantida. 1. Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Centro de Internação de Adolescentes e do Distrito Federal no intuito de obter a aplicação da advertência prevista no art. 97, inc. I, “a”, do Estatuto da Criança e do Adolescente ao fundamento de que houve excesso na ação policial de revista aos internos, face o uso de bombas de efeito moral e de espargidor de pimenta. 2. Restando comprovado que a ação policial foi adequada para a realização da revista dos adolescentes internados na entidade, vez que alguns deles se encontravam munidos de instrumentos contundentes, oferecendo resistência à ação policial, afasta-se a aplicação da pena de advertência pleiteada na representação formulada pelo MPDFT. 3. Apelação conhecida e improvida.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2007 01 3 007082-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 160).



08. *Direito Processual Penal*

341. PROCESSO PENAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO - SAÍDA TESTE E SAÍDA SISTEMÁTICA, INDEFERIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS

(Reg. Ac. 393.461). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Agravante: L. G. S. V. (Defensoria Pública). Agravado: MPDFT.

Decisão: conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Recurso de Agravo de Instrumento. Pedido de saída teste e saídas sistemáticas. Ato infracional análogo a homicídio. Condições pessoais do menor. Indeferimento. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece regras para a execução das medidas socioeducativas, deixando à discricionariedade do juiz o estabelecimento da disciplina da fase executória das medidas. A concessão de saída teste e saída especial não possui previsão legal, sendo uma prática judicial utilizada pelas varas da infância, como mecanismo ressocializador da medida socioeducativa. 2. O adolescente cometeu ato infracional grave, é reincidente pela sexta vez, e não tem referência de autoridade em seu ambiente familiar. Ainda, há nos autos três relatórios de ocorrência envolvendo o menor dentro do CAJE, de avaliação média e grave. 3. Portanto, temerária a concessão de saída teste e saídas sistemáticas neste momento, destacando ainda que o menor não cumpriu nem a metade do período de internação previsto. 4. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 010660-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 269).

342. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS - CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DIVERGÊNCIA

(Reg. Ac. 391.782). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina DF. Suscitado: Juízo

de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal.

Decisão: conhecer. Declarar competente o juízo suscitado. Unânime.

Conflito de Competência. Juizado Especial Criminal e Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais. Divergência quanto à classificação do crime de entorpecentes. Tráfico ou uso. Constatado que a incidência do crime de tráfico de entorpecentes foi afastada por falta de suporte fático, sem que tivessem sido esgotadas as diligências para a apuração dos fatos, o que efetivamente veio a ocorrer perante o Juizado Especial Criminal, resultando na juntada de novos elementos probatórios, mostra-se de inteira razoabilidade oportunizar ao órgão ministerial que atua perante o juízo de entorpecentes o exame de tais provas, as quais ainda lhe são inéditas, com o que se preservará, em toda sua inteireza, a possibilidade da apuração do delito mais gravoso, em tese, cometido pelos indiciados.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 017009-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 20/11/09; DJ 3, PÁG. 38).

343. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

(Reg. Ac. 401.113). Relator: Des. George Lopes Leite. Suscitante: J. D. V. C. B. D.. Suscitado: J. D. J. E. C. B. D..

Decisão: conhecer. Declarar competente o juízo suscitado. Unânime.

Conflito de Competência. Juízo da Sexta Vara Criminal de Brasília versus Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília. Crime contra a ordem tributária. Não emissão de nota fiscal. Tentativa de postergar ocorrência do fato gerador do ISS. Autuação fiscal. Infração de menor potencial ofensivo. Competência do Juizado Especial Criminal. 1. Empresa que não emite as notas fiscais referentes ao serviço prestado, a fim de omitir a ocorrência do fato gerador do ISS. A autuação oportuna dos auditores do fisco impediu que houvesse supressão ou redução de recolhimento tributário. Destarte, houve a interrupção do *inter criminis* da sonegação fiscal por circunstâncias alheias à vontade do agente. A conduta ilícita está tipificada pelo artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90. 2. O delito tipificado no artigo 1º é material

e consuma-se com a efetiva supressão ou redução do tributo, decorrente das condutas omissivas ou comissivas previstas, enquanto que o do artigo 2º é crime de mera conduta. No caso, o agente atuou com o intuito de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento do tributo iniciando o *inter criminis*, mas não houve a efetiva redução do imposto devido aos cofres públicos, imprescindível para a configuração do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009 00 2 012092-2; C. CRIMINAL; PUBL. EM 20/01/10; DJ 3, PÁG. 30).

344. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TIPIFICAÇÃO DO DELITO, DIVERGÊNCIA - CRIME MAIS GRAVE, PREVALÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM

(Reg. Ac. 399.667). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Planaltina DF. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Planaltina DF.

Decisão: conhecer. Declarar competente o juízo suscitado. Unânime.

Conflito Negativo de Competência. Juízo criminal comum e juizado especial criminal. Divergência quanto à tipificação do delito. Atentado violento ao pudor ou contração de importunação ofensiva ao pudor. Competência do juízo fixada pelo crime mais grave. 1. Havendo divergência entre a tipificação da conduta atribuída ao acusado - se atentado violento ao pudor ou contração penal de importunação ofensiva ao pudor -, a competência do juízo deve ser fixada pelo crime mais grave. 2. Conflito procedente para declarar competente o juízo suscitado.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009 00 2 015479-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 08/01/10; DJ 3, PÁG. 24).

345. PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO E PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAS, COMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 387.153). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília DF. Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Brasília DF.

Decisão: declarada a competência da vara de entorpecentes. Unânime.

Processual Penal. Conflito negativo de competência. Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Roubo qualificado e porte de substância entorpecente para consumo pessoal. Conexão probatória. Celeridade e economia processual. Definição da competência da vara de entorpecentes para o julgamento dos dois crimes. 1. Praticados os crimes de roubo qualificado e porte de substância entorpecente para consumo pessoal em um mesmo contexto fático e probatório, deverá a instrução criminal ser realizada em um único juízo, a fim de possibilitar a celeridade da prestação jurisdicional e a economia processual. 2. “Um terceiro juízo, não suscitante e não suscitado, pode ser definido em um conflito de competência. Mantém-se a coerência da Câmara, que já decidiu em julgamentos anteriores, em face da conexão probatória, que o processo deva ser julgado em um só juízo comum, incidindo, contudo, no caso, a Lei de Organização Judiciária local, que definiu a especialização, ditando que haja o conhecimento por parte do juízo de entorpecentes, pois o juízo da vara criminal não tem competência para o processo relativo a entorpecentes, independentemente de haver pena corporal ou não.” (CCP nº 2008.00.2.008511-7). 3. Conflito julgado procedente para declarar a competência do juízo da vara de entorpecentes e contravenções penais.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009 00 2 011410-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 12/11/09; DJ 3, PÁG. 37).

346. PROCESSO PENAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, IMPROCEDÊNCIA - POLICIAL MILITAR - CRIMES AUTÔNOMOS

(Reg. Ac. 396.085). Relator: Des. Sérgio Rocha. Suscitante: Edilson Pereira Reis (Adv. Dr. Gilson da Silva Viana e Dra. Adriana da Gama Costa e Silva). Suscitados: Juízo da Auditoria Militar de Brasília DF e Juízo do 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia DF.

Decisão: improcedente. Unânime.

Penal e Processual Penal. Conflito positivo de competência. Abuso de autoridade, lesões corporais leves e injúria real. Crimes autônomos. Policial militar. Competência. 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia e Auditoria Militar. 1. Os crimes de lesões corporais leves, injúria real e abuso de autoridade

são autônomos, pois têm objetos jurídicos distintos, apesar de terem sido cometidos simultaneamente, em tese. 2. Os crimes de lesão corporal leve e o de injúria real estão previstos no Código Penal Militar (CPM 209 e 217) e, sendo supostamente cometidos por policial militar, em serviço, contra civil (CPM 9º II, “c”), a competência para sua apreciação é da Justiça Militar (Súmula 90/STJ). 3. O crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, arts. 3º “i” e 4º “a”, “b” e “h”) supostamente cometido por policial militar, em serviço, contra civil, deve ser julgado e processado pela justiça comum, ainda que praticado no mesmo contexto fático que os crimes de lesão corporal leve e injúria real (Súmula 172/STJ). 4. A existência de concurso material ou formal será apreciada pelo juiz da VEC. 5. Julgou-se improcedente o conflito positivo de competência.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009 00 2 007258-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/09; DJ 3, PÁG. 20).

347. PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO ATIVA - MENOR DE 21 ANOS - CURADOR, DESNECESSIDADE - CPP, ART. 194, REVOGAÇÃO

(Reg. Ac. 391.171). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Thiago Soares do Nascimento (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover parcialmente. Unânime.

Penal. Processo penal. Corrupção ativa. Preliminar. Nulidade. Curador do menor de 21 anos. Tipicidade. Prova. Pena. O novo Código Civil estabeleceu que a partir dos 18 anos o indivíduo atinge a plena capacidade, restando revogados os dispositivos do Código de Processo Penal que exigiam a presença de curador para os menores de 21 anos. Ademais, além de a Lei n. 10.792/2003 ter revogado, expressamente, o art. 194 do CPP, que fazia tal exigência, já incidia a Súmula 352 do STF, que dispõe não haver nulidade, quando, apesar da ausência do curador, o réu menor foi assistido por defensor dativo. Acervo probante no sentido de confirmar a adequação, formal e material, da conduta do acusado ao tipo do crime do art. 333 do Código Penal, não cabendo absolvição por atipicidade da conduta. Ao realizar a dosimetria da pena base, o magistrado não está obrigado a quantificar cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. O art. 68 do mesmo Código, ao estabelecer o sistema trifásico para aplicação da pena, não exige

mensuração específica para cada uma das circunstâncias, significando que o julgador dispõe de discricionariedade ao sopesá-las, desde que obedecidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. Apelo parcialmente provido para reduzir a pena de multa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 03 1 021887-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 245).

348. PROCESSO PENAL - CRIMES DE RESPONSABILIDADE - ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DEFESA PRÉVIA

(Reg. Ac. 389.807). *Relator: Des. Sérgio Rocha. Impetrante: Hugo Damasceno Teles. Paciente: Aluisio Toscano Franca (Adv. Dr. Hugo Damasceno Teles).*

Decisão: admitir a ordem. Preliminarmente, declarar extinta a punibilidade do Réu em relação ao artigo 97, da Lei 8.666/93 e conceder a ordem para a regularização do curso processual. Unânime.

Habeas Corpus. Crimes de responsabilidade. Assunção de obrigação no último ano do mandado ou legislatura. Ordenação de despesa não autorizada. Crimes previstos na lei de licitações. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Ausência de intimação pra ratificação da defesa prévia. 1 - Reconhece-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do estado relativa ao crime previsto no art. 97 da Lei n. 8.666/93 (admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo) se entre a data dos fatos (até 25/11/2002) e a data do recebimento da denúncia (11/05/2009) decorreram mais de 4 anos e a pena máxima do delito é de 2 anos. 2 - O recebimento da denúncia nos crimes praticados por funcionário público é precedido da apresentação de defesa prévia. Oportunizada vista dos autos pelo Ministério Público que pleiteou o recebimento da denúncia, deve também ser concedida mesma oportunidade à defesa dos réus, sob pena de ofensa ao imperativo decorrente da *par de conditio* e, conseqüente, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 3 - Concedeu-se a ordem para, de ofício, reconhecer a prescrição de um dos crimes imputados ao paciente e declarar nulo o procedimento a partir da decisão de recebimento da denúncia.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 013543-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 260).

349. PROCESSO PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - COLISÃO DE VEÍCULOS - NULIDADE DO PROCESSO, REJEIÇÃO - AUTORIA COMPROVADA

(Reg. Ac. 385.671). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Edson Mendes Vieira Junior (Adv. Dr. Leonardo Augusto Barbosa da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Preliminar de nulidade do processo rejeitada. Autoria comprovada. 1. É incabível a alegação de nulidade do processo se a defesa deixou de arrolar testemunha que supostamente poderia inocular o réu. Ademais, não deve ser declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial (CPP 566). Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Mantém-se a condenação se a prova produzida confirma a autoria do crime, em especial pelos depoimentos dos policiais que afirmam que o réu, alcoolizado, conduzia o veículo que colidiu em outro automóvel. 3. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo do réu.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 06 1 013602-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 266).

350. PROCESSO PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - JUÍZO CRIMINAL, INCOMPETÊNCIA - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE DELITO DE TRÂNSITO

(Reg. Ac. 398.919). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Alexandre da Silva de Oliveira (Adv. Dr. Wendel Sousa Reis). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: de ofício anular a sentença por incompetência do juízo.

Penal. Processo penal. Art. 306 do Código de Trânsito. Processamento e julgamento por juízo criminal comum. Nova Lei de Organização Judiciária (Lei. Nº 11.697/2008). Competência das varas de delitos de trânsito.

Incompetência superveniente do juízo criminal. Nulidade da sentença. Imputação da prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito, por conduta praticada em 30/03/2008. A ação foi corretamente proposta, na ocasião, perante o juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília, mas a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2008, mesma data em que passou a vigorar a nova Lei de Organização Judiciária, dispondo que a competência para processar e julgar a causa passou a ser do juízo dos delitos de trânsito, que tem natureza absoluta, restando a ação contaminada por vício insanável por ter sido processada perante juízo absolutamente incompetente a partir do recebimento da denúncia. Declarada a incompetência e anulados a sentença e todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos à Vara de Delitos de Trânsito.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 034212-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 88).

351. PROCESSO PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLVIÇÃO - LEI Nº 11.705/2008, RETROATIVIDADE BENÉFICA - PROVA TÉCNICA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 388.093). Relator: Des. Almir Andrade de Freitas. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Carlos Alberto Oliveira (Adv. Dr. Leonardo Oliveira Costa e Dra. Selma Leão Godoy).

Decisão: conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Lei nº 11.705/2008 mais benéfica ao réu. Exigência de comprovação de concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue. Ausência de prova técnica que não pode ser suprida pela comprovação indireta. Retroatividade benéfica. Insuficiência probatória. Recurso desprovido. 1. A nova redação dada pela Lei nº. 11.705/2008 ao artigo 306, *caput*, do CTB, exige que o condutor do veículo automotor trafegue em via pública com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas como figura elementar do tipo penal. 2. Diante da ausência de informações acerca da concentração de álcool no sangue, ainda que comprovada embriaguez por meio de exame clínico, impende afastar-se a incidência da norma penal ao caso concreto, porque não comprovada a tipicidade da conduta. 3. Será aplicado o princípio da *novatio legis in*

mellius sempre que, fazendo-se um confronto entre o caso concreto e a nova lei, seja verificado que, “de qualquer modo”, o agente será favorecido, conforme parágrafo único do artigo 2º do CPB, mesmo que a intenção do legislador seja a de tornar a lei mais rigorosa. 4. Recurso conhecido. Negado provimento.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 033095-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/02/10; DJ 3, PÁG. 84).

352. PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL - TRABALHO EXTERNO - SERVIÇOS EXTERNOS POR ORDEM DO EMPREGADOR, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 398.892). Relator: Des. Mario Machado. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Fabrício Miranda Pereira (Adv. Dr. Ricardo Antonio Borges Filho).

Decisão: desprover. Unânime.

Recurso de Agravo. Execução penal. Condenado beneficiado com trabalho externo. Autorização judicial de saídas eventuais do local de trabalho para realização de serviços externos por ordem do empregador. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do MP. Desprovimento. Fere a razoabilidade a não concessão de autorização ao condenado para prestar serviços externos ao local de trabalho com base na alegada dificuldade de fiscalização, quando as saídas da sede da empresa só ocorrerão eventualmente e com ordem expressa do empregador. Não se deve supervalorizar o procedimento de fiscalização, causando risco concreto de o agravado perder o emprego, com prejuízo para sua reinserção na sociedade. Incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, significando que deve haver ponderação entre os meios e a finalidade da atuação estatal, evitando-se restrições desnecessárias ou exageradas. Embora a fiscalização realizada apenas no local de trabalho seja adequada e necessária, a desvantagem dela decorrente no caso concreto (perda do emprego) deve sucumbir diante da maior vantagem que será obtida com a autorização para as saídas temporárias, a ressocialização do condenado. Ademais, o afastamento do sentenciado da sede da empresa onde trabalha para realizar serviços específicos, por determinação expressa de seu empregador e com controle deste, não constitui obstáculo intransponível à fiscalização do benefício do trabalho externo, porque o patrão compromete-se

a fiscalizar as saídas do subordinado, podendo, a qualquer tempo, informar o local exato onde ele se encontra. Negado provimento ao recurso.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2009 00 2 009149-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 64).

353. PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO - FORO ESPECIAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

(Reg. Ac. 395.955). *Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réus: Durval Barbosa Rodrigues (Advs. Dr. Heraldo Machado Pauperio, Dr. Everardo Alves Ribeiro, Dr. Marcelo Beze, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e Dr. Mauricio Jose Correa), Ricardo Lima Espíndola (Defensoria Pública), Carlos Eduardo Bastos Nonô, Carlos José de Oliveira Michiles e Vagner Gonçalves Benck de Jesus (Adv. Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto), Messias Antônio Ribeiro Neto e Jovair Ribeiro da Silva (Advs. Dr. Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior e Dra. Jacira Lemos Barrozo), Alexandre Almeida de Mendonça Küsel (Adv. Dr. Fabrício Correia de Aquino) e Edmir Carvalho Cavalcante (Advs. Dr. Jaziel Lourenço da Silva Filho, Dr. Otávio Batista Arantes de Mello e Dr. Douglas Cunha da Silva).*

Decisão: afastar as preliminares à unanimidade. Receber a denúncia por maioria.

Penal e Processual Penal. Crimes de quadrilha ou bando e de dispensa ilegal de licitação. Denúncia. Prazo para oferecimento. Secretário de Estado das Relações Institucionais do Distrito Federal. Foro especial. Prerrogativa de função. Inquérito policial. Dispensabilidade. Defensoria pública. Desdobramento dos fatos. Alegação de necessidade de nova denúncia. Ofensa inexistente ao artigo 41 do CPP. Justa causa para recebimento da peça acusatória. A previsão de prazo para oferecimento de denúncia tem por escopo caracterizar eventual inércia do Ministério Público e, consequentemente, permitir a iniciativa do ofendido em promover a ação penal privada subsidiária. Portanto, ainda que ultrapassado o referido prazo, e desde que a pretensão não tenha sido alcançada pela prescrição, a peça acusatória deve ser recebida, ainda mais porque, no caso, a demora na tramitação se deu por ter um dos acusados assumido cargo de Secretário de Estado do Distrito Federal, obrigando, como isso, o deslocamento do processo de uma das varas

criminais para o Conselho Especial do Tribunal de Justiça. Dispensável o inquérito policial se a apuração dos fatos puder ser feita por outros meios lícitos de prova. Não constitui nulidade a falta de advertência de que os interesses do acusado seriam entregues à defensoria pública, máxime se caracterizada sua inércia diante da notificação pessoal para apresentação da defesa prévia. O oferecimento de nova denúncia pela prática de crime diverso dos que foram narrados na primeira peça acusatória não ofende o comando do art. 41 do CPP. O processo e julgamento dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/98 independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes, o que significa que os crimes de lavagem ou de ocultação de dinheiro ou de bens podem ser julgados sem prévio ou concomitante exame dos outros crimes que deram origem ao aumento ilícito da fortuna do agente. Presente a justa causa para a ação penal, consubstanciada na existência, em tese, de crime e indícios da autoria, o recebimento da denúncia é medida que se impõe. Mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há requisitos que devem ser observados pelo administrador. Portanto, a falta de orçamento prévio e planilhas que poderiam demonstrar a composição dos custos unitários e aferição dos preços cobrados pelas empresas interessadas na execução dos serviços, reforça a acusação de que as contratações ocorreram sem observância às formalidades previstas em lei, fato bastante para a caracterização do crime.

(AÇÃO PENAL Nº 2006 00 2 006660-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/12/09; DJ 3, PÁG. 36).

354. PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - LAVAGEM DE DINHEIRO - TRANCAMENTO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 395.962). *Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Impetrantes: A. C. A. C., R. C. R. C. Q., P. I. R. V. C., M. T. F., J. L. M. O. L. e J. F. Pacientes: L. A. L. e F. M. C. C. (Advs. Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, Dra. Roberta Cristina R. de Castro Queiroz, Dr. Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro, Dr. Marcelo Turbay Freiria, Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima e outros).*

Decisão: proferir a seguinte decisão: ordem denegada. Unânime.

Habeas Corpus. Formação de quadrilha, apropriação indébita e lavagem de dinheiro. Recebimento da denúncia. Trancamento do processo penal.

Impossibilidade. Alegações de inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e falta de justa causa. Rejeição. Ausência do conceito legal de organização criminosa. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade. 1. Não há que se falar em trancamento do processo penal por inépcia da denúncia ou atipicidade dos fatos narrados, se a peça inicial descreve fatos que, em tese, se enquadram aos tipos penais previstos nos arts. 288 e 168, §1º, III, ambos do CP, e no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, pormenorizando as circunstâncias de cada um deles e individualizando a conduta dos pacientes, cumprindo os requisitos do art. 41, do CPP. 2. Também não há que se falar em falta de justa causa se a denúncia encontra-se respaldada por lastro probatório mínimo. 3. A ausência de definição legal do que venha a ser organização criminosa, no crime previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, não ofende o princípio da legalidade, pois este é apenas um elemento normativo do tipo, cujo sentido deve ser atribuído pelo magistrado, de acordo com as regras de hermenêutica jurídica, no momento de analisar o caso concreto. 4. A conduta de transferir valores apropriados indevidamente, no contexto de uma organização criminosa, para contas pessoais no Brasil e no exterior, com o fim de ocultar a origem ilícita dos bens, bem como dificultar a localização destes, caracteriza, em tese, o delito descrito no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. 5. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 014936-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/02/10; DJ 3, PÁG. 65).

355. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - REQUISITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

(Reg. Ac. 382.677). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrantes: Ana Maria Marques Uchôa da Costa e Euclides Araújo da Costa. Paciente: Amilton Vale Rocha (Adva. Dra. Ana Maria Marques Uchôa da Costa).

Decisão: admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Roubo. Prisão em flagrante. Inexistência dos elementos autorizadores da custódia preventiva. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. 1. A privação cautelar da liberdade individual é medida excepcional que está associada indelevelmente à ideia de necessidade, daí porque sua decretação exige concreta motivação, somente

legitimando-se diante da satisfação dos pressupostos e circunstâncias previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do *habeas corpus*, o indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo MM. Juiz, se do exame das peças que instruem o processo não se verifica a presença de nenhuma das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, sendo insuficiente para justificar a manutenção da prisão cautelar por conveniência da instrução o simples fato de o autuado saber onde a vítima trabalha, sem qualquer outro elemento concreto que possa indicar a possibilidade de que venha a causar qualquer gravame à vítima.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 012372-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/11/09; DJ 3, PÁG. 138).

356. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCEPCIONALIDADE

(Reg. Ac. 384.270). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrantes: Flávio Lúcio de C. Júnior e Albuerney Silveira Silva Júnior. Paciente: Silvania Rodrigues da Silva (Adv. Dr. Flávio Lúcio de Camargo - NPJ/UNICEUB).

Decisão: conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Crime de desobediência. Produção antecipada de provas. Natureza cautelar. Excepcionalidade. Artigo 366 do Código de Processo Penal. Mera probabilidade das testemunhas esquecerem os fatos e/ou mudarem de endereço. Fundamentação inidônea. Exigência de motivação com base em elementos do caso concreto. Ilegalidade. Concessão da ordem. 1. A produção antecipada de provas é possível sempre que, atendidos os requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal, for demonstrada, mediante decisão motivada, a urgência da medida, com apoio nas circunstâncias do caso concreto. Sendo assim, não se admite a antecipação da prova só levando em conta a temporalidade da memória das testemunhas e a possibilidade de mudaram de endereço. 2. Permitir a produção antecipada de provas pelo simples decurso do tempo implicaria admiti-la como regra, em todos os casos em que houvesse a suspensão do processo e o não comparecimento do réu citado por edital. 3. *Habeas corpus* admitido e ordem concedida para declarar a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas

nos autos da ação penal nº 2009.01.1.059792-0, sem prejuízo de que outra, devidamente fundamentada no caso concreto, seja proferida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 013811-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/11/09; DJ 3, PÁG. 204).

357. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - REGIME INICIAL SEMIABERTO - APELAÇÃO EM LIBERDADE

(Reg. Ac. 389.395). *Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante e Paciente: Michel Alves de Castro (Defensoria Pública).*

Decisão: conceder a ordem, confirmar a liminar. Unânime.

Habeas Corpus. Crimes de furto qualificado pela fraude e concurso de pessoas e de falsa identidade. Sentença condenatória. Pena fixada em 03 anos. Regime de cumprimento da pena no inicial semiaberto. Pedido para apelar em liberdade. Ordem concedida. 1. Considerando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e orientação prevalente nesta 2ª Turma Criminal, configura coação ilegal a negativa do direito de apelar em liberdade a réu condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto, porquanto não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 2. Além disso, os delitos não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo relevante destacar que o paciente já ficou preso cautelarmente por mais de 07 (sete) meses, o que representa quase 1/6 (um sexto) da pena. 3. *Habeas corpus* admitido e ordem concedida para deferir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso que interpôs, confirmando a liminar deferida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 014222-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 263).

358. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL LEVE - LEI MARIA DA PENHA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

(Reg. Ac. 390.803). *Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: T. R. P. Paciente: B. F. S. (Adva. Dra. Tatiane Ramos Patricio).*

Decisão: admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Lesões corporais leves. Lei Maria da Penha. Desinteresse na continuidade da persecução penal. Manifestação da vítima antes do recebimento da denúncia. Falta de justa causa. Trancamento da ação penal. I. Manifestado pela vítima o desinteresse na continuidade da persecução penal, antes do recebimento da denúncia e em audiência de justificação, impõe-se o trancamento da ação por falta de justa causa. II. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 014942-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 112).

359. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CHEFE DA CASA CIVIL - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DESCABIMENTO - DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Reg. Ac. 399.868). Relator: Des. Mario Machado. Impetrantes: Hector Ribeiro Freitas, Fabrizio Morelo Teixeira e Daniel Roque Naves de Carvalho. Paciente: Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes (Advs. Dr. Daniel Roque Naves de Carvalho e outros).

Decisão: admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Pretensão ao trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia, violação ao princípio do promotor natural, atipicidade da conduta e violação ao devido processo legal. Denegação da ordem. Legislação local que estenda a outras autoridades de menor escalão as prerrogativas e garantias asseguradas aos secretários de estado, não tem hierarquia para ampliar foro por prerrogativa de função estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal, e na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Quanto à primeira, porque tem *status* de constituição estadual. Quanto à segunda, porque, nos termos do artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal. Precedentes. Não se inserindo o cargo de Chefe da Casa Civil, exercido por um dos acusados, entre as autoridades a que deferido o foro por prerrogativa de função perante este tribunal, elencadas na Lei de Organização Judiciária e no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que apenas contemplam os “secretários de governo do Distrito Federal”

(artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.697, de 13/06/2008, e artigo 8º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TJDF), competente é o juízo de primeiro grau. Ofensa ao princípio do promotor natural não resta demonstrada de plano, admitindo-se, na forma institucional, atribuições especializadas. Conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é delito de mera conduta, pelo que independe de qualquer resultado naturalístico, como por exemplo, prejuízo ao Erário. Denúncia que, na espécie, contém a adequada exposição do fato típico, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), e corretamente indicada a conduta ilícita imputada ao paciente, o que há de lhe propiciar o pleno exercício do direito de defesa. Não se confunda denúncia genérica com geral, esta a que atribui a mesma conduta a alguns dos denunciados, quando impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, havendo, como na espécie, afirmado acordo de vontades para o mesmo fim. Ademais, em crimes praticados em coautoria, não se podendo, desde logo, particularizar as condutas de cada um dos agentes, é admissível mesmo a denúncia genérica, permitindo-se que, no curso da instrução criminal, os fatos sejam adequadamente esclarecidos. No âmbito das cortes superiores, “tem-se consagrado que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do *writ*, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente” (STJ - RHC 14923/PE; RHC 8866-PR; e HC 8731-SP; STF - HC 32203). Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 016908-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 180).

360. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - FORO PRIVILEGIADO - DESMEMBRAMENTO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 393.464). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Impetrante: N. P. S.. Paciente: N. P. S. (Adv. Dr. Nivaldo Pereira da Silva).

Decisão: denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Desmembramento. Remessa dos autos para o estado do Piauí. Pretensão do paciente em ser processado também naquele estado. Denegação da ordem. 1. Com efeito, se um dos corréus, em virtude de foro privilegiado,

teve a ação desmembrada em relação à sua pessoa, remetendo-se traslado para o Estado do Piauí, soa estranha a tese do paciente, correu, no sentido de também ser processado naquele longínquo estado, ainda mais se os fatos ocorreram neste Distrito Federal, onde reside e atua como advogado. 2. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 015256-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 271).

361. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

(Reg. Ac. 395.461). Relator: Des. Sérgio Rocha. Impetrante: Márcio Alberto Didi da Silva. Paciente: Márcio Alberto Didi da Silva (Adv. Dr. Evilázio Viana Santos e Dra. Lúcia Alexandre de Freitas).

Decisão: denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Receptação qualificada. Adulteração de sinal identificador de veículo. Posse/porte de munições de arma de fogo de uso restrito. Manutenção da prisão cautelar. 1. Impõe-se a manutenção da prisão provisória do paciente, preso em flagrante por crimes de receptação qualificada pela prática em atividade comercial, de adulteração de sinal identificador de veículos e posse ou porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito, tendo em vista a ameaça de tais condutas à ordem pública. 2. Mantém-se a prisão cautelar do paciente se as circunstâncias evidenciarem que, em liberdade, voltará a delinquir. 3. Denegou-se a ordem.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 015100-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 269).

362. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO, ADIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 396.062). Relator: Des. Sérgio Rocha. Impetrante: Geraldino Santos Nunes Júnior. Paciente: Edimê Antônio dos Santos (Adv. Dr. Geraldino Santos Nunes Júnior).

Decisão: denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Crime militar. Embriaguez em serviço. Adiamento de audiência de julgamento. Exame toxicológico. 1. Não há cerceamento de defesa se durante todo o transcurso do andamento processual, o paciente foi assistido por advogado constituído, que acompanhou o interrogatório do paciente, a oitiva das testemunhas e apresentou alegações finais. 2. Decisão que indefere o adiamento da audiência de julgamento requerido por advogado constituído dois dias antes do ato não cerceia o direito de defesa, se o paciente foi assistido desde o início da ação penal por advogado constituído. 3. Em sede de *habeas corpus*, não se conhece do argumento não apreciado pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. 4. Denegou-se a ordem.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 014342-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 264).

363. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI, SOBERANIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-CO-NHECIMENTO - RECONHECIMENTO EM GRAU DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 390.163). *Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Jonas Pereira da Costa (Adv. Dr. Valdemar de Melo Oliveira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado pelo meio cruel e pela dissimulação. Ocultação de cadáver. Qualificadora do meio cruel. Comprovação nos autos. Confissão espontânea. Não reconhecimento pelos jurados. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Confissão que não visava excluir o crime. Reconhecimento em grau de recurso. Pena-base atenuada. Afastamento da avaliação negativa da culpabilidade, dos motivos dos crimes e das consequências dos crimes. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, assegura-se ao Júri a liberdade para escolher entre as versões verossímeis, sustentadas pelos elementos de prova, ainda que esta não seja eventualmente tida como a melhor decisão. 2. No caso dos autos, encontra amparo na prova dos

autos a decisão dos jurados que acolheu a qualificadora do meio cruel, tendo em vista que o réu matou a vítima com golpes de uma barra de ferro na cabeça, acarretando-lhe maior sofrimento. 3. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que, se o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, manifestou-se pelo não reconhecimento da circunstância atenuante, não há como reconhecê-la posteriormente na instância recursal, sob pena de se atingir a soberania do Júri Popular. Com efeito, quando os jurados não reconhecem a confissão espontânea porque o réu confessou apenas parcialmente os fatos, alegando circunstância que exclua o crime ou o isente de pena, a decisão do júri não se apresenta dissociada da prova dos autos, razão pela qual não pode o tribunal de justiça rever tal julgamento. De fato, nessas hipóteses, o réu não está imbuído da voluntariedade e da ideia de colaboração que justificam a atenuação da pena pela confissão. 4. Na espécie, contudo, a situação é diferente. O réu confessou os crimes de homicídio e de ocultação de cadáver. As únicas circunstâncias em relação às quais ele mudou o seu depoimento em plenário se referem às qualificadoras do meio cruel e da dissimulação e à participação de outras pessoas no crime de ocultação do cadáver. Dessa forma, a decisão dos jurados, ao não reconhecerem a atenuante da confissão espontânea, é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a pena-base ser atenuada no exame do presente recurso, o que não modifica o resultado do julgamento prolatado pelo Conselho de Sentença. Assim, não há necessidade de se determinar a anulação do julgamento para a realização de outro, em face da decisão manifestamente contrária à prova dos autos em relação ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Basta, pois, para a correção do equívoco, atenuar a pena-base diante da confissão do réu. 5. Em relação ao crime de homicídio qualificado, a pena-base, fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão, está exacerbada e deve ser reduzida para 14 (quatorze) anos. De fato, considerações acerca de elementos ínsitos ao tipo penal e circunstâncias não comprovadas nos autos não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base. Assim, deve ser afastada a avaliação negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos dos crimes e das consequências dos crimes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a avaliação negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos dos crimes e das consequências dos crimes, para reduzir a pena-base e atenuá-la em razão da confissão espontânea, e fixar a pena do crime de homicídio qualificado em 12 (doze) anos de reclusão, estabelecendo a

pena total, dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em 13 (treze) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 1 008819-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 334).

364. PROCESSO PENAL - JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO, DIVERGÊNCIA - SUPRESSÃO DE TRIBUTOS - COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM - CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, DIFERENÇA

(Reg. Ac. 398.632). Relator: Des. Mario Machado. Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF. Suscitado: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília/DF.

Decisão: conhecer. Declarar competente o juízo suscitante. Unânime.

Processo Penal. Conflito de competência. Divergência entre promotores endossada pelos juízos suscitado e suscitante. Crime da Lei nº 8.137/1990. Competência da vara criminal comum. Apesar de inexistir denúncia ou ato equivalente, configura-se um conflito negativo de competência, e não um conflito de atribuições, quando os dois juízos, suscitante e suscitado, endossando os entendimentos dos promotores de justiça, divergem quanto à sua competência. Tranquilo é o entendimento, tanto no seio do Supremo Tribunal Federal como no do Superior Tribunal de Justiça, de que, se diferentes juízos de direito acolhem, ainda que implicitamente, a manifestação do Ministério Público pela incompetência do juízo, dizendo cada juízo competente o outro, tem-se um conflito de competência e não de atribuições. Caracterizado, em tese, o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que consiste em “suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”, cuja pena em abstrato é superior a 2 (dois) anos de reclusão, a competência é do juízo comum. No caso, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa e não houve pagamento. Conflito de competência julgado procedente, declarado competente o juízo suscitante, o da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009 00 2 015244-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 08/01/10; DJ 3, PÁG. 24).

365. PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL CONTRA IRMÃ - RETRAÇÃO ESPONTÂNEA - DENÚNCIA, REJEIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA, INTERPRETAÇÃO

(Reg. Ac. 388.012). Relatora: Des. Sandra De Santis. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Marcos Antonio Pereira da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: desprover. Unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Lesões corporais contra a irmã. Lei 11.340/06. Representação. Retratação espontânea. Rejeição da denúncia. I. A Lei 11.340/06 não transformou em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar. II. O legislador, ao limitar a aplicação da Lei 9.099/95, pretendeu apenas proibir a incidência dos institutos despenalizadores, como cesta básica ou prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. III. Diante da retratação espontânea da irmã, perante o juiz e o Ministério Público, não há porque prosseguir na ação penal, com o recebimento da inicial. Interpretação da Lei Maria da Penha conforme o caso concreto. IV. Recurso improvido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008 01 1 037036-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 222).

366. PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - QUALIFICADORA, RECONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL

(Reg. Ac. 387.131). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Carlos Augusto de Carvalho (Adv. Dr. Ataulpa Sousa das Chagas). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento. Unânime.

Penal e Processual Penal. Lesão corporal grave. Incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. Depoimento da vítima. Projétil alojado

no pescoço da vítima há mais de oito anos. Mudança de ofício. Art. 182, do CPP. Princípio da busca da verdade real. Qualificadora reconhecida. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Conduta social favorável. Pena-base. Redução. 1. Quando o laudo pericial acostado aos autos se mostrar superficial e incompatível com a busca da verdade real, princípio norteador do processo penal, de forma a não se coadunar com a real situação vivenciada pela vítima, a qual foi objeto de prova oral, o juízo *a quo* deve utilizar-se, desde que fundamentadamente, do art. 182, do CPP, que determina que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. 2. Resta plenamente caracterizada a qualificadora da incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, quando comprovado, pelo depoimento da vítima, que o projétil encontra-se alojado em seu pescoço, próximo à coluna vertebral, há mais de oito anos, tendo suportado fortes dores por diversos meses, e, ainda, que não possui condições de desempenhar seu ofício, pois ficou impossibilitado de carregar peso, chegando, inclusive, a mudar de ofício. 3. Consoante o art. 182, do CPP, o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. 4. O simples fato de o agente figurar como réu em outros processos criminais, ou como investigado em inquéritos policiais, não justifica a valoração negativa de sua conduta social. 5. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009 01 1 010862-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 114).

367. PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - LEI MARIA DA PENHA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - TRANCAMENTO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 392.215). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios. Paciente: Marcos da Silva Nery (Defensoria Pública).

Decisão: ordem denegada. Unânime.

Habeas Corpus. Crime de lesão corporal de natureza grave. Violência doméstica. Trancamento da ação penal. Falta de interesse de vítima. Decisão fundamentada. Ação penal pública incondicionada. Ordem denegada. 1. Nos crimes de lesões corporais de natureza grave, agravados pela violência doméstica, buscando-se dar maior efetividade à Lei Maria da Penha, a ação penal

será pública incondicionada. Portanto, irrelevante que a vítima não tenha interesse no prosseguimento da ação penal. 2. O trancamento da ação penal torna-se absolutamente inviável, não só pela necessidade de cotejamento profundo de prova, como também de dilação probatória, numa verdadeira antecipação do mérito da própria ação penal. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 013594-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 260).

368. PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL QUALIFICADA - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 387.076). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Wellington do Carmo Silva (Advs. Dr. Thiago Machado de Carvalho - NPJ - Uniceub e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Rejeitar a preliminar. No mérito, dar parcial provimento. Unânime.

Penal. Processo penal. Lesão corporal qualificada. Preliminar de nulidade. Aplicação da Lei 11.719/2008. Identidade física do juiz. Princípio de caráter relativo. Ausência de prejuízo. Rejeição. Atenuante da confissão espontânea. Reconhecimento. Impossibilidade de fixação da pena aquém do mínimo legal. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, as exceções previstas no art. 132, do CPC, que estatui: “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.” Portanto, a designação de juiz substituto, que presidiu a audiência de instrução e julgamento, para o exercício de atribuições em outro juízo, é motivo idôneo para relativizar o referido princípio, homenageando a celeridade e economia processuais, a instrumentalidade das formas e, em última análise, o direito fundamental à razoável duração do processo. 2. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal. 3. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 119515-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/11/09; DJ 3, PÁG. 88).

369. PROCESSO PENAL - LICITAÇÃO, DISPENSA - CONTRATO DE GESTÃO, REGULARIDADE - ORGANISMO SOCIAL

(Reg. Ac. 385.979). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Luiz Antônio Peres Flores (Adv. Dr. Maximiano Souza Araújo Neto) e Ildeu de Oliveira (Adv. Dr. Robson Neves Fiel dos Santos e outros).

Decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Penal e Processo Penal. Apelação. Licitação. Dispensa. Inexigibilidade. Contratação mediante assinatura de contrato de gestão. Organismo social. Regularidade. Ausência de implicação criminal. Infrações afetas à lisura do desempenho do cargo ocupado. Proibidade. *Mutatio libeli* em segundo grau. Impossibilidade. Recurso desprovido. 1. Se o colendo Superior Tribunal de Justiça (precedente, Resp. 952899-DF, MIN. JOSÉ Delgado, DJE, 23-6-08) já reconheceu a regularidade dos contratos de gestão assinados entre órgãos do GDF e o ICS - Instituto Candango de Solidariedade -, organismo social, até porque há previsão legal para sua consecução, visando a prestação de serviços não exclusivos do estado, é de se considerar hígido decreto absolutório. 2. Sob a batuta do direito penal, considera-se irrelevante o desvio de finalidade - contratação de pessoal e outros serviços sem concurso ou licitação -, haja vista que tais fatos deverão ser objeto de apuração na órbita civil, fazendo-se uso das ações pertinentes (precedente STJ, APN 475/MT, Min. Eliana Calmon, DJU, 06/08/2007, p. 444). 3. Ainda que ultrapassada tal tese, se há adequação a uma figura do Código Penal, é de se ver que impossível *mutatio libeli* em segundo grau, conforme remansosa jurisprudência. 4. A inclusão de nomes de parentes dos apelados na folha de pagamento do instituto, da mesma forma, tem implicação com a proibidade no exercício do cargo em comissão ocupado, nada aludindo acerca da efetivação do vínculo contratual, que, repita-se, foi considerado regular. 5. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 039689-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/11/09; DJ 3, PÁG. 257).

370. PROCESSO PENAL - MILITAR - INSUBORDINAÇÃO - DISCIPLINA E HIERARQUIA, VIOLAÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 389.311). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Wesley Santana Leite (Adv. Dra. Alessandra Camarano Martins e outros).

Decisão: conhecer do recurso. Dar provimento. Unânime.

Penal e Processo Penal Militar. Crime de recusa de obediência (art. 163, CPM). Insubordinação. Prova testemunhal robusta aliada à confissão espontânea do réu. Pilares da instituição militar: disciplina e hierarquia. Violação. Condenação de rigor. Suspensão condicional da pena. Inaplicabilidade. 1. O apelado, cabo bombeiro militar, insurgiu-se contra ordem de supervisão de faxina, emanada de autoridade superior responsável pela ordenação e distribuição dos serviços gerais da corporação, amoldando sua conduta ao art. 163 do Código Penal Militar. 2. Mostrando-se indenes de dúvidas os depoimentos dos colegas de corporação a respeito da insubordinação do apelado, sendo tal fato inclusive confessado espontaneamente, ficando insustentável tese absolutória. 3. Configurada a recusa de obediência, crime de mera conduta, se a ordem emanada do superior hierárquico não era ilegal ou legítima. 4. O ato de insubordinação afeta realmente os pilares que sustentam a vida em caserna: a disciplina e a hierarquia. 5. Diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais, a pena corporal deve ser estabelecida no seu patamar mínimo. 6. A suspensão condicional da pena, não obstante o *quantum* fixado da pena, não é permitida pelo art. 88 do Código Penal Militar, cuidando-se, como no caso em apreço, de crime de insubordinação (art. 163 CPM). Precedente (STJ, HC 42860/RJ, Min. Gilson Dipp, DJE, 1-8-2005 p. 500). 7. Recurso provido. Denúncia julgada procedente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 024852-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 313).

371. PROCESSO PENAL - NOME EMPRESARIAL - SEMELHANÇA, VEDAÇÃO - RAMO DE ATUAÇÃO ANÁLOGO

(Reg. Ac. 385.052). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Clínica Radiológica Gabriela (Adva. Dr. Grace Kelly Coelho Alves) e Policlínica Gabriela Ltda. (Adv. Dra. Silvana Ferreira Vidal do Amaral e outros). Apelados: os mesmos.

Decisão: conhecer, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao adesivo da autora, unânime.

Ação de Conhecimento. Nome empresarial. Semelhança. Utilização. Vedação. É vedada a utilização de nome empresarial semelhante quando esse puder causar confusão entre a clientela, principalmente se considerada a proximidade do local e sendo análogo o ramo de atuação empresarial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 04 1 010277-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/09; DJ 3, PÁG. 99).

372. PROCESSO PENAL - OPERAÇÃO AQUARELA - BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO - BEM DE TERCEIRO - APREENSÃO EM CASA DA COMPANHEIRA

(Reg. Ac. 383.072). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Louise Araújo Santos Moreira Lopes (Adv. Dr. Mauro Machado Chaiben e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: prover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Decisão que nega restituição de bens apreendidos. Réu acusado na “operação aquarela”. Apreensão realizada na residência da companheira. União estável sem coabitação sob o mesmo teto. Bens compatíveis com a condição financeira de servidora pública da Câmara dos Deputados. Ausência de fundamentação da ordem constritiva. 1. A requerente mantém união estável com réu acusado na “operação aquarela”, embora residindo em imóvel distinto. Construção motivada pela suspeita de que ela guardasse na casa provas, bens ou produtos relacionados com o crime imputado ao companheiro. Apreensão de quatro mil, oitocentos e cinquenta reais em dinheiro, agendas pessoais, *notebook*, gravador portátil, tocador MP4 e diversos documentos. 2. A apreensão de bens da companheira do réu, de valores módicos compatíveis com a renda de servidora pública, ocorrida no próprio domicílio desta, e não na residência do réu, exige fundamentação convincente que comprove a efetiva relação com o crime imputado. Não cabe à requerente provar que os bens de fato lhe pertencem e foram adquiridos com o fruto de esforço lícito, que se presume pelas próprias circunstâncias da apreensão. Cabia, sim, ao Ministério Público, provar a ligação porventura existente entre os citados bens e as atividades ilícitas imputadas ao réu. 3. Não se compadece dos princípios consagrados no direito penal contemporâneo, centrados no minimalismo penal, no garantismo e no primado da dignidade humana, exigir do próprio réu a prova de sua inocência. Muito menos se

pode exigir daqueles que orbitam ao seu redor - mulher, filhos e agregados - provarem que não foram também contaminados por eventual desvio de conduta por ele praticado. Em resumo, todo ato construtivo da liberdade e de cassação, suspensão ou restrição de direitos há que ser fundamentado convincentemente, não bastando a enunciação genérica das possibilidades de ofensa a bens jurídicos tutelados.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 151640-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/12/09; DJ 3, PÁG. 135).

373. PROCESSO PENAL - PICHANÇA - CORRUPÇÃO DE MENORES - INOCÊNCIA DO MENOR, DESNECESSIDADE - MULTA, EXCLUSÃO

(Reg. Ac. 387.181). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Apelante: Maykison Eudo da Silva Carneiro (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Dar parcial provimento. Unânime.

Penal e Processual Penal. Corrupção de menores e crime de pichação. Artigo 65, da Lei n. 9.605/98. Pedido de absolvição quanto ao crime de corrupção de menores. Não cabimento. Crime formal e não material. Desnecessidade de inocência do menor. Exclusão da multa imposta. Inovação legislativa em favor do réu. Alegação de participação de menor importância quanto ao crime de pichação. Não cabimento. Unidade de desígnios. Conduta relevante. Dosimetria da pena. Reforma. Recurso parcialmente provido. 1. Não obstante oscilação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, e a submissão do tema à d. 3ª Seção (Resp. 1112326-DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho) para uniformização do entendimento daquela Corte Superior, permaneço adotando o entendimento de que a corrupção anterior dos menores envolvidos em crimes, na companhia de imputáveis, é dispensável, sob ponto de vista de que o legislador pretendeu, com o regramento discutido (art. 1º Lei n. 2.252/54), não só evitar que o menor tivesse contato com a marginalidade, como também impedir que continuasse no mundo do crime, acaso já corrompido. 2. Em decorrência da mudança legislativa implementada pela Lei 12.015, de 7-agosto-2009, que revogou a Lei 2.252/54, sem defenestrar do ordenamento jurídico

a conduta de corromper menores, uma vez que acrescentou à Lei 8.069/1990, o art. 244-B, que passou a disciplinar o assunto, sem alterar o *quantum* abstrato da pena, excluindo, todavia, a pena de multa anteriormente prevista. Diante da nova situação fática, é de se registrar que o réu deverá responder pelo delito em questão com base na lei atual que introduziu *novatio legis in melius* - exclusão da pena de multa. 3. Depreende-se, portanto, da moldura fática descrita nos autos que os correús agiram em acordo de vontades e unidade de desígnios, tendo sua conduta obtido relevância causal para a produção do resultado. Inclusive, também a versão dos fatos, apresentada pelo réu em juízo, demonstra de forma incontestada que este participou da empreitada criminosa de forma relevante, tendo aderido à conduta do adolescente e dividido tarefas: enquanto um pichava, o outro vigiava, resguardava e acobertava a conduta delitativa. 4. Cabível a reforma da sentença, no tocante à dosimetria da pena, porquanto a eminente juíza de primeiro grau não motivou as circunstâncias judiciais valoradas negativamente por ela. 5. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 09 1 020466-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 337).

374. PROCESSO PENAL - POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - ABUSO DE AUTORIDADE - LESÃO CORPORAL E INJÚRIA - REUNIÃO DE PROCESSOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 394.622). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante e Paciente: Edilson Pereira Reis.

Decisão: admitir e denegar a ordem. Unânime.

Processual Penal. Policial militar em serviço. Abuso de autoridade e crimes de lesões corporais e injúria. Alegada litispendência e incompetência absoluta do juízo castrense. Ordem denegada. O crime de abuso de autoridade é figura típica não prevista no Código Penal Militar, e se processa perante a Justiça Comum, como ocorreu. Já os crimes dos artigos 209 e 217 do Código Penal Militar - crimes praticados por militar no exercício de suas funções (art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar), deverão ser processados e julgados pela Justiça Militar. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a

militar (art. 79, I, do Código Penal e art. 102, alínea “a”, do Código Penal Militar). Embora existindo a conexão entre os crimes, praticados no mesmo contexto fático, não é possível a reunião dos processos para julgamento. Ordem indeferida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 015055-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/10; DJ 3, PÁG. 101).

375. PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - CRIME CONTRA A DIGNIDADE DE DESCENDENTES

(Reg. Ac. 397.078). Relator: Des. João Timóteo. Impetrante e Paciente: Amilton Ferreira de Aquino.

Decisão: denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Crimes contra a dignidade sexual de descendentes. Circunstâncias fáticas reais que demonstram a necessidade da medida restritiva. Apreciação de prova. Via inadequada. Coação ilegal inexistente. Ordem denegada. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando as circunstâncias fáticas em que os delitos contra a dignidade sexual foram praticados, quais sejam: envolvendo duas descendentes do paciente, sendo uma delas por um lapso de tempo superior a cinco anos, enquanto a outra menor de idade, o que aliado ao fato do mesmo não ter sido localizado e não ter constituído advogado nos autos, o que resultou na suspensão dos autos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar. 2. A via estreita do *habeas corpus* não é a sede adequada para discussão acerca de resultado de exame pericial, o que requer dilação probatória a ser debatida no transcorrer da ação penal. 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, tais como: residência fixa, primariedade e ocupação lícita, não obstam a sua “prisão cautelar”, quando verificada a presença de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 015951-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/01/10; DJ 3, PÁG. 273).

376. PROCESSO PENAL - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA, NÃO COMPROVAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 395.151). Relator: Des. João Egmont. Recorrente: Hedilamar Laurentino Ferreira (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: desprover. Unânime.

Ementa. Constitucional. Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Alegação de legítima defesa. Requisitos. Causa de exclusão da antijuridicidade não comprovada. Competência do Tribunal do Júri. 1. A sentença de pronúncia, segundo a moldura legal do art. 413 do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria ou participação, declarando o dispositivo legal em que julgar incurso(a) o(a) acusado(a), devendo ainda especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, sendo vedado ao juiz realizar forte incursão sobre a pretensão acusatória para não exercer influência no ânimo do conselho de jurados, que é o juiz natural para o julgamento. 2. Para o reconhecimento da legítima defesa em sede de pronúncia, é necessário que não reste nenhuma dúvida acerca de sua ocorrência e da presença de todos os requisitos que a lei exige: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) direitos do agredido ou de terceiro, atacado ou ameaçado de dano pela agressão; c) repulsa com os meios necessários; d) uso moderado de tais meios; e) conhecimento da agressão e da necessidade da defesa (vontade de defender-se). 3. Não se mostra de forma convincente, ao menos nesta fase do processo, a tese de legítima defesa quando tal causa de exclusão da antijuridicidade não resta comprovada nos autos, a isto não servindo depoimento isolados de testemunhas, inconvincentes a este respeito. 4. Decisão mantida.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 06 1 009359-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/02/10; DJ 3, PÁG. 69).

377. PROCESSO PENAL - RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM PRECATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

(Reg. Ac. 398.893). Relator: Des. Mario Machado. Reclamante: MPDFT. Reclamado: J. D. V. C. B. D..

Decisão: desprover. Unânime.

Processual Penal. Reclamação. Crime contra a ordem tributária. Leis 9.249/95, 9.964/00, 10.684/2003 e 11.941/2009. Compensação de tributos com débitos do Distrito Federal. Precatórios. Suspensão do processo. Recebimento da denúncia. A exegese das Leis 10.684/2003 e 11.941/2009 permite aferir que o intuito do legislador foi o de obstar a continuidade da persecução penal nos casos em que o devedor envidar esforços para a solução da dívida, já que o pagamento efetivado, a qualquer tempo, extingue a punibilidade. Merece destaque o princípio da intervenção mínima do estado, norteando a necessidade de afastamento do pesado encargo trazido pela persecução penal, quando o devedor demonstra o interesse no pagamento do débito tributário. Assim, razoável aplicar o mesmo entendimento para o caso de pedido de compensação da dívida com precatórios, que também comprova a intenção do devedor na quitação de sua dívida. Estando em curso procedimento para pagamento dos tributos devidos mediante compensação com precatórios requerida após o recebimento da denúncia, correta a suspensão do processo penal até apuração administrativa da quitação do débito tributário ou pronunciamento pela inviabilidade da compensação. No tocante ao momento em que foi pleiteada a compensação do débito (após o recebimento da denúncia), embora as Leis 9.249/95 e 9.964/00 efetivamente exigissem que o pedido ocorresse antes do recebimento da denúncia, certo é que leis posteriores, 10.684/2003 e 11.941/2009, mantiveram tanto a possibilidade da suspensão quanto a previsão de extinção da punibilidade, sem qualquer exigência em relação ao momento da oferta ou do recebimento da inicial acusatória. Trata-se, assim, de leis posteriores que devem retroagir para beneficiar o réu (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e art. 5º, XI, da Constituição Federal). Pedido reclamatório julgado improcedente.

(RECLAMAÇÃO Nº 2009 00 2 011639-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/01/10; DJ 3, PÁG. 64).

378. PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE

(Reg. Ac. 401.682). Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos. Requerente: João Carlos Pires Veras (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NPJ - Uniceub e outros).

Decisão: preliminar rejeitada. Julgou-se improcedente o pedido. Unânime. Votou o Presidente.

Penal e Processo Penal. Revisão criminal. Extorsão mediante sequestro. Preliminar. Inépcia da petição inicial. Rejeição. Mérito. Prova nova. Inexistência. Provas existentes ao tempo da sentença. Valoração regular. Pena. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Fundamentação adequada. Não acolhimento. 1. Admite-se a ação de revisão criminal quando, do texto da petição inicial, depreende-se o objetivo pretendido pelo requerente: novo julgamento com base em prova nova ou redução da pena por ter sido dosada em agressão à Lei (art. 621, I e III, CPP). Se o próprio legislador permitiu o manejo da ação revisional pelo interessado, não pode o aplicador do direito exigir habilidade técnica do sentenciado, de molde a elidir sua apreciação. Preliminar rejeitada. 2. Constatando-se que a prova reputada nova já integrava os autos ao tempo da sentença e do acórdão que decidiu a apelação interposta pelo condenado, porém rechaçada, inviável revisão do resultado desfavorável ao réu. 3. Se a fixação da pena base obedeceu aos critérios elencados pelo legislador (arts. 59 e 68, CP), afasta-se alegação de exagero. 4. Pedido revisional improcedente.

(REVISÃO CRIMINAL Nº 2007 00 2 008167-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 18/01/10; DJ 3, PÁG. 57).

379. PROCESSO PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS - LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 399.110). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Recorrente: João Viana Gomes Neto (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: negar provimento. Unânime.

Recurso em sentido estrito contra sentença de pronúncia. Tentativa de homicídio cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Golpe de faca perpetrado nas costas do sogro após discussão. Pedido de absolvição sumária. Legítima defesa e desistência voluntária não demonstradas de forma incontestes. Pedido de desclassificação. Incerteza sobre o dolo do agente.

Competência do Tribunal do Júri. Recurso conhecido e não provido. 1. A hipótese de legítima defesa só pode ser reconhecida para autorizar a absolvição sumária quando houver prova incontestada da sua existência, o que não ocorre no caso dos autos, onde existe mais de uma versão para os fatos. 2. A desclassificação, de igual sorte, só pode ser operada quando houver certeza de que não houve crime doloso contra a vida, o que não é o caso dos autos, em que há dúvida sobre o dolo do agente. Com efeito, os elementos dos autos não permitem afirmar, com a devida certeza, que o acusado não tinha a intenção de matar o sogro, ou que desistiu voluntariamente do intento homicida, vez que a vítima afirmou que foi atingida pelas costas e que, após levar a facada, segurou a mão do acusado e o empurrou. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que pronunciou o réu como incurso nas penas do artigo 121, § 4º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008 01 1 087655-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/02/10; DJ 3, PÁG. 76).

———— • ————

09. *Direito Tributário*

380. TRIBUTÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPORTAÇÃO DE AERONAVE - ICMS, NÃO-INCIDÊNCIA - MERCADORIA SEM CIRCULAÇÃO

(Reg. Ac. 392.725). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Distrito Federal (Advs. Dra. Leila Maria Ramos Dourado e Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procuradores do DF). Apelado: EMS S/A (Advs. Dra. Juliana Rita Fleitas e Dr. Moacir Caparroz Castilho).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Tributário e Processo Civil. Importação de aeronave mediante arrendamento mercantil. Não-incidência de ICMS. Mercadoria sem circulação. Litigância de má-fé. Inexistência. 1. A interpretação teleológica do artigo 155, inciso X, alínea “a”, da Carta Política de 1988, redação esta conferida pela Emenda n. 33/2001, conduz à ilação de que o ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importada desde que haja a circulação do bem, pressuposto de incidência de imposto dessa sorte. 2. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a importação de aeronave, em regime de *leasing*, sem transferência posterior do domínio do bem, não acarreta a incidência de ICMS. 3. Essencial a comprovação da conduta maliciosa da parte acusada, para fins de condenação em litigância de má-fé, nos moldes do art. 17 e art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Negou-se provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 129014-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/09; DJ 3, PÁG. 89).

381. TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - CONFLITO ENTRE GOIÁS E DF - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FISCAIS DO FISCO DE GOIÁS, INCOMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 384.477). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Estado de Goiás (Adv. Dr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho - Procurador). Apelado:

Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur - Procuradora do DF).

Decisão: conhecer, rejeitar a(s) preliminar(es) e, no mérito, negar provimento, unânime.

Constitucional. Tributário. Competência para julgar conflito envolvendo o Estado de Goiás e o Distrito Federal. Competência tributária. Fiscal arrecadador e auditor fiscal dos tributos estaduais. Lançamento. Constituição do crédito tributário. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. 2. Ao interpretar o art. 102, I, “F” da Constituição Federal, expressiva parcela da jurisprudência do Pretório Excelso considera relevante para o reconhecimento da competência originária daquela d. Corte a intensidade do risco de ruptura à harmonia Federativa causada pela lide. 3. Mesmo estando em debate a “autoridade administrativa” do agente tributário do Estado de Goiás, inaplicável à espécie o artigo 105, I, “G”, da Constituição Federal, pois o conflito de atribuições é definido como: “...a luta de competência administrativa entre agentes ou órgãos que se julgam, simultaneamente, aptos ou não para o conhecimento e solução de determinado assunto, afastada, desde logo, qualquer ideia de jurisdição”. 4. Os fiscais arrecadadores, funcionários do Fisco do Estado de Goiás, não possuem competência para realizar lançamentos e constituir o crédito tributário. 5. Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 088687-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/11/09; DJ 3, PÁG. 55).

382. TRIBUTÁRIO - CONDOMÍNIO - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ARRECADADAÇÃO INDEVIDA, DEVOUÇÃO

(Reg. Ac. 386.184). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Condomínio do Bloco H da Super Quadra 112 Sul (Adv. Dr. Eduardo Uchôa Athayde). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Vinicius Witczak - Procurador do DF).

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Tributário. CIP. Contribuição de Iluminação Pública. Condomínio. Legalidade da cobrança. Lei Complementar nº 699/04. Período: janeiro/2003 a

dezembro/2004. Arrecadação indevida. Repetição de indébito. Sentença reformada. 1. Com o advento da Lei Complementar Distrital nº 699/04, vigente a partir de janeiro de 2005 e que alterou o art. 4º-A, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 673/2002, a cobrança da CIP - Contribuição de Iluminação Pública passou a ser devida pelos condomínios. 2. Apesar de regular a cobrança da CIP, mostra-se ilegal a arrecadação do tributo dirigida aos condomínios no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, porquanto a Lei Complementar Distrital nº 699 produziu seus efeitos somente a partir de janeiro de 2005. Dessa forma, deve ser reformada a r. Sentença monocrática para que o Distrito Federal seja condenado a restituir o valor da contribuição indevidamente recolhida pelo condomínio no período mencionado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 033673-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/11/09; DJ 3, PÁG. 113).

383. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

(Reg. Ac. 391.457). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Distrito Federal (Fazenda Pública) (Adv. Dr. Marcos Sousa e Silva - Procurador do DF). Apelada: Helena Francisca Teodoro Barbosa.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Apelação Cível. Direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Prazo 05 (cinco) anos. Início. Constituição definitiva do crédito. Art. 174, CTN. Lei nº 6.830/1980. Decretação de ofício. Código de Processo Civil. Súmula nº 106, STJ. Ausência de provas. Sentença mantida. 1. O Código Tributário Nacional estabelece que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). 2. As disposições do art. 219, § 5º, do CPC, aplicam-se às execuções fiscais, eis que a Lei nº 6.830/80 cuida da decretação da prescrição intercorrente, restando omissa quanto à prescrição prevista no Código Tributário Nacional. Tratando-se de execução de crédito tributário, e não ocorrendo qualquer causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, o juiz poderá decretá-la de ofício, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, o que não implica em ofensa às disposições da Lei nº 6.830/80. 3. A suspensão do prazo prescricional,

por 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição na dívida ativa (§ 3º, art. 2º, Lei nº 6.830/80), diz respeito, tão-somente, às dívidas de natureza não tributária; a prescrição do crédito tributário regula-se pelas disposições do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência do c. STJ, Resp 1049479/SE, Resp 881607/MG. 4. A ausência de provas no sentido de que o prazo prescricional transcorreu por desídia do Poder Judiciário quanto à citação do devedor obsta a aplicação do enunciado contido na Súmula nº 106 do c. STJ. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 090892-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/11/09; DJ 3, PÁG. 54).

384. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL, PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO, INTERRUPTÃO - DÍVIDA, RECONHECIMENTO

(Reg. Ac. 394.258). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Advs. Dra. Maria Zuleika de Oliveira Rocha - Procuradora). Agravada: Maria Alice Nery.

Decisão: afastar a preliminar de inadequação do recurso, maioria. No mérito, dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Interrupção da prescrição. O parcelamento de débito fiscal constitui ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor, importando na interrupção da prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 003917-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 123).

385. TRIBUTÁRIO - IPTU - CONDOMÍNIO EDILÍCIO NÃO INDIVIDUALIZADO - CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, INSCRIÇÃO

(Reg. Ac. 389.131). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Otacílio Lopes (Advs. Dr. Flavio Salomão Borges Lustosa e Dra. Edileuza de Azevedo Botelho). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Mário H. Trigo de Loureiro Filho - Procurador do DF).

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Tributário. IPTU. Condomínio edifício não individualizado. Inscrição individual no cadastro imobiliário fiscal do DF. Expedição de guias para o recolhimento do imposto. Possibilidade. 01. De acordo com o parágrafo único do art. 5º do Decreto 16.100/94, os dados necessários à inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário fiscal, bem como aqueles relativos às alterações neles efetuadas, serão fornecidos por qualquer dos condôminos, quando as unidades não constituam propriedades autônomas. 02. A inscrição promovida pelo contribuinte será acompanhada dos elementos necessários à perfeita identificação da propriedade e do imóvel (art. 6º, § 2º, do citado Decreto 16.100/94). 03. Se o autor, condômino do imóvel, possui condições de detalhar a unidade por ele possuída, deve-se fazer incidir o imposto predial urbano sobre aquela, devendo ser, de antemão, inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, condicionada ao requerimento do autor, para, posteriormente, proceder-se ao lançamento do imposto devido. 04. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 127167-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/09; DJ 3, PÁG. 157).

386. TRIBUTÁRIO - IPTU/TLP - PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR - COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 395.232). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Tomaz Canabrava Júnior (Adv. Dr. Hélio César A. Rodrigues e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Márcio Wanderley de Azevedo - Procurador do DF).

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso, maioria, vencido o Revisor.

Tributário. Constitucional. IPTU/TLP. Compensação. Precatório de natureza alimentícia. Artigo 78, §2º, do ADCT. Impossibilidade. Sentença mantida. 1. A demanda visa à compensação de débitos relativos a IPTU/TLP, devidos à Fazenda Pública do Distrito Federal, com precatórios de natureza alimentar adquiridos mediante cessão de direitos. 2. Nos termos do art. 78, *caput* do ADCT, não se admite o parcelamento de créditos de natureza alimentar de modo que, inexistindo parcelamento e, conseqüentemente, parcela inadimplida, não incide o § 2º do referido dispositivo. Precedentes do STJ.

3. À medida que não transcorrido o prazo decenal, nos termos do art. 78, *caput* do ADCT, não se reconhece direito à compensação do precatório de natureza alimentar. 4. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 033021-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/12/09; DJ 3, PÁG. 90).

387. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NÃO-CUMPRIMENTO - EMISSÃO DA CERTIDÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 393.586). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Júlio César Moreira Barbosa e Dra. Marta Blom Chen Yen - Procuradores do DF). Apelado: Johnson Controles Ltda. (Adv. Dr. André Macedo de Oliveira e outros).

Decisão: conhecer e negar provimento, unânime.

Tributário e Constitucional. Mandado de segurança. Certidão negativa de débito. Escopo. Artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Débitos pendentes e suspensos. Possibilidade de emissão da referida certidão. Não-cumprimento de obrigação acessória ao pagamento do tributo. Exigência não prevista em lei. Não impedimento de emissão de certidão negativa de débito. 1. No que concerne aos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o escopo do legislador consiste em atestar a adimplência do contribuinte, para que possa realizar determinados atos, demonstrando não ser devedor da Fazenda Pública. O espírito da legislação em comento reside, pois, na certificação de que a pessoa física ou jurídica quitou tributos. Tal raciocínio aplica-se, ainda, para débitos fiscais não vencidos, créditos tributários em execução fiscal, garantida pela penhora; e aqueles cuja exigibilidade encontra-se suspensa. 2. No caso em voga, na esteira da finalidade dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, débitos vincendos de IPVA bem como os suspensos, em face de recurso judicial, não obstam a emissão de certidão negativa de débitos, seja porque o IPVA, em questão, ainda irá vencer, seja porque o segundo débito encontra-se suspenso. 3. Quanto ao fato de a Lei n.1.254/96, no artigo 47, inciso II, estabelecer as alterações cadastrais como obrigação acessória do contribuinte, igualmente, não dá azo ao seu não recebimento de certidão negativa de débito, porque o próprio CTN não impôs penalidade dessa sorte. Logo, no caso em tela, conquanto haja o

impetrante descumprido a referida regra, tal desobediência não impede que receba a certidão em destaque, porque inexistente dispositivo legal que preveja penalidades para esse fato. 4. Apelo e reexame necessários não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 007975-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/09; DJ 3, PÁG. 86).

388. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA, DEFICIENTE FÍSICO - VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO - ICMS, ISENÇÃO

(Reg. Ac. 387.955). Relator: Des. Cruz Macedo. Impetrante: Lilian Rejane Müller da Silva (Adv. Dr. Carlos Enrique Arrais Bastos). Informante: Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Decisão: concedeu-se a segurança. Unânime.

Direito Constitucional e Tributário. Mandado de segurança. Deficiente físico. Isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor novo. Impetrante que depende economicamente do marido. Comprovação de disponibilidade financeira. Violação do princípio constitucional da igualdade. 1. O Decreto Distrital nº. 18.955/97 exige, para fins de isenção do ICMS, que o deficiente físico comprove disponibilidade financeira para aquisição e manutenção de veículo automotor novo. 2. O artigo 5º da CF/88 e os diversos dispositivos que determinam proteção especial para os portadores de deficiência (artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 227, inciso II e §2º, todos da CF/88) demonstram que a finalidade de norma que traz isenção tributária para os deficientes que pretendem adquirir veículo automotor novo adaptado é diminuir a desigualdade e as barreiras de locomoção, efetivando sua inclusão social de forma ampla, não sendo razoável afastar tal possibilidade para aqueles deficientes que são dependentes economicamente da família. 3. Ordem concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009 00 2 008119-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/11/09; DJ 3, PÁG. 36).

389. TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO - NATUREZA ALIMENTAR - COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 399.576). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda. (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e Dr. Cleyton

Soares Nogueira Menescal). *Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF)*.

Decisão: negar provimento ao recurso, unânime.

Direito Tributário e Constitucional. Mandado de segurança. Direito à compensação. Precatório de natureza alimentar. Artigo 78, §2º, do ADCT. Impossibilidade. Sentença mantida. 1 - O artigo 78 do ADCT, introduzido pela EC nº 30/2000, inovou no tema já disciplinado no artigo 100 da CF/88, conferindo ao Estado a possibilidade de realizar o pagamento dos precatórios especificados no *caput* de forma parcelada, no prazo máximo de 10 (dez) anos, bem como estabelecendo que as referidas prestações anuais terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. 2 - Estender o direito à compensação tributária aos precatórios de natureza alimentícia extrapola a sistemática de pagamento de precatórios prevista no texto do ADCT, que constitui norma constitucional transitória e específica na qual seu caráter liberatório está restrito àquelas prestações anuais previstas no *caput* do supracitado dispositivo. 3 - Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 036233-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/10; DJ 3, PÁG. 102).

390. TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO FISCAL, PRESSUPOSTOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, INVIABILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 403.607). *Relator: Des. Alfeu Machado. Agravante: LOCGUEL Locadora de Equipamentos para Construção Ltda. (Adv. Dr. Luiz Otavio Pinheiro Bittencourt e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Fábio Soares Janot e Dr. Su Yun Yang)*.

Decisão: dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil e Tributário. Quebra de sigilo fiscal. Medida extrema. Crédito tributário declarado inexistente por sentença confirmada pela corte. Impossibilidade. Ato que não se acoima no caso concreto com a certeza da existência do crédito e da satisfação do credor. Plausibilidade do alegado. Inversão dos requisitos. Pedido do agravo que vai além daquilo que se mostra impugnável. Agravo de instrumento deve ser adstrito aos termos da decisão monocrática

atacada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. 1. A quebra do sigilo fiscal é medida extrema e pressupõe a desídia e a escusa do devedor em cumprir a obrigação, a certeza e existência do crédito cobrado e o esgotamento dos demais meios ordinários de satisfação da execução. 2. Em tendo sido alegado e não expressamente refutada a declaração judicial de inexistência do crédito tributário, confirmada pelos documentos juntados aos autos, tem-se fragilizado a força executiva do título executivo, ao menos, para os atos atentatórios à dignidade do credor. 3. O pedido descrito no recurso deve ser submisso à decisão atacada, não podendo ir além dos termos descritos nesta. 4. Quando a decisão trata apenas do deferimento da quebra do sigilo fiscal, impõe-se o improvimento do pedido de suspensão da execução fiscal com base na declaração da inexistência do crédito, quando tal matéria não foi apreciada pelo juízo monocrático, sob pena de supressão de instância, sendo a suspensão deferida em sede liminar apenas medida acauteladora, que deixa de subsistir com o julgamento de mérito do recurso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 016912-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/10; DJ 3, PÁG. 147).

_____ • _____

ÍNDICES

01. *Alfabético*

Título

Ementa

A

ABANDONO DE POSTO. MILITAR. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	241
ABANDONO DE POSTO. CRIME MILITAR. CRIME FORMAL. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO, INAPLICABILIDADE.....	200
ABERTURA DE NOVO CERTAME. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO VIGENTE, DISCRICIONARIEDADE	14
ABORDAGEM DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TIROS DISPARADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO.....	128
ABORDAGEM POR POLICIAIS. DANO MORAL. FURTO, ALEGAÇÃO	104
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECEPÇÃO. VALOR ÍNFIMO DOS BENS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	254
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. FALSA IDENTIDADE. OMISSÃO DE NOME VERDADEIRO EM DELEGACIA. CONDUTA ATÍPICA	219
ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AUTURAL, VIOLAÇÃO. VENDA DE CD E DVD FALSO	206
ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, INVIABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE	190
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DESCABIMENTO. AMEAÇA DE MORTE. ESTADO DE EMBRIAGUEZ, NÃO COMPROVAÇÃO. PENA DE DETENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO	185

Título

Ementa

ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.....	250
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DESACATO. PENA DE MULTA, AFASTAMENTO	202
ABSOLVIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA TAXATIVIDADE, INVIABILIDADE.....	207
ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE, INOCORRÊNCIA. POSSE DE DROGA. PRISÃO E APREENSÃO EM FLAGRANTE	184
ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. DEPÓSITO INCIDENTAL	280
ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS, IMPOSSIBILIDADE	374
ABUSO DE AUTORIDADE, INOCORRÊNCIA. POSSE DE DROGA. PRISÃO E APREENSÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO	184
ABUSO DE CONFIANÇA. FURTO QUALIFICADO. DIARISTA	227
ABUSO DE CONFIANÇA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS, IRRELEVÂNCIA	189
ABUSO DE DIREITOS E DESVIO DE OBJETIVO. ASSOCIAÇÃO DE ODONTOLOGIA. EMPRÉSTIMO IRREGULAR	71
ABUSO, NÃO CONFIGURAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES. REVISTA AOS INTERNOS	340
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. IPTU, REDUÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. ÁREA DESTINADA AO COMÉRCIO	173

Título	Ementa
AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, EQUÍVOCO. CERCEAMENTO DE DEFESA.....	284
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DANO AMBIENTAL, REPARAÇÃO.....	6
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO CIVIL E PENAL. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS.....	285
AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS. ACESSO GRATUITO À MEDICAÇÃO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, IRRELEVÂNCIA	181
AÇÃO DE ATENTADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.....	286
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTORIA E MATERIALIDADE, INDÍCIOS.....	277
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL, CRITÉRIOS	276
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA, FALÊNCIA. BENS DOS SÓCIOS, INDISPONIBILIDADE	287
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ZONA URBANA. VÍCIO FORMAL.....	174
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO, CRIAÇÃO. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF	175
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.977/2007. REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL.....	176
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.092/08. ATIVIDADES SONORAS POLUIDORAS. EXCLUSÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS, DESCABIMENTO.....	177
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 368/2001. REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA. ÁREA DE USO COMUM, DESAFETAÇÃO	178

Título	Ementa
AÇÃO INDENIZATÓRIA. ELETRONORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	297
AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA. NOTA FISCAL SEM ACEITE	330
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LESÃO CORPORAL GRAVE. LEI MARIA DA PENHA. TRANCAMENTO, INVIABILIDADE..	367
ACESSO GRATUITO À MEDICAÇÃO. FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS. AÇÃO COMINATÓRIA. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, IRRELEVÂNCIA	181
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. PAGAMENTO DO SEGURO A MENOR, COBRANÇA	64
ACIDENTE COM MORTE. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSIBILIDADE.....	83
ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. DANO MORAL E MATERIAL. TOMADORA DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	1
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. MORTE DE FILHO. PENSÃO MENSAL	97
ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	65
ACIDENTE EM BANCO DE PRAÇA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL, CABIMENTO	51
ACIDENTE EM PISCINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TETRAPLEGIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS	151
ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO, DESCONSIDERAÇÃO EQUIVOCADA. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME.....	66
ACORDO JUDICIAL, INOBSERVÂNCIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA. APURAÇÃO DE HAVERES	169

Título	Ementa
ACORDO, HOMOLOGAÇÃO. PARTILHA DE BENS. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS, POSSIBILIDADE.....	325
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDO, IMPOSSIBILIDADE.....	52
ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PADRÃO MONETÁRIO ATUAL, UTILIZAÇÃO POSSÍVEL	22
ADICIONALPORTEMPODESERVIÇO.SUSPENSÃO POR RESOLUÇÃO, DESCABIMENTO. VANTAGEM ASSEGURADA EM LEI.....	2
ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECLAMAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS, APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO PARA DEFESA	257
ADOÇÃO. ESTUDO COMPLEMENTAR PSICOSSOCIAL. MÃE BIOLÓGICA, CONSENTIMENTO. INTERESSE DA CRIANÇA, SUPREMACIA.....	67
ADQUIRENTE, RESPONSABILIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR. VALOR PAGO A MAIOR, RESSARCIMENTO	68
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. RECEPÇÃO. VEÍCULO	255
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. RECEPÇÃO QUALIFICADA	361
ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, IMPOSSIBILIDADE. PENA, SUBSTITUIÇÃO.....	188
AFASTAMENTO DA ESPOSA DA RESIDÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. INFIDELIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO. GUARDA DE FILHO MENOR	158
AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUSTIÇA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO BANCO IMPUGNANTE. PROVA ILÍCITA, DESENTRANHAMENTO.....	319

Título

Ementa

AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. HORÁRIO DA PROVA, CONHECIMENTO.....	11
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL, CRITÉRIOS	276
AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTORIA E MATERIALIDADE, INDÍCIOS.....	277
AGRESSÃO FÍSICA EM INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE.....	103
AGRESSÕES FÍSICAS LEVES. DANO MATERIAL. BRIGA ENTRE ADOLESCENTES. CULPA CONCORRENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO.	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. CARGA A ESTAGIÁRIO. RECURSO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA	278
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVICÇÃO.....	150
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR. ADQUIRENTE, RESPONSABILIDADE. VALOR PAGO A MAIOR, RESSARCIMENTO	68
ALIENAÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FUNCIONAL. DIREITO DE OCUPAÇÃO, CESSÃO A TERCEIRO	125
ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. PROVA ORAL, SUFICIÊNCIA	132
ALIMENTOS, EXECUÇÃO. PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTOS, FIXAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO	69
ALIMENTOS, FIXAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CARTÃO-ALIMENTAÇÃO, BASE DE CÁLCULO	163
ALIMENTOS, REDUÇÃO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DIMINUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA GENITORA, DEVER LEGAL.....	70

Título	Ementa
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ONALT. PAGAMENTO, DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO	3
AMEAÇA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DESCABIMENTO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ, NÃO COMPROVAÇÃO. PENA DE DETENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO	185
AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO	231
AMEAÇA E INJÚRIA. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO	186
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO INCIDENTAL. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES	280
ANULAÇÃO DE PENSÃO, IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MILITAR. MORTE FICTA. SEGURANÇA JURÍDICA, MANUTENÇÃO	40
ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO NÃO PREVISTO EM EDITAL, INOCORRÊNCIA	8
ANULAÇÃO DE REGISTRO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO MENOR, LEGITIMIDADE ATIVA	317
ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LICITAÇÃO, INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO	18
ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS	24
ANÚNCIO DE ESPETÁCULO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FAIXA ETÁRIA, NÃO INFORMAÇÃO	302
APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA CAESB, INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. MULTA, SUJEIÇÃO	4

Título

Ementa

APELAÇÃO EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL SEMIABERTO	357
APELAÇÃO, INTERPOSIÇÃO PELO RÉU. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO	226
APOLOGIA AO CRIME. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA, REVOGAÇÃO. SALVO-CONDUTO, IMPOSSIBILIDADE.....	229
APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL	5
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR PÚBLICO. EC 41/2003, APLICABILIDADE. REDUÇÃO DE PROVENTOS, INEXISTÊNCIA.....	57
APREENSÃO DE BENS. OPERAÇÃO AQUARELA. OCULTAÇÃO DE PROVAS, INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE BENS, INDEFERIMENTO	187
APREENSÃO EM CASA DA COMPANHEIRA. OPERAÇÃO AQUARELA. BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO. BEM DE TERCEIRO	372
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA, IMPOSSIBILIDADE. PENA, SUBSTITUIÇÃO.....	188
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABUSO DE CONFIANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS, IRRELEVÂNCIA	189
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE	354
APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE	190
APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR ADVOGADO. DOLO, CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO PRÉVIA DE CONTAS, DESNECESSIDADE. PENA, MAJORAÇÃO.....	191
APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA. ACORDO JUDICIAL, INOBSERVÂNCIA.....	169

Título	Ementa
ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR	27
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. TERRA PÚBLICA	131
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. TOPOGRAFO PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCABIMENTO	244
ÁREA DE USO COMUM, DESAFETAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 368/2001. REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	178
ÁREA DESTINADA AO COMÉRCIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. IPTU, REDUÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL	173
ÁREA INTERNA DO CONGRESSO NACIONAL, IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ESTACIONAMENTO EM LOCAL PROIBIDO	25
ÁREA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE POSSE, DESPROVIMENTO. BIBLIOTECA PARA COMUNIDADE CARENTE	36
ÁREA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CONSTRUÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.....	196
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, INVASÃO.....	172
ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA.....	251
ARMA DETECTADA EM RAIOS X DO AEROPORTO. TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, IRRETROATIVIDADE	268
ARRECADAÇÃO INDEVIDA, DEVOLUÇÃO. CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	382
ARREMATIÇÃO. ENTREGA DO BEM. LAVRATURA DO AUTO. PERDAS E DANOS.....	279

Título

Ementa

ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ICMS, NÃO INCIDÊNCIA. MERCADORIA SEM CIRCULAÇÃO.....	380
ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. DEPÓSITO INCIDENTAL. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES.....	280
ARREPENDIMENTO POSTERIOR, NÃO-CONFIGURAÇÃO. FURTO. DEVOLUÇÃO INVOLUNTÁRIA DE BENS.....	223
ART. 936 DO CCB, INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. BRIGA ENTRE CÃES. MORTE DE UM DOS ANIMAIS	146
ARTIGO 990 DO CPC, OBEDIÊNCIA. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE	315
ASSALTO A ÔNIBUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS	261
ASSEMBLEIA-GERAL, ANULAÇÃO. COOPERATIVA. INTERESSE DE AGIR, CONFIGURAÇÃO.....	293
ASSINATURA FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PREJUÍZO INOCORRENTE, IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.....	220
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, COMPATIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA, SUFICIÊNCIA.....	281
ASSOCIAÇÃO DE ODONTOLOGIA. EMPRÉSTIMO IRREGULAR. ABUSO DE DIREITOS E DESVIO DE OBJETIVO.....	71
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIVISÃO DE TAREFAS. SISTEMA DELIVERY.....	192
ASSUNÇÃO DE CULPA. FALSO TESTEMUNHO. MENOR DE IDADE...	221
ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOSPITAL PARTICULAR. SUSTAÇÃO DE CHEQUE CAUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	136
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR. EXAME PSICOLÓGICO, NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO.....	193

Título	Ementa
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA.....	215
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS, INEXISTÊNCIA.....	195
ATESTADO MÉDICO PARTICULAR, NÃO HOMOLOGAÇÃO. LICENÇA DE SERVIDOR. DESCONTO DE VENCIMENTOS. ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE	29
ATIPICIDADE DA CONDUTA, IMPOSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. PENA, SUBSTITUIÇÃO.....	188
ATIVIDADE EMPRESARIAL, VIABILIDADE. FATURAMENTO DE EMPRESA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL, POSSIBILIDADE	311
ATIVIDADES SONORAS POLUIDORAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.092/08. EXCLUSÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS, DESCABIMENTO	177
ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE. LICENÇA DE SERVIDOR. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR, NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS	29
ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO, INOBSERVÂNCIA	39
ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA	54
ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI	35
ATO DE SECRETÁRIO ADJUNTO. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO.....	331
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO. SAÍDA TESTE E SAÍDA SISTEMÁTICA, INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS	341

Título	Ementa
ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE, GARANTIA.....	183
ATO PRECÁRIO. USO DE ÁREA PÚBLICA. FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUE	62
ATOS PATRIMONIAIS. INTERDIÇÃO PARCIAL. PROVA PERICIAL, EXAME.....	314
ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE AUTODEFESA. CONDUTA ATÍPICA.....	253
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.....	362
AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO.....	10
AUTO DE INFRAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. CORRESPONSÁVEL, INCLUSÃO	114
AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. MULTAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA	28
AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. ISSQN, NÃO INCIDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. TRIBUTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE.....	282
AUTODEFESA, GARANTIA CONSTITUCIONAL. ROUBO. FALSA IDENTIDADE. CONDUTA ATÍPICA	259
AUTODEFESA, NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME FORMAL.....	273
AUTORIA COMPROVADA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COLISÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE DO PROCESSO, REJEIÇÃO	349
AUTORIA E MATERIALIDADE. LESÃO CORPORAL GRAVE. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, INOCORRÊNCIA.....	239
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES	260

Título	Ementa
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	250
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. APELAÇÃO, INTERPOSIÇÃO PELO RÉU	226
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. TORTURA. CARGO PÚBLICO, PERDA.....	267
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PECULATO. CONDENAÇÃO, MANUTENÇÃO.....	246
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. FIXAÇÃO DA PENA, DISCRICIONARIEDADE	245
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ESTELIONATO. PENA EXACERBADA, REDUÇÃO	212
AUTORIA E MATERIALIDADE, INDÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	277
AUTORIA MILITAR. DESACATO. SUPERIOR HIERÁRQUICO	283
AUTORIDADE COATORA, ILEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO	321
AUTORIDADE COMPETENTE, DELEGAÇÃO. MILITAR, LICENCIAMENTO. NULIDADE DE ATO, IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.....	38
AUTORIZAÇÃO DA CAESB, INEXISTÊNCIA. APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO. INTERVENÇÃO INDEVIDA. MULTA, SUJEIÇÃO.....	4
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NECESSIDADE. INCAPAZ. VENDA DE IMÓVEL, POSSIBILIDADE	126
AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA. DIREITO AUTORAL. CAMPANHA ELEITORAL. OBRA MUSICAL, DIVULGAÇÃO	109
AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DF	9

Título

Ementa

AVARIAS OCULTAS. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EQUIPAMENTO DE RADIOLOGIA COMPUTADORIZADA	90
---	----

B

BANCO, OBRIGATORIEDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÓCIO DE EMPRESA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA	304
BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	72
BEM DE TERCEIRO. OPERAÇÃO AQUARELA. BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO. APREENSÃO EM CASA DA COMPANHEIRA.....	372
BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.....	299
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	274
BENS ADQUIRIDOS APÓS SEPARAÇÃO DE FATO, INCOMUNICABILIDADE. SENTENÇA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO, EQUÍVOCO	338
BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO. OPERAÇÃO AQUARELA. BEM DE TERCEIRO. APREENSÃO EM CASA DA COMPANHEIRA.....	372
BENS DOS SÓCIOS, INDISPONIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA, FALÊNCIA	287
BIBLIOTECA PARA COMUNIDADE CARENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE, DESPROVIMENTO. ÁREA PÚBLICA	36
BRIGA ENTRE ADOLESCENTES. DANO MATERIAL. AGRESSÕES FÍSICAS LEVES. CULPA CONCORRENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO	93
BRIGA ENTRE CÃES. REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DE UM DOS ANIMAIS. ART. 936 DO CCB, INAPLICABILIDADE.....	146
BURACO NA VIA PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA	47

Título	Ementa
BUSCA E APREENSÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE E POSSE, CONSOLIDAÇÃO.....	73
BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DO VEÍCULO, ABUSIVIDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA.....	288
BUSCA E APREENSÃO, POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA, INVIABILIDADE	122

C

CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO	94
CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. TALONÁRIO DE CHEQUES, EXTRAVIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE	74
CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, INSCRIÇÃO. IPTU. CONDOMÍNIO EDÍLIO NÃO INDIVIDUALIZADO	385
CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MANUTENÇÃO DE NOME. ENDIVIDAMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO, LIMITES	117
CAMPANHA ELEITORAL. DIREITO AUTORAL. OBRA MUSICAL, DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA	109
CANCELAMENTO DE REGISTRO, POSSIBILIDADE. VEÍCULO IRRECUPERÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO.....	63
CANDIDATO ESTRANGEIRO NATURALIZADO, POSSE. CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS FUNCIONAIS.....	16
CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO, VALIDADE	15
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DIMINUIÇÃO. ALIMENTOS, REDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA GENITORA, DEVER LEGAL	70

Título

Ementa

CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO. ALIMENTOS, EXECUÇÃO. PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTOS, FIXAÇÃO	69
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE	336
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO	79
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CRITÉRIOS. CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, DEVOLUÇÃO	88
CARGA A ESTAGIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA	278
CARGO PÚBLICO, PERDA. TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO	267
CARGOS EM COMISSÃO, CRIAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF.....	175
CARTÃO-ALIMENTAÇÃO, BASE DE CÁLCULO. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS, FIXAÇÃO	163
CARTEIRA DE IDENTIDADE, FALSIFICAÇÃO E USO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA, IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA.....	194
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RETENÇÃO. DANO MORAL, DESCABIMENTO. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO, CORREÇÃO	19
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	197
CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRURGIA DE VASECTOMIA. GRAVIDEZ INDESEJADA	48

Título	Ementa
CAUÇÃO. CHEQUE. DESPESAS HOSPITALARES. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO.....	76
CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ELEIÇÃO DE FORO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, NULIDADE.....	294
CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REVISTA AOS INTERNOS. ABUSO, NÃO CONFIGURAÇÃO	340
CERCEAMENTO DE DEFESA. ESCAVAÇÃO DE SUBSOLO. RACHADURAS EM CASA VIZINHA. PERÍCIA, INOCORRÊNCIA	119
CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, EQUÍVOCO	284
CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE AROS JUDICIAIS. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO	333
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. ADIAMENTO	362
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, INDEFERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DOCUMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SITE DO TRIBUNAL	339
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NÃO CUMPRIMENTO. EMISSÃO DA CERTIDÃO, POSSIBILIDADE.....	387
CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO, EXIGÊNCIA. CONCURSO PARA MÉDICO DO DF. PREVISÃO EDITALÍCIA. NEGATIVA DE INVESTIDURA, POSSIBILIDADE.....	7
CESSÃO DE CRÉDITOS COM FISCO. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS	323
CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO, IMPOSSIBILIDADE. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA.....	75
CHEFEDACASA CIVIL. HABEASCORPUS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DESCABIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	359

Título	Ementa
CHEQUE. DESPESAS HOSPITALARES. CAUÇÃO. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO.....	76
CHEQUE EMITIDO POR EX-SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGAMENTO.....	329
CHEQUE, EXECUÇÃO. CREDOR E DEVEDOR ORIGINÁRIOS. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI, POSSIBILIDADE.....	77
CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEIS. ESTELIONATO. PENA, REDUÇÃO .	213
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA. PENA, REDUÇÃO	272
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. REGIME MENOS GRAVOSO, FIXAÇÃO	258
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR. EXAME PSICOLÓGICO, NECESSIDADE	193
CIRURGIA DE VASECTOMIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDEZ INDESEJADA. CASO FORTUITO	48
CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA PRESUMIDA. VALOR INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS	78
CIRURGIA, AUTORIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA	138
CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DIVERGÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS	342
CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.....	79
CLÁUSULA PENAL, APLICAÇÃO. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO, DESISTÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO	86
COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, REAJUSTAMENTO. REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EXECUÇÃO	80
COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS.....	81

Título	Ementa
COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. PROPRIETÁRIO E ARRENDATÁRIO, CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.....	82
COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE COM MORTE. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSIBILIDADE.....	83
COBRANÇA DA DÍVIDA NA MESMA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA, ASSINATURA FALSA. TÍTULO INVÁLIDO	308
COBRANÇA INDEVIDA, INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. DEVOUÇÃO EM DOBRO	149
COBRANÇA INDEVIDA, NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PAGAMENTO A MENOR, IMPOSSIBILIDADE	337
CÓDIGO CIVIL DE 1916, INCIDÊNCIA. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. PARTILHA E RESERVA DE BEM. REGIME DE BENS	111
CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DE, APLICABILIDADE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, DEMOLIÇÃO. PODER DE POLÍCIA, EXERCÍCIO .	17
COISA JULGADA, VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAIS .	127
COLISÃO DE VEÍCULOS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NULIDADE DO PROCESSO, REJEIÇÃO. AUTORIA COMPROVADA.....	349
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS, LIMITAÇÃO	152
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE SERVIDOR POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, PRESCINDIBILIDADE.....	45
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. RETIRADA DE PARLAMENTAR. MANOBRA POLÍTICA, EVIDÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PARLAMENTAR, DESOBRIGATORIEDADE	179
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	377
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITOS COM FISCO.....	323

Título	Ementa
COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. IPTU/TLP. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR	386
COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR	389
COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. MEIO AMBIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS, EXCEÇÃO	289
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ELETRONORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	297
COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO, DIVERGÊNCIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, DIFERENÇA.....	364
COMPETÊNCIA DAS VARAS DE DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. JUÍZO CRIMINAL, INCOMPETÊNCIA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, APLICABILIDADE	350
COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL	343
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO, DIVERGÊNCIA. CRIME MAIS GRAVE, PREVALÊNCIA	344
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, INVASÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO	172
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONFLITO ENTRE GOIÁS E DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FISCAIS DO FISCO DE GOIÁS, INCOMPETÊNCIA	381
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO DE SECRETÁRIO ADJUNTO. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA	331
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA	274
COMPOSITORES ESTRANGEIROS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS, COBRANÇA. PROVA DA FILIAÇÃO	116

Título	Ementa
COMPRA DO VEÍCULO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEMORA NA ENTREGA. CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR, DEMONSTRAÇÃO	140
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO SIMULADO. DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHOS	84
CONDOMÍNIO IRREGULAR. PARCELAMENTO DO SOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO, INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA	242
CONCURSO DE AGENTES. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.....	260
CONCURSO DE AGENTES. PECULATO. MERCADORIA DESVIADA DA CEB	247
CONCURSO DE PESSOAS. TENTATIVA DE FURTO. EXCLUSÃO DE REINCIDÊNCIA,IMPROPRIEDADE	266
CONCURSO PARA MÉDICO DO DF. CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO, EXIGÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. NEGATIVA DE INVESTIDURA, POSSIBILIDADE.....	7
CONCURSO PARA POLÍCIA FEDERAL, APROVAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO.....	42
CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTEÚDO NÃO PREVISTO EM EDITAL, INOCORRÊNCIA	8
CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DF. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS.....	9
CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO.....	10
CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. HORÁRIO DA PROVA, CONHECIMENTO	11
CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E VIDA PREGRESSA. DOCUMENTO, ENTREGA EXTEMPORÂNEA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE.....	12
CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PONTUAÇÃO DA TITULAÇÃO, CONCESSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA ..	13

Título	Ementa
CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO VIGENTE, DISCRICIONARIEDADE	14
CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. EXAME PSICOTÉCNICO, VALIDADE	15
CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. CANDIDATO ESTRANGEIRO NATURALIZADO, POSSE. PAGAMENTO RETROATIVO, IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS FUNCIONAIS.....	16
CONDENAÇÃO, MANUTENÇÃO. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO	246
CONDIÇÃO, NÃO IMPLEMENTO. TRANSAÇÃO. REPASSE DE VERBA	161
CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO. SAÍDA TESTE E SAÍDA SISTEMÁTICA, INDEFERIMENTO	341
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECEPÇÃO DE MOTOCICLETA. PENA, REDUÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO	256
CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARRECADADAÇÃO INDEVIDA, DEVOLUÇÃO	382
CONDOMÍNIO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. ENTREGA NA RESIDÊNCIA, PRETENSÃO	85
CONDOMÍNIO EDILÍCIO NÃO INDIVIDUALIZADO. IPTU. CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, INSCRIÇÃO.....	385
CONDUTA ATÍPICA. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. REGISTRO, PRORROGAÇÃO	248
CONDUTA ATÍPICA. ROUBO. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA, GARANTIA CONSTITUCIONAL	259
CONDUTA ATÍPICA. RUFANISMO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE. CONSENTIMENTO VÁLIDO DAS VÍTIMAS	263
CONDUTA ATÍPICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO. EXERCÍCIO REGULAR DE AUTODEFESA	253
CONDUTA ATÍPICA. FALSA IDENTIDADE. OMISSÃO DE NOME VERDADEIRO EM DELEGACIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU	219

Título	Ementa
CONDUTA TÍPICA. CARTEIRA DE IDENTIDADE, FALSIFICAÇÃO E USO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA, IMPROCEDÊNCIA	194
CONFIGURAÇÃO DO TIPO, DÚVIDA. TRÁFICO DE DROGA. IN DUBIO PRO REO.....	270
CONFISSÃO ESPONTÂNEA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE. PENAS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE.....	368
CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI, SOBERANIA. RECONHECIMENTO EM GRAU DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE.....	363
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS.....	290
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DIVERGÊNCIA.....	342
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL	343
CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, DIFERENÇA. JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO, DIVERGÊNCIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM	364
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO, DIVERGÊNCIA. CRIME MAIS GRAVE, PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM.....	344
CONFLITO ENTREGOIÁSEDE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FISCAIS DO FISCO DE GOIÁS, INCOMPETÊNCIA.....	381
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS, COMPETÊNCIA.....	345
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. RESOLUÇÃO Nº 72 DO CNJ	291

Título	Ementa
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. CRIMES AUTÔNOMOS	346
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ESTUPRO, TENTATIVA. IN DUBIO PRO REO. CORRUPÇÃO DE MENOR, TÍPICIDADE.....	217
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO	237
CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, INVIABILIDADE	318
CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA, REDUÇÃO.....	272
CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO DE SECRETÁRIO ADJUNTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO.....	331
CONSENTIMENTO DOS GENITORES, INOCORRÊNCIA. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, INOCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE MENOR PARA ADOÇÃO, DESCABIMENTO .	115
CONSENTIMENTO VÁLIDO DAS VÍTIMAS. RUFIANISMO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE. CONDUTA ATÍPICA	263
CONCERTO DEFICIENTE. VEÍCULO NOVO, DEFEITOS. VENDEDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	168
CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO, DESISTÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO. CLÁUSULA PENAL, APLICAÇÃO	86
CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA. QUANTIAS PAGAS, DEVOUÇÃO. DANO MORAL, DESCABIMENTO	87
CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, COMPATIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA, SUFICIÊNCIA.....	281
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA	355
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA	231

Título	Ementa
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONTRA COMPANHEIRA	228
CONSTRIÇÃO DE BENS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL	290
CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, DEMOLIÇÃO. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF, APLICABILIDADE. PODER DE POLÍCIA, EXERCÍCIO	17
CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INTERDITO PROIBITÓRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	27
CONTEÚDO NÃO PREVISTO EM EDITAL, INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO	8
CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	215
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE.....	54
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUANTIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA	56
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. INCLUSÃO DE FILHAS	33
CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CRITÉRIOS. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, DEVOLUÇÃO	88
CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.....	89
CONTRATO DE GESTÃO, REGULARIDADE. LICITAÇÃO, DISPENSA. ORGANISMO SOCIAL	369
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LICITAÇÃO, INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO	18
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE, INDÍCIOS.....	277

Título

Ementa

CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EQUIPAMENTO DE RADIOLOGIA COMPUTADORIZADA. AVARIAS OCULTAS.....	90
CONTRATO EM DISCUSSÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR, ABSTENÇÃO	324
CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSORA GESTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE, EXTENSÃO.....	46
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, REAJUSTAMENTO. COBRANÇA. REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EXECUÇÃO	80
CONTRATOS DE MÚTUO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO, DISTINÇÃO	91
CONTRIBUIÇÃO DA GENITORA, DEVER LEGAL. ALIMENTOS, REDUÇÃO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DIMINUIÇÃO	70
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDOMÍNIO. ARRECADAÇÃO INDEVIDA, DEVOLUÇÃO	382
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.....	292
CONVENÇÃO CONDOMINIAL. RETIRADA DE ANIMAIS. MULTA, ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO, REDUÇÃO.....	92
CONVÊNIO BACENJUD. PENHORA ON LINE. LIMITE DE 30%	327
CONVERSÃO EM DIVÓRCIO, EQUÍVOCO. SENTENÇA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. BENS ADQUIRIDOS APÓS SEPARAÇÃO DE FATO, INCOMUNICABILIDADE	338
CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. PROFESSOR. LICENÇA-MÉDICA	59
CONVIVÊNCIA PATERNA, IMPORTÂNCIA. REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAS. DECISÃO ULTRA PETITA, INOCORRÊNCIA	334
CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. RESOLUÇÃO Nº 72 DO CNJ	291

Título	Ementa
COOPERATIVA. ASSEMBLEIA-GERAL, ANULAÇÃO. INTERESSE DE AGIR, CONFIGURAÇÃO.....	293
CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES	275
CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS	113
CORRESPONSÁVEL, INCLUSÃO. DÍVIDA ATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO	114
CORRUPÇÃO ATIVA. MENOR DE 21 ANOS. CURADOR, DESNECESSIDADE. CPP, ART. 194, REVOGAÇÃO.....	347
CORRUPÇÃO DE MENOR. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO, INTERPOSIÇÃO PELO RÉU	226
CORRUPÇÃO DE MENOR, TIPICIDADE. ESTUPRO, TENTATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO	217
CORRUPÇÃO DE MENORES. PICHANÇA. INOCÊNCIA DO MENOR, DESNECESSIDADE. MULTA, EXCLUSÃO	373
CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.....	260
CORRUPÇÃO DE MENORES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO. PROVAS, INEXISTÊNCIA	195
CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. DESLIGAMENTO INDEVIDO	98
COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS	112
CPP, ART. 194, REVOGAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. MENOR DE 21 ANOS. CURADOR, DESNECESSIDADE	347
CRÉDITO PESSOAL. REVISÃO DE CONTRATO. TAXAS DE JUROS, REVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.....	153
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONFLITO ENTRE GOIÁS E DF. FISCAIS DO FISCO DE GOIÁS, INCOMPETÊNCIA	381

Título	Ementa
CREDOR E DEVEDOR ORIGINÁRIOS. CHEQUE, EXECUÇÃO. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI, POSSIBILIDADE.....	77
CREDOR FIDUCIÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PROPRIEDADE E POSSE, CONSOLIDAÇÃO.....	73
CRIME AMBIENTAL. ÁREA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.....	196
CRIME CONTRA A DIGNIDADE DE DESCENDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO	375
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE	233
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COMPRECATORIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	377
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL	343
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCEPCIONALIDADE.....	356
CRIME DE MERA CONDUTA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA	251
CRIME DE PERIGO ABSTRATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSINATURA FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR. PREJUÍZO INOCORRENTE, IRRELEVÂNCIA	220
CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE TRÂNSITO. MOTORISTA EMBRIAGADO	198
CRIME DE PERIGO CONCRETO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESTE DO BAFÔMETRO, VALIDADE. PENA, SUBSTITUIÇÃO	209
CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO.....	197
CRIME DE TRÂNSITO. MOTORISTA EMBRIAGADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.....	198

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CRIME FALIMENTAR. UNICIDADE DE DELITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.....	199
CRIME FORMAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTODEFESA, NÃO CONFIGURAÇÃO	273
CRIME FORMAL. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO, INAPLICABILIDADE .	200
CRIME MAIS GRAVE, PREVALÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO, DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM.....	344
CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. CRIME FORMAL. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO, INAPLICABILIDADE .	200
CRIMES AUTÔNOMOS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR	346
CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFESA PRÉVIA.....	348
CULPA CONCORRENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MATERIAL. AGRESSÕES FÍSICAS LEVES. BRIGA ENTRE ADOLESCENTES	93
CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR, DEMONSTRAÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPRA DO VEÍCULO. DEMORA NA ENTREGA	140
CULPA PRESUMIDA. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. VALOR INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS.....	78
CULPA, INEXISTÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR, APLICABILIDADE.....	142
CULPA, INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO, NÃO CONSTATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL, NÃO CONFIGURAÇÃO.....	118
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETRONORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL	297
CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DE VEÍCULO EM PÁGINA ELETRÔNICA. PREÇO MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO. ERRO MATERIAL	143

Título	Ementa
CURADOR, DESNECESSIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. MENOR DE 21 ANOS. CPB, ART. 194, REVOGAÇÃO.....	347
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO. PENA, REDUÇÃO.....	271
CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PARA POLÍCIA FEDERAL, APROVAÇÃO	42
CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO AMPARADA EM LIMINAR. DECISÃO MERITÓRIA, NECESSIDADE	34
D	
DANO AMBIENTAL, REPARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO	6
DANO MATERIAL. SEGURO DE VEÍCULO, SINISTRO. REPARAÇÃO DEFEITUOSA, REFAZIMENTO	156
DANO MATERIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO	124
DANO MATERIAL. AGRESSÕES FÍSICAS LEVES. BRIGA ENTRE ADOLESCENTES. CULPA CONCORRENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO.	93
DANO MATERIAL, CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE EM BANCO DE PRAÇA PÚBLICA	51
DANO MORAL. LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES. EXCESSO DE INFORMAÇÃO	134
DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA	94
DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS. DECADÊNCIA, APLICABILIDADE.....	95
DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM, VIOLAÇÃO.....	148

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DANO MORAL. ULTRASSONOGRRAFIA GESTACIONAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	96
DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROCEDIMENTOS PRÉ-OPERATÓRIOS. MATERIAL PARA CIRURGIA, INEXISTÊNCIA.....	50
DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. PENSÃO MENSAL	97
DANO MORAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESLIGAMENTO INDEVIDO	98
DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM REVISTA. HONRA, OFENSA. DEVER DE CUIDADO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, INOBSERVÂNCIA.....	99
DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME	100
DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. VALOR INDENIZATÓRIO, FIXAÇÃO.....	101
DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. MEIO ELETRÔNICO. HONRA DO AUTOR, VIOLAÇÃO	102
DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA EM INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE.....	103
DANO MORAL. ABORDAGEM POR POLICIAIS. FURTO, ALEGAÇÃO	104
DANO MORAL. DEVERES MATRIMONIAIS, VIOLAÇÃO. PATERNIDADE BIOLÓGICA, OMISSÃO. HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO	105
DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TOMADORA DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	1
DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO NA CONTRATAÇÃO, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA	159

Título

Ementa

DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. LESÃO CEREBRAL POR PARADA RESPIRATÓRIA. MÉDICO ANESTESISTA, RESPONSABILIDADE AFASTADA.....	106
DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FALHA NO SERVIÇO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO ...	107
DANO MORAL, DESCABIMENTO. VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA. MULTAS DE TRÂNSITO	167
DANO MORAL, DESCABIMENTO. CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA. QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO	87
DANO MORAL, DESCABIMENTO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RETENÇÃO. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO, CORREÇÃO	19
DANO MORAL, DESCABIMENTO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR DEPUTADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR.....	180
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME	137
DEBATE ORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI. DESACATO A PROMOTOR POR ADVOGADO. DOLO, INOCORRÊNCIA. VIOLENTA EMOÇÃO, CARACTERIZAÇÃO	204
DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DO SEGURO A MENOR, COBRANÇA.....	64
DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES.....	89
DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ADQUIRENTE, RESPONSABILIDADE. VALOR PAGO A MAIOR, RESSARCIMENTO	68
DECADÊNCIA, APLICABILIDADE. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS	95
DECISÃO MERITÓRIA, NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS. PARTICIPAÇÃO AMPARADA EM LIMINAR	34

Título	Ementa
DECISÃO ULTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAS. CONVIVÊNCIA PATERNA, IMPORTÂNCIA	334
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE.....	35
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, NULIDADE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ELEIÇÃO DE FORO	294
DECLARAÇÃO DE POBREZA, SUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, COMPATIBILIDADE	281
DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR DEPUTADO. DANO MORAL, DESCABIMENTO. IMUNIDADE PARLAMENTAR.....	180
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO	383
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO	310
DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. ULTRASSONOGRAFIA GESTACIONAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO ...	96
DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO APÓS AS 19H, TEMPESTIVIDADE.....	295
DEFESA PRÉVIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ...	348
DEFICIÊNCIA AUDITIVA MODERADA. PENSÃO VITALÍCIA, IMPROCEDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO COMPROVAÇÃO.....	41
DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. EXAME PSICOTÉCNICO, VALIDADE	15
DELITO DE PERIGO ABSTRATO. MILITAR. ABANDONO DE POSTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	241
DEMORA NA ENTREGA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPRA DO VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR, DEMONSTRAÇÃO	140

Título

Ementa

DENÚNCIA, REJEIÇÃO. LESÃO CORPORAL CONTRA IRMÃ. RETRAÇÃO ESPONTÂNEA. LEI MARIA DA PENHA, INTERPRETAÇÃO.....	365
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DÚVIDA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO.....	201
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.....	250
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO COMPROVAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA, IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA MODERADA	41
DEPÓSITO INCIDENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES.....	280
DEPÓSITO INFERIOR AO DEVIDO, INADMISSIBILIDADE. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RECONVENÇÃO. RESTRIÇÃO DE NOME, POSSIBILIDADE	320
DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. ISSQN, NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE.....	282
DERRUBADA DE MURO E EDIFICAÇÕES. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA	129
DESACATO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA, AFASTAMENTO	202
DESACATO. XINGAMENTOS A POLICIAIS. RESISTÊNCIA, NÃO CONFIGURAÇÃO.....	203
DESACATO. AUTORIA MILITAR. SUPERIOR HIERÁRQUICO	283
DESACATO A PROMOTOR POR ADVOGADO. DEBATE ORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO, INOCORRÊNCIA. VIOLENTA EMOÇÃO, CARACTERIZAÇÃO	204
DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS, EXCEÇÃO.....	289

Título	Ementa
DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE	237
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. SOCIEDADE LIMITADA	72
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. CULPA, INEXISTÊNCIA. TEORIA MENOR, APLICABILIDADE	142
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA QUE SE OCULTA PARA SE ESQUIVAR DA EXECUÇÃO	309
DESCONTO DE VENCIMENTOS. LICENÇA DE SERVIDOR. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR, NÃO HOMOLOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE	29
DESCONTO EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO, DISTINÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS .	91
DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO, LIMITES. ENDIVIDAMENTO. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MANUTENÇÃO DE NOME	117
DESIGNAÇÃO DE OUTRO PARLAMENTAR, DESOBRIGATORIEDADE. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. RETIRADA DE PARLAMENTAR. MANOBRA POLÍTICA, EVIDÊNCIA	179
DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA	275
DESLIGAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA	98
DESMEMBRAMENTO, IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. FORO PRIVILEGIADO	360
DESOBEDIÊNCIA E DESACATO, ABSOLVIÇÃO. REVISTA PESSOAL, RECUSA. LEGALIDADE DA ORDEM, DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO ...	205
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FIADOR. FIANÇA, PRORROGAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, IMPOSSIBILIDADE	108

Título	Ementa
DESPESAS HOSPITALARES. CHEQUE. CAUÇÃO. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO.....	76
DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, INOCORRÊNCIA. ECA. ENCAMINHAMENTO DE MENOR PARA ADOÇÃO, DESCABIMENTO. CONSENTIMENTO DOS GENITORES, INOCORRÊNCIA.....	115
DESVIO DE FINALIDADE. PESSOA JURÍDICA. CHEQUE EMITIDO POR EX-SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGAMENTO.....	329
DEVEDOR SOLIDÁRIO. TRESPASSE. VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL	171
DEVER DE CUIDADO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM REVISTA. HONRA, OFENSA	99
DEVERES MATRIMONIAIS, VIOLAÇÃO. DANO MORAL. PATERNIDADE BIOLÓGICA, OMISSÃO. HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO	105
DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA.....	275
DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE	89
DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA, INDENIZAÇÃO	149
DEVOLUÇÃO INVOLUNTÁRIA DE BENS. FURTO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR, NÃO-CONFIGURAÇÃO	223
DEVOLUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUANTIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA	56
DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO DE AROS JUDICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO	333
DIARISTA. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA	227
DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FORO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	353

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DIREITO À VIDA E À SAÚDE, GARANTIA. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO	183
DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA	61
DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA, VIOLAÇÃO	127
DIREITO AUTORAL. CAMPANHA ELEITORAL. OBRA MUSICAL, DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA	109
DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. VENDA DE CD E DVD FALSO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE.....	206
DIREITO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. HOMICÍDIO DE MENOR NO CAJE. VIGILÂNCIA DOS MENORES, FALHA.....	20
DIREITO DE IMAGEM, VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL	148
DIREITO DE OCUPAÇÃO, CESSÃO A TERCEIRO. IMÓVEL FUNCIONAL. ALIENAÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA.....	125
DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO, DENEGAÇÃO. LEI ORGÂNICA DO DF, ART. 15. REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE	31
DIREITO INTERTEMPORAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, TEMPESTIVIDADE. PRAZO, OBSERVÂNCIA	296
DIREITO REAL DE USO. PRÓ-DF. INADIMPLÊNCIA. TAXAS DE CONCESSÃO, PAGAMENTO DEVIDO	110
DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. PROPRIETÁRIO E ARRENDATÁRIO, CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.....	82
DIREITOS AUTORAIS, COBRANÇA. ECAD. COMPOSITORES ESTRANGEIROS. PROVA DA FILIAÇÃO.....	116
DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA TAXATIVIDADE, INVIABILIDADE.....	207
DISCIPLINA E HIERARQUIA, VIOLAÇÃO. MILITAR. INSUBORDINAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, INAPLICABILIDADE	370

Título	Ementa
DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI, POSSIBILIDADE. CHEQUE, EXECUÇÃO. CREDOR E DEVEDOR ORIGINÁRIOS	77
DISPENSA DE LICITAÇÃO. HABEAS CORPUS. CHEFE DA CASA CIVIL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DESCABIMENTO	359
DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CRITÉRIOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO	208
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA. APURAÇÃO DE HAVERES. ACORDO JUDICIAL, INOBSERVÂNCIA.....	169
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, AJUIZAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA EX-COMPANHEIRA. REVELIA, EFEITOS. VARA DE FAMÍLIA, COMPETÊNCIA.....	335
DÍVIDA ATIVA. CORRESPONSÁVEL, INCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO	114
DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME	100
DÍVIDA, RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL, PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO, INTERRUPÇÃO	384
DIVISÃO DE TAREFAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SISTEMA DELIVERY.....	192
DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. PARTILHA E RESERVA DE BEM. REGIME DE BENS. CÓDIGO CIVIL DE 1916, INCIDÊNCIA.....	111
DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL.....	112
DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO SIMULADO	84
DOCUMENTAÇÃO EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA, INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO, POSSIBILIDADE.....	122

Título	Ementa
DOCUMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SITE DO TRIBUNAL. TUTELA ANTECIPADA. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, INDEFERIMENTO	339
DOCUMENTO, ENTREGA EXTEMPORÂNEA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E VIDA PREGRESSA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE.....	12
DOLO DE MATAR. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA	234
DOLO PREORDENADO. ESTELIONATO. ENXOVAL DE NOIVA, AQUISIÇÃO. PROMESSA DE PAGAMENTO FUTURO	211
DOLO, CARACTERIZAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR ADVOGADO. PRESTAÇÃO PRÉVIA DE CONTAS, DESNECESSIDADE. PENA, MAJORAÇÃO	191
DOLO, CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. SENTENÇA REFORMADA	243
DOLO, INOCORRÊNCIA. DESACATO A PROMOTOR POR ADVOGADO. DEBATE ORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLENTA EMOÇÃO, CARACTERIZAÇÃO.....	204
DOMICÍLIO DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO	306
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL	113
DUPLA NOTIFICAÇÃO, INOBSERVÂNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE.....	39
DÚVIDA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. IN DUBIO PRO REO.....	201

E

EC41/2003, APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REDUÇÃO DE PROVENTOS, INEXISTÊNCIA.....	57
--	----

Título

Ementa

ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, INOCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE MENOR PARA ADOÇÃO, DESCABIMENTO. CONSENTIMENTO DOS GENITORES, INOCORRÊNCIA.....	115
ECAD. DIREITOS AUTORAIS, COBRANÇA. COMPOSITORES ESTRANGEIROS. PROVA DA FILIAÇÃO.....	116
EDIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS, PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO. REQUISITOS, COMPROVAÇÃO	165
EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI. TUTELA INIBITÓRIA.....	313
ELEIÇÃO DE FORO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, NULIDADE.....	294
ELETRONORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	297
ELIMINADOR DE AR, RETIRADA E INSTALAÇÃO. LEI 2.977/2002, AUTOAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO DA CAESB, INEXISTÊNCIA...	21
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO. PADRÃO MONETÁRIO ATUAL, UTILIZAÇÃO POSSÍVEL	22
EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.....	299
EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DO PRODUTO, NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO.....	300
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE VALOR EXPRESSO, PRESCINDIBILIDADE.....	298
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COLISÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE DO PROCESSO, REJEIÇÃO. AUTORIA COMPROVADA.....	349
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESTE DO BAFÔMETRO, VALIDADE. CRIME DE PERIGO CONCRETO. PENA, SUBSTITUIÇÃO	209
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. JUÍZO CRIMINAL, INCOMPETÊNCIA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE DELITO DE TRÂNSITO	350

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE TRÂNSITO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO	197
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLVIÇÃO. NORMA MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE. PROVA PERICIAL ESPECÍFICA, NECESSIDADE...	210
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLVIÇÃO. LEI Nº 11.705/2008, RETROATIVIDADE BENÉFICA. PROVA TÉCNICA, INEXISTÊNCIA.....	351
EMBRIAGUEZ COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. SEGURO. MORTE DO SEGURADO	154
EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.....	362
EMIÇÃO DA CERTIDÃO, POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NÃO CUMPRIMENTO	387
EMIÇÃO DE CERTIFICADO, IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. INADIMPLÊNCIA REITERADA DE ALUNO. MATRÍCULA NÃO RENOVADA	130
EMPRÉSTIMO IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE ODONTOLOGIA. ABUSO DE DIREITOS E DESVIO DE OBJETIVO.....	71
EMPRESA DE TELEFONIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA	94
EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA, INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO..	149
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO, DISTINÇÃO	91
ENCAMINHAMENTO DE MENOR PARA ADOÇÃO, DESCABIMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO DOS GENITORES, INOCORRÊNCIA.....	115
ENDIVIDAMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO, LIMITES. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MANUTENÇÃO DE NOME	117

Título	Ementa
ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO. ENTREGA NA RESIDÊNCIA, PRETENSÃO	85
ENTREGA DO BEM. ARREMATACÃO. LAVRATURA DO AUTO. PERDAS E DANOS.....	279
ENTREGA NA RESIDÊNCIA, PRETENSÃO. CONDOMÍNIO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA	85
ENXOVAL DE NOIVA, AQUISIÇÃO. ESTELIONATO. PROMESSA DE PAGAMENTO FUTURO. DOLO PREORDENADO.....	211
EQUIPAMENTO DE RADIOLOGIA COMPUTADORIZADA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AVARIAS OCULTAS.	90
EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO, CORREÇÃO. DANO MORAL, DESCABIMENTO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RETENÇÃO	19
ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL. ULTRASSONOGRRAFIA GESTACIONAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	96
ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCABIMENTO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. TOPÓGRAFO PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE	244
ERRO DE PROIBIÇÃO, INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DO SOLO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. PENA DE MULTA.....	242
ERRO MATERIAL. PUBLICIDADE DE VEÍCULO EM PÁGINA ELETRÔNICA. PREÇO MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	143
ERRO MÉDICO, NÃO CONSTATAÇÃO. CULPA, INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL, NÃO CONFIGURAÇÃO.....	118
ERRO NA CONTRATAÇÃO, INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO.....	159
ERROS GROSSEIROS NA CONSTRUÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO, RESOLUÇÃO. KIT HABITACIONAL, COMPRA E VENDA. PROVA PERICIAL, NECESSIDADE.....	135

Título	Ementa
ESCAVAÇÃO DE SUBSOLO. RACHADURAS EM CASA VIZINHA. PERÍCIA, INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.....	119
EXCESSO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES. DANO MORAL.....	134
ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE. FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO. REGISTRADOR, RESPONSABILIDADE AFASTADA.....	301
ESFORÇO COMUM, INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE IMÓVEL, DESCABIMENTOS. PARTILHA DE DÍVIDAS, CRITÉRIOS	164
ESPÓLIO. INVENTÁRIO. INÉRCIA JURISDICIONAL, EXCEÇÃO. SENTENÇA CASSADA	316
ESPÓLIO, SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE NO CURSO DA LIDE. HABILITAÇÃO, DESNECESSIDADE	307
ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MARCA DE FANTASIA, ALIENAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL, INOCORRÊNCIA.....	120
ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRÁFICO DE DROGA. PENA, REDUÇÃO.....	269
ESTACIONAMENTO EM LOCAL PROIBIDO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ÁREA INTERNA DO CONGRESSO NACIONAL, IRRELEVÂNCIA	25
ESTADO DE EMBRIAGUEZ, NÃO COMPROVAÇÃO. AMEAÇA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DESCABIMENTO. PENA DE DETENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO.....	185
ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÚNCIO DE ESPETÁCULO. FAIXA ETÁRIA, NÃO INFORMAÇÃO	302
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. RECURSOS FINANCEIROS DOS PAIS, CARÊNCIA. PERDA DO PODER FAMILIAR, IMPOSSIBILIDADE	303
ESTELIONATO. ENXOVAL DE NOIVA, AQUISIÇÃO. PROMESSA DE PAGAMENTO FUTURO. DOLO PREORDENADO.....	211
ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PENA EXACERBADA, REDUÇÃO	212
ESTELIONATO. CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEIS. PENA, REDUÇÃO .	213

Título

Ementa

ESTUPRO CONTRA COMPANHEIRA. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO	228
ESTUDO COMPLEMENTAR PSICOSSOCIAL. ADOÇÃO. MÃE BIOLÓGICA, CONSENTIMENTO. INTERESSE DA CRIANÇA, SUPREMACIA.....	67
ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE.....	214
ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA	215
ESTUPRO, AFASTAMENTO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS.....	216
ESTUPRO, TENTATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. CORRUPÇÃO DE MENOR, TIPICIDADE.....	217
EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	150
EXAME DE DNA, INVIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA.....	318
EXAME DE DNA, RECUSA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. PROVA ORAL, SUFICIÊNCIA.....	132
EXAME INCIDENTAL, POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMITES DA ÁREA POSSUÍDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DESCABIMENTO.....	322
EXAME PSICOLÓGICO, NECESSIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO.....	193
EXAME PSICOTÉCNICO, VALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO	15
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXECUÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DOMICÍLIO DOS EXECUTADOS	306
EXCLUSÃO DE REINCIDÊNCIA, IMPROPRIEDADE. TENTATIVA DE FURTO. CONCURSO DE PESSOAS	266

Título	Ementa
EXCLUSÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS, DESCABIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.092/08. ATIVIDADES SONORAS POLUIDORAS	177
EXCLUSÃO DO CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E VIDA PREGRESSA. DOCUMENTO, ENTREGA EXTEMPORÂNEA	12
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÓCIO DE EMPRESA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. BANCO, OBRIGATORIEDADE.....	304
EXECUÇÃO. PENHORA, FATURAMENTO DA EMPRESA. ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA.....	305
EXECUÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DOMICÍLIO DOS EXECUTADOS.....	306
EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. TÍTULO EXECUTIVO, DESCARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.....	121
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE NO CURSO DA LIDE. HABILITAÇÃO, DESNECESSIDADE. ESPÓLIO, SUBSTITUIÇÃO.....	307
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA, ASSINATURA FALSA. TÍTULO INVÁLIDO. COBRANÇA DA DÍVIDA NA MESMA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.....	308
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA QUE SE OCULTA PARA SE ESQUIVAR DA EXECUÇÃO	309
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE	310
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO	383
EXECUÇÃO FISCAL, PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO, INTERRUÇÃO. DÍVIDA, RECONHECIMENTO	384
EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS, POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. ACORDO, HOMOLOGAÇÃO	325
EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. SERVIÇOS EXTERNOS POR ORDEM DO EMPREGADOR POSSIBILIDADE.....	352

Título	Ementa
EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME.....	218
EXECUTADA QUE SE OCULTA PARA SE ESQUIVAR DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	309
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NA ESFERA FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS	60
EXERCÍCIO REGULAR DE AUTODEFESA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO. CONDUTA ATÍPICA.....	253
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA, INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO, POSSIBILIDADE	122
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME FALIMENTAR. UNICIDADE DE DELITOS. PRESCRIÇÃO.....	199
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MILITAR. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.....	37
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. AMEAÇA E INJÚRIA. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA	186
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. TÍTULO EXECUTIVO, DESCARACTERIZAÇÃO	121
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LÍMITES DA ÁREA POSSUÍDA. EXAME INCIDENTAL, POSSIBILIDADE	322
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE.....	378
EXTORSÃO. HABEAS CORPUS. SEQUESTRO, SIMULAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PROVISÓRIA, INEXISTÊNCIA	230

F

FAIXA ETÁRIA, NÃO INFORMAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÚNCIO DE ESPETÁCULO	302
---	-----

Título	Ementa
FALECIMENTO DE PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO.....	49
FALÊNCIA DE EMPRESA. SÓCIO-GERENTE. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE, PROIBIÇÃO.....	123
FALHA NO SERVIÇO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO	107
FALSA IDENTIDADE. ROUBO. AUTODEFESA, GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONDUTA ATÍPICA.....	259
FALSA IDENTIDADE. OMISSÃO DE NOME VERDADEIRO EM DELEGACIA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.....	219
FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSINATURA FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR. PREJUÍZO INOCORRENTE, IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.....	220
FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE. REGISTRADOR, RESPONSABILIDADE AFASTADA.....	301
FALSO TESTEMUNHO. ASSUNÇÃO DE CULPA. MENOR DE IDADE...	221
FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS. AÇÃO COMINATÓRIA. ACESSO GRATUITO À MEDICAÇÃO	181
FALTA GRAVE. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME.....	218
FATURAMENTO DE EMPRESA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL, POSSIBILIDADE. ATIVIDADE EMPRESARIAL, VIABILIDADE	311
FIADOR. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FIANÇA, PRORROGAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, IMPOSSIBILIDADE	108
FIANÇA, PRORROGAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FIADOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, IMPOSSIBILIDADE	108
FILHO MENOR, LEGITIMIDADE ATIVA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO	317
FILHO SOLTEIRO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE, CRITÉRIOS	53

Título	Ementa
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS	79
FISCAIS DO FISCO DE GOIÁS, INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONFLITO ENTRE GOIÁS E DF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO	381
FIXAÇÃO DA PENA, DISCRICIONARIEDADE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO	245
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE EM PISCINA. TETRAPLEGIA	151
FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FORO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	353
FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE	354
FORMALIDADES, LEGAIS, INOCORRÊNCIA. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO	249
FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESCOAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO IMPRÓPRIO E INDIVIDUAL. SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA.....	23
FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS. AÇÃO COMINATÓRIA. ACESSO GRATUITO À MEDICAÇÃO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, IRRELEVÂNCIA	181
FORO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	353
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS. CHEFE DA CASA CIVIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	359
FORO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. DESMEMBRAMENTO, IRRELEVÂNCIA	360
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. POSSE. PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	141
FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUE. USO DE ÁREA PÚBLICA. ATO PRECÁRIO.....	62

Título	Ementa
FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL	378
FURTO. PRODUTO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICAÇÃO.....	222
FURTO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR, NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO INVOLUNTÁRIA DE BENS	223
FURTO. REPOUSO NOTURNO. TENTATIVA, INOCORRÊNCIA	224
FURTO EM ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. DANO MATERIAL	124
FURTO PRIVILEGIADO, NÃO RECONHECIMENTO. INVERSÃO DA POSSE. PENA-BASE, REDIMENSIONAMENTO	225
FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO, INTERPOSIÇÃO PELO RÉU.....	226
FURTO QUALIFICADO. DIARISTA. ABUSO DE CONFIANÇA	227
FURTO, ALEGAÇÃO. DANO MORAL. ABORDAGEM POR POLICIAIS .	104

G

GRAU DE DEBILIDADE, INDISTINÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR INTEGRAL DO SEGURO.....	157
GRAVIDEZ INDESEJADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRURGIA DE VASECTOMIA. CASO FORTUITO	48
GUARDADEFILHOMENOR.SEPARAÇÃO LITIGIOSA.AFASTAMENTO DA ESPOSA DA RESIDÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. INFIDELIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO	158
GUARDA E RESPONSABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TRANSFERÊNCIA PARA A AVÓ, IMPOSSIBILIDADE	312

Título

Ementa

H

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.....	355
HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCEPCIONALIDADE.....	356
HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONTRA COMPANHEIRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO	228
HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.....	357
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.....	358
HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA, REVOGAÇÃO. APOLOGIA AO CRIME. SALVO-CONDUTO, IMPOSSIBILIDADE.....	229
HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SEQUESTRO, SIMULAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PROVISÓRIA, INEXISTÊNCIA	230
HABEASCORPUS.CHEFEDACASACIVIL.FOROPORPRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DESCABIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	359
HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO	231
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS, FALSIFICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA.....	232
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. FORO PRIVILEGIADO. DESMEMBRAMENTO, IRRELEVÂNCIA.....	360
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO.....	361
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.....	362

Título	Ementa
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE	233
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE DE DESCENDENTES	375
HABILITAÇÃO, DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE NO CURSO DA LIDE. ESPÓLIO, SUBSTITUIÇÃO	307
HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. PRAZO DA SUSPENSÃO, REVISÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENA, NECESSIDADE	235
HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO DE MATAR.....	234
HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. PRAZO DA SUSPENSÃO, REVISÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENA, NECESSIDADE.....	235
HOMICÍDIO DE MENOR NO CAJE. DIREITO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. VIGILÂNCIA DOS MENORES, FALHA	20
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA, CONFIRMAÇÃO. NOVA VISTA AO MP, REJEIÇÃO	236
HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI, SOBERANIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO EM GRAU DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE.....	363
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. GUARDA E RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA A AVÓ, IMPOSSIBILIDADE	312
HOMOLOGAÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO, DESCARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	121
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO, REDUÇÃO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. RETIRADA DE ANIMAIS. MULTA, ILEGALIDADE ...	92
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGAMENTO. PESSOA JURÍDICA. CHEQUE EMITIDO POR EX-SÓCIO. DESVIO DE FINALIDADE	329

Título

Ementa

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO. VEÍCULO IRRECUPERÁVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO, POSSIBILIDADE .	63
HONRA DO AUTOR, VIOLAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. MEIO ELETRÔNICO	102
HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO. DANO MORAL. DEVERES MATRIMONIAIS, VIOLAÇÃO. PATERNIDADE BIOLÓGICA, OMISSÃO	105
HONRA, OFENSA. DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM REVISTA. DEVER DE CUIDADO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, INOBSERVÂNCIA.....	99
HORÁRIO DA PROVA, CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA	11
HOSPITAL PARTICULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE CHEQUE CAUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	136

I

ICMS, ISENÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO	388
ICMS, NÃO INCIDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. MERCADORIA SEM CIRCULAÇÃO ..	380
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE.....	368
ILÍCITO CIVIL E PENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS	285
IMÓVEL FUNCIONAL. DIREITO DE OCUPAÇÃO, CESSÃO A TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA.....	125
IMÓVEL PÚBLICO. USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL, CONTAGEM	166

Título	Ementa
IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. IPTU, REDUÇÃO. ÁREA DESTINADA AO COMÉRCIO.....	173
IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ICMS, NÃO INCIDÊNCIA. MERCADORIA SEM CIRCULAÇÃO	380
IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. SOFTWARE, DEFEITO	147
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILÍCITO CIVIL E PENAL. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS.....	285
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, EQUÍVOCO. CERCEAMENTO DE DEFESA.....	284
IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL	336
IMUNIDADE PARLAMENTAR. DANO MORAL, DESCABIMENTO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR DEPUTADO	180
IN DUBIO PRO REO. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO, ABSOLVIÇÃO. REVISTA PESSOAL, RECUSA. LEGALIDADE DA ORDEM, DÚVIDA ...	205
IN DUBIO PRO REO. ROUBO QUALIFICADO, ABSOLVIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE JUDICIAL	262
IN DUBIO PRO REO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DÚVIDA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO CRIME	201
IN DUBIO PRO REO. TRÁFICO DE DROGA. CONFIGURAÇÃO DO TIPO, DÚVIDA	270
INDUBIOPROREO. ESTUPRO, TENTATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CORRUPÇÃO DE MENOR, TIPICIDADE	217
INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL DE USO. PRÓ-DE. TAXAS DE CONCESSÃO, PAGAMENTO DEVIDO	110
INADIMPLÊNCIA REITERADA DE ALUNO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. MATRÍCULA NÃO RENOVADA. EMISSÃO DE CERTIFICADO, IMPOSSIBILIDADE.....	130
INCAPAZ. VENDA DE IMÓVEL, POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NECESSIDADE.....	126

Título	Ementa
INCLUSÃO DE FILHAS. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NECESSIDADE.....	33
INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI. EFEITOS CONCRETOS. TUTELA INIBITÓRIA	313
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR PÚBLICO DO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NA ESFERA FEDERAL.....	60
INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORA. COISA JULGADA, VIOLAÇÃO	127
INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM DE VEÍCULO. TIROS DISPARADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO	128
INDENIZAÇÃO CIVIL, DIFERENÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RESSARCIMENTO ÀS VÍTIMAS	252
INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL	113
INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSIBILIDADE. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE COM MORTE	83
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. DERRUBADA DE MURO E EDIFICAÇÕES. NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA	129
INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO CIVIL E PENAL	285
INDICAÇÃO DE SERVIDOR POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, PRESCINDIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA	45
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DISCRICIONARIEDADE. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PENA-BASE, PROPORCIONALIDADE	264
INÉRCIA JURISDICIONAL, EXCEÇÃO. INVENTÁRIO. ESPÓLIO. SENTENÇA CASSADA	316
INFIDELIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. AFASTAMENTO DA ESPOSA DA RESIDÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. GUARDA DE FILHO MENOR	158
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ANÚNCIO DE ESPETÁCULO. FAIXA ETÁRIA, NÃO INFORMAÇÃO.....	302

Título	Ementa
INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL	343
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO	24
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ESTACIONAMENTO EM LOCAL PROIBIDO. ÁREA INTERNA DO CONGRESSO NACIONAL, IRRELEVÂNCIA	25
INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. PONTUAÇÃO NEGATIVA. TRANSFERÊNCIA PARA O REAL INFRATOR, RAZOABILIDADE	26
INOCÊNCIA DO MENOR, DESNECESSIDADE. PICHÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MULTA, EXCLUSÃO	373
INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, IMPOSSIBILIDADE. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FIADOR. FIANÇA, PRORROGAÇÃO	108
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO, DESCONSIDERAÇÃO EQUIVOCADA. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	66
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TALONÁRIO DE CHEQUES, EXTRAVIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE	74
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO	137
INSCRIÇÕES, VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	32
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EVICÇÃO	150
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE. PROCURAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO, OUTORGA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR TERCEIROS	332
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. TALONÁRIO DE CHEQUES, EXTRAVIO	74

Título

Ementa

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. INADIMPLÊNCIA REITERADA DE ALUNO. MATRÍCULA NÃO RENOVADA. EMISSÃO DE CERTIFICADO, IMPOSSIBILIDADE.....	130
INSUBORDINAÇÃO. MILITAR. DISCIPLINA E HIERARQUIA, VIOLAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, INAPLICABILIDADE	370
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE. RUFIANISMO. CONSENTIMENTO VÁLIDO DAS VÍTIMAS. CONDUTA ATÍPICA.....	263
INTERDIÇÃO PARCIAL. ATOS PATRIMONIAIS. PROVA PERICIAL, EXAME.....	314
INTERDITO PROIBITÓRIO. TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	131
INTERDITO PROIBITÓRIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	27
INTERESSE DA CRIANÇA, SUPREMACIA. ADOÇÃO. ESTUDO COMPLEMENTAR PSICOSSOCIAL. MÃE BIOLÓGICA, CONSENTIMENTO	67
INTERESSE DE AGIR, CONFIGURAÇÃO. COOPERATIVA. ASSEMBLEIA-GERAL, ANULAÇÃO	293
INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. LIMINAR. SAÚDE, DEVER DO ESTADO.....	182
INTERPOSIÇÃO APÓS AS 19H, TEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO	295
INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, TEMPESTIVIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO, OBSERVÂNCIA	296
INTERVENÇÃO INDEVIDA. APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA CAESB, INEXISTÊNCIA. MULTA, SUJEIÇÃO.....	4
INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL	113
INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.....	5

Título	Ementa
INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. GRAU DE DEBILIDADE, INDISTINÇÃO. VALOR INTEGRAL DO SEGURO	157
INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ARTIGO 990 DO CPC, OBEDIÊNCIA	315
INVENTÁRIO. ESPÓLIO. INÉRCIA JURISDICIONAL, EXCEÇÃO. SENTENÇA CASSADA	316
INVERSÃO DA POSSE. FURTO PRIVILEGIADO, NÃO RECONHECIMENTO. PENA-BASE, REDIMENSIONAMENTO.....	225
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. EXAME DE DNA, RECUSA. PROVA ORAL, SUFICIÊNCIA	132
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA INDIRETA, CONVENCIMENTO. RELACIONAMENTO AMOROSO, DEMONSTRAÇÃO	133
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. FILHO MENOR, LEGITIMIDADE ATIVA.....	317
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA.....	318
INVESTIGAÇÃO SOCIAL E VIDA PREGRESSA. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO, ENTREGA EXTEMPORÂNEA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE.....	12
IPTU. CONDOMÍNIO EDILÍCIO NÃO INDIVIDUALIZADO. CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, INSCRIÇÃO.....	385
IPTU, REDUÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ÁREA DESTINADA AO COMÉRCIO	173
IPTU/TLP PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	386
IRRELEVÂNCIA JURÍDICA, IMPROCEDÊNCIA. CARTEIRA DE IDENTIDADE, FALSIFICAÇÃO E USO. CONDUTA TÍPICA.....	194
ISSQN, NÃO INCIDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. TRIBUTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE.....	282

Título

Ementa

J

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DIVERGÊNCIA.....	342
JUÍZOCRIMINAL, INCOMPETÊNCIA. EMBRIAGUEZA AO VOLANTE. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE DELITO DE TRÂNSITO	350
JUÍZO DE VALOR EXPRESSO, PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO	298
JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO, DIVERGÊNCIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, DIFERENÇA	364
JUROS DE MORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	299
JUROS, LIMITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA	152
JUSTIÇA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO BANCO IMPUGNANTE. PROVA ILÍCITA, DESENTRANHAMENTO.....	319

K

KIT HABITACIONAL, COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO, RESOLUÇÃO. ERROS GROSSEIROS NA CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL, NECESSIDADE.....	135
---	-----

L

LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE	237
--	-----

Título	Ementa
LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE	354
LAVRATURA DO AUTO. ARREMATACÃO. ENTREGA DO BEM. PERDAS E DANOS.....	279
LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RECONVENÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO DEVIDO, INADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE NOME, POSSIBILIDADE	320
LEGALIDADE DA ORDEM, DÚVIDA. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO, ABSOLVIÇÃO. REVISTA PESSOAL, RECUSA. IN DUBIO PRO REO	205
LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA.....	379
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUTORIA E MATERIALIDADE	239
LEGÍTIMA DEFESA, NÃO COMPROVAÇÃO. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA	376
LEI 2.977/2002, AUTOAPLICABILIDADE. ELIMINADOR DE AR, RETIRADA E INSTALAÇÃO. MONOPÓLIO DA CAESB, INEXISTÊNCIA.....	21
LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ZONA URBANA. VÍCIO FORMAL.....	174
LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 368/2001. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA. ÁREA DE USO COMUM, DESAFETAÇÃO	178
LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS. DECADÊNCIA, APLICABILIDADE.....	95
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, APLICABILIDADE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. JUÍZO CRIMINAL, INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE DELITO DE TRÂNSITO	350
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ADEQUAÇÃO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDO, IMPOSSIBILIDADE.....	52

Título

Ementa

LEI DISTRITAL Nº 3.977/2007. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL	176
LEI DISTRITAL Nº 4.092/08. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADES SONORAS POLUIDORAS. EXCLUSÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS, DESCABIMENTO	177
LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CONTRA COMPANHEIRA. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.....	238
LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL	358
LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL GRAVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. TRANCAMENTO, INVIABILIDADE	367
LEI MARIA DA PENHA, INAPLICABILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE. NAMORO FUGAZ	240
LEI MARIA DA PENHA, INTERPRETAÇÃO. LESÃO CORPORAL CONTRA IRMÃ. RETRAÇÃO ESPONTÂNEA. DENÚNCIA, REJEIÇÃO .	365
LEI Nº 11.705/2008, RETROATIVIDADE BENÉFICA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLVIÇÃO. PROVA TÉCNICA, INEXISTÊNCIA.....	351
LEI ORGÂNICA DO DF, ART. 15. MANDADO DE INJUNÇÃO, DENEGAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO CONFIGURAÇÃO.....	31
LESÃO CEREBRAL POR PARADA RESPIRATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. MÉDICO ANESTESISTA, RESPONSABILIDADE AFASTADA.....	106
LESÃO CONTRA COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.....	238
LESÃO CORPORAL CONTRA IRMÃ. RETRAÇÃO ESPONTÂNEA. DENÚNCIA, REJEIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA, INTERPRETAÇÃO ...	365
LESÃO CORPORAL E INJÚRIA. POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. ABUSO DE AUTORIDADE. REUNIÃO DE PROCESSOS, IMPOSSIBILIDADE.....	374
LESÃO CORPORAL GRAVE. QUALIFICADORA, RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL	366

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LESÃO CORPORAL GRAVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. TRANCAMENTO, INVIABILIDADE	367
LESÃO CORPORAL GRAVE. AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, INOCORRÊNCIA.....	239
LESÃO CORPORAL LEVE. NAMORO FUGAZ. LEI MARIA DA PENHA, INAPLICABILIDADE	240
LESÃO CORPORAL LEVE. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.....	358
LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE.....	368
LIBERAÇÃO DE BENS, INDEFERIMENTO. APREENSÃO DE BENS. OPERAÇÃO AQUARELA. OCULTAÇÃO DE PROVAS, INOCORRÊNCIA	187
LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES. EXCESSO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL.....	134
LICENÇA DE SERVIDOR. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR, NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE	29
LICENÇA-MATERNIDADE, EXTENSÃO. PROFESSORA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO	46
LICENÇA-MÉDICA. SERVIDOR PÚBLICO DO DE. PROFESSOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA	59
LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. MULTAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE.....	28
LICITAÇÃO. PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, INOCORRÊNCIA. VALORES PROPOSTOS, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE.....	30
LICITAÇÃO, DISPENSA. CONTRATO DE GESTÃO, REGULARIDADE. ORGANISMO SOCIAL.....	369
LICITAÇÃO, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.....	18

Título	Ementa
LIMINAR. INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. SAÚDE, DEVER DO ESTADO.....	182
LIMITE DE 30%. PENHORA ON LINE. CONVÊNIO BACENJUD	327
LIMITE DE IDADE, CRITÉRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE	55
LIMITES DA ÁREA POSSUÍDA. MANUTENÇÃO DE POSSE. EXAME INCIDENTAL, POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DESCABIMENTO.....	322
LIMPADOR DE PARA-BRISAS. TENTATIVA DE FURTO. PENA EXACERBADA.....	265
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DO PRODUTO, NÃO COMPROVAÇÃO	300
LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO. REPARAÇÃO DE DANO. SÍNDICO AGREDIDO POR CONDÔMINO	145

M

MÃE BIOLÓGICA, CONSENTIMENTO. ADOÇÃO. ESTUDO COMPLEMENTAR PSICOSSOCIAL. INTERESSE DA CRIANÇA, SUPREMACIA.....	67
MAJORAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO A ÔNIBUS	261
MANDADO DE INJUNÇÃO, DENEGAÇÃO. LEI ORGÂNICA DO DF, ART. 15. REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO CONFIGURAÇÃO	31
MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÕES, VEDAÇÃO	32
MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. INCLUSÃO DE FILHAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NECESSIDADE.....	33

Título	Ementa
MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS. PARTICIPAÇÃO AMPARADA EM LIMINAR. DECISÃO MERITÓRIA, NECESSIDADE	34
MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NÃO CUMPRIMENTO. EMISSÃO DA CERTIDÃO, POSSIBILIDADE.....	387
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE	35
MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUTORIDADE COATORA, ILEGITIMIDADE.....	321
MANDADO DE SEGURANÇA, DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO. ICMS, ISENÇÃO.....	388
MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO, IMPOSSIBILIDADE	75
MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. TESTAMENTO PÚBLICO, TESTADOR. VÍCIO, NÃO DEMONSTRAÇÃO	160
MANOBRA POLÍTICA, EVIDÊNCIA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. RETIRADA DE PARLAMENTAR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PARLAMENTAR, DESOBRIGATORIEDADE	179
MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMITES DA ÁREA POSSUÍDA. EXAME INCIDENTAL, POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DESCABIMENTO.....	322
MANUTENÇÃO DE POSSE, DESPROVIMENTO. ÁREA PÚBLICA. BIBLIOTECA PARA COMUNIDADE CARENTE.....	36
MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	100
MARCA DE FANTASIA, ALIENAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, INOCORRÊNCIA.....	120
MATERIAL PARA CIRURGIA, INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. PROCEDIMENTOS PRÉ-OPERATÓRIOS	50

Título	Ementa
MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DOLO DE MATAR.....	234
MATRÍCULA NÃO RENOVADA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. INADIMPLÊNCIA REITERADA DE ALUNO. EMISSÃO DE CERTIFICADO, IMPOSSIBILIDADE.....	130
MÉDICO ANESTESISTA, RESPONSABILIDADE AFASTADA. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. LESÃO CEREBRAL POR PARADA RESPIRATÓRIA	106
MEDIDA DE SEGURANÇA. AMEAÇA E INJÚRIA. RÉU INIMPUTÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO	186
MEDIDA PROTETIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS FINANCEIROS DOS PAIS, CARÊNCIA. PERDA DO PODER FAMILIAR, IMPOSSIBILIDADE	303
MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS, EXCEÇÃO.....	289
MEIO ELETRÔNICO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. HONRA DO AUTOR, VIOLAÇÃO.....	102
MENOR DE 21 ANOS. CORRUPÇÃO ATIVA. CURADOR, DESNECESSIDADE. CPP, ART. 194, REVOGAÇÃO.....	347
MENOR DE IDADE. FALSO TESTEMUNHO. ASSUNÇÃO DE CULPA .	221
MERCADORIA DESVIADA DA CEB. PECULATO. CONCURSO DE AGENTES	247
MERCADORIA SEM CIRCULAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ICMS, NÃO INCIDÊNCIA	380
MILITAR. INSUBORDINAÇÃO. DISCIPLINA E HIERARQUIA, VIOLAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, INAPLICABILIDADE	370
MILITAR. ABANDONO DE POSTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	241
MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.....	37
MILITAR, LICENCIAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE, DELEGAÇÃO. NULIDADE DE ATO, IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.	38

Título	Ementa
MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS	214
MOLÉSTIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE	5
MOLÉSTIA PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA	58
MONOPÓLIO DA CAESB, INEXISTÊNCIA. ELIMINADOR DE AR, RETIRADA E INSTALAÇÃO. LEI 2.977/2002, AUTOAPLICABILIDADE ..	21
MORTE DE FILHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL	97
MORTE DE PASSAGEIRO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	65
MORTE DE UM DOS ANIMAIS. REPARAÇÃO DE DANOS. BRIGA ENTRE CÃES. ART. 936 DO CCB, INAPLICABILIDADE.....	146
MORTE DO SEGURADO. SEGURO. EMBRIAGUEZ COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO, NÃO DEMONSTRAÇÃO.....	154
MORTE FICTA. PENSÃO MILITAR. ANULAÇÃO DE PENSÃO, IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA, MANUTENÇÃO.....	40
MORTE NO CURSO DA LIDE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO, DESNECESSIDADE. ESPÓLIO, SUBSTITUIÇÃO.....	307
MOTORISTA EMBRIAGADO. CRIME DE TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.....	198
MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÓCIO DE EMPRESA. BANCO, OBRIGATORIEDADE.....	304
MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR TERCEIROS. PROCURAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO, OUTORGA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE.....	332
MULTA COMINATÓRIA, INVIABILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO EMPoderada ADMINISTRAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO, POSSIBILIDADE	122
MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO, INOBSERVÂNCIA. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE	39

Título	Ementa
MULTA PORTUÁRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	170
MULTA, EXCLUSÃO. PICHACÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INOCÊNCIA DO MENOR, DESNECESSIDADE	373
MULTA, ILEGALIDADE. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. RETIRADA DE ANIMAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO, REDUÇÃO	92
MULTA, SUJEIÇÃO. APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA CAESB, INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO INDEVIDA	4
MULTAS. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE.....	28
MULTAS DE TRÂNSITO. VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO	167
N	
NAMORO FUGAZ. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA, INAPLICABILIDADE	240
NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	389
NEGATIVA DE INVESTIDURA, POSSIBILIDADE. CONCURSO PARA MÉDICO DO DF. CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO, EXIGÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA	7
NEGATIVA DA SEGURADORA, ABUSIVIDADE. SEGURO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER	155
NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR, ABSTENÇÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO EM DISCUSSÃO.....	324
NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. REPARAÇÃO DE DANO. BURACO NA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	47
NEGÓCIO JURÍDICO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CESSÃO DE CRÉDITOS COM FISCO.....	323

Título	Ementa
NEGÓCIO JURÍDICO, RESOLUÇÃO. KIT HABITACIONAL, COMPRA E VENDA. ERROS GROSSEIROS NA CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL, NECESSIDADE	135
NEGÓCIO SIMULADO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHOS	84
NOME EMPRESARIAL. SEMELHANÇA, VEDAÇÃO. RAMO DE ATUAÇÃO ANÁLOGO.....	371
NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INVENTÁRIO. ARTIGO 990 DO CPC, OBEDIÊNCIA	315
NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, IRRETROATIVIDADE. TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DETECTADA EM RAIOS X DO AEROPORTO	268
NORMA MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLUÇÃO. PROVA PERICIAL ESPECÍFICA, NECESSIDADE	210
NOTA FISCAL SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA. AÇÃO MONITÓRIA.....	330
NOTA PROMISSÓRIA, ASSINATURA FALSA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO INVÁLIDO. COBRANÇA DA DÍVIDA NA MESMA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	308
NOTÍCIA VEICULADA EM REVISTA. DANO MORAL. HONRA, OFENSA. DEVER DE CUIDADO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, INOBSERVÂNCIA.....	99
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE	28
NOTIFICAÇÃO, INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. DERRUBADA DE MURO E EDIFICAÇÕES	129
NOVA VISTA AO MP, REJEIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA, CONFIRMAÇÃO	236
NULIDADE DE ATO, IMPOSSIBILIDADE. MILITAR, LICENCIAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE, DELEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.....	38

Título

Ementa

NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEL, AÇÃO PENDENTE. REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA, NÃO CONFIGURAÇÃO	144
NULIDADE DO PROCESSO, REJEIÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COLISÃO DE VEÍCULOS. AUTORIA COMPROVADA	349

O

OBESIDADE MÓRBIDA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA, AUTORIZAÇÃO.....	138
OBRA MUSICAL, DIVULGAÇÃO. DIREITO AUTORAL. CAMPANHA ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA	109
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NÃO CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EMISSÃO DA CERTIDÃO, POSSIBILIDADE.....	387
OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR. SUSTAÇÃO DE CHEQUE CAUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	136
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CIRURGIA ESTÉTICA. CULPA PRESUMIDA. VALOR INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS	78
OCULTAÇÃO DE PROVAS, INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE BENS. OPERAÇÃO AQUARELA. LIBERAÇÃO DE BENS, INDEFERIMENTO...	187
OMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. FALECIMENTO DE PACIENTE	49
OMISSÃO DE NOME VERDADEIRO EM DELEGACIA. FALSA IDENTIDADE. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.....	219
ONALT. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PAGAMENTO, DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO	3
OPERAÇÃO AQUARELA. BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO. BEM DE TERCEIRO. APREENSÃO EM CASA DA COMPANHEIRA.....	372
OPERAÇÃO AQUARELA. APREENSÃO DE BENS. OCULTAÇÃO DE PROVAS, INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE BENS, INDEFERIMENTO	187

Título	Ementa
ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF	10
ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA, FATURAMENTO DA EMPRESA	305
ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFESA PRÉVIA	348
ORGANISMO SOCIAL. LICITAÇÃO, DISPENSA. CONTRATO DE GESTÃO, REGULARIDADE	369
ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO, DESCONSIDERAÇÃO EQUIVOCADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME.....	66
ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO	137
ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR, ABSTENÇÃO. CONTRATO EM DISCUSSÃO	324
ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME	100

P

PADRÃO MONETÁRIO ATUAL, UTILIZAÇÃO POSSÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO	22
PAGAMENTO A MENOR, IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA INDEVIDA, NÃO COMPROVAÇÃO	337
PAGAMENTO DO SEGURO A MENOR, COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE	64
PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DO VEÍCULO, ABUSIVIDADE. BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DECRETADA	288

Título

Ementa

PAGAMENTO RETROATIVO, IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. CANDIDATO ESTRANGEIRO NATURALIZADO, POSSE. VENCIMENTOS E VANTAGENS FUNCIONAIS.....	16
PAGAMENTO, DISPENSABILIDADE. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ONALT. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO	3
PARCELAMENTO DO SOLO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ERRO DE PROIBIÇÃO, INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA	242
PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. DOLO, CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA	243
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. TOPÓGRAFO PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCABIMENTO	244
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA, DISCRICIONARIEDADE.....	245
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL, REPARAÇÃO.....	6
PARTICIPAÇÃO AMPARADA EM LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS. DECISÃO MERITÓRIA, NECESSIDADE	34
PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL.....	112
PARTILHA DE BENS. ACORDO, HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS, POSSIBILIDADE.....	325
PARTILHA DE DÍVIDAS, CRITÉRIOS. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE IMÓVEL, DESCABIMENTOS. ESFORÇO COMUM, INEXISTÊNCIA .	164
PARTILHA DE IMÓVEL, DESCABIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. ESFORÇO COMUM, INEXISTÊNCIA. PARTILHA DE DÍVIDAS, CRITÉRIOS.....	164
PARTILHA E RESERVA DE BEM. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. REGIME DE BENS. CÓDIGO CIVIL DE 1916, INCIDÊNCIA.....	111

Título	Ementa
PATERNIDADE BIOLÓGICA, OMISSÃO. DANO MORAL. DEVERES MATRIMONIAIS, VIOLAÇÃO. HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO.....	105
PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO, MANUTENÇÃO.....	246
PECULATO. CONCURSO DE AGENTES. MERCADORIA DESVIADA DA CEB.....	247
PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA	368
PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE.....	378
PENA DE DETENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO. AMEAÇA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DESCABIMENTO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ, NÃO COMPROVAÇÃO	185
PENA DE MULTA. PARCELAMENTO DO SOLO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ERRO DE PROIBIÇÃO, INEXISTÊNCIA	242
PENA DE MULTA, AFASTAMENTO. DESACATO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	202
PENA EXACERBADA. TENTATIVA DE FURTO. LIMPADOR DE PARABRISAS	265
PENA EXACERBADA, REDUÇÃO. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO	212
PENA, MAJORAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR ADVOGADO. DOLO, CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO PRÉVIA DE CONTAS, DESNECESSIDADE	191
PENA, REDUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL	272
PENA, REDUÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS	271
PENA, REDUÇÃO. ESTELIONATO. CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEIS ..	213
PENA, REDUÇÃO. RECEPÇÃO DE MOTOCICLETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL ABERTO.....	256

Título	Ementa
PENA, REDUÇÃO. TRÁFICO DE DROGA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL	269
PENA, SUBSTITUIÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA, IMPOSSIBILIDADE	188
PENA, SUBSTITUIÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESTE DO BAFÔMETRO, VALIDADE. CRIME DE PERIGO CONCRETO	209
PENA-BASE, REDIMENSIONAMENTO. FURTO PRIVILEGIADO, NÃO RECONHECIMENTO. INVERSÃO DA POSSE	225
PENA-BASE, PROPORCIONALIDADE. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DISCRICIONARIEDADE .	264
PENHORA. VALORES EM CONTA-CORRENTE. PERCENTUAL DE DESCONTOS, LIMITES.....	326
PENHORA ON LINE. CONVÊNIO BACENJUD. LIMITE DE 30%.....	327
PENHORA SOBRE PERCENTUAL, POSSIBILIDADE. FATURAMENTO DE EMPRESA. ATIVIDADE EMPRESARIAL, VIABILIDADE	311
PENHORA, FATURAMENTO DA EMPRESA. EXECUÇÃO. ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA.....	305
PENHORA, IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO. SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE LEGAL	328
PENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE FILHAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NECESSIDADE.....	33
PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO	97
PENSÃO MILITAR. ANULAÇÃO DE PENSÃO, IMPOSSIBILIDADE. MORTE FICTA. SEGURANÇA JURÍDICA, MANUTENÇÃO	40
PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE DE IDADE, CRITÉRIOS.....	55
PENSÃO POR MORTE, CRITÉRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO SOLTEIRO	53
PENSÃO VITALÍCIA, IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA MODERADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO COMPROVAÇÃO	41

Título	Ementa
PERCENTUAL DE DESCONTOS, LIMITES. PENHORA. VALORES EM CONTA-CORRENTE	326
PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTOS, FIXAÇÃO. ALIMENTOS, EXECUÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO	69
PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO. PENHORA, IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE LEGAL	328
PERDA DO PODER FAMILIAR, IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. RECURSOS FINANCEIROS DOS PAIS, CARÊNCIA	303
PERDAS E DANOS. ARREMATACÃO. ENTREGA DO BEM. LAVRATURA DO AUTO	279
PERÍCIA, INOCORRÊNCIA. ESCAVAÇÃO DE SUBSOLO. RACHADURAS EM CASA VIZINHA. CERCEAMENTO DE DEFESA.....	119
PERPETUATIO JURISDICTIONIS, EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. MEIO AMBIENTE	289
PERSONALIDADE DO MILITAR, FAVORABILIDADE. POLICIAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA, IMPROCEDÊNCIA	43
PESSOA JURÍDICA. CHEQUE EMITIDO POR EX-SÓCIO. DESVIO DE FINALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGAMENTO.....	329
PETIÇÃO ORIGINAL, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. CARGA A ESTAGIÁRIO. RECURSO VIA FAX	278
PICHAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INOCÊNCIA DO MENOR, DESNECESSIDADE. MULTA, EXCLUSÃO	373
PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA, AUTORIZAÇÃO.....	138
PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA. TRATAMENTO URGENTE, POSSIBILIDADE	139
PODER DE POLÍCIA, EXERCÍCIO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, DEMOLIÇÃO. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF, APLICABILIDADE .	17

Título	Ementa
POLICIAL MILITAR. CONCURSO PARA POLÍCIA FEDERAL, APROVAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO.....	42
POLICIAL MILITAR. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS.....	346
POLICIAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA, IMPROCEDÊNCIA. PERSONALIDADE DO MILITAR, FAVORABILIDADE	43
POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO ILEGAL. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO, EFEITOS.....	44
POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. ABUSO DE AUTORIDADE. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS, IMPOSSIBILIDADE	374
PONTUAÇÃO DA TITULAÇÃO, CONCESSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA..	13
PONTUAÇÃO NEGATIVA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA PARA O REAL INFRATOR, RAZOABILIDADE.....	26
PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPRA DO VEÍCULO. DEMORA NA ENTREGA. CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR, DEMONSTRAÇÃO.....	140
PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. REGISTRO, PRORROGAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA	248
PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FORMALIDADES, LEGAIS, INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO	249
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.....	250
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA.....	251
POSSE. PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	141

Título	Ementa
POSSE DE DROGA. ABUSO DE AUTORIDADE, INOCORRÊNCIA. PRISÃO E APREENSÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO.....	184
POSSE INJUSTA, NÃO CONFIGURAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEL, AÇÃO PENDENTE	144
PRAZO DA SUSPENSÃO, REVISÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENA, NECESSIDADE.....	235
PRAZOEMDOBRO.DEFENSORIA PÚBLICA.RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS AS 19H, TEMPESTIVIDADE.....	295
PRAZO, OBSERVÂNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, TEMPESTIVIDADE	296
PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	389
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. IPTU/TLR. COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	386
PREÇO MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO. PUBLICIDADE DE VEÍCULO EM PÁGINA ELETRÔNICA. ERRO MATERIAL. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	143
PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. VALORES PROPOSTOS, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE.....	30
PREJUÍZO AO ERÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CRITÉRIOS	208
PREJUÍZO INOCORRENTE, IRRELEVÂNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSINATURA FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.....	220
PREJUÍZO PARA DEFESA. RECLAMAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS, APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA	257
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE VALOR EXPRESSO, PRESCINDIBILIDADE.....	298

Título

Ementa

PRESCRIÇÃO. CRIME FALIMENTAR. UNICIDADE DE DELITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	199
PRESCRIÇÃO. MILITAR, LICENCIAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE, DELEGAÇÃO. NULIDADE DE ATO, IMPOSSIBILIDADE	38
PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE	310
PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO	383
PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. TERMO INICIAL, CONTAGEM	166
PRESCRIÇÃO,INTERRUPÇÃO.EXECUÇÃO FISCAL, PARCELAMENTO. DÍVIDA, RECONHECIMENTO	384
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. MULTA PORTUÁRIA	170
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA. NOTA FISCAL SEM ACEITE. AÇÃO MONITÓRIA	330
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RESSARCIMENTO ÀS VÍTIMAS. INDENIZAÇÃO CIVIL, DIFERENÇA	252
PRESTAÇÃO PRÉVIA DE CONTAS, DESNECESSIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR ADVOGADO. DOLO, CARACTERIZAÇÃO. PENA, MAJORAÇÃO	191
PRESTADOR DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA EM INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL	103
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FORMALIDADES, LEGAIS, INOCORRÊNCIA	249
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. CRIME AMBIENTAL. ÁREA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CONSTRUÇÃO	196
PRETERIÇÃO ILEGAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO, EFEITOS	44

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA.....	275
PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	274
PREVISÃO EDITALÍCIA. CONCURSO PARA MÉDICO DO DE CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO, EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE INVESTIDURA, POSSIBILIDADE	7
PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. CHEQUE. DESPESAS HOSPITALARES. CAUÇÃO	76
PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. QUALIFICADORA, RECONHECIMENTO	366
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AÇÃO DE ATENTADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	286
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEPÇÃO. VALOR ÍNFIMO DOS BENS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.....	254
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICAÇÃO. FURTO. PRODUTO DE VALOR IRRISÓRIO	222
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSE. PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	141
PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA TAXATIVIDADE, INVIABILIDADE. DIREITOS AUTORAIS, VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA	207
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PONTUAÇÃO DA TITULAÇÃO, CONCESSÃO	13
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ONALT. PAGAMENTO, DISPENSABILIDADE	3
PRISÃO CIVIL DECRETADA. BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DO VEÍCULO, ABUSIVIDADE	288

Título

Ementa

PRISÃO E APREENSÃO EM FLAGRANTE. ABUSO DE AUTORIDADE, INOCORRÊNCIA. POSSE DE DROGA. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO...	184
PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL	355
PRISÃO EM FLAGRANTE. ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO. EXERCÍCIO REGULAR DE AUTODEFESA. CONDUTA ATÍPICA.....	253
PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE DE DESCENDENTES	375
PRISÃO TEMPORÁRIA, REVOGAÇÃO. HABEAS CORPUS. APOLOGIA AO CRIME. SALVO-CONDUTO, IMPOSSIBILIDADE.....	229
PRÓ-DE. DIREITO REAL DE USO. INADIMPLÊNCIA. TAXAS DE CONCESSÃO, PAGAMENTO DEVIDO	110
PROCEDIMENTOS PRÉ-OPERATÓRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. MATERIAL PARA CIRURGIA, INEXISTÊNCIA.....	50
PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. INDICAÇÃO DE SERVIDOR POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, PRESCINDIBILIDADE.....	45
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE	35
PROCESSO DISCIPLINAR. ATO DE SECRETÁRIO ADJUNTO. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZO FAZENDÁRIO.....	331
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO DE ATENTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.....	286
PROCURAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO, OUTORGA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR TERCEIROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE.....	332
PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO DA TITULAÇÃO, CONCESSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA..	13

Título	Ementa
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCEPCIONALIDADE. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	356
PRODUTO DE VALOR IRRISÓRIO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICAÇÃO.....	222
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS, FALSIFICAÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA.....	232
PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. LICENÇA-MÉDICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA	59
PROFESSORA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE, EXTENSÃO.....	46
PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. CULPA, INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR, APLICABILIDADE.....	142
PROMESSA DE PAGAMENTO FUTURO. ESTELIONATO. ENXOVAL DE NOIVA, AQUISIÇÃO. DOLO PREORDENADO.....	211
PROMOÇÃO. MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.....	37
PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO, EFEITOS. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO ILEGAL	44
PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO DE MATAR.....	234
PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA, NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA	376
PRONÚNCIA, CONFIRMAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVA VISTA AO MP, REJEIÇÃO	236
PROPORCIONALIDADE DA PENA, NECESSIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. PRAZO DA SUSPENSÃO, REVISÃO	235
PROPRIEDADE. POSSE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	141

Título	Ementa
PROPRIEDADE E POSSE, CONSOLIDAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO	73
PROPRIETÁRIO E ARRENDATÁRIO, CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS	82
PRORROGAÇÃO DE CONCURSO VIGENTE, DISCRICIONARIEDADE. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME	14
PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO, FIXAÇÃO.....	101
PROVA DA FILIAÇÃO. ECAD. DIREITOS AUTORAIS, COBRANÇA. COMPOSITORES ESTRANGEIROS	116
PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. HORÁRIO DA PROVA, CONHECIMENTO	11
PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS, FALSIFICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE	232
PROVA EXCLUSIVAMENTE JUDICIAL. ROUBO QUALIFICADO, ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO.....	262
PROVA ILÍCITA, DESENTRANHAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO BANCO IMPUGNANTE	319
PROVA INDIRETA, CONVENCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RELACIONAMENTO AMOROSO, DEMONSTRAÇÃO	133
PROVA ORAL, SUFICIÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. EXAME DE DNA, RECUSA	132
PROVA PERICIAL ESPECÍFICA, NECESSIDADE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLVIÇÃO. NORMA MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE	210
PROVA PERICIAL, EXAME. INTERDIÇÃO PARCIAL. ATOS PATRIMONIAIS	314

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PROVA PERICIAL, NECESSIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO, RESOLUÇÃO. KIT HABITACIONAL, COMPRA E VENDA. ERROS GROSSEIROS NA CONSTRUÇÃO	135
PROVA TÉCNICA, INEXISTÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLVIÇÃO. LEI Nº 11.705/2008, RETROATIVIDADE BENÉFICA	351
PROVAS, INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO	195
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE.....	54
PUBLICAÇÃO DE AROS JUDICIAIS. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO	333
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, EQUÍVOCO. AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA	284
PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. DANO MORAL. MEIO ELETRÔNICO. HONRA DO AUTOR, VIOLAÇÃO	102
PUBLICAÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA, APLICABILIDADE	95
PUBLICIDADE DE VEÍCULO EM PÁGINA ELETRÔNICA. PREÇO MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO. ERRO MATERIAL. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	143

Q

QUALIFICADORA, RECONHECIMENTO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL	366
QUANTIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA	56
QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO. CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO	87

Título

Ementa

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO BANCO IMPUGNANTE. JUSTIÇA GRATUITA, IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA ILÍCITA, DESENTRANHAMENTO.....	319
QUEBRA DE SIGILO FISCAL, PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DESCABIMENTO	390

R

RACHADURAS EM CASA VIZINHA. ESCAVAÇÃO DE SUBSOLO. PERÍCIA, INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.....	119
RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO URGENTE, POSSIBILIDADE	139
RAMO DE ATUAÇÃO ANÁLOGO. NOME EMPRESARIAL. SEMELHANÇA, VEDAÇÃO	371
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FORO ESPECIAL	353
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM PRECATÓRIO	377
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. FORMALIDADES, LEGAIS, INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PRESCRIÇÃO	249
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. DEFESA PRÉVIA....	348
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRITÉRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	276
RECEPÇÃO. VALOR ÍNFILO DOS BENS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU	254
RECEPÇÃO. VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR.....	255

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RECEPTAÇÃO DE MOTOCICLETA. PENA, REDUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL ABERTO.....	256
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO.....	361
RECLAMAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS, APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO PARA DEFESA	257
RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM PRECATÓRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	377
RECONHECIMENTO EM GRAU DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI, SOBERANIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-CONHECIMENTO	363
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS.....	290
RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO APÓS AS 19H, TEMPESTIVIDADE.....	295
RECURSO VIA FAX. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. CARGA A ESTAGIÁRIO. PETIÇÃO ORIGINAL, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA	278
RECURSOS FINANCEIROS DOS PAIS, CARÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. PERDA DO PODER FAMILIAR, IMPOSSIBILIDADE	303
REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EXECUÇÃO. COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, REAJUSTAMENTO	80
REDUÇÃO DE PROVENTOS, INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. EC 41/2003, APLICABILIDADE	57
REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. TV POR ASSINATURA. RESCISÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS, INSATISFAÇÃO	162

Título	Ementa
REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA	61
REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 368/2001. ÁREA DE USO COMUM, DESAFETAÇÃO	178
REGIME DE BENS. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. PARTILHA E RESERVA DE BEM. CÓDIGO CIVIL DE 1916, INCIDÊNCIA	111
REGIME INICIAL ABERTO. RECEPÇÃO DE MOTOCICLETA. PENA, REDUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS	256
REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO EM LIBERDADE.....	357
REGIME MENOS GRAVOSO, FIXAÇÃO. ROUBO. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS ...	258
REGISTRADOR, RESPONSABILIDADE AFASTADA. ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE. FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO	301
REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.977/2007	176
REGISTRO, PRORROGAÇÃO. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. CONDUTA ATÍPICA	248
REGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE	218
REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAS. CONVIVÊNCIA PATERNA, IMPORTÂNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA, INOCORRÊNCIA	334
REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO, DENEGAÇÃO. LEI ORGÂNICA DO DF, ART. 15. DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO CONFIGURAÇÃO.....	31
REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO, INAPLICABILIDADE. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. CRIME FORMAL	200
REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA EX-COMPANHEIRA. REVELIA, EFEITOS. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, AJUIZAMENTO. VARA DE FAMÍLIA, COMPETÊNCIA	335

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RECONVENÇÃO. LEASING. DEPÓSITO INFERIOR AO DEVIDO, INADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE NOME, POSSIBILIDADE	320
REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA, NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEL, AÇÃO PENDENTE	144
RELAÇÃO CONSUMERISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DOS EXECUTADOS	306
RELACIONAMENTO AMOROSO, DEMONSTRAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA INDIRETA, CONVENCIMENTO	133
RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS. ESTUPRO, AFASTAMENTO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA	216
RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE, PROIBIÇÃO. FALÊNCIA DE EMPRESA. SÓCIO-GERENTE	123
REPARAÇÃO DE DANO. SÍNDICO AGREDIDO POR CONDÔMINO. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO	145
REPARAÇÃO DE DANO. BURACO NA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA	47
REPARAÇÃO DE DANOS. BRIGA ENTRE CÃES. MORTE DE UM DOS ANIMAIS. ART. 936 DO CCB, INAPLICABILIDADE.....	146
REPARAÇÃO DEFEITUOSA, REFAZIMENTO. SEGURO DE VEÍCULO, SINISTRO. DANO MATERIAL.....	156
REPASSE DE VERBA. TRANSAÇÃO. CONDIÇÃO, NÃO IMPLEMENTO	161
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO. CRÉDITO PESSOAL. TAXAS DE JUROS, REVISÃO	153
REPOUSO NOTURNO. FURTO. TENTATIVA, INOCORRÊNCIA	224
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA, IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PERSONALIDADE DO MILITAR, FAVORABILIDADE	43
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. JUROS DE MORA	299

Título

Ementa

REQUISITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL	355
REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO	231
REQUISITOS DA PRISÃO PROVISÓRIA, INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SEQUESTRO, SIMULAÇÃO	230
REQUISITOS, COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO. EDIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS, PARTILHA	165
RESCISÃO CONTRATUAL. IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO. SOFTWARE, DEFEITO	147
RESCISÃO CONTRATUAL. TV POR ASSINATURA. SERVIÇOS PRESTADOS, INSATISFAÇÃO. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	162
RESCISÃO, IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA.....	75
RESISTÊNCIA, NÃO CONFIGURAÇÃO. DESACATO. XINGAMENTOS A POLICIAIS	203
RESOLUÇÃO Nº 72/DOCNJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO	291
RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO, CRIAÇÃO ..	175
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM, VIOLAÇÃO	148
RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA, INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO..	149
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ABORDAGEM DE VEÍCULO. TIROS DISPARADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO	128
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANO. BURACO NA VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA.....	47

Título	Ementa
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRURGIA DE VASECTOMIA. GRAVIDEZ INDESEJADA. CASO FORTUITO.....	48
RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. FALECIMENTO DE PACIENTE. OMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO	49
RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO NA CONTRATAÇÃO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO.....	159
RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EVICÇÃO.....	150
RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MÉDICO, NÃO CONSTATAÇÃO. CULPA, INEXISTÊNCIA	118
RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. ACORDO JUDICIAL, INOBSERVÂNCIA.....	169
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO	65
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE EM PISCINA. TETRAPLEGIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS	151
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. PROCEDIMENTOS PRÉ-OPERATÓRIOS. MATERIAL PARA CIRURGIA, INEXISTÊNCIA.....	50
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE EM BANCO DE PRAÇA PÚBLICA. DANO MATERIAL, CABIMENTO	51
RESSARCIMENTO ÀS VÍTIMAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INDENIZAÇÃO CIVIL, DIFERENÇA	252
RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROMOÇÃO	37
RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS, IRRELEVÂNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABUSO DE CONFIANÇA	189
RESTRICÇÃO DE NOME, POSSIBILIDADE. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RECONVENÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO DEVIDO, INADMISSIBILIDADE	320

Título

Ementa

RETIRADA DE ANIMAIS. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. MULTA, ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO, REDUÇÃO.....	92
RETIRADA DE PARLAMENTAR. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. MANOBRA POLÍTICA, EVIDÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PARLAMENTAR, DESOBRIGATORIEDADE	179
RETRAÇÃO ESPONTÂNEA. LESÃO CORPORAL CONTRA IRMÃ. DENÚNCIA, REJEIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA, INTERPRETAÇÃO ...	365
RÉU INIMPUTÁVEL. AMEAÇA E INJÚRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO	186
RÉU REINCIDENTE. LESÃO CONTRA COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.....	238
REUNIÃO DE PROCESSOS, IMPOSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. ABUSO DE AUTORIDADE. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA	374
REVELIA, EFEITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA EX-COMPANHEIRA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, AJUIZAMENTO. VARA DE FAMÍLIA, COMPETÊNCIA.....	335
REVISÃO CONTRATUAL. JUROS, LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA	152
REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE.....	378
REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.....	58
REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL	336
REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA INDEVIDA, NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR, IMPOSSIBILIDADE	337
REVISÃO DE CONTRATO. CRÉDITO PESSOAL. TAXAS DE JUROS, REVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.....	153

Título

Ementa

REVISTA AOS INTERNOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES. ABUSO, NÃO CONFIGURAÇÃO.....	340
REVISTA PESSOAL, RECUSA. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO, ABSOLVIÇÃO. LEGALIDADE DA ORDEM, DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO	205
ROL DE TESTEMUNHAS, APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECLAMAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PREJUÍZO PARA DEFESA.....	257
ROUBO. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME MENOS GRAVOSO, FIXAÇÃO	258
ROUBO. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA, GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONDUTA ATÍPICA.....	259
ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.....	260
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO A ÔNIBUS. MAJORAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS	261
ROUBO QUALIFICADO E PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS, COMPETÊNCIA	345
ROUBO QUALIFICADO, ABSOLVIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE JUDICIAL. IN DUBIO PRO REO	262
RUFIANISMO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE. CONSENTIMENTO VÁLIDO DAS VÍTIMAS. CONDUTA ATÍPICA.....	263

S

SAÍDA TESTE E SAÍDA SISTEMÁTICA, INDEFERIMENTO. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS	341
--	-----

Título

Ementa

SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE LEGAL. PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO. PENHORA, IMPOSSIBILIDADE	328
SALVO-CONDUTO, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA, REVOGAÇÃO. APOLOGIA AO CRIME	229
SAÚDE, DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. LIMINAR	182
SEGURANÇA JURÍDICA, MANUTENÇÃO. PENSÃO MILITAR. ANULAÇÃO DE PENSÃO, IMPOSSIBILIDADE. MORTE FICTA	40
SEGURO. MORTE DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO, NÃO DEMONSTRAÇÃO.....	154
SEGURO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NEGATIVA DA SEGURADORA, ABUSIVIDADE.....	155
SEGURO DE VEÍCULO. COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS.....	81
SEGURO DE VEÍCULO, SINISTRO. REPARAÇÃO DEFEITUOSA, REFAZIMENTO. DANO MATERIAL.....	156
SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. PAGAMENTO DO SEGURO A MENOR, COBRANÇA.....	64
SEGURO OBRIGATÓRIO. COBRANÇA. ACIDENTE COM MORTE. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSIBILIDADE.....	83
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE DEBILIDADE, INDISTINÇÃO. VALOR INTEGRAL DO SEGURO	157
SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÕES, VEDAÇÃO	32
SEMELHANÇA, VEDAÇÃO. NOME EMPRESARIAL. RAMO DE ATUAÇÃO ANÁLOGO.....	371
SENTENÇA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO, EQUÍVOCO. BENS ADQUIRIDOS APÓS SEPARAÇÃO DE FATO, INCOMUNICABILIDADE	338

Título	Ementa
SENTENÇA CASSADA. INVENTÁRIO. ESPÓLIO. INÉRCIA JURISDICIONAL, EXCEÇÃO	316
SENTENÇA REFORMADA. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. DOLO, CONFIGURAÇÃO	243
SEPARAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO, EQUÍVOCO. BENS ADQUIRIDOS APÓS SEPARAÇÃO DE FATO, INCOMUNICABILIDADE	338
SEPARAÇÃO LITIGIOSA. AFASTAMENTO DA ESPOSA DA RESIDÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. INFIDELIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO. GUARDA DE FILHO MENOR.....	158
SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PENA-BASE, PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DISCRICIONARIEDADE.....	264
SEQUESTRO, SIMULAÇÃO. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PROVISÓRIA, INEXISTÊNCIA	230
SERVIÇO PÚBLICO IMPRÓPRIO E INDIVIDUAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESCOAMENTO DE ESGOTO. SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA.....	23
SERVIÇO TERCEIRIZADO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. TOMADORA DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	1
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO NA CONTRATAÇÃO, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO.....	159
SERVIÇOS EXTERNOS POR ORDEM DO EMPREGADOR POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO	352
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DE. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS	9
SERVIÇOS PRESTADOS, INSATISFAÇÃO. TV POR ASSINATURA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	162

Título

Ementa

SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ADEQUAÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDO, IMPOSSIBILIDADE.....	52
SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE, CRITÉRIOS. FILHO SOLTEIRO	53
SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE.....	54
SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE, CRITÉRIOS.....	55
SERVIDOR PÚBLICO. QUANTIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INOBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA	56
SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. EC 41/2003, APLICABILIDADE. REDUÇÃO DE PROVENTOS, INEXISTÊNCIA.....	57
SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.....	58
SERVIDOR PÚBLICO DO DF. PROFESSOR. LICENÇA-MÉDICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.....	59
SERVIDOR PÚBLICO DO DF. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA NA ESFERA FEDERAL.....	60
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA	61
SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. INSCRIÇÕES, VEDAÇÃO	32
SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME MENOS GRAVOSO, FIXAÇÃO	258
SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.....	292

Título	Ementa
SÍNDICO AGREDIDO POR CONDÔMINO. REPARAÇÃO DE DANO. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.....	145
SISTEMA DELIVERY. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIVISÃO DE TAREFAS	192
SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CRITÉRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO	208
SOCIEDADE EMPRESÁRIA, FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. BENS DOS SÓCIOS, INDISPONIBILIDADE.....	287
SOCIEDADE LIMITADA. BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	72
SÓCIOEMPRESA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. BANCO, OBRIGATORIEDADE.....	304
SÓCIO-GERENTE. FALÊNCIA DE EMPRESA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE, PROIBIÇÃO.....	123
SOFTWARE, DEFEITO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPORTÂNCIA PAGA, DEVOLUÇÃO	147
SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESCOAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO IMPRÓPRIO E INDIVIDUAL	23
SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NOTA FISCAL SEM ACEITE. AÇÃO MONITÓRIA.....	330
SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, INVIABILIDADE	190
SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CONTRA COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. RÉU REINCIDENTE	238
SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. RESOLUÇÃO Nº 72 DO CNJ.....	291
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SINDICATO	292

Título	Ementa
SUCESSÃO EMPRESARIAL, INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MARCA DE FANTASIA, ALIENAÇÃO	120
SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTORIA MILITAR. DESACATO	283
SUPERMERCADO. FURTO EM ESTACIONAMENTO. DANO MATERIAL	124
SUPRESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDO, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ADEQUAÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	52
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DESCABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL, PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, INVIABILIDADE	390
SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO, DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, DIFERENÇA	364
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MILITAR. ABANDONO DE POSTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO	241
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, INAPLICABILIDADE. MILITAR. INSUBORDINAÇÃO. DISCIPLINA E HIERARQUIA, VIOLAÇÃO	370
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, INVIABILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL, PRESSUPOSTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DESCABIMENTO	390
SUSPENSÃO POR RESOLUÇÃO, DESCABIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ASSEGURADA EM LEI	2
SUSTAÇÃO DE CHEQUE CAUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR	136
SUSTAÇÃO DE PROTESTO. MULTA PORTUÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	170

Título

Ementa

T

TALONÁRIO DE CHEQUES, EXTRAVIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE	74
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO, DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL, APLICAÇÃO.....	86
TAXAS DE CONCESSÃO, PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO REAL DE USO. PRÓ-DF. INADIMPLÊNCIA	110
TAXAS DE JUROS, REVISÃO. REVISÃO DE CONTRATO. CRÉDITO PESSOAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.....	153
TENTATIVA DE FURTO. LIMPADOR DE PARA-BRISAS. PENA EXACERBADA.....	265
TENTATIVA DE FURTO. CONCURSO DE PESSOAS. EXCLUSÃO DE REINCIDÊNCIA,IMPROPRIEDADE	266
TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO.	
TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA	379
TENTATIVA, INOCORRÊNCIA. FURTO. REPOUSO NOTURNO	224
TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA, ILEGITIMIDADE.....	321
TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LICITAÇÃO, INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	18
TEORIA MENOR, APLICABILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. CULPA, INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	142
TERMO INICIAL, CONTAGEM. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA	166

Título	Ementa
TERRA PÚBLICA. INTERDITO PROIBITÓRIO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	131
TESTAMENTO PÚBLICO, TESTADOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. VÍCIO, NÃO DEMONSTRAÇÃO.....	160
TESTE DO BAFÔMETRO, VALIDADE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO CONCRETO. PENA, SUBSTITUIÇÃO	209
TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE EM PISCINA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.....	151
TIPIFICAÇÃO DO DELITO, DIVERGÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMEMAISGRAVE, PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM.....	344
TIROS DISPARADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM DE VEÍCULO	128
TÍTULO EXECUTIVO, DESCARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.....	121
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO, NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO.....	300
TÍTULO INVÁLIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA, ASSINATURA FALSA. COBRANÇA DA DÍVIDA NA MESMA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.....	308
TOMADORA DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. DANO MORAL E MATERIAL	1

Título	Ementa
TOPÓGRAFO PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCABIMENTO	244
TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. CARGO PÚBLICO, PERDA.....	267
TRABALHO EXTERNO. EXECUÇÃO PENAL. SERVIÇOS EXTERNOS POR ORDEM DO EMPREGADOR POSSIBILIDADE.....	352
TRÁFICO DE DROGA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENA, REDUÇÃO.....	269
TRÁFICO DE DROGA. CONFIGURAÇÃO DO TIPO, DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO.....	270
TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA, REDUÇÃO	271
TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA, REDUÇÃO.....	272
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA	358
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ...	233
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS, FALSIFICAÇÃO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA.....	232
TRANCAMENTO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LAVAGEM DE DINHEIRO .	354
TRANCAMENTO, INVIABILIDADE. LESÃO CORPORAL GRAVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	367

Título	Ementa
TRANSAÇÃO. REPASSE DE VERBA. CONDIÇÃO, NÃO IMPLEMENTO	161
TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO	81
TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA. VENDA DE VEÍCULO. MULTAS DE TRÂNSITO. DANO MORAL, DESCABIMENTO	167
TRANSFERÊNCIA PARA A AVÓ, IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. GUARDA E RESPONSABILIDADE	312
TRANSFERÊNCIA PARA O REAL INFRATOR, RAZOABILIDADE. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. PONTUAÇÃO NEGATIVA	26
TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONTRATO DE SEGURO. EQUIPAMENTO DE RADIOLOGIA COMPUTADORIZADA. AVARIAS OCULTAS	90
TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DETECTADA EM RAIOS X DO AEROPORTO. NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, IRRETROATIVIDADE	268
TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, INVASÃO	172
TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO	24
TRATAMENTO DE CÂNCER. SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA DA SEGURADORA, ABUSIVIDADE	155
TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE, GARANTIA	183
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. FALHA NO SERVIÇO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO	107

Título	Ementa
TRATAMENTO URGENTE, POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA	139
TRESPASSE. VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO.....	171
TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA, NÃO COMPROVAÇÃO	376
TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO	379
TRIBUNAL DO JÚRI, SOBERANIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO EM GRAU DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE.....	363
TRIBUTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. ISSQN, NÃO INCIDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL	282
TUTELA ANTECIPADA. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SITE DO TRIBUNAL	339
TUTELA INIBITÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI. EFEITOS CONCRETOS	313
TV POR ASSINATURA. RESCISÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS, INSATISFAÇÃO. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	162

U

ULTRASSONOGRRAFIA GESTACIONAL. DANO MORAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	96
UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS, FIXAÇÃO. CARTÃO-ALIMENTAÇÃO, BASE DE CÁLCULO	163

Título

Ementa

UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE IMÓVEL, DESCABIMENTOS. ESFORÇO COMUM, INEXISTÊNCIA. PARTILHA DE DÍVIDAS, CRITÉRIOS.....	164
UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO. REQUISITOS, COMPROVAÇÃO. EDIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS, PARTILHA	165
UNICIDADE DE DELITOS. CRIME FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.....	199
USO DE ÁREA PÚBLICA. FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUE. ATO PRECÁRIO.....	62
USO DE DOCUMENTO FALSO. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA	94
USODEDOCUMENTOFALSO.AUTODEFESA,NÃOCONFIGURAÇÃO. CRIME FORMAL	273
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ZONA URBANA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL. VÍCIO FORMAL	174
USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL, CONTAGEM	166

V

VALOR INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA PRESUMIDA	78
VALOR INDENIZATÓRIO, FIXAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO	101
VALOR ÍNFIMO DOS BENS. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU	254

Título	Ementa
VALOR INTEGRAL DO SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE DEBILIDADE, INDISTINÇÃO	157
VALOR PAGO A MAIOR, RESSARCIMENTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR. ADQUIRENTE, RESPONSABILIDADE	68
VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, DEVOLUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CRITÉRIOS	88
VALORES EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. PERCENTUAL DE DESCONTOS, LIMITES.....	326
VALORES PROPOSTOS, DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE. LICITAÇÃO. PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, INOCORRÊNCIA	30
VANTAGEM ASSEGURADA EM LEI. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO POR RESOLUÇÃO, DESCABIMENTO	2
VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO QUALIFICADO E PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIIS, COMPETÊNCIA	345
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES. REVISTA AOS INTERNOS. ABUSO, NÃO CONFIGURAÇÃO.....	340
VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIIS, COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE	345
VARA DE FAMÍLIA, COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA EX-COMPANHEIRA. REVELIA, EFEITOS. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, AJUIZAMENTO	335

Título

Ementa

VEÍCULO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR.....	255
VEÍCULO IRRECUPERÁVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO, POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO	63
VEÍCULO NOVO, AQUISIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, DEFICIENTE FÍSICO. ICMS, ISENÇÃO.....	388
VEÍCULO NOVO, DEFEITOS. CONserto DEFICIENTE. VENDEDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	168
VENCIMENTOS E VANTAGENS FUNCIONAIS. CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. CANDIDATO ESTRANGEIRO NATURALIZADO, POSSE. PAGAMENTO RETROATIVO, IMPOSSIBILIDADE	16
VENDA DE CD E DVD FALSO. DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE.....	206
VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TRESPASSE. DEVEDOR SOLIDÁRIO.....	171
VENDA DE IMÓVEL, POSSIBILIDADE. INCAPAZ. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NECESSIDADE.....	126
VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA. MULTAS DE TRÂNSITO. DANO MORAL, DESCABIMENTO	167
VENDEDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VEÍCULO NOVO, DEFEITOS. CONserto DEFICIENTE .	168
VÍCIO DO PRODUTO, NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO.....	300
VÍCIO FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ZONA URBANA	174
VÍCIO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. TESTAMENTO PÚBLICO, TESTADOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE	160

Título	Ementa
VIGILÂNCIA DOS MENORES, FALHA. DIREITO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. HOMICÍDIO DE MENOR NO CAJE	20
VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ESTUPRO, AFASTAMENTO. RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS.....	216
VIOLENTA EMOÇÃO, CARACTERIZAÇÃO. DESACATO A PROMOTOR POR ADVOGADO. DEBATE ORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO, INOCORRÊNCIA	204
VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA	379
VÍTIMA MENOR. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME PSICOLÓGICO, NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO.....	193
VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ESTUPRO. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE.....	214
X	
XINGAMENTOS A POLICIAIS. DESACATO. RESISTÊNCIA, NÃO CONFIGURAÇÃO.....	203



02. *Numérico dos Acórdãos*

<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>	<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>
285.123.....	88	384.270.....	356
351.758.....	113	384.276.....	185
351.980.....	298	384.412.....	339
358.619.....	79	384.415.....	307
373.580.....	207	384.477.....	381
374.240.....	174	384.800.....	226
375.546.....	173	384.872.....	111
379.622.....	249	384.979.....	333
381.946.....	204	385.052.....	371
382.020.....	235	385.186.....	18
382.663.....	257	385.189.....	161
382.677.....	355	385.223.....	262
382.707.....	210	385.248.....	300
383.072.....	372	385.315.....	40
383.213.....	190	385.319.....	121
383.274.....	167	385.566.....	228
383.635.....	205	385.610.....	267
383.664.....	23	385.625.....	186
383.712.....	90	385.647.....	258
383.739.....	45	385.654.....	201
383.751.....	94	385.656.....	269
383.859.....	169	385.671.....	349
383.936.....	319	385.687.....	175

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
385.815.....	222	387.207.....	66
385.910.....	184	387.291.....	191
385.914.....	187	387.311.....	221
385.975.....	234	387.414.....	67
385.976.....	236	387.420.....	290
385.978.....	193	387.423.....	80
385.979.....	369	387.425.....	305
386.076.....	123	387.478.....	27
386.184.....	382	387.528.....	301
386.202.....	108	387.620.....	275
386.492.....	335	387.673.....	314
386.493.....	117	387.676.....	53
386.494.....	170	387.752.....	5
386.517.....	75	387.787.....	252
386.519.....	74	387.831.....	95
386.530.....	163	387.901.....	243
386.709.....	32	387.933.....	274
386.757.....	131	387.955.....	388
387.076.....	368	387.974.....	263
387.085.....	188	387.975.....	227
387.107.....	248	387.978.....	283
387.131.....	366	387.994.....	260
387.153.....	345	387.995.....	225
387.181.....	373	388.012.....	365
387.195.....	254	388.035.....	160
387.196.....	203	388.045.....	39
387.198.....	259	388.050.....	78
387.205.....	106	388.093.....	351

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
388.109.....	7	389.367.....	112
388.111.....	68	389.379.....	303
388.152.....	240	389.389.....	315
388.167.....	238	389.395.....	357
388.200.....	171	389.515.....	329
388.222.....	147	389.717.....	41
388.240.....	148	389.720.....	310
388.341.....	154	389.807.....	348
388.542.....	91	389.816.....	232
388.564.....	19	389.873.....	166
388.566.....	8	389.886.....	69
388.578.....	96	389.911.....	194
388.581.....	64	390.163.....	363
388.621.....	293	390.166.....	179
388.659.....	86	390.229.....	9
388.661.....	50	390.372.....	150
388.664.....	127	390.391.....	195
388.679.....	31	390.421.....	241
388.701.....	311	390.523.....	142
388.827.....	33	390.531.....	278
389.100.....	92	390.603.....	277
389.131.....	385	390.622.....	159
389.142.....	97	390.623.....	325
389.247.....	26	390.687.....	63
389.296.....	192	390.692.....	72
389.297.....	244	390.703.....	295
389.311.....	370	390.734.....	308
389.313.....	209	390.787.....	17

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
390.803.....	358	392.320.....	52
390.826.....	216	392.369.....	220
390.838.....	30	392.373.....	211
390.843.....	246	392.391.....	268
390.977.....	54	392.393.....	189
391.128.....	223	392.502.....	196
391.129.....	256	392.508.....	132
391.146.....	214	392.725.....	380
391.171.....	347	392.955.....	24
391.210.....	126	392.957.....	57
391.243.....	34	392.958.....	98
391.342.....	55	393.140.....	153
391.457.....	383	393.225.....	168
391.473.....	110	393.247.....	3
391.671.....	264	393.261.....	229
391.674.....	245	393.268.....	215
391.678.....	255	393.273.....	164
391.717.....	36	393.461.....	341
391.719.....	289	393.464.....	360
391.743.....	250	393.586.....	387
391.782.....	342	393.597.....	76
391.792.....	129	393.614.....	149
391.804.....	165	393.618.....	304
391.919.....	16	393.684.....	10
391.977.....	56	393.699.....	291
392.073.....	120	393.706.....	199
392.215.....	367	393.716.....	119
392.295.....	326	393.726.....	230

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
394.024.....	107	395.173.....	219
394.115.....	284	395.226.....	265
394.258.....	384	395.232.....	386
394.307.....	279	395.233.....	321
394.321.....	316	395.249.....	271
394.324.....	42	395.273.....	4
394.361.....	143	395.299.....	100
394.398.....	152	395.322.....	81
394.404.....	35	395.326.....	59
394.554.....	21	395.461.....	361
394.561.....	145	395.534.....	51
394.581.....	242	395.590.....	58
394.622.....	374	395.655.....	332
394.656.....	212	395.665.....	114
394.668.....	137	395.669.....	12
394.686.....	251	395.683.....	141
394.688.....	261	395.705.....	116
394.691.....	272	395.869.....	29
394.846.....	182	395.931.....	82
394.883.....	140	395.955.....	353
394.890.....	138	395.962.....	354
394.948.....	99	396.032.....	83
395.079.....	46	396.049.....	312
395.093.....	302	396.062.....	362
395.095.....	11	396.085.....	346
395.105.....	297	396.105.....	101
395.151.....	376	396.127.....	71
395.157.....	273	396.141.....	38

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
396.146.....	109	398.463.....	288
396.148.....	323	398.474.....	13
396.167.....	118	398.492.....	22
396.201.....	87	398.497.....	155
396.450.....	266	398.536.....	1
396.479.....	89	398.632.....	364
396.506.....	128	398.822.....	340
396.695.....	43	398.837.....	324
396.702.....	233	398.892.....	352
396.716.....	208	398.893.....	377
396.779.....	144	398.919.....	350
396.799.....	162	399.099.....	125
396.841.....	213	399.110.....	379
396.871.....	328	399.123.....	306
396.889.....	48	399.172.....	102
396.891.....	135	399.176.....	299
396.930.....	93	399.203.....	60
396.974.....	62	399.205.....	334
396.976.....	322	399.220.....	133
396.984.....	25	399.293.....	282
397.076.....	286	399.310.....	292
397.078.....	375	399.363.....	338
397.082.....	134	399.365.....	103
397.154.....	276	399.533.....	294
397.158.....	139	399.576.....	389
397.159.....	158	399.587.....	104
397.173.....	136	399.667.....	344
397.217.....	176	399.776.....	156

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
399.824.....	237	400.985.....	320
399.857.....	202	401.009.....	2
399.862.....	197	401.047.....	270
399.868.....	359	401.052.....	206
400.124.....	61	401.088.....	65
400.139.....	49	401.099.....	157
400.169.....	183	401.113.....	343
400.183.....	181	401.115.....	253
400.186.....	77	401.146.....	337
400.226.....	172	401.184.....	313
400.227.....	331	401.193.....	317
400.315.....	217	401.570.....	224
400.317.....	198	401.621.....	247
400.344.....	115	401.682.....	378
400.360.....	327	401.706.....	231
400.372.....	85	401.913.....	280
400.381.....	124	401.963.....	73
400.403.....	105	402.033.....	309
400.405.....	37	402.059.....	47
400.410.....	130	402.085.....	239
400.458.....	200	402.165.....	122
400.521.....	218	402.203.....	180
400.610.....	146	402.204.....	336
400.736.....	177	402.315.....	84
400.832.....	14	402.365.....	281
400.851.....	6	402.369.....	296
400.863.....	330	402.478.....	151
400.864.....	44	402.678.....	178

<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>	<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>
403.084.....	285	403.606.....	70
403.325.....	318	403.607.....	390
403.557.....	15	403.888.....	287
403.603.....	20	404.060.....	28

———— • ————

DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

SUGRA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS

Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71.070-667, Guará II, Brasília-DF,

Tiragem: 600 exemplares